DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2025, nº 61

Disponibilização: quinta-feira, 03 de abril de 2025
Publicação: sexta-feira, 04 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Presidente

Desembargador Carlos Alberto Civinski
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato
(48) 3251 3700
diario@tre-sc.jus.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 2
2ª Zona Eleitoral - Biguaçu 46
3ª Zona Eleitoral - Blumenau 47
4ª Zona Eleitoral - Bom Retiro 50
5ª Zona Eleitoral - Brusque 51
8ª Zona Eleitoral - Canoinhas 53
10ª Zona Eleitoral - Criciúma 57
12ª Zona Eleitoral - Florianópolis 59
13ª Zona Eleitoral - Florianópolis 64
15ª Zona Eleitoral - Indaial 64
16ª Zona Eleitoral - Itajaí 66
20ª Zona Eleitoral - Laguna 67
22ª Zona Eleitoral - Mafra 68
24ª Zona Eleitoral - Palhoça 92

26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul 93
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul 93
28ª Zona Eleitoral - São Joaquim 97
30ª Zona Eleitoral - São Bento do Sul 98
31ª Zona Eleitoral - Tijucas 100
33ª Zona Eleitoral - Tubarão 100
35ª Zona Eleitoral - Chapecó 120
36ª Zona Eleitoral - Videira 129
38ª Zona Eleitoral - Itaiópolis 130
41ª Zona Eleitoral - Palmitos 131
43ª Zona Eleitoral - Xanxerê 132
44ª Zona Eleitoral - Braço do Norte 133
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste 134
50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira 156
51ª Zona Eleitoral - Santa Cecília 173
53ª Zona Eleitoral - São João Batista 177
56ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú 211
57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central 212
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho 214
68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras 216
69ª Zona Eleitoral - Campo Erê 217
70ª Zona Eleitoral - São Carlos 218
76ª Zona Eleitoral - Joinville 220
77ª Zona Eleitoral - Fraiburgo 223
84ª Zona Eleitoral - São José 256
86ª Zona Eleitoral - Brusque 263
87ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul 263
91ª Zona Eleitoral - Itapema 264
92ª Zona Eleitoral - Criciúma 267
93ª Zona Eleitoral - Lages 268
94ª Zona Eleitoral - Chapecó 318
95ª Zona Eleitoral - Joinville 323
96ª Zona Eleitoral - Joinville 328
97ª Zona Eleitoral - Itajaí 328
98ª Zona Eleitoral - Criciúma 332
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul 340
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú 355
104ª Zona Eleitoral - Lages 356
106ª Zona Eleitoral - Navegantes 369
107ª Zona Eleitoral - Palhoça 390
030º Juízo das Garantias do Núcleo XIII 399
033º Juízo das Garantias do Núcleo XIV 399
Índice de Advogados 400
Índice de Partes 405
Índice de Processos 422

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602476-18.2022.6.24.0000

PROCESSO	: 0602476-18.2022.6.24.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Florianópolis - SC)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
EXECUTADO	: CONSTANTINO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: STAEL BECKER STUPP DA ROCHA (19403/SC)
EXECUTADO	: ELEICAO 2022 CONSTANTINO RODRIGUES DE FREITAS DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: STAEL BECKER STUPP DA ROCHA (19403/SC)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL - PU/SC
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 0602476-18.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - PU/SC
EXECUTADO: ELEICAO 2022 CONSTANTINO RODRIGUES DE FREITAS DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: STAEL BECKER STUPP DA ROCHA - OAB/SC19403
EXECUTADO: CONSTANTINO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: STAEL BECKER STUPP DA ROCHA - OAB/SC19403
DESPACHO
Intime-se o executado sobre a petição da União Federal (ID 19382340), para que proceda do modo indicado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de dar andamento à formalização da proposta de acordo entre as partes.
Intime-se igualmente a União Federal, para ciência do presente despacho.
Após, aguarde-se o processo em cartório até nova manifestação da União Federal.
Florianópolis, datado e assinado digitalmente.
JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600741-52.2024.6.24.0008

PROCESSO	: 0600741-52.2024.6.24.0008 RECURSO ELEITORAL (Bela Vista do Toldo - SC)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 WILSON WAGNER VEREADOR
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
RECORRENTE	: WILSON WAGNER
ADVOGADO	: KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600741-52.2024.6.24.0008 - BELA VISTA DO TOLDO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
RECORRENTE: ELEICAO 2024 WILSON WAGNER VEREADOR
ADVOGADO: KEINY RODRIGO BURGARDT - OAB/SC17936
RECORRENTE: WILSON WAGNER
ADVOGADO: KEINY RODRIGO BURGARDT - OAB/SC17936
ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.
ÚNICA IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTES A MATERIAL DE CAMPANHA, CUSTEADO PELA CANDIDATURA MAJORITÁRIA PARA TODOS OS CANDIDATOS A VEREADOR - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE N. 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO (ART. 60, § 5º, DA RES. TSE N. 23.607/2019) - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ORIGEM E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - OMISSÃO DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, INSUFICIENTE PARA GERAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.
CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.
Datado e assinado digitalmente.
JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por Wilson Wagner, candidato a vereador pelo PSD em Bela Vista do Toldo/SC contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona - Canoinhas, que desaprovou as suas contas de campanha ao cargo de vereador, em razão da omissão de doações estimáveis em dinheiro proveniente do candidato à majoritária.
Em seu recurso, o recorrente alega que todo o material de campanha foi confeccionado e custeado pelo candidato a Prefeito Francisco Carlos Schiessl, CNPJ 56.478.911/0001-83. Destaca que, após o Parecer Conclusivo exarado pela equipe técnica, apresentou manifestação e acostou a nota fiscal que demonstra o alegado, na qual consta discriminada a quantidade de material para os vereadores, evidenciando tratar-se de doação estimável em dinheiro advinda da majoritária. Por fim, requer o provimento do recurso para aprovar suas contas de campanha, ainda que com ressalvas (ID 19333067).
Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas (ID 19334411).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.
O recorrente concorreu ao cargo de vereador em Bela Vista do Toldo pelo PSD, e recebeu doação estimável em dinheiro da candidatura majoritária, que não foi inicialmente declarada na presente prestação de contas.
Conforme Nota Fiscal de ID 19333061, no valor total de R$ 19.631,50, o candidato a prefeito FRANCISCO CARLOS SCHIESSL (Coligação Bela Vista Construindo uma Nova História MDB

/PSD - DRAP n. 0600137-91.2024.6.24.0008), efetuou a contratação de material de campanha para todos os 19 candidatos a vereador dos partidos coligados (MDB/PSD), além de publicidade exclusiva para a majoritária, também expressa na referida nota.

Conforme se extrai da referida Nota Fiscal, foi realizado um rateio entre os 19 candidatos a vereador - excetuando-se as despesas referentes exclusivamente a material de propaganda da majoritária, que não vêm ao caso.

Embora o candidato tenha omitido inicialmente tais despesas na contabilidade, registrou-as em sede de prestação de contas retificadora, conforme se extrai do demonstrativo Receitas Estimáveis em Dinheiro (ID 19333058).

No mencionado demonstrativo, encontra-se devidamente discriminado o rateio, que totaliza o montante de R$ 1.285,45 de doações estimáveis em dinheiro para o recorrente, consistentes em material de campanha, além de serviços contábeis e advocatícios.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 60, § 4º, inciso II, da Res. TSE n. 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

[...]

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

[...]

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Conforme letra expressa do § 4º acima mencionado, ficam dispensadas de comprovação documental, na prestação de contas do beneficiário (ora recorrente), as doações estimáveis em dinheiro decorrentes de gasto comum realizado entre candidatos. Entretanto, de acordo com o § 5º do referido art. 60, a dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de registro das doações na prestação de contas do candidato que as recebeu.

Portanto, embora tenha restado esclarecida a contabilidade do recorrente, tenho que devem ser anotadas ressalvas pela extemporaneidade da retificação, efetuada somente após o Parecer Conclusivo do órgão técnico.

Não há, com efeito, gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, razão pela qual a sentença merece reforma.

Neste sentido, decidiu esta Corte, em Acórdão de relatoria do Juiz Sergio Francisco Graziano Sobrinho:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO FEDERAL.

DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO FEITAS POR CANDIDATO MAJORITÁRIO - AUSÊNCIA DO REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO RECEBEDOR - MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 60, § 4º, II DA RES. TSE N. 23.607/2019 - CASO QUE SE ENQUADRA NA DISPENSA DE COMPROVAÇÃO E DE EMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - FALTA DO SIMPLES REGISTRO, NA PRESTAÇÃO, DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

[...]
[TRE-SC. PCE nº 060247885, de 27/08/2024, Rel. Juiz Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho - grifei]
Também desta Corte, destaco Acórdão de relatoria do Juiz Flávio Pinheiro Neto, assim ementado, na parte que importa:
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.
[...]
5) CONSTATAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL SEM TER HAVIDO O REGISTRO DE GASTOS OU DE RECEBIMENTO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ATINENTE À CONFECÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA - DEMONSTRATIVO "RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO" QUE MOSTRA, ENTRETANTO, O REGISTRO DE RECEBIMENTO DE UMA DOAÇÃO ESTIMADA ATINENTE A BANDEIRAS E SANTINHOS, RECEBIDA DE PARTICULAR - DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ADEMAIS, QUE MOSTRAM QUE A CANDIDATA RECEBEU DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ATINENTES A MATERIAIS PUBLICITÁRIOS DE CAMPANHA CUSTEADOS PELO PARTIDO E PELO CANDIDATO DA MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ELEITORAL CONJUNTA COM CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - JUNTADA DE FOTOGRAFIAS DOS CABOS ELEITORAIS EMPUNHANDO BANDEIRAS E MANUSEANDO SANTINHOS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DESSAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NA CONTABILIDADE DE CAMPANHA DA BENEFICIÁRIA (ORA RECORRENTE) - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE N. 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO (ART. 60, § 5º, DA RES. TSE N. 23.607/2019) - DESPESAS LANÇADAS NA CONTABILIDADE DO CONTRATANTE E PAGADOR - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, NO CASO CONCRETO, PLENAMENTE JUSTIFICADA ANTE O EFETIVO RECEBIMENTO DE MATERIAIS IMPRESSOS PARA DISTRIBUIR E EXIBIR NA CAMPANHA ELEITORAL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ORIGEM E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, BEM COMO DO MATERIAL UTILIZADO PELA RECORRENTE EM SUA CAMPANHA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - OMISSÃO DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL E QUE JUSTIFICARIA A CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA CASO TIVESSE SIDO A ÚNICA FALHA APURADA.
[...]
[TRE-SC. PCE nº 060049258, de 11/05/2023, Rel. Juiz Flávio Pinheiro Neto - grifei]
Trata-se, portanto, de falha formal que não prejudicou a análise das contas, merecendo tão somente a anotação de ressalvas.
Conclusão
Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento para aprovar com ressalvas as contas de campanha de Wilson Wagner relativamente às Eleições de 2024.
É como voto.
EXTRATO DE ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600741-52.2024.6.24.0008 - BELA VISTA DO TOLDO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
RECORRENTE: ELEICAO 2024 WILSON WAGNER VEREADOR
ADVOGADO: KEINY RODRIGO BURGARDT - OAB/SC17936
RECORRENTE: WILSON WAGNER
ADVOGADO: KEINY RODRIGO BURGARDT - OAB/SC17936

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.
Processo julgado na sessão de 28/03/2025.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600006-09.2025.6.24.0000

PROCESSO	: 0600006-09.2025.6.24.0000 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Biguaçu - SC)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 1**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JENICE JULIANI MARAFON (39243/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA (6690/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) N. 0600006-09.2025.6.24.0000 - BIGUAÇU - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ MARCELO PIZOLATI
RECORRENTE: SIGILOSO
ADVOGADO: JENICE JULIANI MARAFON - OAB/SC39243
RECORRIDO: SIGILOSO
ADVOGADO: WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA - OAB/SC6690
ELEIÇÕES 2024 - RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 262 - CANDIDATO ELEITO VEREADOR - PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO POR FORÇA DO ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL.
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO RCED (ART. 262, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL - RECURSO OPORTUNO - PREFACIAL AFASTADA.
ALEGADA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE O DIPLOMADO E O MUNICÍPIO NO QUAL ELEITO - INADEQUAÇÃO À MOLDURA DO ART. 1º, II, "c", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE, DE MATRIZ CONSTITUCIONAL OU DE HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - MOTE IMPRÓPRIO AO RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO.
IMPEDIMENTO AOS PARLAMENTARES, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, DESCRITO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RESSALVADA A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS COM CLÁUSULAS UNIFORMES - HIPÓTESE FÁTICA IMPREVISTA COMO CAUSA DE CABIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - SUPOSTA CAUSA DE INELEGIBILIDADE INSERTA NO ART. 1º, I, "b", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 QUE APENAS SURTIRÁ NA EVENTUALIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PERDA DO MANDATO POR ATO DE VONTADE DA CASA LEGISLATIVA.

RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria - vencido o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus -, julgar improcedente o recurso, nos termos do voto do Relator.
Datado e assinado digitalmente.
JUIZ MARCELO PIZOLATI, RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600474-83.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600474-83.2024.6.24.0104 RECURSO ELEITORAL (São José do Cerrito - SC)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: JUNTOS CADA VEZ MAIS FORTES! [PL / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC
ADVOGADO	: FELIPE PERRONI DE SOUZA (38081/SC)
RECORRIDA	: TAINARA BARBOSA RAITZ
ADVOGADO	: MAURICIO MARCOS RIBEIRO (32560/SC)
RECORRIDO	: EGON FUCKS MEDEIROS
ADVOGADO	: MAURICIO MARCOS RIBEIRO (32560/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600474-83.2024.6.24.0104 - SÃO JOSÉ DO CERRITO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ADILOR DANIELI
RECORRENTE: JUNTOS CADA VEZ MAIS FORTES! [PL / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC
ADVOGADO: FELIPE PERRONI DE SOUZA - OAB/SC38081
RECORRIDA: TAINARA BARBOSA RAITZ
ADVOGADO: MAURICIO MARCOS RIBEIRO - OAB/SC32560
RECORRIDO: EGON FUCKS MEDEIROS
ADVOGADO: MAURICIO MARCOS RIBEIRO - OAB/SC32560
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, CAPUT, E LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL, NA FORMA DO ART. 330, § 1º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELA COLIGAÇÃO APELANTE AUTORA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - INICIAL QUE DESCREVE A PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO, EM BENEFÍCIO AOS CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, E PUGNA PELA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS DAS ILICITUDES NARRADAS, COM ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS E PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS - CONCLUSÃO, PELA CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS QUE TERIAM SIDO BENEFICIADOS PELA CONDUTA ABUSIVA, QUE DECORRE LOGICAMENTE DOS FATOS NARRADOS, ALUSIVOS À EXISTÊNCIA DE ESQUEMA DE

COMPRA DE VOTOS - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS - PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NESTE SENTIDO - ACOLHIMENTO DA PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO - PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ ADILOR DANIELI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que a Coligação Juntos Cada Vez Mais Fortes! (PL/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA) interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 104ª Zona Eleitoral - Lages (São José do Cerrito), que indeferiu a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em face de Tainara Barbosa Raitz e Egon Fucks Medeiros, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São José do Cerrito, com fulcro no art. 330, § 1º, III do Código de Processo Civil (ID 19365349).

Em suas razões, a Coligação recorrente aduz que o indeferimento da inicial "sem proceder à devida instrução probatória, indeferindo oitiva de testemunhas, produção de provas e a requisição de inquérito policial relevante" viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Afirma que a ação de impugnação de mandato eletivo "foi ajuizada com o objetivo de apurar abuso de poder econômico e compra de votos praticados pelos recorridos durante as eleições municipais de 2024", fazendo-se acompanhar de "provas robustas", dentre as quais se destacam fotos de cabo eleitoral portando lista de eleitores e valores que teriam sido pagos por ocasião de evento realizado na casa do pai da candidata recorrida, em que referida candidata se fazia presente, além de mensagens de WhatsApp "que indicam pagamentos em dinheiro e via pix" por este cabo eleitoral que se tornaram de conhecimento público na cidade.

Acresce que igualmente foram arroladas inúmeras testemunhas com o fito de comprovar o alegado, bem como mencionada a existência de inquérito policial em curso na Polícia Federal acerca destes fatos, ao qual se requereu acesso, juntamente com outros requerimentos de produção de provas, tais como busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e telefônico dos representados.

Insiste que "o julgamento antecipado da lide impediu que a parte autora produzisse as provas indispensáveis à demonstração dos fatos alegados, pois são graves e as provas são robustas, especialmente a investigação em curso e a oitiva dos envolvidos e das testemunhas", concluindo que, "Ao decidir sem promover a adequada instrução, o Juízo de origem inviabilizou o exame detalhado das provas e deixou de apurar a gravidade das denúncias de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral", em prejuízo ao princípio da busca pela verdade real.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que, anulada a sentença, retornem os autos à origem para a devida instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas, a expedição de ofício à Polícia Federal e a realização de prova pericial. Alternativamente, postula seja julgado diretamente procedente o pedido, "reconhecendo a existência de abuso de poder econômico e determinando a cassação dos mandatos eletivos dos recorridos" (ID 19365351).

Nas contrarrazões, Tainara Barbosa Raitz e Egon Fucks Medeiros instam pela confirmação da decisão recorrida, sustentando que não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em violação ao princípio da busca pela verdade real, forte na ausência de elementos mínimos da alegada prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio que justifiquem a pretendida instrução probatória.

Argumentam, nesse sentido, que a "narrativa dos fatos contida na inicial da AIME é genérica e imprecisa, não descrevendo de forma clara e individualizada a conduta de cada um dos impugnados", enfatizando, ainda, que a coligação autora da ação sequer "indica quem seriam as pessoas envolvidas na suposta compra de votos, nem apresenta provas de que os Apelados tenham autorizado ou participado de tais atos".

Reportam-se aos elementos apresentados com a peça exordial, referindo que não restou comprovada a existência de investigação prévia acerca dos fatos por parte do Ministério Público Eleitoral ou da Polícia Federal, o que evidencia a "fragilidade e a precipitação da acusação, baseada em meras ilações e sem o devido embasamento probatório".

Rogam, enfim, pelo desprovimento do recurso (ID 19365360).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, remetendo-se o feito à origem "no intuito de que este seja devidamente processado, com a manifestação do Ministério Público daquela Zona Eleitoral, oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e decisão acerca da necessidade de produção das demais provas requeridas pela coligação apelante, prosseguindo-se o trâmite daquele feito até seus ulteriores termos" (ID 19366237).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ADILOR DANIELI (Relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Na ação de impugnação de mandato eletivo proposta na origem, a Coligação ora recorrente sustenta que os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São José do Cerrito, Tainara Barbosa Raitz e Egon Fucks Medeiros, respectivamente, praticaram os ilícitos de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, aludindo à existência de um esquema direcionado à cooptação ilícita de votos mediante oferta de dinheiro, a popularmente conhecida compra de voto.

A demonstrar o delineamento dos fatos na petição inicial, dela extraio os seguintes excertos:

Durante o período eleitoral, circularam em grupos de WhatsApp listas de pagamentos que vinculam diretamente a impugnada à prática de compra de votos, com o objetivo de angariar ilicitamente o apoio de eleitores na eleição de 2024 ao cargo de prefeito municipal.

As informações de compra de votos tornaram-se públicas no município de São José do Cerrito, com pagamentos efetivados durante o pleito eleitoral e as vésperas da votação e com segunda parcela de compra de votos pós eleição, pasme Excelência mas de fato foi o que aconteceu naquele Município, e essa informação, fotos, comentários tomaram não só as ruas daquela cidade mas de todas as cidades da região, sendo pública e comprovada a fraude eleitoral, mais precisamente o crime eleitoral de compra de votos.

Denúncias foram feitas junto aos órgãos competentes e a Polícia Federal, inclusive com entrega de provas, listas, nomes, fotos etc... Foi inclusive sugerida uma busca e apreensão para apreensão desse material, o que se tratará ainda nesta demanda mais adiante.

A quebra de sigilo bancário e telefônico seria importante para demonstrar a ligação entre esse esquema armado com o objetivo de fraudar as eleições e o pleito eleitoral.

Na foto abaixo Vossa Excelência pode perceber um dos cabos eleitorais que participou da campanha da impugnada o Sr. Volni Kister, esse é apontado com um dos compradores de votos na cidade, dentro outros que serão chamados a juízo para depor, também serão apontado em denuncia do MPF e a PF.

Na imagem é possível perceber que tem menção a várias pessoas, quantidade de votos e a sigla "pg" que se refere ao que foi efetivamente pago.

Nessa outra imagem abaixo mostra a prefeita ora impugnada junto com o Volni da foto acima, exatamente no mesmo momento da foto, tal foto abaixo foi extraída das redes sociais Facebook: "AMBAS AS FOTOS FORAM TIRADAS EM EVENTO COMEMORATIVO A VITORIA DA CANDIDATA TAINARA, EM ALMOÇO NA SEGUNDA-FEIRA 07/10/2024 NA PROPRIEDADE DE SEU PAI MILTON RAITHS, CONHECIDO COMO (LINGUIÇA) SENDO CERTO QUE ERA DE CONHECIMENTO DA CANDIDATA TAINARA O CONTEUDO E O OBJETIVO DAS LISTAS".

Neste dia, a prefeita já eleita foi segundo quem estava no local terminar de fazer os pagamentos e pagar a segunda parcela do "acordo" de compra de votos, pois seria um tanto antes da eleição e outro depois, prova disso é a listagem de posse de Volni.

[...]

Na foto acima que foi extraída de um grupo de WhatsApp pessoas ligadas a coligação impugnada dizem que o "ni" referindo-se a Volni havia "estourado" o pix, fazendo menção que também eram feitos pagamentos em pix, porém, a denuncia que chegou foi de que era feito em dinheiro vivo, e essas pessoas precisam ser ouvidas tanto na esfera policial como na esfera judicial.

[...]

Na foto acima é possível ver a expressão "Nena pago 4 voto", o que reforça as denuncias, já na foto abaixo vê-se vários nomes com a expressão pago e no fim a expressão "+ 3 famílias pg ok"

[...]

As referidas listas, anexadas a esta ação, indicam nomes, de pessoas de São José do Cerrito que estão todas ainda sendo identificadas e serão arroladas para depoimentos. Além disso, o conteúdo dessas listas foi corroborado por testemunhas que confirmam o recebimento de valores em troca de votos.

Consta ainda, como dito, que o pagamento foi realizado em duas etapas: antes da eleição, para garantir o compromisso dos eleitores, e após a eleição, como complemento, em caso de vitória do investigado.

Esse comportamento configura abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, violando os princípios da lisura e da legitimidade do pleito [ID 19365164].

Imediatamente após a apresentação de defesa pelos candidatos ora recorridos, o digno Juiz Eleitoral houve por bem em indeferir a inicial e, assim, extinguir o processo sem resolução do mérito, com base nos seguintes fundamentos:

Após analisar detidamente os elementos de prova trazidos aos autos, entendo que o caso é de indeferimento da inicial desde logo, nos exatos termos do art. 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque a narrativa dos fatos contida na inicial não apresenta fatos específicos e individualizados nos quais tivesse havido a participação dos impugnados. In casu, denoto de plano que a pretensão dos representantes funda-se tão somente em ilações.

Ademais, para a configuração do abuso do poder econômico, bem como da fraude eleitoral, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios entende ser imprescindível a existência de prova forte e inconteste, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções.

Nos presentes autos, friso, não existem informações mínimas sobre a identificação dos supostos eleitores que teriam vendido seus votos; não há qualquer descrição de fato em si.

A ação baseia-se exclusivamente em fotos retiradas de redes sociais, bem como prints de conversas de grupo de WhatsApp sobre os quais sequer apresentou-se ata notarial.

Contudo, mesmo que a ata notarial tivesse sido providenciada pela coligação impugnante, ressalto que, das imagens constantes na inicial não há como se extrair a participação dos impugnados em compras de votos no Município de São José do Cerrito.

Ainda, o art. 14, §10º da Constituição Federal preceitua:

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
Ocorre que a inicial não está carreada com o mínimo início de prova a embasar ação de impugnação de mandato eletivo, ação constitucional que visa desconstituir o mandato de candidatos eleitos pelo voto popular.
A Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina esclarece:
A condenação pelas graves sanções previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 - multa e cassação dos diplomas - exige sim prova robusta de ação direta ou indireta dos acusados, ou provas de sua participação ou de sua anuência.
"A narração de condutas supostamente abusivas, desprovida de provas robustas e incontroversas a demonstrar a sua ocorrência e aptidão para macular a regularidade e a legitimidade do pleito, não autoriza a perda do mandato eletivo de candidatos impugnados em face da prática de abuso do poder econômico ou fraude (CR, art. 14, § 10)" [Acórdão n. 25477, de 18.11.2010, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino] [Acórdão n. 28318, de 10.7.2013, Rel. Juiz Luiz Cézar Medeiros]. (Acórdão nº 32647 XAXIM - SC, Rel. Des. Wilson Pereira Júnior, julgado em 24/07/2017).
Conforme já mencionado, não há qualquer indício de prova de que os impugnados tenham organizado "esquema" de compra de votos no município de São José do Cerrito.
A mera participação da Prefeita eleita em festa de comemoração onde supostamente terceira pessoa é fotografada expondo listas com nomes de supostos moradores da cidade não constitui prova e nem início de prova de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, §10º, da constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Sequer foram indicados e individualizados os possíveis destinatários da suposta compra de votos pela coligação impugnante.
Neste termos, diante da frágil narrativa contida na inicial, a qual não descreve fatos certos e individualizados, bem como não indica quem seriam as pessoas envolvidas, não vislumbro utilidade na dilação probatória, por ausência de prova mínima, daí porque o indeferimento desde logo da inicial é medida que se impõe.
À vista do exposto, indefiro de plano a inicial, o que faço com amparo no art. 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil [ID 19365349].
Nas razões de recurso, a Coligação autora da presente ação de impugnação de mandato eletivo insurge-se contra a extinção prematura da demanda, argumentando que a ação se fez acompanhar de provas mínimas dos ilícitos cometidos, contendo, ainda, pedidos de produção de prova documental, técnica e testemunhal, de modo que o indeferimento da inicial solapou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, violando, enfim, o princípio do devido processo legal.
Razão lhe assiste.
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 10º, assim estabelece:
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]
§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
Na espécie, basta ler atentamente a inicial para verificar que houve alusão à existência de um esquema voltado à cooptação ilícita de votos mediante oferta de dinheiro, tendo sido apontado o cabo eleitoral que teria atuado como intermediador dessas tratativas, Volni Küster, justamente a pessoa que aparece, em reunião que contou com a participação da candidata a prefeita então eleita, portando uma lista contendo o nome dos eleitores que teriam sido aliciados, acompanhado de inscrições sugestivas da entrega de quantias em dinheiro.

O cabo eleitoral em questão é uma das testemunhas arroladas na inicial, de modo que sua oitiva se revela fundamental para elucidar o motivo de sua participação no evento e, sobretudo, de portar tal lista contendo anotações dessa natureza.

Logo, a peça exordial descreve suficientemente fatos que, em princípio, inserem-se na esfera de conhecimento da ação de impugnação de mandato eletivo, havendo referências concretas e determinadas sobre seus autores, beneficiários, modo de agir e finalidades.

Em outras palavras, há menção expressa a eventos que podem ser enquadradas como abuso do poder econômico e corrupção eleitoral, hipóteses previstas no art. 14, § 10, da CF, a conferir cabimento e adequação à via impugnativa manejada, tendo em conta que descrevem a utilização de recursos patrimoniais privados, sugestiva de trânsito por fora da contabilidade de campanha, para distribuição condicionada aos votos de potenciais eleitores em benefício aos candidatos ora recorridos.

Por outro lado, é sabido que, ao menos para fins do reconhecimento da prática de abuso de poder econômico, não se faz necessário que a ação particularize desde o seu nascedouro os eleitores que teriam sido aliciados, bastando que demonstre a existência de esquema voltado à esta finalidade ilícita.

De igual modo, a circunstância de não haver imputação de fatos concretos aos candidatos ora recorridos igualmente não se revela apta a, por si, afastar a possibilidade de imposição, ao fim da demanda e de acordo com a prova produzida, da penalidade de cassação do mandato, em relação a qual suficiente se revela a condição de beneficiário do abuso de poder cometido, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial.

Todos esses aspectos foram muito bem abordados no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, favorável à anulação da sentença, dele valendo transcrever, como razão de decidir, a seguintes passagens, com o que se evita desnecessária redundância:

Delineado o quadro acima, constata-se que na referida inicial são feitas afirmativas acerca de um suposto esquema de compra de votos que estaria sendo investigado em sede policial e que teria beneficiado a candidata a prefeita apelada no pleito municipal de 2024, sendo juntadas fotografias, segundo a Coligação apelante, efetuadas em evento de comemoração da eleição da referida candidata como prefeita de São José do Cerrito em que aparece Volni Kister, que é apontado como sendo cabo eleitoral daquela candidata, portando/exibindo papeis com listas, ao menos aparentemente e em parte, de valores atrelados a votos, e também uma outra fotografia dessa candidata nesse mesmo evento, além de conversa por meio do aplicativo WhatsApp com a referida fotografia de Volni com as apontadas listas e a seguinte mensagem a ele dirigida: "O Ni estourou o pix", como se ele tivesse gasto seu pix para comprar votos.

Nesse contexto, muito embora na apontada inicial não se tenha nominado nenhum eleitor específico cujo voto teria sido comprado em prol dos candidatos apelados, e também que nessa inicial haja, em regra, meras conjecturas / ilações / rumores sobre um suposto esquema de compra de votos em prol daqueles candidatos, o fato é que as testemunhas arroladas pela coligação apelante podem ou não confirmar esse esquema de compra de votos, sendo arrolado inclusive o referido cabo eleitoral apontado como integrante desse esquema.

Por oportuno, deve ser destacado que em uma das apontadas listas consta um apelido parecido com 'Maguila' associado a 6 votos mais R$ 1.000,00 e 4 votos (vide lista do ID 19365173, p. 1, penúltimo nome), sendo esse apelido atribuído a José Valdeci, que aparece nas fotografias juntadas nos ID´s 19365185, p. 1, e 19365186, p. 1, o que revela mais um fato atrelado àquele suposto esquema que deve ser devidamente apurado / esclarecido.

Com efeito, ainda que de forma não exatamente precisa, há elementos/indícios mínimos, ao menos em tese, de que possa ter ocorrido corrupção, abuso de poder econômico e/ou fraude relacionados aos candidatos recorridos, que foram eleitos Prefeita e Vice-Prefeito de São José do

Cerrito no pleito eleitoral transato, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição da República, que visa a resguardar a legitimidade da eleição, o que deve ser melhor apurado mediante a instrução da presente AIME, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e também com a manifestação da promotoria da Zona Eleitoral de origem para que seja decidido acerca da necessidade da produção das demais provas requeridas na inicial, quais sejam:

* Perícia técnica nas mensagens de WhatsApp e nos registros bancários, incluindo análise dos supostos pagamentos realizados por PIX e dinheiro em espécie;

* Requisição de dados à Polícia Federal e ao Ministério Público sobre as denúncias feitas;

* Quebra de sigilo bancário e telefônico dos investigados e dos envolvidos no esquema de compra de votos, além de suas oitivas para apuração do crime eleitoral;

* A realização de busca e apreensão na casa de Volni Kister para apreensão das listas e documentação;

Nesse sentido, para caso similar, transcreve-se o seguinte precedente desse e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC (grifou-se na íntegra):

- ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO - CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 14, PAR. 10. - INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO MAGISTRADO A QUO - PECA VESTIBULAR QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - REFORMA DA SENTENCA - PROVIMENTO DO RECURSO. [TRE/SC: NINF nº 1241 - Acórdão nº 14724 - SC - Relator(a): Des. WILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO -Julgamento: 24/04/1997 - Publicação: Diário da Justiça de 30/04 /1997]

Em reforço, trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO. EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA MATERIALIDADE E PARTICIPAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO.

1. Recurso em face de sentença que indeferiu a petição inicial de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por abuso de poder econômico e corrupção, entendendo o juízo a quo pela ausência de justa causa para recebimento da ação, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 14, § 10, da CF e arts. 330, inc. I, e 485, inc. I, do CPC.

[...]

3. Matéria Fática. Alegada prática de ações que configurariam abuso do poder econômico e corrupção, consistentes na promoção eleitoral antecipada de slogan de campanha dos recorridos em ações de loja com sítio na internet, bem como na distribuição de cestas de alimentos, remédios e produtos agropecuários a eleitores, vinculados ao pedido de voto, sempre com a divulgação do slogan de campanha por meio de empresas privadas. Narrativas que, em tese, poderiam ser enquadradas como abuso do poder econômico e corrupção, hipóteses previstas no art. 14, § 10, da CF, a conferir cabimento e adequação à via impugnativa manejada, tendo em conta que descrevem a utilização de recursos patrimoniais privados, fora da contabilidade de campanha, por meio de pessoas jurídicas, para a distribuição de benesses a potenciais eleitores, vinculada à promoção eleitoral de determinado candidato.

[...]

5. Indispensável que com a inicial, o demandante traga, minimamente, um início de prova, de abuso de poder, corrupção ou fraude, a respaldar, com indícios razoáveis, a plausibilidade das alegações deduzidas e a viabilidade do processamento da demanda, de forma a prevenir demandas inúteis ou temerárias. Na hipótese, a narrativa vertida da inicial contém especificação

suficiente das condutas e de suas circunstâncias, a permitir o exercício do contraditório e do direito de defesa pela parte adversa. Ademais, a propositura da ação está acompanhada de um substrato probatório mínimo acerca da materialidade dos fatos e da participação direta ou indireta dos ora recorridos, sendo que a efetiva configuração do abuso ou da corrupção eleitoral consistem em matéria de mérito, a ser analisada somente após a completa instrução do processo, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas no polo ativo e daqueles eventualmente indicados pela parte ré.
6. Reforma da sentença que indeferiu a petição inicial da presente demanda. Retorno dos autos à origem para a necessária instrução do feito, em busca do esclarecimento dos fatos, respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa.
7. Provimento [TRE-RS. REl. n. 0600001-67, de 14.10.2021, Relator Desembargador Silvio Ronaldo Santos de Moraes - grifei].
Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento até seus ulteriores termos.
É como voto.
EXTRATO DE ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600474-83.2024.6.24.0104 - SÃO JOSÉ DO CERRITO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ADILOR DANIELI
RECORRENTE: JUNTOS CADA VEZ MAIS FORTES! [PL / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC
ADVOGADO: FELIPE PERRONI DE SOUZA - OAB/SC38081
RECORRIDA: TAINARA BARBOSA RAITZ
ADVOGADO: MAURICIO MARCOS RIBEIRO - OAB/SC32560
RECORRIDO: EGON FUCKS MEDEIROS
ADVOGADO: MAURICIO MARCOS RIBEIRO - OAB/SC32560
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.
Processo julgado na sessão de 01/04/2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600321-47.2024.6.24.0105

PROCESSO	: 0600321-47.2024.6.24.0105 RECURSO ELEITORAL (Itapoá - SC)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: UNIÃO E TRABALHO POR ITAPOÁ (REPUBLICANOS / MDB / PP / PODE / UNIÃO / PSD / PSB / PRD) - ITAPOÁ - SC
ADVOGADO	: JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO (64451/PR)
ADVOGADO	: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (25718/PR)
RECORRIDA	: ITAPOÁ MERECE MAIS [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) / AVANTE / PRTB] - ITAPOÁ - SC
ADVOGADO	: BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA (55667/SC)
RECORRIDO	: TIAGO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600321-47.2024.6.24.0105 - ITAPOÁ - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ADILOR DANIELI
RECORRENTE: UNIÃO E TRABALHO POR ITAPOÁ (REPUBLICANOS / MDB / PP / PODE / UNIÃO / PSD / PSB / PRD) - ITAPOÁ - SC
ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - OAB/PR25718
ADVOGADO: JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO - OAB/PR64451
RECORRIDA: ITAPOÁ MERECE MAIS [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) / AVANTE / PRTB] - ITAPOÁ - SC
ADVOGADO: BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA - OAB/SC55667
RECORRIDO: TIAGO DE OLIVEIRA
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AO AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, INC. I E III) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, PROCESSADA NA FORMA DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 73, §§ 4° E 5°, DA LEI N. 9.504/1997, DENTRE AS QUAIS SE INSERE A CASSAÇÃO DO MANDATO DO CANDIDATO BENEFICIADO - SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS DA CÂMARA DE VEREADORES PARA PRODUÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (ART. 73, INC. I E III, DA LEI N. 9.504/1997) - AÇÃO MOVIDA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA, SEM A NECESSÁRIA INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, DOS RESPECTIVOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - TÉRMINO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DECADÊNCIA CONFIGURADA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.
Datado e assinado digitalmente.
JUIZ ADILOR DANIELI, RELATOR
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por Coligação União e Trabalho por Itapoá (REPUBLICANOS/MDB /PP/PODE/UNIÃO/PSD/PSB/PRD) contra a sentença do Juiz da 105ª Zona Eleitoral - Joinville, que julgou improcedente o pedido formulado na representação por conduta vedada ajuizada em face da Coligação Itapoá Merece Mais (PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/AVANTE/PRTB) (ID 19286744).
Nas razões de recurso, em que se menciona, na condição de recorrido, o candidato ao cargo de prefeito pela Coligação Itapoá Merece Mais, Tiago de Oliveira, pugna-se pelo seu provimento, a fim de que, reformada a sentença, seja "julgado PROCEDENTE o pedido, para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97, conforme requerido na peça exordial" (ID 19286801).
Nas contrarrazões, a Coligação Itapoá Merece Mais (PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/AVANTE /PRTB) pugna pela manutenção da sentença, reputando-a em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência (ID 19286803).

Em sua primeira manifestação nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 19288185).

Os autos vieram-me conclusos, ocasião em que proferi despacho determinando que as partes se manifestassem acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a Coligação recorrida e os respectivos candidatos majoritários (ID 19366248).

No prazo concedido, a Coligação Itapoá Merece Mais (PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA /AVANTE/PRTB) afirmou que "a coligação recorrente não incluiu no polo passivo da demanda o candidato a prefeito Tiago de Oliveira e seu respectivo vice", omissão que constitui "vício processual insanável, que compromete toda a regularidade do feito" e "impede a apreciação do mérito da ação por violar o devido processo legal e resulta na extinção do feito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o vício não pode ser convalidado devido ao transcurso do prazo decadencial para a propositura da ação".

Requer, assim, seja reconhecida a decadência, com a consequente extinção do feito, com resolução do mérito (ID 19368592).

A Coligação União e Trabalho por Itapoá (REPUBLICANOS/MDB/PP/PODE/UNIÃO/PSD/PSB /PRD), por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (ID 19369356).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se "pelo conhecimento do recurso e extinção da AIJE com resolução de mérito em face da decadência configurada no caso (item III, supra); caso superado esse ponto, pugna-se, quanto ao mérito propriamente dito, pelo desprovimento do recurso" (ID 19369906).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ADILOR DANIELI (Relator): Senhora Presidente, distingo desde logo que na representação por conduta vedada proposta na origem, processada sob o rito da ação de investigação judicial eleitoral previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e movida exclusivamente contra a Coligação Itapoá Merece Mais (PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA /AVANTE/PRTB), a Coligação União e Trabalho por Itapoá (REPUBLICANOS/MDB/PP/PODE /UNIÃO/PSD/PSB/PRD), ora recorrente, sustenta que o candidato ao cargo de prefeito por aquela coligação, Tiago de Oliveira, teria se utilizado de recursos materiais e humanos da Câmara de Vereadores para produzir material publicitário de campanha, violando, assim, as seguintes condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A petição inicial encerra pedido expresso de aplicação "das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97", dentre as quais se insere a penalidade de cassação do mandato, como se observa, textualmente:

Art. 73. [...]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
§ 5° Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.
Ocorre que, como dito acima, a presente ação foi dirigida apenas contra a Coligação recorrida, e não contra os respectivos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os quais, em tese, na condição de beneficiados, estariam sujeitos à penalidade de cassação do mandato.
Consabido, no ponto, que, por força do princípio da indivisibilidade e da unicidade da chapa majoritária, o titular e o respectivo vice na disputa para o poder executivo devem obrigatoriamente compor o polo passivo das lides em que se busca, além das penalidades de multa ou inelegibilidade, a cassação do diploma.
Apesar de complexa e, em suas nuances, despertar embates substanciosos, a matéria encontra-se sumulada no âmbito da colenda Corte Superior Eleitoral, prevalecendo o entendimento pela preservação do princípio constitucional da ampla defesa daquele que pode eventualmente ser atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional, como se verifica:
Súmula-TSE nº 38 : Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária [grifei].
E, como não mais é possível a emenda da inicial para que se promova a regularização da relação processual, porquanto expirado o prazo de propositura das demandas dessa natureza, coincidente com a diplomação dos candidatos eleitos, cumpre reconhecer, sem maior delonga, a decadência do direito de ação.
Nesse sentido, *mutatis mutandis*, são precedentes:
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ARTS. 73, VI, "B" E 41-A) - CANDIDATO A PREFEITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
CANDIDATO ELEITO PREFEITO MUNICIPAL - ANTIJURIDICIDADES TENDENTES À CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO, IGUALMENTE ELEITO - DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - TRANSCENDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA AFORAMENTO DA AÇÃO - INEXEQUIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL À OPORTUNIDADE - CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AGIR.
"O vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão (AgR-REspe nº 359-42/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10.3.2010)" (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060052529, de 24/09/2019, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto).
A deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de inclusão dos candidatos beneficiados pela conduta abusiva acarreta a pronúncia de nulidade processual e, uma vez ultrapassada a data-limite para o ajuizamento da ação, a extinção do processo com resolução do mérito por decadência, nos precisos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. (TSE. Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 060161774, de 20/08/2020, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto).
EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 487, II) [TRE-SC. Ac. n. 35.635, de 16.6.2021, Relator Juiz Marcelo Pons Meirelles - grifei].

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - CANDIDATO REELEITO AO CARGO DE PREFEITO - PEDIDOS DE APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
ALEGADA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/1995 - SUPOSTA SUPRESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE REQUERERAM LICENÇA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AUSÊNCIA, NO POLO PASSIVO, DA CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO - INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS - DECADÊNCIA - PRECEDENTES.
RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA DECADÊNCIA, PARA EXTINGUIR O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Por força do princípio da indivisibilidade e da unicidade da chapa majoritária, o titular e o respectivo vice na disputa para o poder executivo devem obrigatoriamente compor o polo passivo das lides em que se busca, além das penalidades de multa ou inelegibilidade, a cassação do diploma.
"A deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de inclusão dos candidatos beneficiados pela conduta abusiva acarreta a pronúncia de nulidade processual e, uma vez ultrapassada a data-limite para o ajuizamento da ação, a extinção do processo com resolução do mérito por decadência, nos precisos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. (TSE. Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 060161774, de 20/08/2020, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto)" (TRE-SC. Ac. n. 35.635, de 16.6.2021, Relator Juiz Marcelo Pons Meirelles) [TRE-SC. RE n. 0600591-13, de 8.4.2022, Relator Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda - grifei].
Registro, por fim, que outro não o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, segundo a qual "efetivamente, a presente AIJE foi ajuizada tão somente contra a Coligação recorrida, sem inclusão no polo passivo dos respectivos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito beneficiários da suposta conduta vedada ventilada na inicial, o que, diante do atual transcurso do prazo para o ajuizamento daquela AIJE, enseja a extinção do feito com resolução do mérito por restar caracterizada a decadência" (ID 19369906).
Portanto, o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a extinção do processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.
Ante o exposto, voto pela extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
É como voto.
EXTRATO DE ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600321-47.2024.6.24.0105 - ITAPOÁ - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ADILOR DANIELI
RECORRENTE: UNIÃO E TRABALHO POR ITAPOÁ (REPUBLICANOS / MDB / PP / PODE / UNIÃO / PSD / PSB / PRD) - ITAPOÁ - SC
ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - OAB/PR25718
ADVOGADO: JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO - OAB/PR64451
RECORRIDA: ITAPOÁ MERECE MAIS [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) / AVANTE / PRTB] - ITAPOÁ - SC
ADVOGADO: BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA - OAB/SC55667
RECORRIDO: TIAGO DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.
Processo julgado na sessão de 01/04/2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600518-15.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600518-15.2024.6.24.0036 RECURSO ELEITORAL (Videira - SC)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: SELVA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: ROBERTA WEBER (32056/SC)
RECORRIDA	: VIDEIRA PARA TODOS (MDB / PODE / UNIÃO) - VIDEIRA - SC
ADVOGADO	: JOAO VITOR BAU DA SILVA (69409/SC)
ADVOGADO	: RUBENS MARCIO PAVARIN (18433/SC)
ADVOGADO	: THOMAS GRIGOLO (50236/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600518-15.2024.6.24.0036 - VIDEIRA - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ADILOR DANIELI
RECORRENTE: SELVA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: ROBERTA WEBER - OAB/SC32056
RECORRIDA: VIDEIRA PARA TODOS (MDB / PODE / UNIÃO) - VIDEIRA - SC
ADVOGADO: THOMAS GRIGOLO - OAB/SC50236
ADVOGADO: RUBENS MARCIO PAVARIN - OAB/SC18433
ADVOGADO: JOAO VITOR BAU DA SILVA - OAB/SC69409
ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA À CANDIDATA REPRESENTADA.
MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL DE ENDEREÇO ELETRÔNICO UTILIZADO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-B, I, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - ILEGALIDADE CARACTERIZADA - POSTERIOR REGULARIZAÇÃO MEDIANTE COMPLEMENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA, FIXADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Datado e assinado digitalmente.
JUIZ ADILOR DANIELI, RELATOR
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por Selva Aparecida Rodrigues de Lima, candidata ao cargo de vereador, contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral - Videira, que julgou

procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela Coligação Videira Para Todos (MDB/PODE/UNIÃO) para condená-la ao pagamento de multa fixada em R$ 5.000,00, por violação ao disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, determinante da comunicação tempestiva à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico das aplicações utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral na internet (ID 19321659).

Em suas razões, a recorrente assevera que o alegado ato ilícito não restou caracterizado, particularizando que a regularização do pedido de registro deu-se de forma espontânea "antes mesmo da conclusão do RRC e deferimento do registro", o que evidencia a ausência de dolo, má-fé, prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral ou desequilíbrio entre os candidatos.

Sustenta, ainda, que, caso mantida a condenação, deve a penalidade ser arbitrada no valor mínimo possível, forte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que, reformada a sentença, seja julgado improcedente o pedido, instando, alternativamente, pela diminuição do valor da multa aplicada (ID 19321661).

Em contrarrazões, a Coligação Videira Para Todos (MDB/PODE/UNIÃO) requer a confirmação da decisão recorrida, reputando-a em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência sobre a matéria (ID 19321666).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 19324381).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ADILOR DANIELI (Relator): Senhora Presidente, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o objeto da presente representação consiste na veiculação, pela candidata recorrente, de propaganda eleitoral em sua página pessoal no Facebook sem a necessária comunicação tempestiva do respectivo endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, em desacordo, assim, com a legislação de regência.

Eis, a propósito, o disposto no art. 57-B, IV, § 1°, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1o Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

O subsequente § 5º do referido dispositivo legal disciplina ainda que "A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa".

Outrossim, a exigência normativa em questão encontra correspondência na Resolução TSE n. 23.609/2019, que dispõe sobre os pedidos de registro de candidatura, segundo a qual os

formulários dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) dos partidos políticos e coligações e dos Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) dos candidatos deverão informar o endereço eletrônico dos respectivos sítios e "blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes" (arts. 23, XII, e 24, VIII).
Na espécie, é incontroverso que a candidata não informou a tempo e modo o endereço eletrônico de sua aplicação (Facebook) na internet.
Tanto é assim que alega a inexistência de ilicitude, ao fundamento de que houve a regularização da omissão, mediante a complementação do pedido de registro de candidatura com a informação faltante, a evidenciar ausência de má-fé ou prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral e ao equilíbrio entre os demais candidatos.
Sem razão, contudo.
Afinal, é firme no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que "(...) a posterior regularização da exigência prevista no art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições não afasta a aplicação da multa" (TSE. AgR-AREspE n. 060046528, de 28.10.2021, Relator Ministro Alexandre de Moraes - grifei).
Aliás, especificamente acerca da alegada regularização de forma espontânea, a colenda Corte Superior já decidiu:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. INTERNET. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇO. PÁGINA. REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No monocrático, mantiveram-se sentença e aresto unânime quanto à imposição de decisum multa ao agravante, candidato ao cargo de vereador de Paraíso do Norte/PR nas Eleições 2020, por não informar de modo prévio, a esta Justiça Especializada, o endereço da página da rede social em que veiculara propaganda no período de campanha.
2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-B, § 5º)".
3. A exigência, longe de representar censura prévia, visa precipuamente conferir maior efetividade à fiscalização pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional desta Justiça Especializada, além de contemplar endereços de "aplicações" em geral, o que engloba as redes sociais.
4. Conforme a moldura fática do aresto a quo, "a página pessoal do candidato no perfil do Facebook" fora "utilizada como canal de veiculação de propaganda eleitoral", estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.
5. Quanto à alegação de licitude dos atos de propaganda na rede social, a controvérsia não reside neste ponto. Os candidatos são livres para, nos limites da legislação de regência, divulgarem suas campanhas, o que não se confunde com a necessidade de informarem os respectivos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.
6. Diante da finalidade preventiva da norma e, ainda, que a Justiça Eleitoral somente fora comunicada depois de proposta a demanda, afigura-se irrelevante a posterior regularização do ilícito.

7. Agravo interno a que se nega provimento [TSE. AgR-REspE n. 0600672-96, de 27.5.2021, Relator Ministro Luis Felipe Salomão - grifei].

Logo, a remoção da propaganda eleitoral, posteriormente ao ajuizamento da demanda, é circunstância que não afasta a ocorrência do ilícito, que resta, pois, caracterizado.

Nesse sentido, mutatis mutandis, são precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - LEI Nº. 9.504/97 (ART. 57-B, INCISO IV, § 5º) - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CANDIDATO A VEREADOR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DE CAMPANHA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - CARÁTER SOLIDÁRIO.

PRELIMINAR.

A REPRESENTAÇÃO OBSERVOU OS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.608/2019 - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA - REJEIÇÃO DO PEDIDO QUANTO À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

MÉRITO.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NOS QUAIS VEICULADA PROPAGANDA ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO § 5º DO ART. 57-B DA LEI Nº. 9.504/1997 - INFRAÇÃO QUE NÃO É AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A REMOÇÃO DA PROPAGANDA, TAMPOUCO PELA POSTERIOR INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS.

AFASTAMENTO DO CARÁTER SOLIDÁRIO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE E DO PRÉVIO CONHECIMENTO.

CONCLUSÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO, PARA FINS DE AFASTAR A SOLIDARIEDADE DA MULTA IMPOSTA EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, MANTENDO-A TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CANDIDATO [TRESC. REl n. 0600621-49, de 27.9.2024, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz - grifei].

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - AFIRMADA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - REDES SOCIAIS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NOS REQUERIMENTOS DE REGISTRO - CANDIDATOS A PREFEITO E VEREADOR - LEI N. 9.504/1997, ART. 57-B, § 1º - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE E NÃO APLICAÇÃO DA RESPECTIVA MULTA - APELO PELOS REPRESENTANTES QUE REITERA A PRETENSÃO PUNITIVA.

MATERIALIDADE DA IRREGULARIDADE FIXADA NA SENTENÇA E NÃO DESAFIADA POR RECURSO PELOS RECORRIDOS - TRÂNSITO EM JULGADO - COMINAÇÃO COGENTE DA MULTA PREVISTA NA NORMA (LEI N. 9.504/1997, ART. 57-B, § 5º) - APENAMENTO QUE NÃO É ELIDIDO À VISTA DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA - ARBITRAMENTO NO MÍNIMO LEGAL - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL E ESTRITA DOS CANDIDATOS - AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COLIGAÇÃO RECORRIDA.

RECURSO PROVIDO [TRESC. REl n. 0600596-84, de 30.9.2024, Relator Juiz Otávio José Minatto - grifei].

Não há razões fáticas ou jurídicas que justifiquem dissentir do entendimento consolidado pela Corte, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de multa, inclusive no que se refere ao respectivo montante, fixado no patamar mínimo legal (R$ 5.000,00), o que impede cogitar-se da pretendida minoração com espeque nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600518-15.2024.6.24.0036 - VIDEIRA - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ADILOR DANIELI
RECORRENTE: SELVA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: ROBERTA WEBER - OAB/SC32056
RECORRIDA: VIDEIRA PARA TODOS (MDB / PODE / UNIÃO) - VIDEIRA - SC
ADVOGADO: THOMAS GRIGOLO - OAB/SC50236
ADVOGADO: RUBENS MARCIO PAVARIN - OAB/SC18433
ADVOGADO: JOAO VITOR BAU DA SILVA - OAB/SC69409
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.
Processo julgado na sessão de 28/03/2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600345-32.2024.6.24.0087

PROCESSO	: 0600345-32.2024.6.24.0087 RECURSO ELEITORAL (Jaraguá do Sul - SC)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
EMBARGADA	: NATALIA LUCIA PETRY
ADVOGADO	: ALEXANDRE DORTA CANELLA (16310/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
ADVOGADO	: TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPINDOLA (46053/SC)
EMBARGANTE	: LEILA MODRO
ADVOGADO	: LEILA MODRO (20774/SC)
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N. 0600345-32.2024.6.24.0087 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
EMBARGANTE: LEILA MODRO
ADVOGADO: LEILA MODRO - OAB/SC20774
EMBARGADA: NATALIA LUCIA PETRY
ADVOGADO: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - OAB/SC41393-A
ADVOGADO: ALEXANDRE DORTA CANELLA - OAB/SC16310-A
ADVOGADO: TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPINDOLA - OAB/SC46053
DESPACHO
Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 3 (três) dias.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.
Florianópolis, datado e assinado digitalmente.
JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600488-26.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600488-26.2024.6.24.0053 RECURSO ELEITORAL (Nova Trento - SC)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: ELIZANGELA DALLA BRIDA BERTOLDI CASSANIGA
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)
ADVOGADO	: POLIANE SILVA SERPA PUEL (29186/SC)
RECORRIDO	: TIAGO DALSASSO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)
ADVOGADO	: MAURO ANTONIO PREZOTTO (12082/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600488-26.2024.6.24.0053 - NOVA TRENTO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
RECORRENTE: ELIZANGELA DALLA BRIDA BERTOLDI CASSANIGA
ADVOGADO: POLIANE SILVA SERPA PUEL - OAB/SC29186
ADVOGADO: NELSON ZUNINO NETO - OAB/SC13428
RECORRIDO: TIAGO DALSASSO
ADVOGADO: MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB/SC12082
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355
ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, SUSCITADA PELO RECORRIDO - INDICAÇÃO, PELO SISTEMA PJE, DO PRAZO RECURSAL DE 3 (TRÊS) DIAS, EM VEZ DO PRAZO CORRETO DE 1 (UM) DIA - INFORMAÇÃO CAPAZ DE INDUZIR A PARTE A ERRO - EQUÍVOCO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O RECORRENTE - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - CONHECIMENTO DO RECURSO.
MÉRITO: PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK DE VÍDEO COM ALEGADO CONTEÚDO CALUNIOSO E OFENSIVO À HONRA DE PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO QUE NÃO SE APLICAM AO CASO SUB JUDICE - INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE EXTRAPOLAMENTO DA CRÍTICA POLÍTICA COMUM EM CAMPANHA ELEITORAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO ASSEGURADA - PROVIMENTO DO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO - AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.
Datado e assinado digitalmente.
JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por ELIZÂNGELA DALLA BRIDA BERTOLDI CASSANIGA contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona - São João Batista (Nova Trento), que julgou procedente a representação ajuizada por TIAGO DALSASSO, candidato a prefeito não eleito de

Nova Trento e aplicou-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, c/c art. 28, § 5º, da Res. TSE n. 23.610/2019, em virtude de realização de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em seu recurso, a recorrente afirma que a propaganda reflete seu exercício de liberdade de expressão, com o intuito claro de incentivar o eleitor a refletir sobre o uso do dinheiro público, promovendo uma análise crítica. Argumenta que a manifestação de um eleitor baseada em dados públicos não pode ser considerada automaticamente falsa ou inverídica, inclusive é elemento essencial do processo democrático. Afirma que houve inadequação da multa no caso concreto, uma vez que a sentença fixou a multa com base no dispositivo legal que veda a propaganda negativa impulsionada. Diz a recorrente ser pessoa natural, sem envolvimento no processo eleitoral, razão pela qual não estaria sujeita às mesmas regras aplicáveis a candidatos, partidos ou coligações. Destaca, por fim, não haver previsão de multa para o fato, bastando a simples retirada do conteúdo publicado. Por fim, requer o provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido e afastar a multa aplicada (ID 19327642).

Em contrarrazões, o recorrido suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso, haja vista que o prazo recursal era de um dia, mas o apelo foi apresentado em três dias. Em relação ao mérito, afirma que a recorrente divulgou falas com conteúdo calunioso e difamatório em relação ao recorrido, atribuindo-lhe fraude em licitação e superfaturamento de obra pública. Relata que o vídeo compartilhado foi produzido por meio de inteligência artificial, com o fim de difundir fatos notoriamente inverídicos e descontextualizados, o que é vedado pela legislação eleitoral. Ao final, requer o não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade e, no mérito, seu desprovimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos (ID 19327646).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, haja vista sua intempestividade (ID 193292235).

Com vista dos autos para se manifestar sobre a preliminar de intempestividade do recurso (ID 19329412), a recorrente afirmou que a sentença dos embargos de declaração foi publicada em 25 /10/2024 (sexta-feira), e o recurso foi protocolizado em 28/10/2024 (segunda-feira), uma vez que "os prazos recursais, após as eleições, prorrogam seu vencimento para o próximo dia útil, caso este se dê em dia não-útil". Afirma que o sistema do PJE indicava justamente o dia 28/10/2024 como o prazo final para a apresentação de recurso. Argumenta que o TSE já decidiu questão semelhante, no sentido de considerar tempestivo o recurso. Por fim, requer o afastamento da preliminar de intempestividade invocada pelo recorrido (ID 19330176).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou seu parecer anterior no sentido da intempestividade do recurso, consignando, entretanto, não haver impedimento para afastar a referida intempestividade caso a parte tenha sido induzida a erro pelo PJE (ID 19335490).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Aprecio, inicialmente, a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo recorrido.

Afirma o recorrido que a sentença que rejeitou os embargos de declaração foi publicada no mural eletrônico no dia 25/10/2024, enquanto que o recurso - cujo prazo era de 1 dia - foi protocolizado somente em 28/10/2024.

Compulsando os autos, verifico que a tramitação processual obedeceu ao rito previsto na Res. TSE n. 23.608/2019, que prevê prazo recursal de 1 (um) dia.

Assim dispõe o art. 22 da Res. TSE n. 23.608/2019:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao

recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º). [grifei]

O art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, por sua vez, é do seguinte teor:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[¿]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. [grifou-se]

De fato, constata-se que a sentença dos embargos de declaração foi publicada no mural eletrônico no dia 25/10/2024, enquanto que o recurso foi protocolizado somente no dia 28/10/2024, após o transcurso do prazo de 1 (um) dia.

Entretanto, o sistema PJE indicava justamente como prazo final de recurso o dia 28/10/2024 (prazo de três dias), induzindo a parte em erro. Vejamos o que constou no PJE:

Em caso semelhante, em que o sistema PJE induziu a parte em equívoco, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu pelo afastamento da intempestividade, em Acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. § 8º DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/1997. ERRO DE INFORMAÇÃO NO PJE. BOA-FÉ. COOPERAÇÃO PROCESSUAL. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que o prazo para a interposição de recurso proferido contra decisão em representação por propaganda eleitoral é de 24 horas.

2. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que "não se pode apenar as partes, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação processual de todos os que participam do processo judicial e, notadamente, da proteção da confiança, ante a legítima expectativa, dos sujeitos do processo, da fidedignidade das informações fornecidas pelo sistema processual gerido por esta Justiça especializada" (ED-Rec-Rp n. 0600855-52/DF, Relator o Ministro Raul Araújo Filho, DJe 28.6.2023, julgamento do qual participei).

3. A tempestividade do agravo em recurso especial deve ser reconhecida, pois a informação disponibilizada pelo PJe de modo equivocado teve a aptidão de induzir os embargados a erro, prejudicando-os por fato alheio a suas vontades.

4. Embargos de declaração acolhidos para tão somente afastar a intempestividade reflexa do agravo em recurso especial, mantidos os demais fundamentos do acórdão.

[TSE. ED-AgR-AREspE n. 060051907, de 21/03/2024, Rel. Min. Cármen Lúcia - grifei]

Também do TSE, destaco o seguinte Acórdão de relatoria da Min. Isabel Gallotti:

ELEIÇÕES 2022. SENADOR. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ARTS. 22 DA LC 64/90 E 30-A DA LEI 9.504/97. REPASSE. RECURSOS. DIRETÓRIO NACIONAL. CANDIDATURA. ÂMBITO ESTADUAL. COLIGAÇÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. LICITUDE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão unânime do TRE/RR, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada com base em suposta arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha dos recorridos, senador eleito por Roraima nas Eleições 2022 e seus dois suplentes (arts. 22 da LC 64/90, 30-A da Lei 9.504/97 e 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607/2019).

2. Tempestividade do recurso ordinário. Consoante a jurisprudência desta Corte, a parte não pode ser prejudicada por eventual equívoco na indicação do término do prazo no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação processual e da proteção da confiança.

[...]

[TSE. RO-El nº 060164764, de 15/08/2024, Rel. Min. Isabel Gallotti - grifei]

Na mesma linha, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. REJEITADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso deve ser conhecido, apesar da alegação de intempestividade; (ii) saber se há elementos suficientes para caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea e o impulsionamento negativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade. O cartório eleitoral induziu os recorrentes em erro ao registrar no sistema PJe que o prazo recursal era de 3 (três) dias. Tal falha, cometida pelo Poder Judiciário, não pode prejudicar o recorrente. Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal.

[...]

[TRE-RS. Acórdão no REl n. 060020589, de 21/11/2024, Rel. Des. Patrícia da Silveira Oliveira - grifei]

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO. SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INFORMAÇÃO QUE PODE INDUZIR A PARTE A ERRO. JUSTA CAUSA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Para fins de devolução de prazo processuais perdidos, considera justa causa ato alheio à vontade da parte que o impediu de praticar o ato. Ou seja, ato que notoriamente o impede de exercer a ordem judicial e/ou prazo processual recursal que faz jus. No caso dos autos, não há nenhum fato impeditivo para o pagamento da quantia devida. (...). Em que pese constar na intimação (evento 356) que o prazo seria de trinta dias, como já ficou claro acima, este prazo não se vincula ao prazo recursal e/ou de defesa, e o advogado não pode deixar de verificar o teor da decisão, levando apenas em consideração o prazo total para impugnação. Incumbe ao procurador diligenciar pela observância do prazo legal bem como pelo teor da decisão proferida, devendo agir com boa-fé à luz do art. 5ºdo CPC, bem como cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, sem criar embaraço a sua efetivação (art. 77,IV, do CPC). Ora, não houve qualquer equívoco no sistema e-proc que aplicou o prazo geral para cumprir e recorrer, não havendo que se falar em que tal seria apto a confundir a parte" (fl. 77, e-STJ, grifos acrescidos).

2. O Tribunal de origem afirma que o seu sistema indica um único prazo de trinta dias, que corresponde à soma dos dois períodos previstos nos arts. 523 e 525 do CPC/2015; e que isso não exime a parte de fazer o pagamento no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC/2015), pois a lei é expressa na indicação do período para quitação.

3. Não obstante o argumento da Corte a quo tenha fundamento, certo é que os dados disponibilizados em sistema de acompanhamento de processos, sobretudo em se tratando de contagem de prazos, devem possuir máxima fidelidade e transparência. Então, embora não se trate propriamente de informação equivocada prestada pelo sistema de acompanhamento de

processos da Corte a quo, a forma como essa informação foi disponibilizada certamente pode induzir o usuário a erro.

4. Tal situação permite aplicar por analogia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência (...). A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 21.3.2022).

5. Agravo Interno não provido.

[STJ. AgInt nos EDcl no REsp 2119791 / RJ - 2024/0019313-5, de 19/08/2024, Rel. Min. Herman Benjamin - grifei]

Afasto, portanto, a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelo recorrido.

MÉRITO

A propaganda impugnada foi publicada no Facebook de Daniel Fernando de Andrade e de Elizângela Dalla Brida Bertoldi Cassaniga, consistente em vídeos com conteúdo alegadamente calunioso e ofensivo à honra em relação a Tiago Dalsasso, candidato a Prefeito do Município de Nova Trento, a ele atribuindo suposta fraude em licitação e superfaturamento de obra pública.

As falas impugnadas pelo representante são as seguintes:

"Hoje vamos falar do CEMEI que é a creche do centro da cidade de Nova Trento. Como todos já sabem, a prefeitura de Nova Trento era exigente e seletiva. Para fazer a obra a prefeitura exigiu que a empresa tivesse até uma vaca voadora. Em razão disso, somente uma empresa participou. Isso mesmo, aquela famosa empresa de Nova Trento, a da DODGE RAM. Ela participou sozinha, como foi planejado.

Para a população de Nova Trento ter uma ideia do custo do CEMEI, vamos comparar com o custo para construir uma casa simples. Lembrando que o CEMEI não tem laje e que os móveis não fazem parte deste valor. O CEMEI tem uma área construída de dois mil cento e quarenta e dois metros quadrados e teve custo total de nove milhões de reais. O metro quadrado pago pela prefeitura foi de quatro mil duzentos e doze vírgula zero. Imagine você fazer uma casa de cem metros quadrados com esse valor. A casa custaria o valor de quatrocentos e vinte mil sem laje, sem terreno e sem móveis. Então pense que a prefeitura pagou quatrocentos e vinte mil reais a cada cem metros quadrados sem laje, sem terreno e sem móveis. Tem alguma coisa errada aí. Diga aí vice-prefeito, você que tem uma construtora, quanto você gastaria para fazer essa obra? Melhor ainda, Nova Trento é terra de pedreiros, e aí pedreiros vocês concordam com esse valor? Agora gostaria que você comentasse, quanto você gastaria para fazer uma casa de cem metros quadrados sem laje, sem móveis e sem terreno?"

Após tais falas, são mostradas as fotos do Prefeito e do Vice-Prefeito, com uma música que canta os seguintes dizeres:

"Os gordinhos com seu dinheiro andando de dodge ram, dodge ram. Cadê a taxa da cosip, da dodge ram, dodge ram, trocando as lâmpadas dos postes, andando de dodge ram, dodge ram."

Segue print do vídeo, para melhor visualização:

De plano, verifica-se que as publicações contêm críticas ácidas à administração que concorria à reeleição (entretanto, Tiago Dalsasso não se reelegeu), cujas manifestações, a meu sentir, não desbordam da liberdade de expressão, garantida constitucionalmente. As publicações discorrem sobre fatos ocorridos dentro do limite razoável da livre circulação de ideias, necessária ao debate eleitoral.

A pretendida ação repressora da Justiça Eleitoral não se faz necessária no caso concreto, e é destinada tão somente a coibir abusos, sob pena de prejuízo à liberdade de expressão.

O Tribunal Superior Eleitoral garante aos eleitores a possibilidade de expor suas críticas e opiniões pessoais no campo político, segundo se extrai da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTREVISTA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS À REALIDADE SOCIAL. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ENTRE OUTROS. LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO FULMINADA. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia. [...]

[TSE. REspEl n. 16996, Acórdão, de 8/3/2018, Rel. Min. Luiz Fux, grifei]

Em outra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, extrai-se que "as figuras públicas estão mais sujeitas a especulações, são alvos frequentes de notícias, mas, por isso mesmo, a exposição favorável ou desfavorável deve ser apreciada com maior tempero do que em relação ao homem comum" [TSE. AgR-AC n. 2256-58.2010.6.00.0000, em 25/8/2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, grifei].

Mais recentemente, esta Corte também decidiu, em Acórdão de relatoria do Juiz Otávio José Minatto:

ELEIÇÕES 2022 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

POSTAGEM EM REDE SOCIAL INSTAGRAM CONTENDO POSICIONAMENTO PESSOAL POLÍTICO, REFERENTE À CANDIDATA - A LIBERDADE DE EXPRESSÃO É DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER GARANTIDO - ENALTECIMENTO DO AMBIENTE DEMOCRÁTICO E AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSAR OPINIÕES, QUER POSITIVAS, QUER NEGATIVAS.

1. Trata-se de opinião pessoal referente a fatos trazidos à tona pela própria recorrente em seu perfil social.

2. Prevalência à garantia constitucional do direito à liberdade de expressão. É por meio da livre circulação de ideias que a sociedade escolhe de forma consciente aqueles que os representarão.

3. Não configura ofensa à honra e à imagem as afirmações ventiladas pela recorrida, por mais incômodo que possa parecer àquela que figura como alvo das críticas.

4. A figura pública está, naturalmente mais exposta a opiniões e a críticas, sejam elas positivas ou negativas.

DESPROVIMENTO.
[TRE-SC. REC nº 060166121, Acórdão de 20/09/2022, Rel. Juiz Otávio José Minatto - grifei]
Ainda desta Corte, destaco a seguinte decisão - mudando o que deve ser mudado, por se tratar de direito de resposta:
ELEIÇÕES 2024 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - LEI N. 9.504/1997, ART. 58 - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - CANDIDATO A PREFEITO - ALEGADA OFENSA À HONRA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
COMENTÁRIO ACERCA DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO CANDIDATO RECORRENTE EM FACE DE DÍVIDAS TRABALHISTAS - INTERPRETAÇÃO DOS FATOS COM LASTRO EM NOTICIÁRIO DE IMPRENSA E SITUAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROPAGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO - EMPREGO DA EXPRESSÃO "CALOTE" QUE É COMUM À LINGUAGEM COLOQUIAL PARA ALCANCE PELO ENTENDIMENTO DO HOMEM MÉDIO - INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO INJURIOSA.
Não é dado cobrar polidez ou cuidado semântico na linguagem da propaganda, porquanto ela é estrategicamente orientada a causar abalo, alvoroçar, sensibilizar o homem médio, ao efeito de despertar o seu interesse de espectador. E também não lhe é próprio o eufemismo na exposição do fato, pois a edulcoração ao traçar a crítica debilita o franco propósito (que é legítimo e natural à disputa do sufrágio) de desfavorecer a imagem do antagonista político.
EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA - LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMACIONAL - INTERVENCIONISMO MÍNIMO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA DIALÉTICA DEMOCRÁTICA.
"Natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação" (TSE. Ref-DR. 060153015, 26/10.2022, Rel. Min. Maria Claudia Buccchianeri).
DIREITO DE RESPOSTA INDEVIDO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[TRE-SC. REl nº 060030581, Acórdão de 04/10/2024, Rel. Juiz Otávio José Minatto - grifei]
As publicações impugnadas, com efeito, são desfavoráveis ao recorrido, mas nem por isso infringem a legislação eleitoral, devendo a liberdade de expressão prevalecer neste caso. Aliás, os temas trazidos à baila na propaganda eleitoral impugnadas são típicos da campanha eleitoral, em que os ânimos se exaltam e as opiniões são dadas sem rodeios.
Além disso, destaco que os fundamentos legais utilizados pelo Juiz Eleitoral para condenar os recorrentes à multa não são aplicáveis ao caso concreto.
A sentença aplicou multa aos representados com base no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, c/c art. 28, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (ambos têm a mesma redação). Entretanto, os referidos dispositivos sequer tratam de ofensa à honra ou sobre conteúdo calunioso.
Além disso, o magistrado citou no corpo da decisão o art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, que veda o anonimato da propaganda e prevê multa em caso de violação, o que não é o caso dos autos, haja vista que a propaganda não é anônima.
No mais, eventual violação da legislação eleitoral na hipótese concreta - suposta ocorrência de conteúdo calunioso e ofensivo à honra - poderia ensejar tão somente a remoção da propaganda impugnada ou a concessão de direito de resposta no período próprio, não havendo possibilidade de aplicação de multa, por falta de previsão legal.
Neste sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET (YOUTUBE E FACEBOOK) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

DIVULGAÇÃO DE VÍDEO OFENSIVO, POR ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO AO REGIME NAZISTA, NO YOUTUBE E EM POSTAGEM NA REDE SOCIAL FACEBOOK - DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR - CONTEÚDO OFENSIVO MANIFESTO, A DESBORDAR DO MERO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE ANONIMATO - PUBLICAÇÕES EFETIVADAS A PARTIR DE PERFIL PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA NO CASO DE OFENSA À HONRA - PRECEDENTES (TRE-SC. Ac. n. 35.528, de 4.12.202, Rel. Juiz Celso Kipper; Ac. n. 35.355, de 28.1.2021, deste Relator) - EXCLUSÃO DA PENALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[TRE-SC. RE n. 0600588-89.2020.6.24.0030, Ac. n. 35419, de 02/03/2021, Rel. Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda - grifei].

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - VEICULAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK CONTENDO AFIRMAÇÕES FALSAS, INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E CONTEÚDO CALUNIOSO EM DESFAVOR DE CANDIDATO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R$ 5.000,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/97 C/C O ART. 27 DA RES. TSE N. 23.610/2019 - DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO QUE NÃO SE APLICAM AO CASO SUB JUDICE - AUSÊNCIA DE ANONIMATO - IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DAS MENSAGENS IMPUGNADAS NA INICIAL - A OFENSA À HONRA DE CANDIDATO NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA POR ABSOLUTA FALTA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[TRE-SC. RREP nº 060093194, Acórdão n. 35585, de 12/05/2021, Rel. Juiz Rodrigo Fernandes - grifei]

Com tais fundamentos, a reforma da sentença é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para julgar improcedente o pedido veiculado na representação e afastar as multas aplicadas a Daniel Fernando de Andrade e Elizângela Dalla Brida Bertoldi Cassaniga.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600488-26.2024.6.24.0053 - NOVA TRENTO - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

RECORRENTE: ELIZANGELA DALLA BRIDA BERTOLDI CASSANIGA

ADVOGADO: POLIANE SILVA SERPA PUEL - OAB/SC29186

ADVOGADO: NELSON ZUNINO NETO - OAB/SC13428

RECORRIDO: TIAGO DALSASSO

ADVOGADO: MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB/SC12082

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE SERPA - OAB/SC13355

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 01/04/2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600431-74.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600431-74.2024.6.24.0031 RECURSO ELEITORAL (Tijucas - SC)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: JUNTOS PELO FUTURO DE TIJUCAS [PL/REPUBLICANOS/NOVO] - TIJUCAS - SC
ADVOGADO	: WILLIAN LOFY (21975/SC)
RECORRIDO	: ELOI MARIANO ROCHA
ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES (58456/SC)
ADVOGADO	: GELCINEY RODRIGO SILVESTRE (21771/SC)
RECORRIDO	: MAICKON CAMPOS SGROTT
ADVOGADO	: GELCINEY RODRIGO SILVESTRE (21771/SC)
ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES (58456/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600431-74.2024.6.24.0031 - TIJUCAS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
RECORRENTE: JUNTOS PELO FUTURO DE TIJUCAS [PL/REPUBLICANOS/NOVO] - TIJUCAS - SC
ADVOGADO: WILLIAN LOFY - OAB/SC21975
RECORRIDO: MAICKON CAMPOS SGROTT
ADVOGADO: FERNANDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES - OAB/SC58456
ADVOGADO: GELCINEY RODRIGO SILVESTRE - OAB/SC21771
RECORRIDO: ELOI MARIANO ROCHA
ADVOGADO: FERNANDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES - OAB/SC58456
ADVOGADO: GELCINEY RODRIGO SILVESTRE - OAB/SC21771
ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS: ART. 73, INCISO VI, DA LEI N. 9.504/1997 - ABUSO DE PODER POLÍTICO: ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PERMANÊNCIA DE PLACAS EM OBRAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO, CONTENDO INFORMAÇÕES COMO VALOR DA OBRA E PRAZO DE CONCLUSÃO, ALÉM DE BRASÃO DA MUNICIPALIDADE - PLACAS MERAMENTE INFORMATIVAS, INSTALADAS EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE SLOGAN DE CAMPANHA OU DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA - CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CARACTERIZADOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Datado e assinado digitalmente.
JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR
R E L A T Ó R I O
Trata-se de recurso interposto pela Coligação Juntos Pelo Futuro de Tijucas (PL/Republicanos /NOVO) em face da sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Tijucas que julgou improcedente o pedido, afastando a alegada conduta vedada descrita no art. 73, incisos VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/1997.

Em seu recurso, a coligação afirma que a legislação eleitoral é clara ao vedar a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo em caso de grave necessidade pública. Argumenta que o magistrado de primeiro grau agiu com incongruência, uma vez que deferiu a liminar e, ao final, revogou-a, para julgar improcedente a representação. Afirma que as fotografias e o vídeo acostados aos autos confirmam que a publicidade enaltece a figura do então prefeito e de seu candidato à sucessão, o que configura desequilíbrio no pleito e desrespeito ao princípio da isonomia. Destaca que a manutenção das placas em inúmeros pontos da cidade durante o período vedado, com a intenção de beneficiar o candidato da situação, sujeita os responsáveis às sanções de multa, inelegibilidade e de cassação do diploma. Por fim, requer a reforma da sentença para, na linha da liminar anteriormente concedida pelo magistrado de primeiro, julgar procedente a representação, impor multa e inelegibilidade aos recorridos, bem como cassar o registro ou diploma de Maickon Campos Sgrott (ID 19279493).

Em contrarrazões, os recorridos afirmam que as placas informativas instaladas em obras públicas não contém qualquer irregularidade, tampouco apresentam gravidade a justificar a aplicação de multa, cassação do registro ou do diploma e declaração de inelegibilidade. Por fim, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos (ID 19279497).

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença de improcedência (ID 19303757).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que busca apurar a eventual prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997.

Na sentença de primeiro grau, o magistrado julgou improcedente o pedido, consignando que "a alocação das placas não apresentam gravidade suficiente a justificar a aplicação de multa, cassação do registro de candidatura ou do diploma e declaração de inelegibilidade", bem como que "a irregularidade não tem o impacto necessário para comprometer de maneira significativa a legitimidade do processo eleitoral, destacando-se que, no caso de abuso de poder, o grau de impacto do comportamento irregular deve ser avaliado dentro de um contexto mais amplo".

Os dispositivos legais que regem a matéria debatida nos autos são os seguintes:

Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar

uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

A conduta vedada apontada, referente à alegada publicidade institucional nos três meses antes do pleito, consistiria na instalação das seguintes placas em obras públicas em andamento, cujos endereços foram indicados na petição inicial:

Na petição inicial, também foi acostado um vídeo de propaganda eleitoral, publicado no Instagram pessoal do recorrido Maickon Campos Sgrott, em que são mencionadas várias obras de pavimentação de ruas realizadas pela administração no último mandato, o que reforçaria o fato de que se trata de publicidade institucional em período vedado.

Em primeiro lugar, de plano, verifico que o vídeo não pode ser considerado publicidade institucional, eis que se trata de propaganda eleitoral propriamente dita, publicada no instagram pessoal do recorrido Maickon - @maickonsgrott - no qual não aparecem as placas impugnadas. No vídeo estão o candidato a prefeito Maickon e o então Prefeito Eloi Mariano Rocha, e são mencionadas diversas obras de pavimentação das ruas do Município de Tijucas, não se tratando de publicidade institucional em período vedado (não foi divulgado no site da Prefeitura), mas de propaganda eleitoral permitida pela legislação.

Nesse ponto, valho-me das lições do voto do Des. Carlos Alberto Civinski, no julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600399-02.2024.6.24.0021:

A propósito, convém rememorar que a legislação eleitoral não proíbe o candidato à reeleição de exibir, durante o período de campanha, as realizações do seu governo, incluindo as obras públicas implementadas e em execução durante a gestão, notadamente por se tratar de conduta legítima no processo de convencimento político do eleitor, que constitui comportamento próprio do embate eleitoral.

De fato, é natural - e até esperado - que os postulantes a cargos eletivos destaquem seus projetos pessoais e ações comunitárias realizadas ao longo de sua trajetória como forma de convencer o eleitorado de sua aptidão para ocupar a função pública em disputa. Nada mais justo!

Não obstante, a questão relativa ao referido vídeo não foi objeto de recurso.

Com efeito, o recorrente impugna, primordialmente, a instalação de placas nas obras públicas, pelo que pretende seja restaurada a liminar do Juízo de primeiro grau que determinou sua retirada.

Sem razão o recorrente, entretanto.

As placas instaladas nas obras públicas são meramente informativas, delas não constando quaisquer nomes de candidatos ou do Prefeito em exercício, tampouco qualquer slogan de campanha. Consta das placas tão somente dados referentes ao valor da obra, prazo de conclusão, dentre outros, justamente em obediência ao princípio da transparência.

Conforme bem destacou o Procurador Regional Eleitoral, "as placas em questão são meramente informativas - apresentando dados como identificação da obra, valor, datas de início e previsão de

conclusão, número do contrato etc. -, de modo que, salvo melhor juízo, sua instalação atende ao princípio constitucional da transparência, não caracterizando a publicidade institucional vedada pela legislação".

Além disso, é irrelevante que algumas placas contenham o brasão municipal, eis que tal símbolo não pertence a qualquer prefeito ou candidato em particular, e sim à administração de forma impessoal.

Não houve, nas placas impugnadas, qualquer elemento que configure promoção pessoal do então Prefeito, tampouco do seu candidato à sucessão para o Executivo Municipal.

Em casos tais, em que as placas instaladas nas obras são meramente informativas, não se configura a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997, conforme se extrai dos seguintes precedentes desta Corte:

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (LEI N. 9.504 /1997, ART. 73, VI, "B") - VICE-PREFEITO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.

ALEGADA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (ART. 73, VI, "B", DA LEI N.9.504/1997) - GRAVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE VÍDEO PELO WHATSAPP A RESPEITO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS - DIVULGAÇÃO REALIZADA EM APLICATIVO PARTICULAR E REALIZADA SEM O MANEJO DE RECURSOS PÚBLICOS - MANIFESTA POSSIBILIDADE DE O CANDIDATO (DETENTOR DE MANDATO ELETIVO EXECUTIVO) EXPOR OS FEITOS DE GESTÃO - CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, À TITULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO, A DEMANDAR SUA IMPROCEDÊNCIA - MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INCUMBIDO DA TUTELA DO DIREITO PÚBLICO, AUTOR LEGITIMADO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO, JURIDICAMENTE FUNDAMENTADA - RECEPÇÃO E ACOLHIMENTO.

REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[TRE-SC. Acórdão em REP nº 060006836, de 21/03/2023, Rel. Juiz Otávio José Minatto - grifei]

ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PERMANÊNCIA DE PLACA, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, DIVULGANDO INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VI, "B") - USO DA EXPRESSÃO "GESTÃO 2013/2016" - PRECEDENTE DO TRIBUNAL REFERENTE A PLACAS COM IDÊNTICO CONTEÚDO RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL - NECESSIDADE DE DAR AO CASO A MESMA SOLUÇÃO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DESPROVIMENTO.

"A manutenção de placas de obras públicas no trimestre anterior ao pleito, quando colocadas anteriormente a esse prazo, não consubstancia a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Eleitoral, quando meramente informativas, sem conteúdo autopromocional, sem qualquer referência a pessoa ou administração que induza vantagem à candidatura" (TRESC, Ac. n. 23.589, de 14.4.2009, Juíza Eliana Paggiarin Marinho - grifei).

[TRE-SC. Acórdão n. 32416 no RE n. 48837, de 19/04/2017, Rel. Des. Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu - grifei]

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo decidiu no mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL . CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL . PLACA INDICATIVA DE OBRA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. OCORRÊNCIA. A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO

PASSIVO DE REPRESENTAÇÃO QUE VISA APURAR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NORMA PROIBITIVA TEM COMO DESTINATÁRIO AGENTE PÚBLICO, COM POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO RESPONSÁVEL E AO PARTIDO, COLIGAÇÃO E CANDIDATO BENEFICIADO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A MANUTENÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE VEDAÇÃO LEGAL, DE PLACAS INDICATIVAS DE OBRAS PÚBLICAS, QUE TRAGAM APENAS DADOS ESSENCIAIS AO CONTROLE SOCIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DOS RECURSOS PÚBLICOS - COMO VALOR DA OBRA, PRAZO, EMPRESA CONTRATADA, ORIGEM DOS RECURSOS, ETC. -, SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÕES CUJOS DIRIGENTES ESTEJAM EM CAMPANHA ELEITORAL, NÃO É VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, INCS. XIV E XXXIII, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 73, INC. VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA COM RELAÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, E JULGADA IMPROCEDENTE COM RELAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS.

[TRE-SP. Acórdão na REP nº 060165596, de 04/10/2018, Rel. Des. Maurício Fiorito - grifei]

Da mesma forma, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO PROIBIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.O Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Brejo ajuizou Representação Eleitoral por conduta vedada contra o Prefeito José Farias de Castro e o Município de Brejo, alegando realização de publicidade institucional em período vedado, com a utilização de símbolos e imagens que associavam as obras públicas ao gestor municipal, além de publicações irregulares no perfil oficial da Prefeitura no Instagram.

2.A sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral julgou improcedente a Representação, sob o fundamento de insuficiência probatória, decisão contra a qual foi interposto recurso eleitoral pelo PSB, reiterando as alegações de conduta vedada e acrescentando argumentos de favorecimento eleitoral à candidata apoiada pelo prefeito, tese não constante da inicial.

3.O Ministério Público Eleitoral, em primeiro e segundo graus, manifestou-se pela improcedência da Representação e pelo desprovimento do recurso.

[...]

6. No mérito, constatou-se que as placas das obras eram meramente informativas, limitando-se a indicar dados essenciais sem promoção pessoal ou desvio de finalidade, conforme autorizado pelo art. 16 da Lei nº 5.194/1966. Precedente aplicável: TRE-MA - RE nº 06000485620206100054.

7. Quanto às publicações no Instagram, verificou-se que o perfil oficial foi desativado tempestivamente antes do período de vedação, conforme prints apresentados pelos recorridos, não havendo evidências de benefício eleitoral advindo das publicações.

8. A tese de favorecimento eleitoral à candidata apoiada pelo prefeito foi considerada inovação recursal, sendo inadmissível a sua análise em sede de recurso eleitoral, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência da Representação.

Tese de julgamento: "A divulgação de placas informativas de obras públicas, sem promoção pessoal ou desvio de finalidade, não configura conduta vedada pela legislação eleitoral.

Publicações realizadas antes do período de vedação, em perfil institucional desativado tempestivamente, não configuram irregularidade eleitoral."

[...]

Decisão

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Paulo Sérgio Velten Pereira declarou-se impedido.

[TRE-MA. Acórdão no REl nº 060010965, de 07/12/2024, Rel. Des. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa - grifei]

Destaco, na mesma linha, precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. USO DE SÍMBOLOS E SLOGAN DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A PARTIDO OU CANDIDATO. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES contra sentença que reconheceu a prática de conduta vedada em razão de publicidade institucional realizada em período vedado, consistente na exposição de slogan e símbolo da Prefeitura em locais públicos.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a utilização de slogan e símbolo da Prefeitura em placas de obras e serviços configura promoção pessoal e conduta vedada que afete a igualdade de oportunidades entre candidatos.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do TSE estabelece que a proibição de publicidade institucional em período vedado visa impedir o uso da máquina pública em benefício de uma candidatura.

4. Por outro lado, a mera presença de símbolos ou slogans que remetem ao município, sem elementos de promoção pessoal ou vinculação explícita ao gestor, não caracteriza propaganda vedada, conforme art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

No caso concreto, a permanência de placas com símbolos históricos e culturais de Penedo/AL, acompanhadas do slogan da Prefeitura, não apresenta evidência de enaltecimento pessoal do recorrente nem de favorecimento eleitoral, devendo ser afastada a caracterização de publicidade institucional vedada.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, afastando a multa aplicada na origem.

Tese de julgamento: "A manutenção de símbolos e slogans de gestão municipal em bens públicos durante o período eleitoral, sem promoção pessoal do agente público ou o benefício eleitoral, não configura a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97."

[...]

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do relator.

[TRE-AL. Acórdão no REl nº 060027385, de 26/11/2024, Rel. Des. Milton Goncalves Ferreira Netto - grifei]

Por fim, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas possui o mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PLACA. OBRA PÚBLICA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo. Precedentes.
2. No caso concreto, a placa impugnada menciona tão somente as informações técnicas exigidas da obra, não havendo menção a autoridade específica, nem mesmo elemento capaz de identificar a gestão do primeiro representado.
3. Por essa razão, forçoso concluir que a placa em exame não configura propaganda institucional vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.
4. Representação julgada improcedente.
[TRE-AM. Acórdão em RepEsp nº 060137331, de 14/12/2022, Rel. Des. Márcio André Lopes Cavalcante - grifei]
Assim, não resta caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/1997.
Embora o fundamento da sentença de improcedência tenha sido a "ausência de gravidade", tenho que melhor fundamento deva ser a própria ausência de ilicitude, ou seja, a conformidade das placas com a legislação eleitoral, eis que possuem caráter meramente informativo das obras públicas em andamento, na esteira dos diversos precedentes acostados.
Outrossim, não restou configurado o alegado abuso de poder político, decorrente da instalação das referidas placas informativas.
Com efeito, tendo sido devidamente afastada a conduta vedada mencionada, igualmente há de ser afastado o abuso de poder político, eis que intrinsecamente vinculado aos fatos narrados como condutas vedadas.
O abuso de poder político, com efeito, somente se configura quando os agentes públicos se utilizam de sua posição para influenciar o pleito de forma a desequilibrá-lo. Ou seja, o abuso de poder político pressupõe o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade.
De acordo com o Glossário Eleitoral mantido pelo TSE - https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a - o conceito de abuso do poder político tem o seguinte teor:
O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.
Não se constatando qualquer ilicitude nos fatos apontados, o afastamento do alegado abuso de poder político é medida que se impõe, eis que não demonstrado o desvirtuamento das prerrogativas de função da recorrente em detrimento da liberdade do voto.
Sobre a matéria, esta Corte assim decidiu, mudando o que deve ser mudado:
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, "CAPUT") - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA NO RÁDIO DURANTE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - "FAKE NEWS" - MENÇÃO DE QUE O SOGRO DA CANDIDATA ADVERSÁRIA TERIA PARTICIPAÇÃO EM ESQUEMA CRIMINOSO - FATO ABSOLUTAMENTE INVERÍDICO - ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL - PROPAGANDA CONSIDERADA IRREGULAR NO BOJO DE REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA, COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA RETIRADA - ABUSO DO PODER POLÍTICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO OU ABUSO DE PRERROGATIVAS OU ATRIBUIÇÕES COM FINALIDADE ELEITOREIRA - PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO -

AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA APTA A FERIR A LISURA E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES - PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NESSE SENTIDO.
CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[TRE/SC. RDJE nº 060018181, de 18/10/2023, Rel. Juiz Jefferson Zanini - grifei]
No mesmo sentido decidiu o TRE do Mato Grosso do Sul que "O abuso de poder político exige a demonstração de conduta grave, com impacto na normalidade e legitimidade das eleições, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral", bem como que "Ainda que a conduta possa ser analisada sob outras vedações da Lei nº 9.504/97, a AIJE demanda prova robusta do abuso e de seu impacto no equilíbrio da disputa, o que não se verifica no caso concreto", concluindo que "A ausência de demonstração inequívoca da gravidade da conduta impede a aplicação das severas sanções previstas na AIJE" (RE 060077047, de 14/03/2025, Rel. Des. Marcio De Avila Martins Filho).
O TRE do Rio Grande do sul, por sua vez, decidiu que "O abuso de poder político exige prova robusta de que houve uso indevido da estrutura administrativa em benefício de determinada candidatura, conforme preveem o art. 22 da LC n. 64/90 e a jurisprudência consolidada do TSE", consignando ainda que "O abuso de poder político exige a comprovação de conduta ilícita grave, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, nos termos do art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90" (RE 060063574, de 28/02/2025, Rel. Des. Candido Alfredo Silva Leal Junior).
No caso concreto, a toda evidência, não restou configurado o alegado abuso do poder político pela manifesta ausência de conduta ilícita a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, pelo que há de ser desprovido o recurso.
Destaco que o parecer do Procurador Regional Eleitoral, igualmente, foi pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença de improcedência.
CONCLUSÃO
Ante as considerações expostas, nego provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo de primeiro grau que improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
É como voto.
EXTRATO DE ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600431-74.2024.6.24.0031 - TIJUCAS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
RECORRENTE: JUNTOS PELO FUTURO DE TIJUCAS [PL/REPUBLICANOS/NOVO] - TIJUCAS - SC
ADVOGADO: WILLIAN LOFY - OAB/SC21975
RECORRIDO: MAICKON CAMPOS SGROTT
ADVOGADO: FERNANDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES - OAB/SC58456
ADVOGADO: GELCINEY RODRIGO SILVESTRE - OAB/SC21771
RECORRIDO: ELOI MARIANO ROCHA
ADVOGADO: FERNANDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES - OAB/SC58456
ADVOGADO: GELCINEY RODRIGO SILVESTRE - OAB/SC21771
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.
Processo julgado na sessão de 01/04/2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-73.2024.6.24.0050

PROCESSO	: 0600479-73.2024.6.24.0050 RECURSO ELEITORAL (São José do Cedro - SC)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: FERNANDO JULIO WILL
ADVOGADO	: ELAINE SCHOFFEN (55296/SC)
RECORRIDA	: MARISA FAVERO SCHMIDT
ADVOGADO	: JOAO PEDRO ZAMBONI SCHOLL (70139/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600479-73.2024.6.24.0050 - SÃO JOSÉ DO CEDRO - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
RECORRENTE: FERNANDO JULIO WILL
ADVOGADO: ELAINE SCHOFFEN - OAB/SC55296
RECORRIDA: MARISA FAVERO SCHMIDT
ADVOGADO: JOAO PEDRO ZAMBONI SCHOLL - OAB/SC70139
DESPACHO
Determino a retirada do presente processo da pauta de julgamentos da sessão virtual do dia 11/04/2025.
Datado e assinado digitalmente.
Juiz ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Relator

ATO DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P N. 32, DE 2 DE ABRIL DE 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, incisos XXIV e XXXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-SC 7.847, de 12.12.2011),
- considerando a publicação da Portaria n. 16, de 18 de março de 2025, da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Portaria Secretaria-Geral CNJ n. 73/2024, "que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2025",
R E S O L V E:
Art. 1º Retificar o Anexo da Portaria TRE-SC/P n. 177, de 13 de novembro de 2024, que tornou público o "Quadro Calendário dos Feriados Nacionais e dos Pontos Facultativos" previstos para o exercício de 2025 neste Tribunal, para alterar o Feriado alusivo ao "Dia do Servidor Público", que passará a ocorrer no o dia 31 de outubro de 2025, e incluir, como Pontos Facultativos, os dias 2 de maio e 21 de novembro de 2025.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo da publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC) e no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC).
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 2 de abril de 2025.
Desembargadora MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITA
Presidente

ANEXO - PORTARIA TRE-SC/P 32/2025
FERIADOS NACIONAIS E DOS PONTOS FACULTATIVOS - EXERCÍCIO DE 2025

Feriados e Pontos Facultativos	Data	Dia(s) da Semana
Recesso do Tribunal	1º a 6 de janeiro	Quarta a Segunda
Carnaval	3 e 4 de março	Segunda e Terça
Quarta-feira de Cinzas - Ponto Facultativo	5 de março	Quarta
Semana Santa	16 a 20 de abril	Quarta a Domingo
Dia de Tiradentes	21 de abril	Segunda
Dia Mundial do Trabalho	1º de maio	Quinta
Ponto Facultativo	2 de maio	Sexta
Corpus Christi	19 de junho	Quinta
Ponto Facultativo	20 de junho	Sexta
Dia dos Cursos Jurídicos	11 de agosto	Segunda
Dia da Independência do Brasil	7 de setembro	Domingo
Dia de Nossa Senhora Aparecida	12 de outubro	Domingo
Dia do Servidor Público	31 de outubro	Sexta
Dia de Todos os Santos	1º de novembro	Sábado
Dia de Finados	2 de novembro	Domingo
Dia da Proclamação da República	15 de novembro	Sábado
Dia Nacional e Zumbi e da Consciência Negra	20 de novembro	Quinta
Ponto Facultativo	21 de novembro	Sexta
Dia da Justiça	8 de dezembro	Segunda
Recesso do Tribunal	20 a 31 de dezembro	Sábado a Quarta

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600143-59.2023.6.24.0000

PROCESSO	: 0600143-59.2023.6.24.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Florianópolis - SC)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 2**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
REPRESENTADO	: AGIR - NACIONAL
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REPRESENTADO	: AGIR (AGIR) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA
De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 15/04/2025, às 00:00 horas .

A solicitação de preferência ou de sustentação oral, nas sessões presenciais ou virtuais, pode ser feita pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (https://www.tre-sc.jus.br /servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia).
Nas sessões presenciais, o pedido deve ser formulado com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão, e nas sessões virtuais, até as 23h59min da véspera da sessão. Formulado pedido de sustentação oral em sessão virtual, o processo será retirado de pauta e incluído na primeira sessão presencial subsequente.
Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias).
Observação:
Florianópolis, 03/04/2025.
Seção de Apoio ao Pleno
Coordenadoria de Plenário

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600417-08.2024.6.24.0026

PROCESSO	: 0600417-08.2024.6.24.0026 RECURSO ELEITORAL (Rio do Sul - SC)
RELATOR	**: Relatoria Desembargador Federal**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: GERRI ADRIANI CONSOLI
ADVOGADO	: RICARDO STEFANI PASCHOALETO (49545/SC)
ADVOGADO	: JOANA SOTOPIETRA SEDREZ (40061/SC)
RECORRENTE	: RIO DO SUL DE PONTA A PONTA [REPUBLICANOS / PODE / PRD / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / PSD] - RIO DO SUL - SC
ADVOGADO	: RICARDO STEFANI PASCHOALETO (49545/SC)
ADVOGADO	: JOANA SOTOPIETRA SEDREZ (40061/SC)
RECORRENTE	: ADILSON DOMINGOS BONFANTI
ADVOGADO	: RICARDO STEFANI PASCHOALETO (49545/SC)
RECORRIDA	: RIO DO SUL EM BOAS MÃOS (PL / MDB) - RIO DO SUL - SC
ADVOGADO	: MICHEL FRANCESCO MACHADO (20768/SC)
ADVOGADO	: RALF JOSE SCHMITZ (12749/SC)
ADVOGADO	: BRUNA BRINING (66716/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA
De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 15/04/2025, às 00:00 horas .
A solicitação de preferência ou de sustentação oral, nas sessões presenciais ou virtuais, pode ser feita pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (https://www.tre-sc.jus.br /servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia).
Nas sessões presenciais, o pedido deve ser formulado com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão, e nas sessões virtuais, até as 23h59min da véspera da sessão. Formulado pedido de sustentação oral em sessão virtual, o processo será retirado de pauta e incluído na primeira sessão presencial subsequente.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias).
Observação:
Florianópolis, 03/04/2025.
Seção de Apoio ao Pleno
Coordenadoria de Plenário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601892-48.2022.6.24.0000

PROCESSO	: 0601892-48.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 1**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
INTERESSADO	: ELEICAO 2022 GAMALIEL BORGES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
INTERESSADO	: GAMALIEL BORGES
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA
De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 15/04/2025, às 00:00 horas .
A solicitação de preferência ou de sustentação oral, nas sessões presenciais ou virtuais, pode ser feita pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (https://www.tre-sc.jus.br /servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia).
Nas sessões presenciais, o pedido deve ser formulado com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão, e nas sessões virtuais, até as 23h59min da véspera da sessão. Formulado pedido de sustentação oral em sessão virtual, o processo será retirado de pauta e incluído na primeira sessão presencial subsequente.
Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias).
Observação:
Florianópolis, 03/04/2025.
Seção de Apoio ao Pleno
Coordenadoria de Plenário

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600443-68.2024.6.24.0070

PROCESSO	: 0600443-68.2024.6.24.0070 RECURSO ELEITORAL (Cunhataí - SC)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE	: ELEICAO 2024 TIAGO KLEIN LAND VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO KREUTZ (32515/SC)

RECORRENTE : TIAGO KLEIN LAND
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREUTZ (32515/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA
De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 15/04/2025, às 00:00 horas .
A solicitação de preferência ou de sustentação oral, nas sessões presenciais ou virtuais, pode ser feita pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia).
Nas sessões presenciais, o pedido deve ser formulado com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão, e nas sessões virtuais, até as 23h59min da véspera da sessão. Formulado pedido de sustentação oral em sessão virtual, o processo será retirado de pauta e incluído na primeira sessão presencial subsequente.
Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias).
Observação:
Florianópolis, 03/04/2025.
Seção de Apoio ao Pleno
Coordenadoria de Plenário

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-SC EM 02/04/2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-26.2024.6.24.0100
Origem:
FLORIANÓPOLIS-SC
Partes:
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "TRABALHO E UNIÃO"
ADVOGADO(A) : ANA CAROLINA BARAO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : CASSIANO RICARDO STARCK
ADVOGADO(A) : JANAINA GUESSER PRAZERES
ADVOGADO(A) : LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO
RECORRIDO : NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO(A) : ANDRE RODRIGUES PARENTE
ADVOGADO(A) : DANIEL CIDRAO FROTA
ADVOGADO(A) : GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA
ADVOGADO(A) : LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A) : MARCIO RAFAEL GAZZINEO
ADVOGADO(A) : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
Relator:
SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 02/04/2025 15:37:07

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600036-44.2025.6.24.0000
Origem:

FLORIANÓPOLIS-SC
Partes:
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL
ADVOGADO(A) : HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
Relator:
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 02/04/2025 18:33:10

2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-78.2024.6.24.0002

PROCESSO	: 0600734-78.2024.6.24.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BIGUAÇU - SC)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ROGERIO JOSE NAU
ADVOGADO	: DANIEL CESAR DA LUZ (35994/SC)
ADVOGADO	: IZANARA BRESSLER WEISS (53446/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROGERIO JOSE NAU VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600734-78.2024.6.24.0002
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO JOSE NAU VEREADOR, ROGERIO JOSE NAU
Advogados do(a) REQUERENTE: IZANARA BRESSLER WEISS - SC53446, DANIEL CESAR DA LUZ - SC35994
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Verifica-se que o candidato recebeu FEFC no valor de R$ 5.000,00 no dia 17/09 e, no dia 19/09, fez duas transferências para JUSSARA MADALENA ROSA DE SOUSA.
Analisando os documentos, verifica-se que foi assinado um contrato de prestação de serviços como "coordenadora de campanha". Não há pagamentos para distribuidores de panfletos e/ou outros gastos referentes à campanha eleitoral. Isso deve ser esclarecido, pois, ausente a comprovação da utilização dos recursos Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS:
PRAZO: 3 (TRÊS) DIAS
De ordem:
1. Esclareça o que a coordenadora fez na campanha, o que coordenou e quem, comprove seus atos de campanha com
documentos, fotos, vídeos, etc.
Ellen Palma Soares

Analista das Contas.

3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-63.2024.6.24.0003

PROCESSO	: 0600211-63.2024.6.24.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BLUMENAU - SC)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELIENE ALICE BEZERRA ALBA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GUILHERME HORN VIEIRA CARVALHO (48232/SC)
REQUERENTE	: ELIENE ALICE BEZERRA ALBA
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GUILHERME HORN VIEIRA CARVALHO (48232/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600211-63.2024.6.24.0003
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIENE ALICE BEZERRA ALBA VEREADOR, ELIENE ALICE BEZERRA ALBA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME HORN VIEIRA CARVALHO - SC48232, DANIELA DE LIMA - SC25139
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME HORN VIEIRA CARVALHO - SC48232, DANIELA DE LIMA - SC25139
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024 da candidata ao mandato de vereador Eliene Alice Bezerra Alba, já qualificada nos autos.
Publicado Edital (ID 124937263), decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão ID 125041673.
O exame preliminar (ID 125389814) constatou algumas ocorrências para esclarecimentos.
Intimada a candidata, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão ID 125425995.
No parecer conclusivo (ID 125426089), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação da prestação de contas ora analisada.
Ato contínuo, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (ID 125439730).
Vieram-me conclusos os autos.
Os exames efetuados estão de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela Resolução TSE 23.607/2019.
Não houve recebimento de recursos de fundo público, conforme ID 124778341.

A prestadora de contas apresentou a documentação prevista e foram atendidas as exigências estipuladas pela legislação eleitoral.
O parecer técnico conclusivo da unidade técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral não identificaram falhas, omissões ou impropriedades nas contas prestadas.
Por fim, nenhuma impugnação foi suscitada, de modo que não há razão para infirmar a idoneidade das contas apresentadas.
Ante o exposto, aprovo a prestação de contas de campanha de Eliene Alice Bezerra Alba, o que faço por força do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com anotações e baixa.
Blumenau, datado e assinado digitalmente.
Raphael de Oliveira e Silva Borges
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600236-76.2024.6.24.0003

PROCESSO	: 0600236-76.2024.6.24.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BLUMENAU - SC)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO FUENTEFRIA (23379/SC)
EXECUTADO	: ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ
ADVOGADO	: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO FUENTEFRIA (23379/SC)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0600236-76.2024.6.24.0003
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXECUTADO: ELEICAO 2024 ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ VEREADOR, ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO FUENTEFRIA - SC23379
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO FUENTEFRIA - SC23379
SENTENÇA
Vistos etc.
Diante da informação do Exequente pela satisfação da obrigação (id 125433812), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Determino ao cartório eleitoral que dê baixa do registro da multa no termo de inscrição de multa eleitoral.
Intime-se o executado via DJe.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral via sistema.
Tudo cumprido e certificado, arquive-se os autos.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.
Raphael de Oliveira e Silva Borges
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600252-30.2024.6.24.0003

PROCESSO	: 0600252-30.2024.6.24.0003 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BLUMENAU - SC)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**
EXECUTADO	: DIRLEI PAIZ
ADVOGADO	: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS (37728/SC)
EXECUTADO	: ELEICAO 2024 DIRLEI PAIZ VEREADOR
ADVOGADO	: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS (37728/SC)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600252-30.2024.6.24.0003
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIRLEI PAIZ VEREADOR, DIRLEI PAIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS - SC37728
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS - SC37728
DECISÃO
Vistos etc.
O pedido atende os requisitos legais do art. 523 e seguintes do CPC, razão pela qual o recebo e determino:
I - Reautuação do feito para Cumprimento de Sentença (CumSen), com as devidas correções do polo ativo e passivo da demanda;
II - Intimação da parte executada pelo Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nestes autos (art. 513, §2º, I, do CPC), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de R$ 103,93 (cento e três reais e noventa e três centavos), conforme cálculo id 125429744, cientificando-se a parte executada de que:
a) caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523, §1º, do CPC;
b) o executado deverá solicitar a emissão da guia de recolhimento (GRU) perante o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau, por meio do e-mail: zona003@tre-sc.jus.br, para pagamento; e,
c) transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nestes autos a impugnação (art. 525, CPC).
III - Não efetuado o pagamento, retornem os autos conclusos para o exame dos pedidos constritivos.
Cumpra-se.
Blumenau, datada e assinada digitalmente.

Raphael de Oliveira e Silva Borges
Juiz Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL - BOM RETIRO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-53.2024.6.24.0004

PROCESSO	: 0600399-53.2024.6.24.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALFREDO WAGNER - SC)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ ANDRE HEIDERSCHEIDT VENTURINI VEREADOR
ADVOGADO	: JONAS SCHUTZ (59149/SC)
REQUERENTE	: LUIZ ANDRE HEIDERSCHEIDT VENTURINI
ADVOGADO	: JONAS SCHUTZ (59149/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-53.2024.6.24.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ ANDRE HEIDERSCHEIDT VENTURINI VEREADOR, LUIZ ANDRE HEIDERSCHEIDT VENTURINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS SCHUTZ - SC59149
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS SCHUTZ - SC59149
E D I T A L
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Bom Retiro, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600399-53.2024.6.24.0004	ELEICAO 2024 LUIZ ANDRE HEIDERSCHEIDT VENTURINI VEREADOR	ALFREDO WAGNER

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.
Dado e passado nesta cidade de Bom Retiro/SC, aos 3 de abril de 2025. Eu, Márcia Maria Vargas Rojas Bonoldi, preparei e subscrevi o presente edital.
Márcia Maria Vargas Rojas Bonoldi
Técnica Judiciária
(Autorizada pela Portaria n. 01/2024)

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 0001/2025

A Juíza Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, designada pelo Procedimento Administrativo Eletrônico n. 2563 e 3778/25, de 26 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. DJESC 34 e DJESC 53, de 21 de fevereiro de 2025, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n. 00027/2020, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRESC, por intermédio do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 22642/2023, faz saber a quem possa interessar que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina, se não houver oposição, o TRESC eliminará os documentos relativos à ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/CONTROLE ADMINISTRATIVO, ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/PREPARAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E LOGÍSTICA DO PROCESSO ELEITORAL, ADMINISTRAÇÃO GERAL/ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO GERAL/COMUNICAÇÃO OFICIAL, ADMINISTRAÇÃO GERAL/GESTÃO DE PESSOAS, ADMINISTRAÇÃO GERAL/ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DECISÃO E JULGAMENTO/ATIVIDADES JUDICIÁRIAS e DECISÃO E JULGAMENTO/CONTROLE JURISDICIONAL, do período de 1958 a 2016, da 4ª Zona Eleitoral.
Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo, bem como a retirada ou cópia de documentos, avulsos ou processos, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Juíza Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral.
MARIA FERNANDA BARBOSA TESTA
Juíza da 004ª Zona Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-34.2024.6.24.0005

PROCESSO	: 0600316-34.2024.6.24.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WALDEMAR MANFREDO HINHEL VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)

REQUERENTE : WALDEMAR MANFREDO HINHEL
ADVOGADO : DANIELA DE SOUZA (64996/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600316-34.2024.6.24.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALDEMAR MANFREDO HINHEL VEREADOR, WALDEMAR MANFREDO HINHEL
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA DE SOUZA - SC64996
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA DE SOUZA - SC64996
Juiz(a): Dr(a). MAYCON RANGEL FAVARETO
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Dra. Iolanda Volkmann, INTIMO o prestador de contas para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligência juntado aos autos em epígrafe, nos termos do que dispõe os art. 66 c/c art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Brusque/SC, data assinatura eletrônica.
OSVALDO CLAUDIONEI ATANAZIO
CARTÓRIO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-71.2024.6.24.0005

PROCESSO	: 0600029-71.2024.6.24.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUABIRUBA - SC)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - GUABIRUBA - SC.
RESPONSÁVEL	: FELIPE EILERT DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
RESPONSÁVEL	: JOSIEL REIS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600029-71.2024.6.24.0005
RESPONSÁVEL: JOSIEL REIS, FELIPE EILERT DOS SANTOS
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - GUABIRUBA - SC.
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DURIGON - SC59597
Juiz(a): Dr(a). IOLANDA VOLKMANN
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Iolanda Volkmann, MMª Juíza da 5ª Zona Eleitoral de Brusque, nos termos da Portaria 5ZE n. 04/2020, ficam INTIMADOS o Partido Requerente e os Responsáveis acima, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, para apresentarem razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
BRUSQUE, 3 de abril de 2025.
ARTHUR OTTO NIEBUHR
Cartório da 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-07.2024.6.24.0005

PROCESSO	: 0600376-07.2024.6.24.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBERTO CARLOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LAILA DE MELO PEREIRA (65587/SC)
REQUERENTE	: ROBERTO CARLOS SILVA
ADVOGADO	: LAILA DE MELO PEREIRA (65587/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600376-07.2024.6.24.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO CARLOS SILVA VEREADOR, ROBERTO CARLOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAILA DE MELO PEREIRA - SC65587
Advogado do(a) REQUERENTE: LAILA DE MELO PEREIRA - SC65587
Juiz(a): Dr(a). MAYCON RANGEL FAVARETO
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Dra. Iolanda Volkmann, INTIMO o prestador de contas para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligência juntado aos autos em epígrafe, nos termos do que dispõe os art. 66 c/c art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Brusque/SC, data assinatura eletrônica.
OSVALDO CLAUDIONEI ATANAZIO
CARTÓRIO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE

8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-27.2024.6.24.0008

PROCESSO	: 0600775-27.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS BARRAS - SC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: GERSON EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA (24594/SC)
REQUERENTE	: IRINEU DOBROCHINSKI
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA (24594/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA (24594/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600775-27.2024.6.24.0008
REQUERENTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL, IRINEU DOBROCHINSKI, GERSON EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SC24594
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SC24594
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SC24594
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2024 encaminhada por PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL.
Publicado edital, não houve a apresentação de impugnação.
Realizado exame técnico que teve como parecer a aprovação das contas.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relato. Fundamento e Decido.
O partido requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha, mediante e apresentação das informações e documentos exigidos pelo artigo 53 da Resolução TSE n. 23.607 /2019.
Não foi identificada qualquer irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados.
A equipe técnica emitiu parecer pela aprovação das contas, de modo que não existe empecilho à homologação, uma vez que "ausente ofensa às normas que disciplinam a arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha, sem que remanesça impropriedade capaz de macular a regularidade da prestação de contas do candidato, sua aprovação é medida que se impõe" (TRE /SC, Acórdão 22239, Florianópolis, Relator Des. Claudio Barreto Dutra, 07/07/2008).
Diante do exposto, aprovo a prestação de contas relativa ao pleito municipal de 2024 apresentada por PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Canoinhas, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO VEIGA VIDAL
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-93.2024.6.24.0008

PROCESSO	: 0600693-93.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS BARRAS - SC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: LIRIO ODELLI
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: PATRICIA DAIANE ODELLI
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600693-93.2024.6.24.0008
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL, LIRIO ODELLI, PATRICIA DAIANE ODELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2024 encaminhada por PARTIDO DOS TRABALHADORES - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL.
Publicado edital, não houve a apresentação de impugnação.
Realizado exame técnico que teve como parecer a aprovação das contas.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relato. Fundamento e Decido.
O partido requerente apresentou, tempestivamente, suas contas de campanha, mediante e apresentação das informações e documentos exigidos pelo artigo 53 da Resolução TSE n. 23.607 /2019.
Não foi identificada qualquer irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados.
A equipe técnica emitiu parecer pela aprovação das contas, de modo que não existe empecilho à homologação, uma vez que "ausente ofensa às normas que disciplinam a arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha, sem que remanesça impropriedade capaz de macular a regularidade da prestação de contas do candidato, sua aprovação é medida que se impõe" (TRE /SC, Acórdão 22239, Florianópolis, Relator Des. Claudio Barreto Dutra, 07/07/2008).
Diante do exposto, aprovo a prestação de contas relativa ao pleito municipal de 2024 apresentada por PARTIDO DOS TRABALHADORES - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.
Canoinhas, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO VEIGA VIDAL
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-36.2024.6.24.0008

PROCESSO	: 0600658-36.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS BARRAS - SC)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: SILVIA FERNANDES
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SILVIA FERNANDES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600658-36.2024.6.24.0008
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIA FERNANDES VEREADOR, SILVIA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2024 encaminhada por SILVIA FERNANDES.
Publicado edital, não houve a apresentação de impugnação.
Realizado exame técnico que teve como parecer a aprovação das contas.
Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas.
É o relato. Fundamento e Decido.
O candidato requerente apresentou, tempestivamente e pela forma simplificada, suas contas de campanha, mediante e apresentação das informações e documentos exigidos pelo artigo 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Não foi identificada qualquer irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo candidato.
A equipe técnica emitiu parecer pela aprovação das contas, de modo que não existe empecilho à homologação, uma vez que "ausente ofensa às normas que disciplinam a arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha, sem que remanesça impropriedade capaz de macular a regularidade da prestação de contas do candidato, sua aprovação é medida que se impõe" (TRE /SC, Acórdão 22239, Florianópolis, Relator Des. Claudio Barreto Dutra, 07/07/2008).
Diante do exposto, aprovo a prestação de contas relativa ao pleito municipal de 2024 apresentada por SILVIA FERNANDES, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sem custas.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Canoinhas, datado e assinado digitalmente.
EDUARDO VEIGA VIDAL
Juiz Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-49.2024.6.24.0010

PROCESSO	: 0600217-49.2024.6.24.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRICIÚMA - SC)
RELATOR	**: 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA LEONETE OURIQUES HONORATO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: MARIA LEONETE OURIQUES HONORATO
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600217-49.2024.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LEONETE OURIQUES HONORATO VEREADOR, MARIA LEONETE OURIQUES HONORATO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata em epígrafe, referente à eleição municipal de 2024.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação (Id. 125431438).
A analista de contas apresentou Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se pela regularidade das contas (125431450).
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, corroborando o Parecer Técnico Conclusivo, pronunciou-se pela aprovação das contas (125433758).
Eis o essencial a relatar. Decido.
Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior ao pleito. O escopo primordial da

legislação é averiguar possíveis irregularidades na arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607/2019.
Compulsando-se os autos é fácil perceber que a candidata em tela entregou suas contas de campanha eleitoral dentro do prazo supracitado. Em uma análise mais detida, não se percebe, *a priori*, impropriedades ou irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.
Acolho como razão de decidir o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, corroborado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de aprovação das contas.
Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por MARIA LEONETE OURIQUES HONORATO, referentes às Eleições 2024.
Transitada em julgado, proceda-se aos registros de praxe e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Criciúma/SC, datado e assinado eletronicamente.
SERGIO RENATO DOMINGOS
JUIZ ELEITORAL

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600008-46.2025.6.24.0010

PROCESSO	: 0600008-46.2025.6.24.0010 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CRICIÚMA - SC)
RELATOR	**: 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
REQUERENTE	: GUILHERME ROPKE PORTO ALEGRE

JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600008-46.2025.6.24.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO, GUILHERME ROPKE PORTO ALEGRE
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437
DECISÃO
Vistos,
Homologo a(s) ficha(s)/lista(s) de apoiamento considerada(s) apta(s) e validada(s) pelo cartório eleitoral, nos termos da informação de ID 125435679.
Intime-se o requerente por meio dos advogados constituídos.

Decorrido o prazo legal (art. 258 do Código Eleitoral), após as providências de praxe, arquivem-se os autos.
Criciúma/SC, datado e assinado eletronicamente.
SERGIO RENATO DOMINGOS
Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-05.2024.6.24.0012

PROCESSO	: 0600226-05.2024.6.24.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DENIVAL DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	: BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA (66148/SC)
ADVOGADO	: JORGE LACERDA DA ROSA (7170/SC)
ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ (49159/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DENIVAL DOS SANTOS BISPO VEREADOR
ADVOGADO	: BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA (66148/SC)
ADVOGADO	: JORGE LACERDA DA ROSA (7170/SC)
ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ (49159/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600226-05.2024.6.24.0012
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENIVAL DOS SANTOS BISPO VEREADOR, DENIVAL DOS SANTOS BISPO
Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC66148, VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC49159, JORGE LACERDA DA ROSA - SC7170, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094-A
Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC66148, VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC49159, JORGE LACERDA DA ROSA - SC7170, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094-A
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem, INTIMO o requerente para querendo, manifestar-se sobre o Parecer de Diligências, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral
Florianópolis, 3 de abril de 2025.

FRANCIELE PINHEIRO MACHADO
Cartório da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-50.2024.6.24.0012

PROCESSO	: 0600223-50.2024.6.24.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DJENIFER FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA (66148/SC)
ADVOGADO	: JORGE LACERDA DA ROSA (7170/SC)
ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ (49159/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DJENIFER FERNANDES DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA (66148/SC)
ADVOGADO	: JORGE LACERDA DA ROSA (7170/SC)
ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ (49159/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600223-50.2024.6.24.0012
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DJENIFER FERNANDES DE CARVALHO VEREADOR, DJENIFER FERNANDES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LACERDA DA ROSA - SC7170, VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC49159, BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC66148, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LACERDA DA ROSA - SC7170, VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC49159, BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC66148, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094-A
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem, nesta data, INTIMO a requerente para querendo, manifestar-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivoa autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Florianópolis, 3 de abril de 2025.
FRANCIELE PINHEIRO MACHADO
Cartório da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-73.2024.6.24.0012

PROCESSO	: 0600215-73.2024.6.24.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALINE DE CAMARGO MARTINS
ADVOGADO	: BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA (66148/SC)
ADVOGADO	: JORGE LACERDA DA ROSA (7170/SC)
ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ (49159/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALINE DE CAMARGO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA (66148/SC)
ADVOGADO	: JORGE LACERDA DA ROSA (7170/SC)
ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ (49159/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600215-73.2024.6.24.0012
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE DE CAMARGO MARTINS VEREADOR, ALINE DE CAMARGO MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC49159, JORGE LACERDA DA ROSA - SC7170, BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC66148, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC49159, JORGE LACERDA DA ROSA - SC7170, BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC66148, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094-A
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem, nesta data, INTIMO a requerente para querendo, manifestar-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manisfestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogado(a) constituido(a), via Processo Judicial Eletrônico (PJE), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Florianópolis, 2 de abril de 2025.
FRANCIELE PINHEIRO MACHADO
Cartório da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-90.2024.6.24.0012

PROCESSO	: 0600285-90.2024.6.24.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SAMUEL VIDAL SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: SABRINA NERON BALTHAZAR (41693/SC)
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO REGO (33647/SC)

ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
REQUERENTE	: SAMUEL VIDAL SOARES
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO REGO (33647/SC)
ADVOGADO	: LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC)
ADVOGADO	: SABRINA NERON BALTHAZAR (41693/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600285-90.2024.6.24.0012
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMUEL VIDAL SOARES VEREADOR, SAMUEL VIDAL SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO REGO - SC33647, SABRINA NERON BALTHAZAR - SC41693, LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144-A
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral - ID 125078717, INTIMO partido e responsáveis, para, no prazo de 3 (três) dias apresentar documentos faltantes, conforme relatório preliminar de ID 125078717.
Florianópolis, 3 de abril de 2025.
GRASIELA GASPAR GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600205-29.2024.6.24.0012

PROCESSO	: 0600205-29.2024.6.24.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ HENRIQUE FONTAO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE FONTAO
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600205-29.2024.6.24.0012
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ HENRIQUE FONTAO VEREADOR, LUIZ HENRIQUE FONTAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARISE KEHL - SC56768, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARISE KEHL - SC56768, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem, nesta data, INTIMO o requerente para querendo, manifestar-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogado(a) constituido(a), via Processo Judicial Eletrônico (PJE), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Florianópolis, 2 de abril de 2025.
FRANCIELE PINHEIRO MACHADO
Cartório da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600204-44.2024.6.24.0012

PROCESSO	: 0600204-44.2024.6.24.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: AMANDA CARDOSO WENCESLAU
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AMANDA CARDOSO WENCESLAU VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600204-44.2024.6.24.0012
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMANDA CARDOSO WENCESLAU VEREADOR, AMANDA CARDOSO WENCESLAU
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARISE KEHL - SC56768, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARISE KEHL - SC56768, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem, nesta data, INTIMO a requerente para querendo, manifestar-se sobre o Parecer de Diligências, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Florianópolis, 3 de abril de 2025.

FRANCIELE PINHEIRO MACHADO
Cartório da 12ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-19.2024.6.24.0013

PROCESSO	: 0600296-19.2024.6.24.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSELAINE LOPES SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)
REQUERENTE	: ROSELAINE LOPES SANTANA
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600296-19.2024.6.24.0013
Juiz(a): Dr(a). LUIZ CLAÚDIO BROERING
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSELAINE LOPES SANTANA VEREADOR, ROSELAINE LOPES SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A, LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A, LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral da 13ª Zona, com fundamento no que dispõe o art. 64, §3º e 69, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o(s) Requerente(s), para que, querendo, manifeste-se quanto às falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências em anexo, no prazo improrrogável de 3 (três) dias.
Florianópolis/SC, 3 de abril de 2025.
MARILIA BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS
CARTÓRIO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-75.2024.6.24.0015

PROCESSO	: 0600654-75.2024.6.24.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDAIAL - SC)

RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARILEUSA MORETTI BALLAND FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
ADVOGADO	: DENIZE BIEGELMEIER (55880/SC)
ADVOGADO	: EVANDRO FREESE (51672/SC)
REQUERENTE	: MARILEUSA MORETTI BALLAND FERREIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
ADVOGADO	: DENIZE BIEGELMEIER (55880/SC)
ADVOGADO	: EVANDRO FREESE (51672/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 15ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: 0600654-75.2024.6.24.0015
Requerente: ELEICAO 2024 MARILEUSA MORETTI BALLAND FERREIRA VEREADOR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702, EVANDRO FREESE - SC51672, DENIZE BIEGELMEIER - SC55880
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702, EVANDRO FREESE - SC51672, DENIZE BIEGELMEIER - SC55880
Ato Ordinatório de Intimação
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Eleitoral, Dr(a). JOSMAEL RODRIGO CAMARGO, em razão do disposto na Portaria ZE 15 nº. 4/2024, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos supramencionado anteriormente, com fundamento no que dispõe o art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.
Indaial/SC, 3 de abril de 2025.
JULIANA WIESE DALLABONA
Cartório da 15ª ZE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600004-91.2025.6.24.0015

PROCESSO	: 0600004-91.2025.6.24.0015 INQUÉRITO POLICIAL (RODEIO - SC)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**
AUTOR	: DPF/IJI/SC
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - RODEIO - SC

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 15ª ZONA ELEITORAL
Autos n.º 0600004-91.2025.6.24.0015
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

VISTA
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Eleitoral, Dr(a). JOSMAEL RODRIGO CAMARGO, em cumprimento ao Despacho anterior, encaminho os presente autos à Delegacia da Polícia Federal, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento.
Indaial/SC, 3 de abril de 2025
SIMONE FRANCIELE FRONZA
Chefe de Cartório da 15 ª Zona Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 150820/2025

O Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, designado pelo Procedimento Administrativo Eletrônico n. 3.011/2025, de 25 de fevereiro de 2025, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. DJESC 53, de 25 de março de 2025, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n. 00005/2024, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRESC, por intermédio do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 000024306/2025, faz saber a quem possa interessar que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina, se não houver oposição, o TRESC eliminará os documentos relativos à ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/CONTROLE ADMINISTRATIVO, ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/ELEIÇÕES NA COMUNIDADE e ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/PREPARAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E LOGÍSTICA DO PROCESSO ELEITORAL, do período de 1971 a 2023, da 15ª Zona Eleitoral.
Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo, bem como a retirada ou cópia de documentos, avulsos ou processos, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral.
INDAIAL, 2 de abril de 2025
Juliana Wiese Dallabona
Analista Judiciário do Cartório da 15ª Zona Eleitoral
Autorizada pela Portaria n.º 4/2024

16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-66.2024.6.24.0016

PROCESSO	: 0600053-66.2024.6.24.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAJAÍ - SC)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITAJAI - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
RESPONSÁVEL	: GASPAR LAUS
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
RESPONSÁVEL	: MARCELO FURTADO
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-66.2024.6.24.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITAJAI - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARCELO FURTADO, GASPAR LAUS
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994
DESPACHO
Cuido, no momento, de pedido de dilação de prazo formulado nestes autos (ID 125417048) pela Sigla em referência.
Sem maiores delongas, DEFIRO o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão no DJESC.
Registro, com efeito, que não haverá mais conceção de prazo neste feito, vez se tratar de contas anuais relativas ao exercício de 2023, tendo o partido político em questão tempo bastante razoável para a correta formação do feito.
Intime-se, publique-se e, no mais, cumpra-se o já determinado.
Itajaí, *datado e assinado digitalmente.*
FERNANDO MACHADO CARBONI,
Juiz da 016.ª Zona Eleitoral.

20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-63.2024.6.24.0020

PROCESSO	: 0600324-63.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGUNA - SC)
RELATOR	**: 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RODRIGO NUNES GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: MANUELA IRUZUN OSORIO (29198/SC)
ADVOGADO	: MARCUS ROBERT LEITE DIAS (66210-A/SC)
REQUERENTE	: RODRIGO NUNES GARCIA
ADVOGADO	: MANUELA IRUZUN OSORIO (29198/SC)
ADVOGADO	: MARCUS ROBERT LEITE DIAS (66210-A/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600324-63.2024.6.24.0020
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO NUNES GARCIA VEREADOR, RODRIGO NUNES GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA IRUZUN OSORIO - SC29198, MARCUS ROBERT LEITE DIAS - SC66210-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA IRUZUN OSORIO - SC29198, MARCUS ROBERT LEITE DIAS - SC66210-A
Juiz(a): Dr(a). ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA
De acordo com o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo. Com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, intimo o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no presente relatório.
Ao final registra-se que, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Laguna/SC, 03 de abril de 2025.
ADRIANO MACHADO LUCIANO
Servidor(a) do Cartório da 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC
Portaria n. 03/2024

22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-85.2024.6.24.0022

PROCESSO	: 0600348-85.2024.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES (4218/SC)
REQUERENTE	: LUIZ CLAUDIO CARDOZO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES (4218/SC)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MAFRA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES (4218/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-85.2024.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MAFRA - SC - MUNICIPAL, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES, LUIZ CLAUDIO CARDOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES - SC4218
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES - SC4218
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES - SC4218
DESPACHO
Recebo hoje.
Defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral (id 125429384).
Oficie-se o emissor da nota fiscal por e-mail/WhatsApp para que esclareça se a nota fiscal continua válida ou não (se a nota fiscal foi cancelada).
Em não havendo resposta providencie-se o relatório conclusivo e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Mafra, datado e assinado digitalmente.
Fernando Orestes Rigoni
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-77.2024.6.24.0022

PROCESSO	: 0600355-77.2024.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: AVANTE - MAFRA - SC - MUNICIPAL
REQUERENTE	: REGINALDO LATAUCZESKI
REQUERENTE	: WILSON GOOD

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-77.2024.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
REQUERENTE: AVANTE - MAFRA - SC - MUNICIPAL, WILSON GOOD, REGINALDO LATAUCZESKI
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, instaurado ex officio, na forma estabelecida no art. 49, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão do partido AVANTE- Mafra- SC - Municipal, em prestar as contas partidárias referente ao processo eleitoral de 2024.
Regularmente notificado para apresentar a prestação de contas, o partido político manteve-se silente.
Em cumprimento ao art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a Unidade de Análise Técnica juntou aos autos, documentos e informações disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas eleitorais instaurado por imperativo legal, face a omissão do partido AVANTE - Mafra - SC - Municipal, em apresentar a contabilidade partidária referente ao pleito eleitoral de 2024.

Presentes os pressupostas processuais e as condições peculiares à espécie de ação, passo sem maiores delongas ao exame do mérito, ficando a análise adstrita ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos na Resolução TSE n. 23.607/2019, especialmente no art. 49 e parágrafos.

O dever de prestar contas referentes à(s) eleição(ões) que o partido político participar, está previsto no art. 45, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim dispõe: Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: I - a candidata ou o candidato; II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

(...)

Já a forma e as regras para apresentação das contas partidárias eleitorais estão disciplinadas no art. 46, do mesmo Diploma Normativo. Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995 , os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma: I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral; III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das (os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação. Por sua vez, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade eleitoral dos partidos políticos está constituída da seguinte forma: Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) : I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a)

depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) a (o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática. § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. § 3º (revogado) § 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024).

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .

§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único) .

§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º) . § 9º As sanções previstas no § 7º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidata ou de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo. Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de

recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, sendo que neste último caso, por meio de ação própria a ser instaurada por quem tenha legitimidade para tal, conforme decisão proferida na ADI n. 6.032/2019. (art. 80, II, "a" e "b").

No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente a campanha eleitoral de 2024, o partido político optou por manter-se inerte, incidindo desta forma, nas disposições previstas no 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em lei e na Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a documentação incluída nos autos pela unidade de análise técnica da 22ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, indica que o partido político não movimentou ou movimentou recursos financeiros em montante pouco expressivo durante a campanha eleitoral de 2024. Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo fica limitada tão somente na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos financeiros pelo partido durante o período eleitoral de 2024, o recebimento de repasses de recursos provenientes de Fundos Públicos, a arrecadação de recursos de origem não identificadas ou de fontes vedadas, durante a campanha eleitoral, ocorrências que pelos elementos contidos nos autos, não se verificaram.

A vista do exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas eleitorais do partido AVANTE - Mafra- SC - Municipal, referentes a campanha eleitoral de 2024, o que faço com lastro no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, e por consequência, determino a perda do direito ao recebimento de quota(s) de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao órgão municipal de Mafra- SC, enquanto não for regularizada a situação das contas eleitorais do partido. Sem custas.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

As intimações aos órgãos estadual e nacional do partido, dando ciência da sanção e do dever de abster-se do repasse de cotas de Fundos Públicos, deverão ser efetivadas por meio do endereço de e-mail registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com certificação nos autos. Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas, especialmente a publicação no DJE do edital estabelecido no art. 54-B, da Resolução TSE n. 23.571/2018. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos

Mafra/SC, datado e assinado digitalmente

Fernando Orestes Rigoni

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-77.2024.6.24.0022

PROCESSO	: 0600355-77.2024.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: AVANTE - MAFRA - SC - MUNICIPAL
REQUERENTE	: REGINALDO LATAUCZESKI
REQUERENTE	: WILSON GOOD

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-77.2024.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
REQUERENTE: AVANTE - MAFRA - SC - MUNICIPAL, WILSON GOOD, REGINALDO LATAUCZESKI
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, instaurado ex officio, na forma estabelecida no art. 49, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão do partido AVANTE- Mafra- SC - Municipal, em prestar as contas partidárias referente ao processo eleitoral de 2024.
Regularmente notificado para apresentar a prestação de contas, o partido político manteve-se silente.
Em cumprimento ao art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a Unidade de Análise Técnica juntou aos autos, documentos e informações disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Cuida-se de processo de prestação de contas eleitorais instaurado por imperativo legal, face a omissão do partido AVANTE - Mafra - SC - Municipal, em apresentar a contabilidade partidária referente ao pleito eleitoral de 2024.
Presentes os pressupostas processuais e as condições peculiares à espécie de ação, passo sem maiores delongas ao exame do mérito, ficando a análise adstrita ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos na Resolução TSE n. 23.607/2019, especialmente no art. 49 e parágrafos.
O dever de prestar contas referentes à(s) eleição(ões) que o partido político participar, está previsto no art. 45, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim dispõe: Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: I - a candidata ou o candidato; II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.
(...)
Já a forma e as regras para apresentação das contas partidárias eleitorais estão disciplinadas no art. 46, do mesmo Diploma Normativo. Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995 , os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma: I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral; III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.
§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das (os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação. Por sua vez, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade eleitoral dos partidos políticos está constituída da seguinte forma: Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) : I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) a (o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática. § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. § 3º (revogado) § 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024).

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .

§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único) .
§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º) . § 9º As sanções previstas no § 7º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidata ou de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.
§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo. Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, sendo que neste último caso, por meio de ação própria a ser instaurada por quem tenha legitimidade para tal, conforme decisão proferida na ADI n. 6.032/2019. (art. 80, II, "a" e "b").
No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente a campanha eleitoral de 2024, o partido político optou por manter-se inerte, incidindo desta forma, nas disposições previstas no 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em lei e na Constituição Federal de 1988.
Registre-se que a documentação incluída nos autos pela unidade de análise técnica da 22ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, indica que o partido político não movimentou ou movimentou recursos financeiros em montante pouco expressivo durante a campanha eleitoral de 2024. Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo fica limitada tão somente na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos financeiros pelo partido durante o período eleitoral de 2024, o recebimento de repasses de recursos provenientes de Fundos Públicos, a arrecadação de recursos de origem não identificadas ou de fontes vedadas, durante a campanha eleitoral, ocorrências que pelos elementos contidos nos autos, não se verificaram.
A vista do exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas eleitorais do partido AVANTE - Mafra- SC - Municipal, referentes a campanha eleitoral de 2024, o que faço com lastro no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, e por consequência, determino a perda do direito ao recebimento de quota(s) de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao órgão municipal de Mafra- SC, enquanto não for regularizada a situação das contas eleitorais do partido. Sem custas.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
As intimações aos órgãos estadual e nacional do partido, dando ciência da sanção e do dever de abster-se do repasse de cotas de Fundos Públicos, deverão ser efetivadas por meio do endereço de e-mail registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com

certificação nos autos. Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas, especialmente a publicação no DJE do edital estabelecido no art. 54-B, da Resolução TSE n. 23.571/2018. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos

Mafra/SC, datado e assinado digitalmente

Fernando Orestes Rigoni

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-40.2024.6.24.0022

PROCESSO	: 0600351-40.2024.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: FRANCISCO EMMANUEL GONCALVES WEBER
REQUERENTE	: ISABELA ALVES DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MAFRA - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-40.2024.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MAFRA - SC - MUNICIPAL, ISABELA ALVES DE SOUZA, FRANCISCO EMMANUEL GONCALVES WEBER

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, instaurado ex officio, na forma estabelecida no art. 49, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Mafra- SC - Municipal, em prestar as contas partidárias referente ao processo eleitoral de 2024.

Regularmente notificado para apresentar a prestação de contas, o partido político manteve-se silente.

Em cumprimento ao art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a Unidade de Análise Técnica juntou aos autos, documentos e informações disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas eleitorais instaurado por imperativo legal, face a omissão do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Mafra - SC - Municipal, em apresentar a contabilidade partidária referente ao pleito eleitoral de 2024.

Presentes os pressupostas processuais e as condições peculiares à espécie de ação, passo sem maiores delongas ao exame do mérito, ficando a análise adstrita ao cumprimento das formalidades

e dos elementos estabelecidos na Resolução TSE n. 23.607/2019, especialmente no art. 49 e parágrafos.

O dever de prestar contas referentes à(s) eleição(ões) que o partido político participar, está previsto no art. 45, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim dispõe: Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: I - a candidata ou o candidato; II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

(...)

Já a forma e as regras para apresentação das contas partidárias eleitorais estão disciplinadas no art. 46, do mesmo Diploma Normativo. Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995 , os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma: I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral; III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das (os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação. Por sua vez, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade eleitoral dos partidos políticos está constituída da seguinte forma: Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) : I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) a (o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática. § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. § 3º (revogado) §

3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)
§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024).
§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .
§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.
§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único) .
§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º) . § 9º As sanções previstas no § 7º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidata ou de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.
§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo. Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, sendo que neste último caso, por meio de ação própria a ser instaurada por quem tenha legitimidade para tal, conforme decisão proferida na ADI n. 6.032/2019. (art. 80, II, "a" e "b").
No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente a campanha eleitoral de 2024, o partido político optou por manter-se inerte, incidindo desta forma, nas disposições previstas no 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em lei e na Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a documentação incluída nos autos pela unidade de análise técnica da 22ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, indica que o partido político não movimentou ou movimentou recursos financeiros em montante pouco expressivo durante a campanha eleitoral de 2024. Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo fica limitada tão somente na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos financeiros pelo partido durante o período eleitoral de 2024, o recebimento de repasses de recursos provenientes de Fundos Públicos, a arrecadação de recursos de origem não identificadas ou de fontes vedadas, durante a campanha eleitoral, ocorrências que pelos elementos contidos nos autos, não se verificaram.

A vista do exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas eleitorais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Mafra- SC - Municipal, referentes a campanha eleitoral de 2024, o que faço com lastro no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, e por consequência, determino a perda do direito ao recebimento de quota(s) de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao órgão municipal de Mafra- SC, enquanto não for regularizada a situação das contas eleitorais do partido.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

As intimações aos órgãos estadual e nacional do partido, dando ciência da sanção e do dever de abster-se do repasse de cotas de Fundos Públicos, deverão ser efetivadas por meio do endereço de e-mail registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com certificação nos autos. Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas, especialmente a publicação no DJE do edital estabelecido no art. 54-B, da Resolução TSE n. 23.571/2018. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos

Mafra/SC, datado e assinado digitalmente

Fernando Orestes Rigoni

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-03.2024.6.24.0022

PROCESSO	: 0600347-03.2024.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - MAFRA - SC - MUNICIPAL
REQUERENTE	: ASTROGILDO ODOM BREY
REQUERENTE	: JOSE ALCENI SILVEIRA DE ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-03.2024.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - MAFRA - SC - MUNICIPAL, JOSE ALCENI SILVEIRA DE ALVES, ASTROGILDO ODOM BREY

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, instaurado ex officio, na forma estabelecida no art. 49, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão do Partido dos Trabalhadores- PT - Mafra- SC - Municipal, em prestar as contas partidárias referente ao processo eleitoral de 2024.
Regularmente notificado para apresentar a prestação de contas, o partido político manteve-se silente.
Em cumprimento ao art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a Unidade de Análise Técnica juntou aos autos, documentos e informações disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Cuida-se de processo de prestação de contas eleitorais instaurado por imperativo legal, face a omissão do Partido dos Trabalhadores- PT - Mafra - SC - Municipal, em apresentar a contabilidade partidária referente ao pleito eleitoral de 2024.
Presentes os pressupostas processuais e as condições peculiares à espécie de ação, passo sem maiores delongas ao exame do mérito, ficando a análise adstrita ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos na Resolução TSE n. 23.607/2019, especialmente no art. 49 e parágrafos.
O dever de prestar contas referentes à(s) eleição(ões) que o partido político participar, está previsto no art. 45, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim dispõe: Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: I - a candidata ou o candidato; II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.
(...)
Já a forma e as regras para apresentação das contas partidárias eleitorais estão disciplinadas no art. 46, do mesmo Diploma Normativo. Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995 , os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma: I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral; III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.
§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.
§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das (os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação. Por sua vez, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade eleitoral dos partidos políticos está constituída da seguinte forma: Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) : I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) a (o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática. § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. § 3º (revogado) § 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024).

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .

§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único) .

§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º) . § 9º As sanções previstas no § 7º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas

de candidata ou de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo. Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, sendo que neste último caso, por meio de ação própria a ser instaurada por quem tenha legitimidade para tal, conforme decisão proferida na ADI n. 6.032/2019. (art. 80, II, "a" e "b").

No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente a campanha eleitoral de 2024, o partido político optou por manter-se inerte, incidindo desta forma, nas disposições previstas no 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em lei e na Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a documentação incluída nos autos pela unidade de análise técnica da 22ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, indica que o partido político não movimentou ou movimentou recursos financeiros em montante pouco expressivo durante a campanha eleitoral de 2024. Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo fica limitada tão somente na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos financeiros pelo partido durante o período eleitoral de 2024, o recebimento de repasses de recursos provenientes de Fundos Públicos, a arrecadação de recursos de origem não identificadas ou de fontes vedadas, durante a campanha eleitoral, ocorrências que pelos elementos contidos nos autos, não se verificaram.

A vista do exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas eleitorais do Partido dos Trabalhadores - PT - Mafra- SC - Municipal, referentes a campanha eleitoral de 2024, o que faço com lastro no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, e por consequência, determino a perda do direito ao recebimento de quota(s) de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao órgão municipal de Mafra- SC, enquanto não for regularizada a situação das contas eleitorais do partido.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

As intimações aos órgãos estadual e nacional do partido, dando ciência da sanção e do dever de abster-se do repasse de cotas de Fundos Públicos, deverão ser efetivadas por meio do endereço de e-mail registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com certificação nos autos. Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas, especialmente a publicação no DJE do edital estabelecido no art. 54-B, da Resolução TSE n. 23.571/2018. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos.

Mafra/SC, datado e assinado digitalmente

Fernando Orestes Rigoni

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-46.2024.6.24.0022

PROCESSO	: 0600273-46.2024.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILSON MODESKI VEREADOR
ADVOGADO	: LENI MARLI DORNELES PAZ (1903/SC)
ADVOGADO	: THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA (51231/SC)
ADVOGADO	: VIVIANE MARTENDAL (60260/SC)
REQUERENTE	: GILSON MODESKI
ADVOGADO	: LENI MARLI DORNELES PAZ (1903/SC)
ADVOGADO	: THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA (51231/SC)
ADVOGADO	: VIVIANE MARTENDAL (60260/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-46.2024.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILSON MODESKI VEREADOR, GILSON MODESKI
Advogados do(a) REQUERENTE: THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA - SC51231, VIVIANE MARTENDAL - SC60260, LENI MARLI DORNELES PAZ - SC1903
Advogados do(a) REQUERENTE: THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA - SC51231, VIVIANE MARTENDAL - SC60260, LENI MARLI DORNELES PAZ - SC1903
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) requerente acima nominado(a), abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024.
Publicado o edital de divulgação das contas, decorreu in albis o prazo legal para impugnações.
A unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas e no mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.
DECIDO.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e amparados na norma de regência, enquanto a análise técnica inferiu pela aprovação das contas com a devolução do valor de R$ 850,00 em face da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviço. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, fixando a necessidade de devolução do valor apontado no parecer técnico (ID 125341562), que por pertinência transcrevo o parecer ministerial:
Prestação de contas das eleições, Vereador.
Agora repousa nos autos o parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, porquanto apontou:
- falta de detalhamento de horas trabalhadas e justificativa do preço;
É crível que pessoas possam ter ajudado na campanha, sem um controle mais rígido de jornada.

A forma não foi seguida, mas a punição, se houvesse, seria desproporcional, de modo que a proposta do parecer técnico é adequada e ora encampada.
Inúmeras contas foram assim prestadas. Parece que a informalidade no ponto é a regra, e até mesmo pela especialidade dos serviços o ponto é algo secundário.
Quanto à sugestão do parecer, de eventual devolução do valor, o que se tem é que os serviços podem ter sido prestados, de modo que a devolução seria injusta. Tanto a prova positiva como a negativa quanto aos serviços, hoje é difícil, sendo a negativa, necessária para o ressarcimento, mais difícil ainda.
Ponto que pende é a questão do paradeiro dos R$ 850,00, que deveriam ter sido devolvidos ao Fundo porque o contrato de trabalho que poderia legitimar a despesa não chegou a fim, daí esse saldo.
Não se detectou tivesse sido devolvido à origem, o Fundo, daí que deve haver a determinação de ressarcimento, sem prejuízo de permitir comprovar de que ele já ocorreu.
*POSTO ISSO, opina-se pela aprovação das contas, com ressalvas, que podem ser julgadas com base no art. 74, II, da Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, sem prejuízo de devolução ao Tesouro Nacional, como posto se tal ainda não tiver ocorrid*o.
Diante disso, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.23.607/2019 e art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 ACOLHO a manifestação técnica e o parecer ministerial, adotando-os como razão de decidir, e assim APROVO COM RESSALVAS as contas da campanha eleitoral do(a) candidato(a) requerente e alinhado ao parecer ministerial determino a devolução dos R$ 850,00 ao Tesouro Nacional por ausência de comprovação da efetiva prestação de serviço conforme previsto no §1º do art. 79 da mencionada resolução.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado e realizadas as devidas anotações, voltem-me os autos para determinar o recolhimento do valor na forma estabelecida pela Resolução TSE n. 23.709/2022.
Mafra, datado e assinado digitalmente.
Fernando Orestes Rigoni
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-33.2024.6.24.0022

PROCESSO	: 0600345-33.2024.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLAYTON ALVES BERTOTTO
REQUERENTE	: JULIANO PALOMA PINTO
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - MAFRA - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-33.2024.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - MAFRA - SC - MUNICIPAL, CLAYTON ALVES BERTOTTO, JULIANO PALOMA PINTO
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, instaurado ex officio, na forma estabelecida no art. 49, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - Mafra- SC - Municipal, em prestar as contas partidárias referente ao processo eleitoral de 2024.

Regularmente notificado para apresentar a prestação de contas, o partido político manteve-se silente.

Em cumprimento ao art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a Unidade de Análise Técnica juntou aos autos, documentos e informações disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas eleitorais instaurado por imperativo legal, face a omissão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - Mafra - SC - Municipal, em apresentar a contabilidade partidária referente ao pleito eleitoral de 2024.

Presentes os pressupostas processuais e as condições peculiares à espécie de ação, passo sem maiores delongas ao exame do mérito, ficando a análise adstrita ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos na Resolução TSE n. 23.607/2019, especialmente no art. 49 e parágrafos.

O dever de prestar contas referentes à(s) eleição(ões) que o partido político participar, está previsto no art. 45, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim dispõe: Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: I - a candidata ou o candidato; II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.

(...)

Já a forma e as regras para apresentação das contas partidárias eleitorais estão disciplinadas no art. 46, do mesmo Diploma Normativo. Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995 , os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma: I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral; III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das (os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação. Por sua vez, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade eleitoral dos partidos políticos está constituída da seguinte forma: Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) : I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) a (o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática. § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. § 3º (revogado) § 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024).

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .

§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único) .

§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º) . § 9º As sanções previstas no § 7º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas

de candidata ou de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo. Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, sendo que neste último caso, por meio de ação própria a ser instaurada por quem tenha legitimidade para tal, conforme decisão proferida na ADI n. 6.032/2019. (art. 80, II, "a" e "b").

No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente a campanha eleitoral de 2024, o partido político optou por manter-se inerte, incidindo desta forma, nas disposições previstas no 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em lei e na Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a documentação incluída nos autos pela unidade de análise técnica da 22ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, indica que o partido político não movimentou ou movimentou recursos financeiros em montante pouco expressivo durante a campanha eleitoral de 2024. Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo fica limitada tão somente na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos financeiros pelo partido durante o período eleitoral de 2024, o recebimento de repasses de recursos provenientes de Fundos Públicos, a arrecadação de recursos de origem não identificadas ou de fontes vedadas, durante a campanha eleitoral, ocorrências que pelos elementos contidos nos autos, não se verificaram.

A vista do exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas eleitorais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - Mafra- SC - Municipal, referentes a campanha eleitoral de 2024, o que faço com lastro no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, e por consequência, determino a perda do direito ao recebimento de quota(s) de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao órgão municipal de Mafra- SC, enquanto não for regularizada a situação das contas eleitorais do partido.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

As intimações aos órgãos estadual e nacional do partido, dando ciência da sanção e do dever de abster-se do repasse de cotas de Fundos Públicos, deverão ser efetivadas por meio do endereço de e-mail registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com certificação nos autos. Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas, especialmente a publicação no DJE do edital estabelecido no art. 54-B, da Resolução TSE n. 23.571/2018. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos

Mafra/SC, datado e assinado digitalmente

Fernando Orestes Rigoni

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-92.2024.6.24.0022

PROCESSO	: 0600354-92.2024.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CIDIVAL MEURER DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: RAFAEL ROBERTO SIGRIST
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - MAFRA - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-92.2024.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC
REQUERENTE: REPUBLICANOS - MAFRA - SC - MUNICIPAL, RAFAEL ROBERTO SIGRIST, CIDIVAL MEURER DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, instaurado ex officio, na forma estabelecida no art. 49, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão do Partido REPUBLICANOS - Mafra- SC - Municipal, em prestar as contas partidárias referente ao processo eleitoral de 2024.
Regularmente notificado para apresentar a prestação de contas, o partido político manteve-se silente.
Em cumprimento ao art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a Unidade de Análise Técnica juntou aos autos, documentos e informações disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Cuida-se de processo de prestação de contas eleitorais instaurado por imperativo legal, face a omissão do Partido REPUBLICANO - Mafra - SC - Municipal, em apresentar a contabilidade partidária referente ao pleito eleitoral de 2024.
Presentes os pressupostas processuais e as condições peculiares à espécie de ação, passo sem maiores delongas ao exame do mérito, ficando a análise adstrita ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos na Resolução TSE n. 23.607/2019, especialmente no art. 49 e parágrafos.
O dever de prestar contas referentes à(s) eleição(ões) que o partido político participar, está previsto no art. 45, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim dispõe: Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: I - a candidata ou o candidato; II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: a) nacionais; b) estaduais; c) distritais; e d) municipais.
(...)
Já a forma e as regras para apresentação das contas partidárias eleitorais estão disciplinadas no art. 46, do mesmo Diploma Normativo. Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista

na Lei nº 9.096/1995 , os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma: I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral; III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver: I - estiverem vigentes; II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram; III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das (os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação. Por sua vez, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade eleitoral dos partidos políticos está constituída da seguinte forma: Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) : I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) a (o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática. § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. § 3º (revogado) § 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024).

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .
§ 6º Na hipótese de infração às normas legais, a responsabilidade civil e a criminal são subjetivas e recaem somente sobre as(os) dirigentes partidárias(os) responsáveis pelo partido à época dos fatos, e devem ser apurados em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.
§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único) .
§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º) . § 9º As sanções previstas no § 7º deste artigo não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidata ou de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.
§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo. Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, sendo que neste último caso, por meio de ação própria a ser instaurada por quem tenha legitimidade para tal, conforme decisão proferida na ADI n. 6.032/2019. (art. 80, II, "a" e "b").
No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente a campanha eleitoral de 2024, o partido político optou por manter-se inerte, incidindo desta forma, nas disposições previstas no 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em lei e na Constituição Federal de 1988.
Registre-se que a documentação incluída nos autos pela unidade de análise técnica da 22ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, indica que o partido político não movimentou ou movimentou recursos financeiros em montante pouco expressivo durante a campanha eleitoral de 2024. Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo fica limitada tão somente na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos financeiros pelo partido durante o período eleitoral de 2024, o recebimento de repasses de recursos provenientes

de Fundos Públicos, a arrecadação de recursos de origem não identificadas ou de fontes vedadas, durante a campanha eleitoral, ocorrências que pelos elementos contidos nos autos, não se verificaram.

A vista do exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas eleitorais do Partido REPUBLICANOS - Mafra- SC - Municipal, referentes a campanha eleitoral de 2024, o que faço com lastro no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, e por consequência, determino a perda do direito ao recebimento de quota(s) de recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao órgão municipal de Mafra- SC, enquanto não for regularizada a situação das contas eleitorais do partido. Sem custas.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

As intimações aos órgãos estadual e nacional do partido, dando ciência da sanção e do dever de abster-se do repasse de cotas de Fundos Públicos, deverão ser efetivadas por meio do endereço de e-mail registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com certificação nos autos. Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas, especialmente a publicação no DJE do edital estabelecido no art. 54-B, da Resolução TSE n. 23.571/2018. Cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos

Mafra/SC, datado e assinado digitalmente

Fernando Orestes Rigoni

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-81.2024.6.24.0022

PROCESSO	: 0600303-81.2024.6.24.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAFRA - SC)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOCEMIR JANCHKOVSKI VEREADOR
ADVOGADO	: CLAYTON ALVES BERTOTTO (33884/SC)
REQUERENTE	: JOCEMIR JANCHKOVSKI
ADVOGADO	: CLAYTON ALVES BERTOTTO (33884/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-81.2024.6.24.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MAFRA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCEMIR JANCHKOVSKI VEREADOR, JOCEMIR JANCHKOVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ALVES BERTOTTO - SC33884

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ALVES BERTOTTO - SC33884

SENTENÇA

Trata-se de omissão do candidato em epígrafe quanto ao seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado, o requerido manteve-se silente (Id. 125196164).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aplicação das sanções legais (Id. 125413115) .
Eis o essencial a relatar.
Decido.
A lei é clara ao estabelecer a obrigação legal quanto à prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral, conforme anteriormente mencionado. Omitindo-se, fica sujeito o candidato à restrição quanto à obtenção de quitação eleitoral (Art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Exatamente como nos autos, quando, devidamente intimado a apresentar suas contas, quedou-se inerte.
Dos documentos juntados pelo Cartório Eleitoral (Id 125386678), extrai-se que não foram identificados repasses de recursos públicos, de fonte vedada ou não identificada ao candidato.
Dessa forma, não há outra alternativa que não seja julgar as contas não prestadas, com as consequências legais daí advindas.
Face ao exposto, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS de JOCEMIR JANCHKOVSKI e, com isso, determino o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos enquanto perdurar a omissão, nos termos do art. 80, inciso I, da citada norma.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e registros de praxe, com as respectivas certificações nos autos.
Por fim, arquive-se.
Mafra/SC, datado e assinado digitalmente.
Fernando Orestes Rigoni
Juiz da 22ª Zona Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-23.2024.6.24.0024

PROCESSO	: 0600397-23.2024.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELIZETE ANTUNES VEREADOR
ADVOGADO	: ELICIANE LEAO DE OLIVEIRA (47708/SC)
REQUERENTE	: ELIZETE ANTUNES
ADVOGADO	: ELICIANE LEAO DE OLIVEIRA (47708/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600397-23.2024.6.24.0024
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZETE ANTUNES VEREADOR, ELIZETE ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELICIANE LEAO DE OLIVEIRA - SC47708
Advogado do(a) REQUERENTE: ELICIANE LEAO DE OLIVEIRA - SC47708
Ato Ordinatório de Intimação

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, ficam a parte requerente e sua advogada intimadas para providenciar a juntada aos autos, no prazo de 3 (três) dias, do comprovante de pagamento referente ao recolhimento ao Tesouro Nacional (ID 124187722) dos recursos financeiros não utilizados oriundos do FEFC, no valor de R$ 9,27.
Observações: (1) O inteiro teor dos autos está disponível no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante acesso ao endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
(2) A documentação faltante deverá ser juntada diretamente aos autos no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE-SC, por meio de advogado(a) devidamente habilitado(a).
Palhoça SC, 2 de abril de 2025.
Luciano Furtado Nascimento
Cartório da 024ª Zona Eleitoral de Palhoça SC

26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-88.2024.6.24.0026

PROCESSO	: 0600444-88.2024.6.24.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NADIA LUCIA MATTE VEREADOR
ADVOGADO	: EDMIR DE LARA RODRIGUES (27543/SC)
REQUERENTE	: NADIA LUCIA MATTE
ADVOGADO	: EDMIR DE LARA RODRIGUES (27543/SC)
REQUERENTE	: GARIBALDI ANTONIO AYROSO
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO a requerente para, querendo, manifestar-se sobre o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
RIO DO SUL, datado a assinado eletronicamente.
MARCELO HAMES, Assistente I

27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600945-39.2024.6.24.0027

PROCESSO	: 0600945-39.2024.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE PIAZZA
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE PIAZZA PREFEITO
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVES GONCALVES RODRIGUES VICE-PREFEITO
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE : IVES GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600945-39.2024.6.24.0027
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE PIAZZA PREFEITO, CARLOS HENRIQUE PIAZZA, ELEICAO 2024 IVES GONCALVES RODRIGUES VICE-PREFEITO, IVES GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280
ATO ORDINATÓRIO
Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo diretório e as informações constantes no sistema SPCE.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e diante do teor da Portaria n. 03/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.
Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá se dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas.

Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do diretório, os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE n. 23.607/19.
São Francisco do Sul/SC, datado e assinado eletronicamente.
Fabrício Veiga dos Santos
Chefe de Cartório da 027ª Zona Eleitoral
Autorizado pela Portaria n. 03/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601070-07.2024.6.24.0027

PROCESSO	: 0601070-07.2024.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: THIAGO NICKEL (31249/SC)
ADVOGADO	: THUAN MONTENEGRO DE OLIVEIRA (52144/SC)
REQUERENTE	: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO NICKEL (31249/SC)
ADVOGADO	: THUAN MONTENEGRO DE OLIVEIRA (52144/SC)
REQUERENTE	: ROBERTA MACHADO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	: THIAGO NICKEL (31249/SC)
ADVOGADO	: THUAN MONTENEGRO DE OLIVEIRA (52144/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601070-07.2024.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ROBERTA MACHADO DE SOUZA ROSA, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO NICKEL - SC31249, THUAN MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC52144
ATO ORDINATÓRIO
Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo diretório e as informações constantes no sistema SPCE.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e diante do teor da Portaria n. 03/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.
Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá se dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas.

Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do diretório, os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE n. 23.607/19.
São Francisco do Sul/SC, datado e assinado eletronicamente.
Fabrício Veiga dos Santos
Chefe de Cartório da 027ª Zona Eleitoral
Autorizado pela Portaria n. 03/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600997-35.2024.6.24.0027

PROCESSO	: 0600997-35.2024.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JULIANO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: LUCAS AURELIO GERBER (57503/SC)
REQUERENTE	: LUCAS DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	: LUCAS AURELIO GERBER (57503/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO FRANCISCO DO SUL - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUCAS AURELIO GERBER (57503/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600997-35.2024.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO FRANCISCO DO SUL - SC - MUNICIPAL, JULIANO DA SILVA MARTINS, LUCAS DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS AURELIO GERBER - SC57503
ATO ORDINATÓRIO
Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo diretório e as informações constantes no sistema SPCE.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e diante do teor da Portaria n. 03/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.
Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá se dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do diretório, os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

São Francisco do Sul/SC, datado e assinado eletronicamente.
Fabrício Veiga dos Santos
Chefe de Cartório da 027ª Zona Eleitoral
Autorizado pela Portaria n. 03/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601086-58.2024.6.24.0027

PROCESSO	: 0601086-58.2024.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALISSON ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	: HENRY DAL CORTIVO JUNIOR (30937/SC)
REQUERENTE	: EDSON LUIZ DUARTE
ADVOGADO	: HENRY DAL CORTIVO JUNIOR (30937/SC)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO DO SUL - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: HENRY DAL CORTIVO JUNIOR (30937/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601086-58.2024.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO DO SUL - SC - MUNICIPAL, EDSON LUIZ DUARTE, ALISSON ALBERTO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRY DAL CORTIVO JUNIOR - SC30937
ATO ORDINATÓRIO
Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo diretório e as informações constantes no sistema SPCE.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e diante do teor da Portaria n. 03/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.
Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá se dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do diretório, os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE n. 23.607/19.
São Francisco do Sul/SC, datado e assinado eletronicamente.
Fabrício Veiga dos Santos
Chefe de Cartório da 027ª Zona Eleitoral
Autorizado pela Portaria n. 03/2024

28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-55.2024.6.24.0028

PROCESSO	: 0600019-55.2024.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOAQUIM - SC)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - SÃO JOAQUIM -SC
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
RESPONSÁVEL	: ILTON CARVALHO
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
RESPONSÁVEL	: ANTONIO LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

INTIMAÇÃO
De ordem do Juiz Eleitoral, e considerando a emissão do Parecer Conclusivo do ID 125437671, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e das Portarias 28ZE nº 08/2017 e nº 03/2022, intime-se o órgão partidário e seus responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
São Joaquim/SC, datado e assinado digitalmente.
ROMUALDO JOÃO MICHELS NETO
Cartório da 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-15.2024.6.24.0030

PROCESSO	: 0600267-15.2024.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JACIARA MACHUGA PREFEITO
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAGDA ELIZABETH NUNES RODRIGUES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: JACIARA MACHUGA
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: MAGDA ELIZABETH NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600267-15.2024.6.24.0030
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JACIARA MACHUGA PREFEITO e outros (3)
INTIMAÇÃO
De acordo com o art. 72 da Res. TSE 23.607/2019, intimo o(a) candidato(a), a fim de que se pronuncie sobre o Parecer Técnico Conclusivo, juntado em anexo, no prazo de 3 (três) dias.
São Bento do Sul, 3 de abril de 2025.
ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA
Examinadora de Prestação de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-67.2024.6.24.0030

PROCESSO	: 0600270-67.2024.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO DO SUL - SC)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DE JESUS MASSANEIRO CRISTOFOLINI VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: MARIA DE JESUS MASSANEIRO CRISTOFOLINI
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600270-67.2024.6.24.0030
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE JESUS MASSANEIRO CRISTOFOLINI VEREADOR e outros
INTIMAÇÃO
De acordo com o art. 72 da Res. TSE 23.607/2019, intimo o(a) candidato(a), a fim de que se pronuncie sobre o Parecer Técnico Conclusivo, juntado em anexo, no prazo de 3 (três) dias.
São Bento do Sul, 3 de abril de 2025.
ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA
Examinadora de Prestação de Contas

31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-97.2024.6.24.0031

PROCESSO	: 0600617-97.2024.6.24.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOMBINHAS - SC)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE TIJUCAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAURO CESAR LUISI BARROSO PREFEITO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROMI ROSANE FISCHER VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
REQUERENTE	: MAURO CESAR LUISI BARROSO
ADVOGADO	: MARISE KEHL (56768/SC)
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
REQUERENTE	: ROMI ROSANE FISCHER
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem, tendo em vista o disposto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, intima-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, a respeito do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências id. 125439199, juntado aos autos em epígrafe.
Tijucas, SC, 03 de abril de 2025.
ANDRÉ FILIPPE VIEIRA
Cartório da 31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS/SC
Autorizado pela Portaria n. 05/2019

33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600936-59.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600936-59.2024.6.24.0033 REPRESENTAÇÃO (SANGÃO - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO	: CASTILHO SILVANO VIEIRA
ADVOGADO	: MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600936-59.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO: CASTILHO SILVANO VIEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCEL LODETTI FABRIS - SC37255
SENTENÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL em desfavor de CASTILHO SILVANO VIEIRA, Prefeito Municipal de Sangão, devidamente qualificado, alegando, em suma, que o representado autorizou e consentiu, antes da reeleição do pleito de 2024, com a realização de publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços do órgão público municipal, em período vedado pela Lei n. 9.504/1997 - art. 73, inciso VI, alínea "b"; que a documentação acostada revela que o Município de Sangão manteve, durante o período eleitoral, um contrato com o jornal "Diário O Município Ltda", sob o n. 092/2022; que, três dias antes do prazo de vedação da lei eleitoral, houve um aditivo aumentando o prazo para o dia 17/10/2024; que, entre 17/07/2024 e 19/08/2024, ocorreram oito publicações de notícias institucionais que beneficiavam a gestão e, consequentemente, o candidato; que a autorização de publicidade de matérias é vedada nos três meses que antecedem a eleição, por afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos; que não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar a campanha eleitoral de qualquer candidato, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.
Discorre sobre o direito aplicável ao caso.
Requer a condenação do representado no pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/97. Junta documentos.
Recebida a Representação Eleitoral para processamento, foi determinada a notificação do representado (Id. 125336688).
Apresentação de defesa pelo representado (Id. 125365217), na qual, em síntese, que há descaracterização da propaganda institucional ocorre quando se verifica que a divulgação de determinada matéria jornalística não resultou de qualquer ingerência do poder público ou do candidato sobre seu conteúdo, forma ou veiculação; que a publicação decorre de iniciativa independente da imprensa, sem que haja direcionamento, controle ou financiamento pelo ente público ou pelo postulante ao cargo eletivo, afasta-se a ilicitude e, consequentemente, a configuração de propaganda irregular; que, analisando as matérias jornalísticas em questão, é notória a inexistência de favorecimento pessoal e, como dito alhures, desequilíbrio na disputa. Na remota hipótese de condenação, a fixação da multa no mínimo legal. Por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documentos.

Intimado o representante para eventual interesse em dilação probatório, apresentou réplica no Id. 125415274.

Relatados.

Decido.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de CASTILHO SILVANO VIEIRA.

Inicialmente, é de se pontuar pela desnecessidade de dilação probatória, seja porque há farta documentação, ou mesmo diante da ausência de pedido formulado pelas partes.

Inexistem preliminares. Passo ao mérito.

Analisando detidamente os autos, concernente à representação, é de se julgar procedente o pedido do representante.

Dispõe o art. art. 73, inciso VI, "b", da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O presente feito resume-se na ocorrência de propaganda institucional eleitoral em violação à vedação acima descrita, o que macula a concorrência igualitária no pleito.

Percebe-se, no Id. 125164182, o contrato firmado entre o Município de Sangão/SC e a pessoa jurídica Juliana Laurindo Marcolino - ME (JORNAL DIARIO O MUNICIPIO LTDA), cujo prazo 17/10/2022 a 17/10/2023, prorrogável com base no art. 57 da Lei n. 8.666/1993, "PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS DE INTERESSE PÚBLICO //COLETIVO PRODUZIDAS PELO MUNICÍPIO".

E, no dia 03/07/2024 (Id. 125365219), foi feito aditivo contratual, acrescendo 25% sobre o valor inicial, decorrente de processo licitatório sob pregão presencial. Logo, apenas três dias antes do início da vedação acima referida, houve alteração no contrato de publicidade institucional. E, decorrente e após o aditamento, matérias foram publicadas pelo jornal mencionado, que, certamente, são incompatíveis com a igualdade que se preza na corrida eleitoral.

Destaca-se, oportunamente, considerando o Id. 125164942, das matérias lançadas pelo jornal "Diário O Município":

- no dia 17/07/2024, "Obras de revitalização da Praça do Morro Grande seguem em ritmo acelerado", e destaca "Os moradores do Morro Grande, em Sangão, terão em breve um novo espaço de lazer. A Prefeitura de Sangão já iniciou a revitalização completa da praça, atendendo a uma demanda antiga da comunidade. O projeto está orçado em aproximadamente R$ 850 mil. O projeto foi desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Sangão e concluído no final do ano passado, em parceria com a comunidade que sugeriu algumas melhorias. O início das obras já começou e segue em ritmo acelerado";

- no dia 22/07/2024, sob o título "Obras de construção da ponte na Rua Martinho Hilário Cardoso aceleram em Sangão", cuja matéria encerrada com a afirmação do representante da secretara de obras: "Essa importante rua no Morro Grande não só terá uma nova ponte, mas também será pavimentada assim que a ponte for concluída";

- no dia 29/07/2024, divulga que "Município irá implantar lâmpadas de Led na iluminação pública em toda cidade", que foi resumido "Um projeto inovador e que irá gerar uma grande economia para o município de Sangão, é o convênio entre Prefeitura e Celesc para substituir as lâmpadas da iluminação pública, por lâmpadas de LED";
- no dia 31/07/2024, foi lançada a matéria "UBS no Sangãozinho deverá ser entregue nos próximos meses e iniciar os atendimentos" e destaca "Os recursos na ordem de mais de R$1 milhão para a construção da UBS são oriundos de um pedido do Prefeito de Sangão Castilho Silvano Vieira ao Deputado Estadual Pepê Colaço";
- no dia 12/08/2024, "Prefeito de Sangão tem contas aprovadas por unanimidade pela Câmara Municipal de Vereadores e Tribunal de Contas";
- no dia 14/08/2024, sob o título "Samae de Sangão realiza extensão de rede de água no bairro Areinha", a matéria esclarece que "A obra faz parte do plano de modernização da infraestrutura urbana da cidade, que busca atender à crescente demanda por serviços essenciais e promover o bem-estar da população";
- no dia 15/08/2024, "Obras da ponte na Rua Martinho Hilário Cardoso avançam com colocação das aduelas";
- no dia 19/08/2024 enaltece "Expositores de Sangão se destacam na 13ª Agroponte em Criciúma", descrevendo "O prefeito de Sangão, Castilho Silvano Vieira, e o vice, Jaime da Cula, visitaram a feira na sexta-feira (16) para prestigiar os expositores da cidade. Ele expressaram o orgulho em ver os produtos de Sangão ganhando visibilidade em um evento tão relevante";
Desta feita, é de se ressaltar que as matérias foram publicadas com curto espaço de tempo e com intuito enaltecedor da gestão municipal, por vezes, inclusive, focando na figura do prefeito, ora representado.
A alegação do representado de que as matérias lançadas não passaram por sua ingerência, evidentemente, é desarrazoada, porquanto, como representante da municipalidade, a divulgação das notícias é de sua responsabilidade e fiscalização. Por outro lado, sendo direcionadas em seu benefício, como candidato à reeleição, permaneceram publicadas.
Assim, sendo desnecessária extensa digressão, concluiu-se que a conduta descrita com as publicações referidas afronta a disposição legal eleitoral e, por isso, o representado faz jus a condenação.
A jurisprudência não destoa:
DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA INDIVIDUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NÃO CONFIGURADOS. AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DO IMPACTO NO PLEITO. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DE UM RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO DE OUTRO. [...] 3.1 A configuração da conduta vedada independe de menção direta a candidatos, pedidos de votos ou caráter informativo da propaganda, bastando a prática de publicidade institucional no período proibido, conforme artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições e jurisprudência do TSE. 3.2 No caso em análise, foram constatadas múltiplas infrações na divulgação de programas na rádio e nas publicações em páginas oficias, configurando publicidade institucional durante o período vedado, o que atrai a responsabilidade de Elídio Zimerman de Moraes, atual prefeito, e benefício para Leandro Dorini, atual vice-prefeito e candidato a prefeito eleito, e Bruno Carlos Rodrigues Aguiar, candidato a vice-prefeito eleito, cabendo a aplicação de multa individual prevista no §4º do art. 73 da Lei das Eleições.[...] (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral Na Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060026626/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Acórdão de 11/12/2024, Publicado no(a) DJE 389, data 16/12/2024).

Resta, então, a fixação da multa pertinente, por violação do disposto no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997.

A respeito, o §4º, do referido artigo dispõe: "§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".

No caso em tela, considerando a gravidade da conduta, a reafirmação das normas eleitorais e a capacidade econômica do representado, tem-se como razoável e proporcional em R$ 10.000,00, já com a conversão necessária para a moeda vigente.

Ante o exposto, por violação ao 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, JULGO PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL contra CASTILHO SILVANO VIEIRA, a fim de CONDENÁ-LO no pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 73, §4º, Lei n. 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado e não havendo pagamento voluntário da multa, certifique-se e voltem conclusos.

Ocorrendo o pagamento, certifique-se e arquive-se.

Tubarão, datado e assinado digitalmente.

Fabiano Antunes da Silva

Juiz Eleitoral substituto

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600903-69.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600903-69.2024.6.24.0033 REPRESENTAÇÃO (TUBARÃO - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO	: @reclamatubarao2023
REPRESENTADO	: @tubaraoreclama
REPRESENTADO	: REGINALDO OSNILDO BARBOSA
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2024 ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO (21214/SC)
ADVOGADO	: TAINAH DOVIZINSKI REIS (63053/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600903-69.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO - SC21214, TAINAH DOVIZINSKI REIS - SC63053

REPRESENTADO: @TUBARAORECLAMA, @RECLAMATUBARAO2023, REGINALDO OSNILDO BARBOSA

DECISÃO

R. h.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de retratação, apresentado pela parte representada através da petição ID 125434072.

De pronto, INDEFIRO o pedido de reconsideração para reforma da sentença ID 125394154 e, portanto, mantenho a decisão que julgou procedente a representação pelos seus próprios fundamentos.
INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.
Após o decurso de prazo, certifique-se as datas das comunicações processuais (citação, intimação e vista ao MPE) e as datas das respectivas respostas, se for o caso.
Certificado conforme ora determinado, encaminhem-se os autos imediatamente ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, visto que, nesta justiça especializada, o juízo de admissibilidade recursal compete à instância superior.
Cumpra-se.
Tubarão, data assinatura digital.
Fabiano Antunes da Silva
Juiz Eleitoral substituto

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600903-69.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600903-69.2024.6.24.0033 REPRESENTAÇÃO (TUBARÃO - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO	: @reclamatubarao2023
REPRESENTADO	: @tubaraoreclama
REPRESENTADO	: REGINALDO OSNILDO BARBOSA
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2024 ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO (21214/SC)
ADVOGADO	: TAINAH DOVIZINSKI REIS (63053/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600903-69.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO - SC21214, TAINAH DOVIZINSKI REIS - SC63053
REPRESENTADO: @TUBARAORECLAMA, @RECLAMATUBARAO2023, REGINALDO OSNILDO BARBOSA
DECISÃO
R. h.
Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de retratação, apresentado pela parte representada através da petição ID 125434072.
De pronto, INDEFIRO o pedido de reconsideração para reforma da sentença ID 125394154 e, portanto, mantenho a decisão que julgou procedente a representação pelos seus próprios fundamentos.
INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia.
Após o decurso de prazo, certifique-se as datas das comunicações processuais (citação, intimação e vista ao MPE) e as datas das respectivas respostas, se for o caso.

Certificado conforme ora determinado, encaminhem-se os autos imediatamente ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, visto que, nesta justiça especializada, o juízo de admissibilidade recursal compete à instância superior.
Cumpra-se.
Tubarão, data assinatura digital.
Fabiano Antunes da Silva
Juiz Eleitoral substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-14.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600066-14.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAGUARUNA - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADA	: IRES MOREIRA PAES VIEIRA
INTERESSADO	: CLEBER RAFAEL RODRIGUES ALBUQUERQUE
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE - JAGUARUNA - SC - MUNICIPAL
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-14.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - JAGUARUNA - SC - MUNICIPAL, SOLIDARIEDADE - NACIONAL, CLEBER RAFAEL RODRIGUES ALBUQUERQUE
INTERESSADA: IRES MOREIRA PAES VIEIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de expediente para apurar a omissão do SOLIDARIEDADE - JAGUARUNA - SC no cumprimento do dever de prestar contas anuais do exercício de 2023, previsto no art. 32, da Lei 9.096/95 e no art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Devidamente citado após o prazo legal de apresentação, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas (certidão ID 125332850).
Em face da inércia do interessado, determinou-se a imediata suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao diretório omisso, bem como a adoção das providências indicadas no art. 30, inciso IV, da norma disciplinadora da prestação de contas anual (despacho ID 122342632).
A serventia do cartório instruiu o processo com documentos disponíveis nos sistemas de consulta da Justiça Eleitoral e prestou informações acerca da situação contábil do partido no exercício de 2023.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 125342507).
É o relatório.
Decido.

O dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro a ser examinado está disposto no art. 32, da Lei dos Partidos Políticos e no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, sendo esta a norma regulamentadora da prestação de contas anuais dos partidos.

Da análise dos autos é possível certificar que a agremiação partidária não cumpriu com seu dever, permanecendo omisso mesmo após regularmente notificado para apresentar suas contas relativas ao exercício de 2023.

Em que pese a omissão constatada nos autos, o examinador técnico buscou nos meios de consulta à disposição da Justiça Eleitoral informações acerca do recebimento de recursos públicos e de fontes vedadas pelo partido qualificado nos autos.

Após analisar os dados obtidos, o examinador informou no documento ID 125340404 que:

1. Notificada (ID 122393280) para apresentar nos presentes autos a respectiva prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, relativa ao exercício financeiro de 2023, a agremiação municipal permaneceu inerte (ID 125332850). 2. Acerca da suspensão imediata de quotas do Fundo Partidário do partido em epígrafe, o ofício ID 125332851 será enviado oportunamente aos diretórios nacional e estadual, aguardando o retorno do aviso de recebimento (AR) para que seja efetuado o lançamento da referida suspensão da quota no sistema SICO, conforme preceitua o art. 37, §3-A, da Lei 9096/95. 3. Em consulta ao Portal SPCA - Extrato Bancário, verificou-se não há extrato de nenhuma instituição bancária (ID 125337768). 4. Em consulta às doações a Partidos e Candidatos, também no Portal SPCA (ID 125337769), constantes das prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral pelos diretórios nacional e estadual, verificou-se que o partido acima nominado não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício ora examinado. 5. Tendo em vista que a agremiação não procedeu à abertura de prestação de contas no sistema SPCA, não há a emissão de recibos de doação (ID 125337770). 6. Ante o exposto, opino por considerar as contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Do relatório supra, constata-se que o partido não movimentou recursos públicos no exercício de 2023, entretanto, a obrigação de prestar contas persiste mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo, nesta hipótese, o prestador optar pela declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme dispõe o art. 28, §4º, da norma de regência.

Diante do não cumprimento do dever de prestar contas, o Ministério Público Eleitoral requereu que as contas do partido fossem consideradas não prestadas, emitindo parecer ID 125342507 com o seguinte teor:

[...]

A documentação ausente é imprescindível para a análise de julgamento das contas eleitorais, sob pena de serem consideradas como não prestadas, de acordo com o que prevê o artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; Além disso, não obstante notificada para regularizar as contas, a agremiação partidária não se manifestou ou apresentou documentos no prazo assinalado.

Diante disso e em razão do contido no mencionado parecer técnico conclusivo mencionado, o Ministério Público Eleitoral, por seu Órgão de Execução, requer que sejam consideradas não

prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 do Partido Solidariedade do município de Jaguaruna/SC, com fulcro no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução/TSE n. 23.604/2019, e na forma que prevê o artigo 30, inciso I, alínea "a", da mesma norma jurídica.
Portanto, diante do descumprimento do dever de prestar contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para considerar as contas do partido omisso como não prestadas.
Ante o exposto, com fundamento no art. art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604 /2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais - exercício 2023 - do SOLIDARIEDADE - JAGUARUNA - SC e RATIFICO a ordem de suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha determinada na despacho ID 122342632, enquanto o referido diretório permanecer omisso, dispensando-se nova comunicação aos diretórios regional e nacional porquanto já cientificados anteriormente.
Intime-se via DJE (art. 346, CPC).
Registre-se no SICO.
Após o trânsito em julgado, cumpra-se as formalidades previstas no Art. 54-B, da Res. TSE n. 23.571/2018.
Certificado o cumprimento de todas diligências determinadas, arquive-se.
Tubarão, data da assinatura digital.
Fabiano Antunes da Silva
Juiz Eleitoral substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-37.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600058-37.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRAS GRANDES - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: JOACIR PEDRO ZANDOMENICO
INTERESSADO	: MARCOS LUIZ VIEIRA
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PEDRAS GRANDES - SC - MUNICIPAL
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
INTERESSADO	: RAFAEL BRESSAN
INTERESSADO	: SANDRO LUIZ FAVERO

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-37.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PEDRAS GRANDES - SC - MUNICIPAL, RAFAEL BRESSAN, JOACIR PEDRO ZANDOMENICO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, MARCOS LUIZ VIEIRA, SANDRO LUIZ FAVERO
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de expediente para apurar a omissão do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do Município de Pedras Grandes/SC no cumprimento do dever de prestar contas anuais do exercício de 2023, previsto no art. 32, da Lei 9.096/95 e no art. 28, da Resolução TSE n. 23.604 /2019.

Devidamente citado após o prazo legal de apresentação, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas (certidão ID 122457645).

Em face da inércia do interessado, determinou-se a imediata suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao diretório omisso, bem como a adoção das providências indicadas no art. 30, inciso IV, da norma disciplinadora da prestação de contas anual (despacho ID 122342547).

A serventia do cartório instruiu o processo com documentos disponíveis nos sistemas de consulta da Justiça Eleitoral e prestou informações acerca da situação contábil do partido no exercício de 2023.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 125342506).

É o relatório.

Decido.

O dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro a ser examinado está disposto no art. 32, da Lei dos Partidos Políticos e no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, sendo esta a norma regulamentadora da prestação de contas anuais dos partidos.

Da análise dos autos é possível certificar que a agremiação partidária não cumpriu com seu dever, permanecendo omisso mesmo após regularmente notificado para apresentar suas contas relativas ao exercício de 2023.

Em que pese a omissão constatada nos autos, o examinador técnico buscou nos meios de consulta à disposição da Justiça Eleitoral informações acerca do recebimento de recursos públicos e de fontes vedadas pelo partido qualificado nos autos.

Após analisar os dados obtidos, o examinador informou no documento ID 125340369 que:

1. A vigência da agremiação municipal encerrou-se em 31.08.2023 (ID 122329514). 2. Notificada (ID 125321910) para apresentar nos presentes autos a respectiva prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, relativa ao exercício financeiro de 2023, a agremiação estadual permaneceu inerte (ID 122457645). 3. Acerca da suspensão imediata de quotas do Fundo Partidário do partido em epígrafe, o ofício ID 125333903 será enviado oportunamente aos diretórios nacional e estadual, aguardando o retorno do aviso de recebimento (AR) para que seja efetuado o lançamento da referida suspensão da quota no sistema SICO, conforme preceitua o art. 37, §3-A, da Lei 9096/95. 4. Em consulta ao Portal SPCA - Extrato Bancário, verificou-se não há extrato de nenhuma instituição bancária (ID 125337763). 5. Em consulta às doações a Partidos e Candidatos, também no Portal SPCA (ID 125337764), constantes das prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral pelos diretórios nacional e estadual, verificou-se que o partido acima nominado não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício ora examinado. 6. Tendo em vista que a agremiação não procedeu à abertura de prestação de contas no sistema SPCA, não há a emissão de recibos de doação (ID 125337765). 7. Ante o exposto, opino por considerar as contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Do relatório supra, constata-se que o partido não movimentou recursos públicos no exercício de 2023, entretanto, a obrigação de prestar contas persiste mesmo que não haja recebimento de

recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo, nesta hipótese, o prestador optar pela declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme dispõe o art. 28, §4º, da norma de regência.

Diante do não cumprimento do dever de prestar contas, o Ministério Público Eleitoral requereu que as contas do partido fossem consideradas não prestadas, emitindo parecer ID 125342506 com o seguinte teor:

[...]

A documentação ausente é imprescindível para a análise de julgamento das contas eleitorais, sob pena de serem consideradas como não prestadas, de acordo com o que prevê o artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; Além disso, não obstante notificada para regularizar as contas, a agremiação partidária não se manifestou ou apresentou documentos no prazo assinalado. Diante disso e em razão do contido no mencionado parecer técnico conclusivo mencionado, o Ministério Público Eleitoral, por seu Órgão de Execução, requer que sejam consideradas não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 do Partido da Social Democracia Brasileira do município de Pedras Grandes/SC, com fulcro no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução/TSE n. 23.604/2019, e na forma que prevê o artigo 30, inciso I, alínea "a", da mesma norma jurídica.

Portanto, diante do descumprimento do dever de prestar contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para considerar as contas do partido omisso como não prestadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604 /2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais - exercício 2023 - do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - do Município de Pedras Grandes e RATIFICO a ordem de suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha determinada na despacho ID 122342547, enquanto o referido diretório permanecer omisso, dispensando-se nova comunicação aos diretórios regional e nacional porquanto já cientificados anteriormente.

Intime-se via DJE (art. 346, CPC).

Registre-se no SICO.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se as formalidades previstas no Art. 54-B, da Res. TSE n. 23.571/2018.

Certificado o cumprimento de todas diligências determinadas, arquive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Fabiano Antunes da Silva

Juiz Eleitoral substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-58.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600076-58.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUBARÃO - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
INTERESSADO	: DIANA STERFAN DA SILVA PEREIRA FELIZARDO

INTERESSADO : NORBERTO ALVES PEREIRA
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-58.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL, NORBERTO ALVES PEREIRA, DIANA STERFAN DA SILVA PEREIRA FELIZARDO, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de expediente para apurar a omissão do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - TUBARÃO - SC no cumprimento do dever de prestar contas anuais do exercício de 2023, previsto no art. 32, da Lei 9.096/95 e no art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Devidamente citado após o prazo legal de apresentação, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas (certidão ID 125193205).
Em face da inércia do interessado, determinou-se a imediata suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao diretório omisso, bem como a adoção das providências indicadas no art. 30, inciso IV, da norma disciplinadora da prestação de contas anual (despacho ID 122353512).
A serventia do cartório instruiu o processo com documentos disponíveis nos sistemas de consulta da Justiça Eleitoral e prestou informações acerca da situação contábil do partido no exercício de 2023.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 125342504).
É o relatório.
Decido.
O dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro a ser examinado está disposto no art. 32, da Lei dos Partidos Políticos e no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, sendo esta a norma regulamentadora da prestação de contas anuais dos partidos.
Da análise dos autos é possível certificar que a agremiação partidária não cumpriu com seu dever, permanecendo omisso mesmo após regularmente notificado para apresentar suas contas relativas ao exercício de 2023.
Em que pese a omissão constatada nos autos, o examinador técnico buscou nos meios de consulta à disposição da Justiça Eleitoral informações acerca do recebimento de recursos públicos e de fontes vedadas pelo partido qualificado nos autos.
Após analisar os dados obtidos, o examinador informou no documento ID 125338772 que:
1. A vigência da agremiação municipal é indeterminada e o órgão encontra-se suspenso por falta de prestação de contas (ID 122378153). 2. A vigência da agremiação estadual encerrou-se em 31.01.2022 (ID 122351170). 3. Notificada (ID 122455074) para apresentar nos presentes autos a respectiva prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, relativa ao exercício financeiro de 2023, a agremiação nacional permaneceu inerte (ID 125193205). 4. Acerca da suspensão imediata de quotas do Fundo Partidário do partido em epígrafe, o ofício ID 125333878 será enviado oportunamente ao diretório nacional, aguardando o retorno do aviso de

recebimento (AR) para que seja efetuado o lançamento da referida suspensão da quota no sistema SICO, conforme preceitua o art. 37, §3-A, da Lei 9096/95. 5. Em consulta ao Portal SPCA - Extrato Bancário, verificou-se não há extrato de nenhuma instituição bancária (ID 125336485). 6. Em consulta às doações a Partidos e Candidatos, também no Portal SPCA (ID 125336486), constantes das prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral pelo diretório nacional, verificou-se que o partido acima nominado não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício ora examinado. Quanto ao diretório estadual, não há prestação de contas para o referido exercício financeiro. 7. Tendo em vista que a agremiação não procedeu à abertura de prestação de contas no sistema SPCA, não há a emissão de recibos de doação (ID 125336487). 8. Ante o exposto, opino por considerar as contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Do relatório supra, constata-se que o partido não movimentou recursos públicos no exercício de 2023, entretanto, a obrigação de prestar contas persiste mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo, nesta hipótese, o prestador optar pela declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme dispõe o art. 28, §4º, da norma de regência.

Diante do não cumprimento do dever de prestar contas, o Ministério Público Eleitoral requereu que as contas do partido fossem consideradas não prestadas, emitindo parecer ID 125342504 com o seguinte teor:

[...]

A documentação ausente é imprescindível para a análise de julgamento das contas eleitorais, sob pena de serem consideradas como não prestadas, de acordo com o que prevê o artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; Além disso, não obstante notificada para regularizar as contas, a agremiação partidária não se manifestou ou apresentou documentos no prazo assinalado. Diante disso e em razão do contido no mencionado parecer técnico conclusivo mencionado, o Ministério Público Eleitoral, por seu Órgão de Execução, requer que sejam consideradas não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 do Partido da Mobilização Nacional do município de Tubarão/SC, com fulcro no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução/TSE n. 23.604/2019, e na forma que prevê o artigo 30, inciso I, alínea "a", da mesma norma jurídica.

Portanto, diante do descumprimento do dever de prestar contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para considerar as contas do partido omisso como não prestadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604 /2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais - exercício 2023 - do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - TUBARÃO - SC e RATIFICO a ordem de suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha determinada na despacho ID 122353512, enquanto o referido diretório permanecer omisso, dispensando-se nova comunicação aos diretórios regional e nacional porquanto já cientificados anteriormente.

Intime-se via DJE (art. 346, CPC).

Registre-se no SICO.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se as formalidades previstas no Art. 54-B, da Res. TSE n. 23.571/2018.

Certificado o cumprimento de todas diligências determinadas, arquive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.
Fabiano Antunes da Silva
Juiz Eleitoral substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-81.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600068-81.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUBARÃO - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: AGIR - ESTADUAL - SC
INTERESSADO	: AGIR - NACIONAL
INTERESSADO	: DANIEL SAMPAIO TOURINHO
INTERESSADO	: DIVINO OMAR DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: JOAO GABRIEL DE JESUS
INTERESSADO	: JOSEANDRO BATISTA NUNES
INTERESSADO	: PARTIDO AGIR - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL - ANTIGO PTC
INTERESSADO	: RODRIGO DAMASIO VARGAS
INTERESSADO	: RODRIGO DUARTE

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-81.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
INTERESSADO: PARTIDO AGIR - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL - ANTIGO PTC, AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO, DIVINO OMAR DO NASCIMENTO, AGIR - ESTADUAL - SC, RODRIGO DUARTE, JOAO GABRIEL DE JESUS, JOSEANDRO BATISTA NUNES, RODRIGO DAMASIO VARGAS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de expediente para apurar a omissão do Partido Agir do Município de Tubarão/SC no cumprimento do dever de prestar contas anuais do exercício de 2023, previsto no art. 32, da Lei 9.096/95 e no art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Devidamente citado após o prazo legal de apresentação, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas (certidão ID 125193191).
Em face da inércia do interessado, determinou-se a imediata suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao diretório omisso, bem como a adoção das providências indicadas no art. 30, inciso IV, da norma disciplinadora da prestação de contas anual (despacho ID 122342649).
A serventia do cartório instruiu o processo com documentos disponíveis nos sistemas de consulta da Justiça Eleitoral e prestou informações acerca da situação contábil do partido no exercício de 2023.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 125342502).
É o relatório.
Decido.

O dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro a ser examinado está disposto no art. 32, da Lei dos Partidos Políticos e no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, sendo esta a norma regulamentadora da prestação de contas anuais dos partidos.

Da análise dos autos é possível certificar que a agremiação partidária não cumpriu com seu dever, permanecendo omisso mesmo após regularmente notificado para apresentar suas contas relativas ao exercício de 2023.

Em que pese a omissão constatada nos autos, o examinador técnico buscou nos meios de consulta à disposição da Justiça Eleitoral informações acerca do recebimento de recursos públicos e de fontes vedadas pelo partido qualificado nos autos.

Após analisar os dados obtidos, o examinador informou no documento ID 125338342 que:

1. A vigência da agremiação municipal encerrou-se em 20.06.2023 com sua inativação por decisão do partido (ID 122333314). 2. Notificada (ID 122393113) para apresentar nos presentes autos a respectiva prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, relativa ao exercício financeiro de 2023, a agremiação estadual permaneceu inerte (ID 125193191). 3. Acerca da suspensão imediata de quotas do Fundo Partidário do partido em epígrafe, foi certificado (ID 125332846) a anotação da suspensão no sistema SICO. 4. Em consulta ao Portal SPCA - Extrato Bancário, verificou-se não há extrato de nenhuma instituição bancária (ID 125336507). 5. Em consulta às doações a Partidos e Candidatos, também no Portal SPCA (ID 125336508), constantes das prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral pelos diretórios nacional e estadual, verificou-se que o partido acima nominado não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício ora examinado. 6. Tendo em vista que a agremiação não procedeu à abertura de prestação de contas no sistema SPCA, não há a emissão de recibos de doação (ID 125336509). 7. Ante o exposto, opino por considerar as contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Do relatório supra, constata-se que o partido não movimentou recursos públicos no exercício de 2023, entretanto, a obrigação de prestar contas persiste mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo, nesta hipótese, o prestador optar pela declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme dispõe o art. 28, §4º, da norma de regência.

Diante do não cumprimento do dever de prestar contas, o Ministério Público Eleitoral requereu que as contas do partido fossem consideradas não prestadas, emitindo parecer ID 125342502 com o seguinte teor:

[...]

A documentação ausente é imprescindível para a análise de julgamento das contas eleitorais, sob pena de serem consideradas como não prestadas, de acordo com o que prevê o artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; Além disso, não obstante notificada para regularizar as contas, a agremiação partidária não se manifestou ou apresentou documentos no prazo assinalado. Diante disso e em razão do contido no mencionado parecer técnico conclusivo mencionado, o Ministério Público Eleitoral, por seu Órgão de Execução, requer que sejam consideradas não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 do Partido Agir do município de Tubarão, com fulcro no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução/TSE n. 23.604/2019, e na forma que prevê o artigo 30, inciso I, alínea "a", da mesma norma jurídica.

Portanto, diante do descumprimento do dever de prestar contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para considerar as contas do partido omisso como não prestadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604 /2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais - exercício 2023 - do PARTIDO AGIR - TUBARÃO - SC e RATIFICO a ordem de suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha determinada na despacho ID 122342649, enquanto o referido diretório permanecer omisso, dispensando-se nova comunicação aos diretórios regional e nacional porquanto já cientificados anteriormente.

Intime-se via DJE (art. 346, CPC).

Registre-se no SICO.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se as formalidades previstas no Art. 54-B, da Res. TSE n. 23.571/2018.

Certificado o cumprimento de todas diligências determinadas, arquive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Fabiano Antunes da Silva

Juiz Eleitoral substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-74.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600062-74.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAGUARUNA - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: AGIR - ESTADUAL - SC
INTERESSADO	: AGIR - NACIONAL
INTERESSADO	: ANGELA MARIA RODRIGUES NANDI
INTERESSADO	: DANIEL SAMPAIO TOURINHO
INTERESSADO	: DIVINO OMAR DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: JOAO GABRIEL DE JESUS
INTERESSADO	: PARTIDO AGIR - JAGUARUNA - SC - MUNICIPAL - ANTIGO PTC
INTERESSADO	: RODRIGO DUARTE
INTERESSADO	: VIVIANE NANDI DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-74.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

INTERESSADO: PARTIDO AGIR - JAGUARUNA - SC - MUNICIPAL - ANTIGO PTC, AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO, DIVINO OMAR DO NASCIMENTO, AGIR - ESTADUAL - SC, RODRIGO DUARTE, JOAO GABRIEL DE JESUS, ANGELA MARIA RODRIGUES NANDI, VIVIANE NANDI DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de expediente para apurar a omissão do Partido Agir do Município de Jaguaruna/SC no cumprimento do dever de prestar contas anuais do exercício de 2023, previsto no art. 32, da Lei 9.096/95 e no art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Devidamente citado após o prazo legal de apresentação, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas (certidão ID 125193207).

Em face da inércia do interessado, determinou-se a imediata suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao diretório omisso, bem como a adoção das providências indicadas no art. 30, inciso IV, da norma disciplinadora da prestação de contas anual (despacho ID 122342630).

A serventia do cartório instruiu o processo com documentos disponíveis nos sistemas de consulta da Justiça Eleitoral e prestou informações acerca da situação contábil do partido no exercício de 2023.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 125342503).

É o relatório.

Decido.

O dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro a ser examinado está disposto no art. 32, da Lei dos Partidos Políticos e no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, sendo esta a norma regulamentadora da prestação de contas anuais dos partidos.

Da análise dos autos é possível certificar que a agremiação partidária não cumpriu com seu dever, permanecendo omisso mesmo após regularmente notificado para apresentar suas contas relativas ao exercício de 2023.

Em que pese a omissão constatada nos autos, o examinador técnico buscou nos meios de consulta à disposição da Justiça Eleitoral informações acerca do recebimento de recursos públicos e de fontes vedadas pelo partido qualificado nos autos.

Após analisar os dados obtidos, o examinador informou no documento ID 125338354 que:

1.A vigência da agremiação municipal encerrou-se em 20.06.2023 com sua inativação por decisão do partido (ID 122331192). 2.Notificada (ID 122392906) para apresentar nos presentes autos a respectiva prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, relativa ao exercício financeiro de 2023, a agremiação estadual permaneceu inerte (ID 125193207). 3. Acerca da suspensão imediata de quotas do Fundo Partidário do partido em epígrafe, foi certificado (ID 125329527) a anotação da suspensão no sistema SICO. 4.Em consulta ao Portal SPCA - Extrato Bancário, verificou-se não há extrato de nenhuma instituição bancária (ID 125336496). 5. Em consulta às doações a Partidos e Candidatos, também no Portal SPCA (ID 125336498), constantes das prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral pelos diretórios nacional e estadual, verificou-se que o partido acima nominado não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício ora examinado. 6.Tendo em vista que a agremiação não procedeu à abertura de prestação de contas no sistema SPCA, não há a emissão de recibos de doação (ID 125336499). 7. Ante o exposto, opino por considerar as contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Do relatório supra, constata-se que o partido não movimentou recursos públicos no exercício de 2023, entretanto, a obrigação de prestar contas persiste mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo, nesta hipótese, o prestador optar pela declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme dispõe o art. 28, §4º, da norma de regência.

Diante do não cumprimento do dever de prestar contas, o Ministério Público Eleitoral requereu que as contas do partido fossem consideradas não prestadas, emitindo parecer ID 125342503 com o seguinte teor:

[...]

A documentação ausente é imprescindível para a análise de julgamento das contas eleitorais, sob pena de serem consideradas como não prestadas, de acordo com o que prevê o artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; Além disso, não obstante notificada para regularizar as contas, a agremiação partidária não se manifestou ou apresentou documentos no prazo assinalado. Diante disso e em razão do contido no mencionado parecer técnico conclusivo mencionado, o Ministério Público Eleitoral, por seu Órgão de Execução, requer que sejam consideradas não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 do Partido Agir do município de Jaguaruna, com fulcro no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução/TSE n. 23.604/2019, e na forma que prevê o artigo 30, inciso I, alínea "a", da mesma norma jurídica.

Portanto, diante do descumprimento do dever de prestar contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para considerar as contas do partido omisso como não prestadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604 /2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais - exercício 2023 - do PARTIDO AGIR - JAGUARUNA - SC e RATIFICO a ordem de suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha determinada na despacho ID 122342630, enquanto o referido diretório permanecer omisso, dispensando-se nova comunicação aos diretórios regional e nacional porquanto já cientificados anteriormente.

Intime-se via DJE (art. 346, CPC).

Registre-se no SICO.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se as formalidades previstas no Art. 54-B, da Res. TSE n. 23.571/2018.

Certificado o cumprimento de todas diligências determinadas, arquive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Fabiano Antunes da Silva

Juiz Eleitoral substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-66.2024.6.24.0033

PROCESSO	: 0600069-66.2024.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANGÃO - SC)
RELATOR	**: 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: MARCOS ANTONIO EDUARDO
ADVOGADO	: HELLEN FERREIRA FELIPPE (69434/SC)
ADVOGADO	: WAGNER FILETI SANTANA (49422/SC)
INTERESSADO	: ADAIR GONCALVES LESSA
INTERESSADO	: PARTIDO PODEMOS - SANGÃO - SC - MUNICIPAL
INTERESSADO	: PODEMOS - 19 - NACIONAL

INTERESSADO : PODEMOS ESTADUAL - SC

JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-66.2024.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC
INTERESSADO: PARTIDO PODEMOS - SANGÃO - SC - MUNICIPAL, ADAIR GONCALVES LESSA, MARCOS ANTONIO EDUARDO, PODEMOS ESTADUAL - SC, PODEMOS - 19 - NACIONAL
Advogados do(a) INTERESSADO: WAGNER FILETI SANTANA - SC49422, HELLEN FERREIRA FELIPPE - SC69434
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de expediente para apurar a omissão do PARTIDO PODEMOS - SANGÃO - SC no cumprimento do dever de prestar contas anuais do exercício de 2023, previsto no art. 32, da Lei 9.096/95 e no art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Devidamente citado após o prazo legal de apresentação, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas (certidão ID 125209920).
Embora não tenha prestado as contas, o tesoureiro do partido omisso peticionou requerendo sua desfiliação partidária (pet. ID122401421), pedido este que restou indeferido pela absoluta incompatibilidade de rito com a presente ação (decisão ID122457634).
Diante da manutenção do estado de inércia do partido quanto ao cumprimento das suas obrigações, foi efetivada a ordem de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao diretório omisso, bem como a adoção das providências indicadas no art. 30, inciso IV, da norma disciplinadora da prestação de contas anual (despacho ID 122342763).
A serventia do cartório instruiu o processo com documentos disponíveis nos sistemas de consulta da Justiça Eleitoral e prestou informações acerca da situação contábil do partido no exercício de 2023.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 125342505).
É o relatório.
Decido.
O dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro a ser examinado está disposto no art. 32, da Lei dos Partidos Políticos e no art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, sendo esta a norma regulamentadora da prestação de contas anuais dos partidos.
Da análise dos autos é possível certificar que a agremiação partidária não cumpriu com seu dever, permanecendo omisso mesmo após regularmente notificado para apresentar suas contas relativas ao exercício de 2023.
Em que pese a omissão constatada nos autos, o examinador técnico buscou nos meios de consulta à disposição da Justiça Eleitoral informações acerca do recebimento de recursos públicos e de fontes vedadas pelo partido qualificado nos autos.
Após analisar os dados obtidos, o examinador informou no documento ID 125339993 que:
1. Notificada (ID 122377976) para apresentar nos presentes autos a respectiva prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, relativa ao exercício financeiro de 2023, a agremiação municipal permaneceu inerte (ID 125209920). 2. Acerca da suspensão

imediata de quotas do Fundo Partidário do partido em epígrafe, foi certificado (ID 125332847) a anotação da suspensão no sistema SICO. 3. Em consulta ao Portal SPCA - Extrato Bancário, verificou-se não há extrato de nenhuma instituição bancária (ID 125336713). 4. Em consulta às doações a Partidos e Candidatos, também no Portal SPCA (ID 125336714), constantes das prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral pelos diretórios nacional e estadual, verificou-se que o partido acima nominado não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício ora examinado. 5. Tendo em vista que a agremiação não procedeu à abertura de prestação de contas no sistema SPCA, não há a emissão de recibos de doação (ID 125336715). 6. Ante o exposto, opino por considerar as contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Do relatório supra, constata-se que o partido não movimentou recursos públicos no exercício de 2023, entretanto, a obrigação de prestar contas persiste mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo, nesta hipótese, o prestador optar pela declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme dispõe o art. 28, §4º, da norma de regência.

Diante do não cumprimento do dever de prestar contas, o Ministério Público Eleitoral requereu que as contas do partido fossem consideradas não prestadas, emitindo parecer ID 125342505 com o seguinte teor:

[...]

A documentação ausente é imprescindível para a análise de julgamento das contas eleitorais, sob pena de serem consideradas como não prestadas, de acordo com o que prevê o artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando: a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; Além disso, não obstante notificada para regularizar as contas, a agremiação partidária não se manifestou ou apresentou documentos no prazo assinalado.

Diante disso e em razão do contido no mencionado parecer técnico conclusivo mencionado, o Ministério Público Eleitoral, por seu Órgão de Execução, requer que sejam consideradas não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 do Partido Podemos do município de Sangão/SC, com fulcro no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução/TSE n. 23.604/2019, e na forma que prevê o artigo 30, inciso I, alínea "a", da mesma norma jurídica.

Portanto, diante do descumprimento do dever de prestar contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para considerar as contas do partido omisso como não prestadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604 /2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais - exercício 2023 - do PARTIDO PODEMOS - SANGÃO - SC e RATIFICO a ordem de suspensão do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha determinada na despacho ID 122342763, enquanto o referido diretório permanecer omisso, dispensando-se nova comunicação aos diretórios regional e nacional porquanto já cientificados anteriormente.

Intime-se via DJE (art. 346, CPC).

Registre-se no SICO.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se as formalidades previstas no Art. 54-B, da Res. TSE n. 23.571/2018.

Certificado o cumprimento de todas diligências determinadas, arquive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Fabiano Antunes da Silva

Juiz Eleitoral substituto

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-48.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600516-48.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDILHEIRA ALTA - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EDER CARLOS RETORE
ADVOGADO	: MELCHIOR BERTE (19503/SC)
ADVOGADO	: RANGELE FATIMA MUNEROL ATUATTI (46073/SC)
REQUERENTE	: EMERSON VERDI
ADVOGADO	: MELCHIOR BERTE (19503/SC)
ADVOGADO	: RANGELE FATIMA MUNEROL ATUATTI (46073/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CORDILHEIRA ALTA SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MELCHIOR BERTE (19503/SC)
ADVOGADO	: RANGELE FATIMA MUNEROL ATUATTI (46073/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600516-48.2024.6.24.0035
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CORDILHEIRA ALTA SC - MUNICIPAL, EDER CARLOS RETORE, EMERSON VERDI
Advogados do(a) REQUERENTE: RANGELE FATIMA MUNEROL ATUATTI - SC46073, MELCHIOR BERTE - SC19503
Advogados do(a) REQUERENTE: RANGELE FATIMA MUNEROL ATUATTI - SC46073, MELCHIOR BERTE - SC19503
Advogados do(a) REQUERENTE: RANGELE FATIMA MUNEROL ATUATTI - SC46073, MELCHIOR BERTE - SC19503
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. Heloísa Beirith Fernandes, nos termos da Portaria ZE035 n. 03/2014, INTIMO as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 3 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Parecer de Diligências" ID 125440281, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
Chapecó/SC, data da assinatura digital.
CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
Cartório da 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizado Pela Portaria ZE035 n. 3/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-10.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600428-10.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDILHEIRA ALTA - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA - SC
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON (59242/SC)
REQUERENTE	: WILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON (59242/SC)
REQUERENTE	: SOLANGE MARIA DERVANOSKI LANZARIN

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600428-10.2024.6.24.0035
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA - SC, SOLANGE MARIA DERVANOSKI LANZARIN, WILSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON - SC59242
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON - SC59242
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. Heloísa Beirith Fernandes, nos termos da Portaria ZE035 n. 03/2014, INTIMO as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 3 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Parecer de Diligências" ID 125439995, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
Chapecó/SC, data da assinatura digital.
CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
Cartório da 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizado Pela Portaria ZE035 n. 3/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-97.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600364-97.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO
ADVOGADO	: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)
ADVOGADO	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)
REQUERENTE	: Podemos - Chapecó - SC - Municipal
ADVOGADO	: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)
ADVOGADO	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)
REQUERENTE	: THIAGO SFOGGIA CARLOTTO

ADVOGADO	: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)
ADVOGADO	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600364-97.2024.6.24.0035
REQUERENTE: PODEMOS - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO, THIAGO SFOGGIA CARLOTTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. Heloísa Beirith Fernandes, nos termos da Portaria ZE035 n. 03/2014, INTIMO as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 3 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Parecer de Diligências" ID 125436226, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
Chapecó/SC, data da assinatura digital.
CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
Cartório da 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizado Pela Portaria ZE035 n. 3/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-15.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600363-15.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EVERSON MERINO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)
ADVOGADO	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)
REQUERENTE	: MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)
ADVOGADO	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)
ADVOGADO	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600363-15.2024.6.24.0035
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, EVERSON MERINO DA SILVA, MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. Heloísa Beirith Fernandes, nos termos da Portaria ZE035 n. 03/2014, INTIMO as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 3 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Parecer de Diligências" ID 125435897, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
Chapecó/SC, data da assinatura digital.
CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
Cartório da 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizado Pela Portaria ZE035 n. 3/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-65.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600004-65.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADA	: ANA ELSA MUNARINI
ADVOGADO	: CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)
INTERESSADA	: ELISABETH MARIA TIMM SEFERIN
ADVOGADO	: CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ/SC
ADVOGADO	: CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-65.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ/SC
INTERESSADA: ELISABETH MARIA TIMM SEFERIN, ANA ELSA MUNARINI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496
Advogado do(a) INTERESSADA: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496
Advogado do(a) INTERESSADA: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496
SENTENÇA
Vistos para sentença.

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL- CHAPECÓ /SC, relativas ao exercício de 2023.
Publicado o balanço patrimonial da agremiação o prazo para impugnação transcorreu in albis.
Realizada a conferência preliminar não foi constatada ausência de peça (Relatório Preliminar ID 122473854).
Na fase de análise técnica foi emitido o parecer ID 125190702.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apontou outras irregularidades (parecer ID 125282217).
No parecer conclusivo ID 125340371 a unidade técnica se manifestou pela aprovação das contas.
Intimados para apresentar razões finais, a agremiação deixou o prazo transcorrer in albis consoante a certidão ID 125358688.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou pela aprovação das contas (parecer ID 125364052).
É o relatório. Decido.
Face a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CHAPECÓ/SC, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Transitada em julgado:
1 - Registre-se o julgamento no sistema SICO;
2 - Cumpridas as providências, arquive-se.
P.R.I.
Chapecó/SC, data da assinatura digital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-89.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600371-89.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLODOALDO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO FELIPE ETGES (16473/SC)
REQUERENTE	: MAURICIO LISE DA ROCHA
ADVOGADO	: THIAGO FELIPE ETGES (16473/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: THIAGO FELIPE ETGES (16473/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600371-89.2024.6.24.0035
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, MAURICIO LISE DA ROCHA, CLODOALDO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FELIPE ETGES - SC16473
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FELIPE ETGES - SC16473

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FELIPE ETGES - SC16473
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. Heloísa Beirith Fernandes, nos termos da Portaria ZE035 n. 03/2014, INTIMO as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 3 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Parecer de Diligências" ID 125435880, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
Chapecó/SC, data da assinatura digital.
CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
Cartório da 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizado Pela Portaria ZE035 n. 3/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-48.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600031-48.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: GHERLY ANDREY RANZAN
ADVOGADO	: LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)
INTERESSADO	: LUIZ HENRIQUE DEBASTIANI
ADVOGADO	: LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)
INTERESSADO	: SERGIO ROBERTO SCHEFFER
ADVOGADO	: LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CHAPECO - SC
ADVOGADO	: LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-48.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CHAPECO - SC
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DEBASTIANI, GHERLY ANDREY RANZAN, SERGIO ROBERTO SCHEFFER
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ZAMBROTA - SC20136
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO ZAMBROTA - SC20136
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO ZAMBROTA - SC20136
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCIANO ZAMBROTA - SC20136
SENTENÇA
Vistos para sentença.
Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL MUNICIPAL- CHAPECÓ /SC, relativas ao exercício de 2023.
Publicado o balanço patrimonial da agremiação o prazo para impugnação transcorreu in albis.

Realizada a conferência preliminar foi constatada a ausência de apresentação de peça (Relatório Preliminar ID 122491023).
Devidamente intimado, o partido complementou a documentação (petição ID 125263899).
Na fase de análise técnica foi emitido o parecer ID 125296451.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apontou outras irregularidades (parecer ID 125301600).
No parecer conclusivo ID 125340407 a unidade técnica se manifestou pela aprovação das contas.
Intimados para apresentar razões finais, a agremiação deixou o prazo transcorrer in albis consoante a certidão ID 125358687.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou pela aprovação das contas (parecer ID 125364051).
É o relatório. Decido.
Face a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL MUNICIPAL- CHAPECÓ/SC, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Transitada em julgado:
1 - Registre-se o julgamento no sistema SICO;
2 - Cumpridas as providências, arquive-se.
P.R.I.
Chapecó/SC, data da assinatura digital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-79.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600016-79.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDILHEIRA ALTA - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: ALEXANDRE BERGAMIN
ADVOGADO	: CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)
INTERESSADO	: NEUZA TEREZINHA BERGAMIN
ADVOGADO	: CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA/SC.
ADVOGADO	: CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-79.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA/SC., NEUZA TEREZINHA BERGAMIN, ALEXANDRE BERGAMIN
Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496
Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496
Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496
SENTENÇA
Vistos para sentença.

Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL-CORDILHEIRA ALTA/SC, relativas ao exercício de 2023.
Publicado o balanço patrimonial da agremiação o prazo para impugnação transcorreu in albis.
Realizada a conferência preliminar não foi constatada a ausência peça (Relatório Preliminar ID 122477672).
Na fase de análise técnica foi emitido o parecer ID 125196974.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apontou outras irregularidades (parecer ID 125208637).
No parecer conclusivo ID 125227032 a unidade técnica se manifestou pela aprovação das contas.
Intimados para apresentar razões finais, a agremiação deixou o prazo transcorrer in albis consoante a certidão ID 125260445.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou pela aprovação das contas (parecer ID 125265547).
É o relatório. Decido.
Face a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA/SC, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Transitada em julgado:
1 - Registre-se o julgamento no sistema SICO;
2 - Cumpridas as providências, arquive-se.
P.R.I.
Chapecó/SC, data da assinatura digital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-20.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600007-20.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: CLODOALDO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGENES LANG JUNIOR (26694/SC)
INTERESSADO	: MAURICIO LISE DA ROCHA
ADVOGADO	: DIOGENES LANG JUNIOR (26694/SC)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DIOGENES LANG JUNIOR (26694/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-20.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, CLODOALDO JORGE DOS SANTOS, MAURICIO LISE DA ROCHA
Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGENES LANG JUNIOR - SC26694
Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGENES LANG JUNIOR - SC26694
Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGENES LANG JUNIOR - SC26694

SENTENÇA
Vistos para sentença.
Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL- CHAPECÓ /SC, relativas ao exercício de 2023.
Publicado o balanço patrimonial da agremiação o prazo para impugnação transcorreu in albis.
Realizada a conferência preliminar não foi constatada a ausência de peça (Relatório Preliminar ID 122455786).
Na fase de análise técnica foi emitido o parecer ID 125213430.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apontou outras irregularidades (parecer ID 125222002).
No parecer conclusivo ID 125344265 a unidade técnica se manifestou pela aprovação das contas.
Intimados para apresentar razões finais, a agremiação deixou o prazo transcorrer in albis consoante a certidão ID 125368551.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, se manifestou pela aprovação das contas (parecer ID 125374665).
É o relatório. Decido.
Face a manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL- CHAPECÓ/SC, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Transitada em julgado:
1 - Registre-se o julgamento no sistema SICO;
2 - Cumpridas as providências, arquive-se.
P.R.I.
Chapecó/SC, data da assinatura digital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-30.2024.6.24.0035

PROCESSO	: 0600362-30.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)
ADVOGADO	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)
REQUERENTE	: ULMARA MELANIA SPANHOL
ADVOGADO	: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)
ADVOGADO	: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600362-30.2024.6.24.0035
REQUERENTE: REPUBLICANOS - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, ULMARA MELANIA SPANHOL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121, LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. Heloísa Beirith Fernandes, nos termos da Portaria ZE035 n. 03/2014, INTIMO as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 3 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Parecer de Diligências" ID 125435880, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
Chapecó/SC, data da assinatura digital.
CRISTIANE KROK FRANCO CASAGRANDE
Cartório da 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizado Pela Portaria ZE035 n. 3/2024

36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-11.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600570-11.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IOMERÊ - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLAUDEMIR AGOSTINI
ADVOGADO	: ABEL MOREIRA LEITE (23974/SC)
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
REQUERENTE	: MARCIO SANTINI
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
ADVOGADO	: ABEL MOREIRA LEITE (23974/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - IOMERÊ - SC
ADVOGADO	: PAULA PASQUAL (16164/SC)
ADVOGADO	: ABEL MOREIRA LEITE (23974/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA/SC
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Videira/SC, 2 de abril de 2025.
CAROLINA CERBATO
Servidor(a) do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-10.2024.6.24.0036

PROCESSO	: 0600389-10.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VIDEIRA - SC)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIO DE OLIVEIRA WONZOSKI VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME SILVA LISBOA (40092/SC)
REQUERENTE	: FABIO DE OLIVEIRA WONZOSKI
ADVOGADO	: GUILHERME SILVA LISBOA (40092/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA/SC
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Videira/SC, 3 de abril de 2025.
RIQUELME HENDERSON ROCHA DA COSTA
Servidor(a) do Cartório

38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-12.2024.6.24.0038

PROCESSO	: 0600285-12.2024.6.24.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA TEREZINHA - SC)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUCELENI ANDRADE PEREIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NATANIELI DE FATIMA FELIPE SCHREINER PREFEITO
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: JUCELENI ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : NATANIELI DE FATIMA FELIPE SCHREINER
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600285-12.2024.6.24.0038
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATANIELI DE FATIMA FELIPE SCHREINER PREFEITO, NATANIELI DE FATIMA FELIPE SCHREINER, ELEICAO 2024 JUCELENI ANDRADE PEREIRA VICE-PREFEITO, JUCELENI ANDRADE PEREIRA
Advogado: LEANDRO DURIGON - SC59597
DESPACHO
Não tendo havido o recolhimento, determino abertura de vistas ao MPE para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença. Caso apresentada petição de cumprimento de sentença, deverá ser observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do legitimado, deve-se certificar o seu decurso e proceder ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento.
Itaiópolis, datado e assinado eletronicamente.
Gilmar Nicolau Lang
Juiz da 38ª Zona Eleitoral

41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-67.2024.6.24.0041

PROCESSO	: 0600035-67.2024.6.24.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PALMITOS - SC)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
INTERESSADO	: JULIANO BATALHA CHIODELLI
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
REQUERENTE	: PODEMOS ESTADUAL - SC
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - MUNICIPAL - PALMITOS - SC
RESPONSÁVEL	: ADAO CHINI
RESPONSÁVEL	: LUCAS RIBEIRO DA SILVA

RESPONSÁVEL : MARIVONE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz eleitoral, consoante dispõe o art. 44, inciso VII, da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo.
Palmitos, 03 de abril de 2025.
Clair Teresinha Pagel
Chefe de Cartório - 041ªZE
Autorizado pela Portaria 03/2024

43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-67.2024.6.24.0043

PROCESSO	: 0600345-67.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FAXINAL DOS GUEDES - SC)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIONI FATIMA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: JULIANE LAZZARI (31246/SC)
REQUERENTE	: MARIONI FATIMA MACHADO
ADVOGADO	: JULIANE LAZZARI (31246/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600345-67.2024.6.24.0043
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIONI FATIMA MACHADO VEREADOR, MARIONI FATIMA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE LAZZARI - SC31246
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Juiz(íza) Eleitoral, nos termos da Portaria ZE n. 15/2024, fica(m) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) requerente(s) para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste(m)-se sobre o relatório de diligências expedido nos autos em epígrafe.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do parecer técnico conclusivo.
Registra-se que a manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogado(a) constituído(a), via Processo Judicial Eleitrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas eleitoral.
Anota-se, ainda, que, sempre que o atendimento à diligência implicar, deve-se proceder à reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica

contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Xanxerê/SC, 2 de abril de 2025.
CLEOMAR JOSÉ CAMILO EUGENIO
CARTÓRIO DA 43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ/SC

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600451-29.2024.6.24.0043

PROCESSO	: 0600451-29.2024.6.24.0043 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (XANXERÊ - SC)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADO	: JOAO PAULO MENEGATTI
NOTICIANTE	: AYMME BORCHERS TORIANI
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº 0600451-29.2024.6.24.0043
NOTICIANTE: AYMME BORCHERS TORIANI
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADO: JOAO PAULO MENEGATTI
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a implantação do Juízo das Garantias e as informações prestadas pela Chefia de Cartório (ID 125415407), DETERMINO A REMESSA dos autos ao Núcleo Eleitoral das Garantias n. 16, a qual este Juízo está vinculado.
Não há necessidade de intimação pessoal das pessoas investigadas, uma vez que o processo é digital e continuará tramitando na mesma plataforma (sistema PJe) e sem mudança de numeração, de modo que a remessa a outro juízo não alterará em nada a forma de acesso aos autos, nem os meios de receber intimação ou de formular manifestações.
Quanto ao Ministério Público Eleitoral, deve haver intimação via Pje, pois, neste caso, poderá demandar providências da Instituição junto aos correlatos sistemas para que as comunicações processuais cheguem ao conhecimento do Promotor Eleitoral competente.
Xanxerê, data da assinatura eletrônica.
Christian Dalla Rosa
Juiz Eleitoral

44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-92.2024.6.24.0044

: 0600369-92.2024.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA

PROCESSO	ROSA DE LIMA - SC)
RELATOR	**: 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HAMILTON DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLA VIEIRA DE SOUZA (45428/SC)
ADVOGADO	: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (27575/GO)
REQUERENTE	: HAMILTON DE MELO
ADVOGADO	: CARLA VIEIRA DE SOUZA (45428/SC)
ADVOGADO	: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (27575/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600369-92.2024.6.24.0044
REQUERENTE: ELEICAO 2024 HAMILTON DE MELO VEREADOR, HAMILTON DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA - GO27575, CARLA VIEIRA DE SOUZA - SC45428
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA - GO27575, CARLA VIEIRA DE SOUZA - SC45428
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(Juíza) Eleitoral desta 44ª Zona Eleitoral de SC, ficam intimados os requerentes, na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s), para, querendo, apresentar manifestação sobre o parecer id. 125439823, no prazo de 3 (três) dias.
SANTA ROSA DE LIMA, SC, 3 de abril de 2025
PEDRO KIRSTEN DE CORDOVA
Cartório da 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC
PEDRO KIRSTEN DE CORDOVA
Cartório da 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-14.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600471-14.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARISE TERESINHA PREVIDE GIOMBELLI VEREADOR
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: MARISE TERESINHA PREVIDE GIOMBELLI
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-14.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARISE TERESINHA PREVIDE GIOMBELLI VEREADOR, MARISE TERESINHA PREVIDE GIOMBELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas com ressalvas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Registra-se que foi constatado que a candidata realizou depósito de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Logo depois, percebendo que teria ultrapassado o limite de gastos com recursos próprios (art. 23, § 1º, da Resolução n. 23.607/2019), realizou saques de R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Em que pese os saques não previstos em lei, entende-se que tal conduta trata-se de mera irregularidade, não vedada no art. 65 da referida resolução.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600723-17.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600723-17.2024.6.24.0045 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO MIGUEL DO OESTE - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO	: ELAINE REGINA BOFF
NOTICIADO	: MARCELO BOFF
NOTICIADO	: WILLIAN SEFFRIN
REPRESENTANTE	: DPF/DCQ/SC
REPRESENTANTE	: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600723-17.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REPRESENTANTE: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE, DPF/DCQ/SC
NOTICIADO: ELAINE REGINA BOFF, WILLIAN SEFFRIN, MARCELO BOFF
DECISÃO
Vistos e analisados.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar relatos de supostos crimes previstos nos art. 312 ou, eventualmente, art. 347 ambos do Código Eleitoral, os quais seriam praticados pelos eleitores ELAINE REGINA BOFF, MARCELO BOFF e WILLIAN SEFFRIN.
Sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública (CF, art. 129, I), cabe-lhe, antes de qualquer pessoa, determinar se existem elementos suficientes ao oferecimento da denúncia. E em se tratando de caso com investigados soltos, não há porque recusar-lhe a dilação das investigações inquisitoriais para a formação de sua opinião sobre o delito.
Remeta-se os presentes autos à Delegacia de Polícia Federal de Dionísio Cerqueira, conforme solicitado pelo Ministério Público Eleitoral, para apurar a possível prática de supostos crimes previstos nos art. 312 ou, eventualmente, art. 347 ambos do Código Eleitoral, os quais seriam praticados pelos eleitores ELAINE REGINA BOFF, MARCELO BOFF e WILLIAN SEFFRIN, além de outras que julgar adequadas, no prazo de 90 dias (CPP, art. 10, §3º).
Retornando os autos, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 10 dias, no caso de solicitação de dilação de prazo.
Concluída as investigações, vista ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Lance-se o sobrestamento dos presentes autos durante o prazo estipulado para as investigações.
São Miguel do Oeste, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-45.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600456-45.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEFERSON ZIMMER VEREADOR
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: JEFERSON ZIMMER
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-45.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON ZIMMER VEREADOR, JEFERSON ZIMMER
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-08.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600452-08.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HELENA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LUIS PIASESKI (54675/SC)
ADVOGADO	: NARJANA TESSARO (58184/SC)
REQUERENTE	: HELENA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIS PIASESKI (54675/SC)
ADVOGADO	: NARJANA TESSARO (58184/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-08.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELENA DA SILVA VEREADOR, HELENA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIS PIASESKI - SC54675, NARJANA TESSARO - SC58184
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIS PIASESKI - SC54675, NARJANA TESSARO - SC58184
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-68.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600448-68.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NILVO PIRES VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LUIS PIASESKI (54675/SC)
ADVOGADO	: NARJANA TESSARO (58184/SC)
REQUERENTE	: NILVO PIRES
ADVOGADO	: EDUARDO LUIS PIASESKI (54675/SC)

ADVOGADO	: NARJANA TESSARO (58184/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-68.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILVO PIRES VEREADOR, NILVO PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: NARJANA TESSARO - SC58184, EDUARDO LUIS PIASESKI - SC54675
Advogados do(a) REQUERENTE: NARJANA TESSARO - SC58184, EDUARDO LUIS PIASESKI - SC54675
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-73.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600480-73.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DELONEI DE TOGNI
ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DELONEI DE TOGNI VEREADOR
ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-73.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DELONEI DE TOGNI VEREADOR, DELONEI DE TOGNI
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-11.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600413-11.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DENILSO FRANCISCO VICENTIN
ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)
REQUERENTE	: JULIANO JUNIOR KASPER
ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - DESCANSO - SC
ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-11.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - DESCANSO - SC, JULIANO JUNIOR KASPER, DENILSO FRANCISCO VICENTIN
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-80.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600486-80.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IVANEI BRUGNEROTTO PREFEITO
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUCIMIR FRIGO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: IVANEI BRUGNEROTTO

ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: JUCIMIR FRIGO
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-80.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANEI BRUGNEROTTO PREFEITO, IVANEI BRUGNEROTTO, ELEICAO 2024 JUCIMIR FRIGO VICE-PREFEITO, JUCIMIR FRIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-46.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600443-46.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: AIRTON LUIS DE FARIAS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIS PIASESKI (54675/SC)

ADVOGADO	: NARJANA TESSARO (58184/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AIRTON LUIS DE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LUIS PIASESKI (54675/SC)
ADVOGADO	: NARJANA TESSARO (58184/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-46.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AIRTON LUIS DE FARIAS VEREADOR, AIRTON LUIS DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIS PIASESKI - SC54675, NARJANA TESSARO - SC58184
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIS PIASESKI - SC54675, NARJANA TESSARO - SC58184
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-58.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600481-58.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADILSON BALBINOT

ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADILSON BALBINOT VEREADOR
ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-58.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADILSON BALBINOT VEREADOR, ADILSON BALBINOT
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-48.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600417-48.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JUCIMIR FRIGO
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: MATEUS BOLSONI
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - DESCANSO - SC
ADVOGADO : DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-48.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - DESCANSO - SC, MATEUS BOLSONI, JUCIMIR FRIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo Partido dos Trabalhadores e seus responsáveis, com atuação na circunscrição eleitoral de Descanso.
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas com ressalvas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas com ressalvas.
Ao examinar as contas, a unidade técnica de exame, verificou que o partido não realizou a abertura de conta bancária específica para a campanha.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no seguinte sentido "Com efeito, verifica-se que os recursos de campanha declarados foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas. Além disso, as despesas informadas estão no rol dos gastos de campanha admitidos pela lei".
Em que pese a omissão da agremiação partidária, entende-se que tal fato não prejudicou a análise das contas, portanto, acolhe-se a manifestação do D. representante do Ministério Público.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao pleito 2024 do Partido dos Trabalhadores e seus responsáveis, com atuação na circunscrição eleitoral de Descanso.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-93.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600414-93.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - DESCANSO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: VOLNEI JOSE BRATKOSKI
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: CLEBER LUIZ RECH

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-93.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - DESCANSO - SC - MUNICIPAL, CLEBER LUIZ RECH, VOLNEI JOSE BRATKOSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo Partido Progressista e seus responsáveis, com atuação na circunscrição eleitoral de Descanso.
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas com ressalvas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas com ressalvas.
A unidade técnica de exame, constato que o partido não realizou a abertura de conta bancária específica para a campanha.
O D. representante do Ministério Público Eleitoral entendeu que "tal fato não prejudicou a análise das contas. Com efeito, verifica-se que os recursos de campanha declarados foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas. Além disso, as despesas informadas estão no rol dos gastos de campanha admitidos pela lei".
Acolhe-se o entendimento de que a não abertura de conta específica de campanha não prejudicou a análise das contas, tendo em vista que não houve qualquer movimentação de recursos nem recebimento de recursos público.
Contudo, tal fato é apto a gerar ressalva na prestação de contas.

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao pleito 2024 do Partido Progressista e seus responsáveis, com atuação na circunscrição eleitoral de Descanso.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-59.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600468-59.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 REGIANE RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: REGIANE RODRIGUES
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-59.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGIANE RODRIGUES VEREADOR, REGIANE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-36.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600476-36.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALESANDRA TUMELERO
ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALESANDRA TUMELERO VEREADOR
ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-36.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESANDRA TUMELERO VEREADOR, ALESANDRA TUMELERO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-07.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600465-07.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EDMAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDMAR JOSE DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-07.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMAR JOSE DE SOUSA VEREADOR, EDMAR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-75.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600454-75.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAIR LUIZ GHISSI VEREADOR
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: JAIR LUIZ GHISSI
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-75.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAIR LUIZ GHISSI VEREADOR, JAIR LUIZ GHISSI
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-89.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600466-89.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)

RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAICON ROSIN VEREADOR
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: MAICON ROSIN
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-89.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAICON ROSIN VEREADOR, MAICON ROSIN
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-60.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600455-60.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FATIMA RECK MASSARDO VEREADOR
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: FATIMA RECK MASSARDO
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-60.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FATIMA RECK MASSARDO VEREADOR, FATIMA RECK MASSARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-90.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600453-90.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSIMAR ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

REQUERENTE	: ROSIMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-90.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIMAR ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ROSIMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-30.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600457-30.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GERALDO ROQUE BRUGNEROTTO VEREADOR
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)
REQUERENTE	: GERALDO ROQUE BRUGNEROTTO
ADVOGADO	: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-30.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GERALDO ROQUE BRUGNEROTTO VEREADOR, GERALDO ROQUE BRUGNEROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMIEL JUNIOR BONAMIGO - SC54662
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se a unidade técnica de exame pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de Descanso/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600722-32.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600722-32.2024.6.24.0045 INQUÉRITO POLICIAL (BELMONTE - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADO	: JANILSO PISONI
REPRESENTANTE	: DPF/DCQ/SC
REPRESENTANTE	: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600722-32.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REPRESENTANTE: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC, DPF /DCQ/SC
NOTICIADO: JANILSO PISONI
DECISÃO
Vistos e analisados.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral, praticado pelo eleitor JANILSO PISONI.
Sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública (CF, art. 129, I), cabe-lhe, antes de qualquer pessoa, determinar se existem elementos suficientes ao oferecimento da denúncia. E, em se tratando de caso com investigados soltos, não há porque recusar-lhe a dilação das investigações inquisitoriais para a formação de sua opinião sobre o delito.
Remeta-se os presentes autos à Delegacia de Polícia Federal de Dionísio Cerqueira, conforme solicitado pelo Ministério Público Eleitoral, para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 296 do Código Eleitoral cometido por Janilso Pisoni, além de outras que julgar adequadas, para conclusão no prazo de 90 dias (CPP, art. 10, §3º).
Retornando os autos, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 10 dias, no caso de solicitação de dilação de prazo.
Concluída as investigações, vista ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Lance-se o sobrestamento dos presentes autos durante o prazo estipulado para as investigações.
São Miguel do Oeste, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-06.2024.6.24.0045

PROCESSO	: 0600478-06.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DESCANSO - SC)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NEIMAR LUIZ SIGNOR VEREADOR
ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)
REQUERENTE	: NEIMAR LUIZ SIGNOR
ADVOGADO	: NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-06.2024.6.24.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEIMAR LUIZ SIGNOR VEREADOR, NEIMAR LUIZ SIGNOR
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA MARA AGUSTINI - SC50204
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada no prazo legal pelo(a) candidato(a)/partido acima nominado(a).
Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu in albis o prazo legal para impugnações.
Em relatório conclusivo de análise das contas, manifestou-se o servidor do Cartório Eleitoral pela aprovação das contas.
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente, em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE n. 23.607/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela aprovação das contas.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito 2024 do(a) candidato(a)/partido requerente do município de São Miguel do Oeste/SC.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.
São Miguel do Oeste/SC, datado e assinado eletronicamente.
Augusto Cesar Becker
Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-70.2021.6.24.0050

PROCESSO	: 0600001-70.2021.6.24.0050 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU	: ALCEDIR JOSE CASAGRANDE
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
REU	: JHONATAN BACK
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
REU	: TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	: DPF/DCQ/SC

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600001-70.2021.6.24.0050
TERCEIRO INTERESSADO: DPF/DCQ/SC
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA
REU: ALCEDIR JOSE CASAGRANDE, TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK, JHONATAN BACK
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Juíza: Dra. ADRIELLY PINHO MOREIRA
DESPACHO
Diante do retorno dos autos da 2ª instância, do trânsito em julgado do acórdão - que confirmou a sentença absolutória de ID 122267842 - na data de 26/03/2025 (ID 125428034), da efetiva restituição do bem apreendido à proprietária (ID 122233823), intime-se o Ministério Público Eleitoral e arquivem-se os autos.
Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.
ADRIELLY PINHO MOREIRA
Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-70.2021.6.24.0050

PROCESSO	: 0600001-70.2021.6.24.0050 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU	: ALCEDIR JOSE CASAGRANDE
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
REU	: JHONATAN BACK
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
REU	: TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	: DPF/DCQ/SC

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600001-70.2021.6.24.0050
TERCEIRO INTERESSADO: DPF/DCQ/SC
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA
REU: ALCEDIR JOSE CASAGRANDE, TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK, JHONATAN BACK
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Juíza: Dra. ADRIELLY PINHO MOREIRA
DESPACHO

Diante do retorno dos autos da 2ª instância, do trânsito em julgado do acórdão - que confirmou a sentença absolutória de ID 122267842 - na data de 26/03/2025 (ID 125428034), da efetiva restituição do bem apreendido à proprietária (ID 122233823), intime-se o Ministério Público Eleitoral e arquivem-se os autos.
Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.
ADRIELLY PINHO MOREIRA
Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-70.2021.6.24.0050

PROCESSO	: 0600001-70.2021.6.24.0050 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU	: ALCEDIR JOSE CASAGRANDE
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
REU	: JHONATAN BACK
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
REU	: TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	: DPF/DCQ/SC

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600001-70.2021.6.24.0050
TERCEIRO INTERESSADO: DPF/DCQ/SC
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA
REU: ALCEDIR JOSE CASAGRANDE, TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK, JHONATAN BACK
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Juíza: Dra. ADRIELLY PINHO MOREIRA
DESPACHO
Diante do retorno dos autos da 2ª instância, do trânsito em julgado do acórdão - que confirmou a sentença absolutória de ID 122267842 - na data de 26/03/2025 (ID 125428034), da efetiva restituição do bem apreendido à proprietária (ID 122233823), intime-se o Ministério Público Eleitoral e arquivem-se os autos.
Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.
ADRIELLY PINHO MOREIRA
Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-70.2021.6.24.0050

: 0600001-70.2021.6.24.0050 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DIONÍSIO

PROCESSO	CERQUEIRA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU	: ALCEDIR JOSE CASAGRANDE
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
REU	: JHONATAN BACK
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
REU	: TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK
ADVOGADO	: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	: DPF/DCQ/SC

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600001-70.2021.6.24.0050
TERCEIRO INTERESSADO: DPF/DCQ/SC
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA
REU: ALCEDIR JOSE CASAGRANDE, TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK, JHONATAN BACK
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Advogado do(a) REU: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049
Juiz(a): Dr(a). ANDREIA CORTEZ GUIMARAES PARREIRA
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral do Estado de Santa Catarina contra ALCEDIR JOSÉ CASAGRANDE, TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK e JHONATAN BACK, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), conforme os fatos assim descritos na inicial acusatória (ID 114928289):
FATO 1
Em data e horários a serem melhor apurados no curso da instrução, mas no ano de 2020, na cidade de Dionísio Cerqueira, ALCEDIR JOSÉ CASAGRANDE, candidato a vereador nas eleições municipais pelo Partido Liberal com o número 22000, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, ofereceu e efetivamente deu dinheiro (agrado) para o eleitor Jhonatan Back, em troca do voto, durante o pleito eleitoral de 2020.
FATO 2
Em data e horários a serem melhor apurados no curso da instrução, mas no ano de 2020, na cidade de Dionísio Cerqueira, JHONATAN BACK, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, solicitou e recebeu dinheiro (agrado) de Alcedir José Casagrande, candidato a vereador nas eleições municipais pelo Partido Liberal, em troca do voto, durante o pleito eleitoral de 2020.
FATO 3
Em data e horários a serem melhor apurados no curso da instrução, mas no ano de 2020, na cidade de Dionísio Cerqueira, TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK, ciente da ilicitude e

reprovabilidade da sua conduta, solicitou dinheiro para si e para o filho Leifson Michael Back da Silva, por meio do outro filho, Jhonatan Back, a Alcedir José Casagrande, candidato a vereador nas eleições municipais pelo Partido Liberal, em troca do voto, durante o pleito eleitoral de 2020.

Requereu o recebimento da denúncia, a citação dos acusados, a designação de audiência de instrução e julgamento para inquirição das testemunhas arroladas, bem como a condenação dos réus nos termos da peça inicial.

A denúncia foi recebida em 6/6/2023 (ID 116676843).

Devidamente citados (ID 117859117, 118080174 e n. 118080176), os acusados constituíram defensor e apresentaram resposta à acusação nos IDs 117928179 e 118321466, oportunidade em que alegaram, em preliminar, a nulidade das capturas de tela extraídas do celular da ré Traudi, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa. Em seguida, a defesa formulou pedido para restituição dos aparelhos celulares apreendidos (ID 119965867).

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se pelo afastamento das preliminares e requereu o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Por fim, não se opôs ao pedido de restituição dos bens (ID 121386611).

Afastadas as teses preliminares e ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 121617979).

Realizada a audiência, foram ouvidos os informantes Leifeson Michael Back da Silva e Clóvis Pedro Bortolini. Ao final, foram interrogados os acusados Traudi Susana Bronstrup e Jhonatan Back. No mesmo ato, considerando a ausência injustificada do réu Alcedir José Casagrande, foi decretada a sua revelia (ID 122230199).

O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a procedência da denúncia, com a consequente condenação dos réus como incursos nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (ID 122243026).

A defesa, em suas derradeiras alegações, suscitou, em preliminar, a ilicitude da declaração /interrogatório prestado pela ré Traudi na fase policial, ante a ausência de certeza de que estava sendo ouvida na condição de investigada; a nulidade dos *prints* obtidos do aparelho celular da ré Traudi; a ausência de justa causa; a inépcia da denúncia; a quebra da cadeia de custódia, ao argumento de que, para a extração das capturas de tela, não foram utilizadas ferramentas forenses para garantir a exatidão das evidências. No mérito, postulou a absolvição dos réus, calcado na ausência de provas suficientes a subsidiar um decreto condenatório (ID 122251549).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra ALCEDIR JOSÉ CASAGRANDE, TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK e JHONATAN BACK, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), que assim dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Inicialmente, registro que já foram objeto de análise as teses de ilicitude da declaração /interrogatório prestado pela ré Traudi na fase policial, ante a ausência de certeza de que estava sendo ouvida na condição de investigada, da ausência de justa causa, da inépcia da denúncia e da nulidade das capturas de tela do aparelho celular da ré Traudi (decisão de ID 121617979).

De todo modo, acrescento que "a jurisprudência desta eg. Corte Superior afirma que é dispensável a autorização judicial, para a devassa do conteúdo telefônico do investigado ou acusado, quando

houver consentimento do proprietário do aparelho telefônico, sem acarretar qualquer ilicitude sobre a prova obtida. (AgRg no HC n. 651.267/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023 - destaquei).

Ainda, "a jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressalvando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022 - destaquei).

Em complemento, conforme já se posicionou o Tribunal de Justiça Catarinense, *"a inviolabilidade e idoneidade dos objetos apreendidos são presumidos,* de forma que cabe à defesa, caso entenda terem sido maculados os elementos de prova, a demonstração de quais foram as adulterações a amparar sua alegação de nulidade*, o que não foi efetivado*" (Apelação Criminal n. 5005048-33.2020.8.24.0025, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. 01-11-2022 - destaquei).

No ponto, reitere-se que o acesso ao telefone foi franqueado voluntariamente por Traudi diretamente aos agentes da Polícia Federal, inclusive mediante o fornecimento de senha, conforme ficou registrado no termo de autorização para acesso a aparelhos celulares e computadores (ID 84210668, p. 6).

Feito esse esclarecimento, da análise dos documentos que compõem o caderno indiciário, à luz da prova produzida em juízo, conclui-se que a denúncia deve ser julgada improcedente, pois, apesar da validade das imagens da captura das telas do aparelho celular*,* tem-se que estas, de forma isolada, não são suficientes para comprovação do delito.

Consta dos autos que os fatos chegaram ao conhecimento da Polícia Federal por intermédio de denúncia anônima, a qual informava a suposta compra de votos levada a efeito pelo réu Alcedir José Casagrande e da venda dos votos efetuada pelos réus Jhonatan Back e Traudi Susana Bronstrup Back.

A partir dessa denúncia, a ré Traudi Susana Bronstrup Back foi intimada pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos. Naquela oportunidade, a acusada negou a prática delitiva (ID 84210668, p. 4). Não obstante a negativa de autoria, Traudi franqueou o acesso ao seu aparelho celular (ID 84210668, p. 6).

Após análise do referido aparelho, o agente da Polícia Federal Carlo Biachini confeccionou a Informação de Polícia Judiciária n. 959762/2021, da qual extraio as seguintes mensagens supostamente trocadas entre Traudi e seu filho Jhonatan (ID 84210668, p. 9-10):

O aparelho telefônico da ré foi apreendido (ID 84210668, p. 11) e, através do Ofício n. 1133805 /2021 - DPF/DCQ/SC, encaminhado ao Setor Técnico Científico da Superintendência Regional em Santa Catarina-SETEC para extração dos dados eventualmente existentes no aplicativo de mensagens WhatsApp (ID 84210668, p. 12).

Ocorre que, após ser submetido à perícia técnica, o perito criminal federal concluiu que "não foi possível a extração dos dados do aplicativo de bate papo WhatsApp", conforme constou no Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0373/2021-SETEC/SR/PF/SC (ID 92037382, p. 5-7).

Diante da conclusão do laudo pericial, foi solicitada nova gravação e a determinada a confecção de informação policial com análise da mídia relativo ao aparelho celular, visando complementar a Informação n. 959762/2021, especialmente no que diz respeito a eventuais conversas e diálogos envolvendo os sujeitos em torno do fato (ID 92037382, p. 8).

Efetuada a análise da mídia, o agente da Polícia Federal Thiago André Rossi confeccionou a Informação de Polícia Judiciária n. 3813255/2021, na qual retratou a existência de 28 mensagens, das quais apenas uma pode sugerir interesse na investigação (ID 98983296, p. 2).

Destarte, em seu relatório final, a autoridade policial assim consignou: "após a extração dos dados verificou-se que não foi possível extrair os diálogos do aplicativo 'WhatsApp', possivelmente em razão de erro do mesmo não ter sido mantido integralmente no 'modo avião' durante a diligência. Em razão disso, a Informação 3813255/2021, elaborada após a extração, nada acresceu aos fatos" (ID 112302330, p. 6, item 2.11).

A questão se resolve no âmbito da valoração da prova e não propriamente da sua licitude, conforme, aliás, decidido recentemente pela 6ª Turma do STJ. Veja-se:

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. [¿] 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022 - destaquei).

Na hipótese dos autos, porém, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de a ré Traudi ter negado os fatos na Delegacia, o réu Jhonatan ficou em silêncio e Alcedir não foi interrogado, haja vista a decretação de sua revelia.

Ademais, os informantes Leifson Mikael Back da Silva e Clóvis Pedro Bortolini em nada contribuíram com a elucidação dos fatos.

Assim, constata-se que não foram produzidas provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria dos crimes ora imputados aos acusados. Não é demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a excluir quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos.

Deveria a acusação, diante da impossibilidade de extração dos dados pela perícia técnica, haver suprido eventual irregularidade por meio de outros elementos probatórios, a exemplo da oitiva do Policial Federal que acessou o telefone da ré (Carlo Bianchini). Com as provas efetivamente produzidas, não há como subsistir a condenação dos réus no tocante ao delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Nesse contexto, é certo que nos autos existem indícios de autoria, contudo, tais elementos não são suficientes para embasar a condenação. Ora, como se sabe, no processo penal, para que se possa concluir pela condenação dos acusados, necessário que os elementos probatórios juntados ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, a responsabilidade por fato definido em lei como crime, uma vez que a dúvida implica, necessariamente, na absolvição.

A propósito, para ilustrar, uma vez mais valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório." 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o

reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa." 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova a confissão extrajudicial e os reconhecimentos realizados pelas vítimas, que foram maculados pela prévia apresentação da imagem do agravado, presente no celular de um dos policiais. 4. A confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. 5. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático probatório coeso e harmônico. Assim, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.396.640/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023 - destaquei).

Diante desse contexto, conclui-se que as provas coligidas não são suficientes para imputar aos acusados a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, já que não exsurge a segurança necessária para o decreto condenatório. Assim, diante da fragilidade do acervo probatório e da dúvida que o permeia, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, não restando outra solução, senão a absolvição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão estatal acusatória e, por consequência, ABSOLVO os réus ALCEDIR JOSÉ CASAGRANDE, TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK e JHONATAN BACK, qualificados nos autos, da imputação do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

3.1. Sem custas processuais.

3.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.

Andréia Cortez Guimarães Parreira

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-26.2024.6.24.0050

PROCESSO	: 0600411-26.2024.6.24.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUAREZ JOSE GONCALVES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES (62599/PR)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIDINEI BORTONCELLO PREFEITO
ADVOGADO	: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES (62599/PR)
REQUERENTE	: JUAREZ JOSE GONCALVES

ADVOGADO : ANA PAULA TECCHIO GONCALVES (62599/PR)
REQUERENTE : SIDINEI BORTONCELLO
ADVOGADO : ANA PAULA TECCHIO GONCALVES (62599/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600411-26.2024.6.24.0050
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIDINEI BORTONCELLO PREFEITO, SIDINEI BORTONCELLO, ELEICAO 2024 JUAREZ JOSE GONCALVES VICE-PREFEITO, JUAREZ JOSE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES - PR62599
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES - PR62599
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES - PR62599
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES - PR62599
Juiz(a): Dr(a). ADRIELLY PINHO MOREIRA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato SIDINEI BORTONCELLO ao cargo de prefeito do município de Dionísio Cerqueira, relativa à campanha eleitoral das eleições de 2024.
Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação.
Após análise informatizada da prestação de contas pelo Sistema SPCE, os autos foram para o analista de contas, que juntou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que não fora constatada qualquer das irregularidades constantes do art. 72,c/c art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relato necessário. Decido.
Cuida-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/97 e à Resolução TSE n. 23.607/2019, processadas no rito simplificado.
A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas. Neste enfoque, após o exame das contas em análise, não foram constatadas inconsistências.
Com efeito, conforme parecer técnico conclusivo (125410204), houve intempestividade na prestação de contas finais, em afronta ao disposto nos arts. 47, II e § 4º, e 49, *caput* e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Também observou-se que restou não adimplido o montante de R$ 17.370,00 de despesas declaradas, todas com notas fiscais emitidas em nome de ELEIÇÃO 2024 SIDNEI BORTONCELLO PREFEITO.
Em nota explicativa de ID 125151440, a procuradora afirmou que uma parte das despesas seria de responsabilidade do candidato a prefeito, e que o restante, constituído de materiais impressos para a campanha eleitoral, seria de responsabilidade do partido estadual. Entretanto, de acordo com a Resolução TSE n. 23.607/2019, para assunção oficial de despesas de campanha, é necessário que haja decisão do órgão nacional de direção partidária nesse sentido e a devida apresentação no ato da prestação de contas final - fatos que não ocorreram no caso concreto -, de modo que essa situação deve ser resolvida somente entre credor, prestador de contas e administrador financeiro.

Por fim, a apresentação tardia da prestação de contas final configura mera irregularidade formal, cuja potencialidade de afetar a regularidade da prestação de contas deve ser aferida na análise de mérito. *In casu*, não obstante as inconsistências constatadas, consignou-se no parecer técnico conclusivo que não houve prejuízo na análise das contas apresentadas, uma vez que foi possível verificar, através dos extratos bancários, notas ficais, recibos, sistemas de contas, entre outros elementos, a regularidade das contas, motivo pelo qual, a manifestação foi no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Logo, em face da documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e há parecer do Ministério Público Eleitoral em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, II, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato SIDINEI BORTONCELLO relativas à campanha eleitoral de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procedam aos lançamentos necessários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Dionísio Cerqueira- SC, na data da assinatura digital.

Adrielly Pinho Moreira

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-49.2024.6.24.0050

PROCESSO	: 0600500-49.2024.6.24.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO CEDRO - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JORGE ROSA DE AZEVEDO
REQUERENTE	: JUCELIA APARECIDA KIESEL
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL
RESPONSÁVEL	: EDUARDO ANTONIO SAUSEN
RESPONSÁVEL	: JORGE GOETTEN DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600500-49.2024.6.24.0050

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, JUCELIA APARECIDA KIESEL, JORGE ROSA DE AZEVEDO, REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JORGE GOETTEN DE LIMA, EDUARDO ANTONIO SAUSEN

Juiz(a): Dr(a). ADRIELLY PINHO MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento em que se apura a não prestação de contas relativa às eleições de 2024 pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC- MUNICIPAL.

O partido e os responsáveis foram citados para apresentar as contas em 3 (três) dias, deixando, todavia, transcorrer o prazo *in albis.*

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que as contas da agremiação sejam consideradas não prestadas.

É o Relatório. Decido.

O PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC- MUNICIPAL deixou de prestar contas relativas às eleições de 2024 dentro do prazo legal, o que motivou o presente procedimento.

Segundo o art. 49 da Res. TSE n. 23.607/2019, *"As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)."*.

Intimados os responsáveis pela agremiação partidária a suprir a omissão - ID 125390431-, as contas novamente não foram apresentadas.

Quanto aos efeitos desta não prestação de contas, o art. 80, inciso II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23607/2019 estabelece como sanção "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (e) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*"

Portanto, ante a desídia do diretório municipal desta agremiação partidária, deve-se determinar a suspensão da transferência das cotas do fundo partidário e especial que a ela caberiam.

Assim, diante de todo o exposto, JULGO não prestadas as contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC- MUNICIPAL, relativas às eleições municipais de 2024, e em consequência determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, até que cesse a inadimplência, nos termos do art. 49, § 5º, VII, c/c o art. 80, II, "a", da Res. TSE n. 23.607/2019.

Transitado em julgado, proceda-se às anotações devidas no sistema SICO, publique-se edital, intime-se o Ministério Público Eleitoral, comunique-se as esferas partidárias superiores exclusivamente por meios eletrônicos informados no SGIP, na forma do art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018, e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.

Adrielly Pinho Moreira

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-04.2024.6.24.0050

PROCESSO	: 0600503-04.2024.6.24.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CARLOS VALDEMIR OLEYNIK
REQUERENTE	: DILSON ROBERTO SCHNEIDER
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - DIONISIO CERQUEIRA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600503-04.2024.6.24.0050

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - DIONISIO CERQUEIRA - SC, CARLOS VALDEMIR OLEYNIK, DILSON ROBERTO SCHNEIDER
Juiz(a): Dr(a). ADRIELLY PINHO MOREIRA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento em que se apura a não prestação de contas relativa às eleições de 2024 pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIONÍSIO CERQUEIRA -SC - MUNICIPAL.
O partido e os responsáveis foram citados para apresentar as contas em 3 (três) dias, deixando, todavia, transcorrer o prazo *in albis.*
O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que as contas da agremiação sejam consideradas não prestadas.
É o Relatório. Decido.
O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIONÍSIO CERQUEIRA -SC - MUNICIPAL deixou de prestar contas relativas às eleições de 2024 dentro do prazo legal, o que motivou o presente procedimento.
Segundo o art. 49 da Res. TSE n. 23.607/2019, *"As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).*".
Intimados os responsáveis pela agremiação partidária a suprir a omissão - ID 125364189-, as contas novamente não foram apresentadas.
Quanto aos efeitos desta não prestação de contas, o art. 80, inciso II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23607/2019 estabelece como sanção "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (e) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*"
Portanto, ante a desídia do diretório municipal desta agremiação partidária, deve-se determinar a suspensão da transferência das cotas do fundo partidário e especial que a ela caberiam.
Assim, diante de todo o exposto, JULGO não prestadas as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIONÍSIO CERQUEIRA -SC - MUNICIPAL, relativas às eleições municipais de 2024, e em consequência determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, até que cesse a inadimplência, nos termos do art. 49, § 5º, VII, c/c o art. 80, II, "a", da Res. TSE n. 23.607/2019.
Transitado em julgado, proceda-se às anotações devidas no sistema SICO, publique-se edital, intime-se o Ministério Público Eleitoral, comunique-se as esferas partidárias superiores exclusivamente por meios eletrônicos informados no SGIP, na forma do art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018, e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.
Adrielly Pinho Moreira
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-19.2024.6.24.0050

PROCESSO	: 0600502-19.2024.6.24.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DEBORA DOS SANTOS KLEIN YBING
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)

REQUERENTE : ROGERIO BENINI
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600502-19.2024.6.24.0050
REQUERENTE: DEBORA DOS SANTOS KLEIN YBING, ROGERIO BENINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BERNARDI - SC19896
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BERNARDI - SC19896
Juíza: Dra. ADRIELLY PINHO MOREIRA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento em que se apura a não prestação de contas relativa às eleições de 2024 pelo partido PODE DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC.

O partido e os responsáveis foram citados para apresentar as contas em 3 (três) dias, deixando, todavia, transcorrer o prazo *in albis.*

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que as contas da agremiação sejam consideradas não prestadas.

É o Relatório. Decido.

O PODE DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC deixou de prestar contas relativas às eleições de 2024 dentro do prazo legal, o que motivou o presente procedimento.

Segundo o art. 49 da Res. TSE n. 23.607/2019, *"As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)."*.

Citados os responsáveis pela agremiação partidária a suprir a omissão - ID 125389830 -, as contas novamente não foram apresentadas. Os responsáveis apenas se manifestaram na petição de ID 125408080, requerendo a exclusão como partes dos autos, pedido este que foi indeferido no despacho de ID 125414364, pois, conforme decidido:

[...] para a Justiça Eleitoral a informação válida é a que consta na Certidão de Composição Partidária, extraída do sistema SGIP, cuja alteração e atualização é de responsabilidade do próprio partido político (ID 125123074). Ademais, o fato de Rogerio Benini, na data atual, não ter mais filiação partidária não configura impedimento para sua responsabilidade pelas contas do partido político requerente até a data de sua desfiliação. [...]

Quanto aos efeitos desta não prestação de contas, o art. 80, inciso II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23607/2019 estabelece como sanção "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (e) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*"

Portanto, ante a desídia do diretório municipal desta agremiação partidária, deve-se determinar a suspensão da transferência das cotas do fundo partidário e especial que a ela caberiam.

Assim, diante de todo o exposto, JULGO não prestadas as contas do partido PODE DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC, relativas às eleições municipais de 2024, e em consequência determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, até que cesse a inadimplência, nos termos do art. 49, § 5º, VII, c/c o art. 80, II, "a", da Res. TSE n. 23.607/2019.

Transitado em julgado, proceda-se às anotações devidas no sistema SICO, publique-se edital, intime-se o Ministério Público Eleitoral, comunique-se as esferas partidárias superiores

exclusivamente por meios eletrônicos informados no SGIP, na forma do art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018, e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.
ADRIELLY PINHO MOREIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-86.2024.6.24.0050

PROCESSO	: 0600504-86.2024.6.24.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADALBERTO BACH FLORES
REQUERENTE	: CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-DIONISIO CERQUEIRA/SC
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO PAEZ FERNANDES
REQUERENTE	: RONEI DE CAMARGO
RESPONSÁVEL	: CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600504-86.2024.6.24.0050
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-DIONISIO CERQUEIRA/SC, ADALBERTO BACH FLORES, PAULO ROBERTO PAEZ FERNANDES, RONEI DE CAMARGO, CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC
RESPONSÁVEL: CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO
Juiz(a): Dr(a). ADRIELLY PINHO MOREIRA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento em que se apura a não prestação de contas relativa às eleições de 2024 pelo PARTIDO CIDADANIA DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC -MUNICIPAL.
O partido e os responsáveis foram citados para apresentar as contas em 3 (três) dias, deixando, todavia, transcorrer o prazo *in albis.*
O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que as contas da agremiação sejam consideradas não prestadas.
É o Relatório. Decido.
O partido PARTIDO CIDADANIA DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC -MUNICIPAL deixou de prestar contas relativas às eleições de 2024 dentro do prazo legal, o que motivou o presente procedimento.
Segundo o art. 49 da Res. TSE n. 23.607/2019, *"As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).*".
Intimados os responsáveis pela agremiação partidária a suprir a omissão - ID 125390692-, as contas novamente não foram apresentadas.

Quanto aos efeitos desta não prestação de contas, o art. 80, inciso II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23607/2019 estabelece como sanção "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (e) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*"

Portanto, ante a desídia do diretório municipal desta agremiação partidária, deve-se determinar a suspensão da transferência das cotas do fundo partidário e especial que a ela caberiam.

Assim, diante de todo o exposto, JULGO não prestadas as contas do PARTIDO CIDADANIA DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC -MUNICIPAL, relativas às eleições municipais de 2024, e em consequência determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, até que cesse a inadimplência, nos termos do art. 49, § 5º, VII, c/c o art. 80, II, "a", da Res. TSE n. 23.607/2019.

Transitado em julgado, proceda-se às anotações devidas no sistema SICO, publique-se edital, intime-se o Ministério Público Eleitoral, comunique-se as esferas partidárias superiores exclusivamente por meios eletrônicos informados no SGIP, na forma do art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018, e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.

Adrielly Pinho Moreira

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-34.2024.6.24.0050

PROCESSO	: 0600501-34.2024.6.24.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUARUJÁ DO SUL - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANTONIO ANDRE DE SOUSA
REQUERENTE	: ELIO BUTINSKI
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - GUARUJÁ DO SUL - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600501-34.2024.6.24.0050

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - GUARUJÁ DO SUL - SC, ANTONIO ANDRE DE SOUSA, ELIO BUTINSKI

Juiz(a): Dr(a). ADRIELLY PINHO MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento em que se apura a não prestação de contas relativa às eleições de 2024 pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - GUARUJÁ DO SUL - SC.

O partido e os responsáveis foram citados para apresentar as contas em 3 (três) dias, deixando, todavia, transcorrer o prazo *in albis.*

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que as contas da agremiação sejam consideradas não prestadas.

É o Relatório. Decido.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - GUARUJÁ DO SUL - SC deixou de prestar contas relativas às eleições de 2024 dentro do prazo legal, o que motivou o presente procedimento.

Segundo o art. 49 da Res. TSE n. 23.607/2019, *"As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)."*.

Intimados os responsáveis pela agremiação partidária a suprir a omissão - ID 125368509-, as contas novamente não foram apresentadas.

Quanto aos efeitos desta não prestação de contas, o art. 80, inciso II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23607/2019 estabelece como sanção "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (e) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*"

Portanto, ante a desídia do diretório municipal desta agremiação partidária, deve-se determinar a suspensão da transferência das cotas do fundo partidário e especial que a ela caberiam.

Assim, diante de todo o exposto, JULGO não prestadas as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - GUARUJÁ DO SUL - SC, relativas às eleições municipais de 2024, e em consequência determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, até que cesse a inadimplência, nos termos do art. 49, § 5º, VII, c/c o art. 80, II, "a", da Res. TSE n. 23.607/2019.

Transitado em julgado, proceda-se às anotações devidas no sistema SICO, publique-se edital, intime-se o Ministério Público Eleitoral, comunique-se as esferas partidárias superiores exclusivamente por meios eletrônicos informados no SGIP, na forma do art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018, e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.

Adrielly Pinho Moreira

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-02.2024.6.24.0050

PROCESSO	: 0600044-02.2024.6.24.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIONISIO CERQUEIRA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES (62599/PR)
RESPONSÁVEL	: VENDELINO VENDRUSCOLO
ADVOGADO	: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES (62599/PR)
RESPONSÁVEL	: SIDINEI BORTONCELLO
ADVOGADO	: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES (62599/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600044-02.2024.6.24.0050

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIONISIO CERQUEIRA - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: SIDINEI BORTONCELLO, VENDELINO VENDRUSCOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES - PR62599
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES - PR62599
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANA PAULA TECCHIO GONCALVES - PR62599
Juíza: Dra. ADRIELLY PINHO MOREIRA
SENTENÇA
Vistos para sentença.
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo diretório partidário acima descrito, referente ao exercício financeiro de 2023.
Publicado edital, não houve impugnação (ID 125387612).
Foi juntado parecer técnico conclusivo (ID 125389375), no qual se opinou pela aprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 45, I, da Res. TSE 23.604/2019.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou também pela aprovação das contas (ID 125411097).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Acolho a conclusão do Parecer Técnico exarado, porquanto, analisando-se os ditames da legislação em exame e a documentação acostada aos autos, constata-se que o partido político requerente não recebeu cotas do fundo partidário ou doações de quaisquer espécies, não tendo sido encontrados, pela equipe técnica do Cartório, indícios de irregularidade no caso concreto.
Logo, considerando o que dispõe o art. 32, *caput*, da Lei n. 9.096/1995 e a inexistência de impugnação às contas apresentadas, tampouco o recebimento de fundo partidário, JULGO aprovadas as contas apresentadas pelo Partido Social Democrático - PSD do município de Dionísio Cerqueira/SC referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e nas disposições pertinentes da Lei n. 9.096/1995.
Lance-se a decisão no sistema SICO.
Sem ônus de sucumbência.
Com o trânsito em julgado, promovidas as devidas baixas, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dionísio Cerqueira/SC, *data da assinatura digital*.
ADRIELLY PINHO MOREIRA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-64.2024.6.24.0050

PROCESSO	: 0600499-64.2024.6.24.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRINCESA - SC)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADILSO STUANI
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL
REQUERENTE	: WELLINTON DIEGO SCHNEIDER
RESPONSÁVEL	: FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO
RESPONSÁVEL	: JOEL IDIO DOS PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600499-64.2024.6.24.0050
REQUERENTE: ADILSO STUANI, WELLINTON DIEGO SCHNEIDER, UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL
RESPONSÁVEL: FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO, JOEL IDIO DOS PASSOS
Juiz(a): Dr(a). ADRIELLY PINHO MOREIRA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento em que se apura a não prestação de contas relativa às eleições de 2024 pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL DE PRINCESA/SC- MUNICIPAL.
O partido e os responsáveis foram citados para apresentar as contas em 3 (três) dias, deixando, todavia, transcorrer o prazo *in albis.*
O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que as contas da agremiação sejam consideradas não prestadas.
É o Relatório. Decido.
O PARTIDO UNIÃO BRASIL DE PRINCESA/SC- MUNICIPAL deixou de prestar contas relativas às eleições de 2024 dentro do prazo legal, o que motivou o presente procedimento.
Segundo o art. 49 da Res. TSE n. 23.607/2019, *"As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).".*
Intimados os responsáveis pela agremiação partidária a suprir a omissão - ID 125365247-, as contas novamente não foram apresentadas.
Quanto aos efeitos desta não prestação de contas, o art. 80, inciso II, alínea 'a', da Resolução TSE n. 23607/2019 estabelece como sanção "*a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (e) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha*"
Portanto, ante a desídia do diretório municipal desta agremiação partidária, deve-se determinar a suspensão da transferência das cotas do fundo partidário e especial que a ela caberiam.
Assim, diante de todo o exposto, JULGO não prestadas as contas do PARTIDO UNIÃO BRASIL DE PRINCESA/SC- MUNICIPAL, relativas às eleições municipais de 2024, e em consequência determino a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, até que cesse a inadimplência, nos termos do art. 49, § 5º, VII, c/c o art. 80, II, "a", da Res. TSE n. 23.607/2019.
Transitado em julgado, proceda-se às anotações devidas no sistema SICO, publique-se edital, intime-se o Ministério Público Eleitoral, comunique-se as esferas partidárias superiores exclusivamente por meios eletrônicos informados no SGIP, na forma do art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018, e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.
Adrielly Pinho Moreira
Juíza Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600512-60.2024.6.24.0051

PROCESSO	: 0600512-60.2024.6.24.0051 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TIMBÓ GRANDE - SC)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADO	: EDSON LUIZ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GLAUCO PIVA (26021/SC)
REPRESENTANTE	: ALBINO GUEDES MARTIOL
ADVOGADO	: MICHEL GARCIA (14677/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) 0600512-60.2024.6.24.0051
REPRESENTANTE: ALBINO GUEDES MARTIOL
DESPACHO
Em complemento à decisão retro, saliento que serão inquiridas, no máximo, 6 testemunhas por parte (art. 3º, § 3º, LC 64/90).
Defiro, desde logo, a participação das partes, procuradores e testemunhas por videoconferência.
Para tanto:
a) Deverão ser fornecidos a qualificação completa, número de telefone vinculado ao aplicativo WhatsApp e o e-mail das testemunhas e das partes para ser procedido ao envio do link antes da solenidade;
b) Tais informações deverão ser fornecidas com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à realização da audiência, sob pena de ser considerada desistência da oitiva da testemunha que não comparecer pessoalmente; e
c) É responsabilidade do advogado garantir que a conexão da parte e eventuais testemunhas seja estável e adequada, bem como instruí-las sobre o modo de realizar o acesso, sob pena de preclusão da prova oral pretendida.
Eventual inviabilidade de participação, por absoluta impossibilidade, deverá ser devidamente justificada nos autos com antecedência.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, *caput*).
Santa Cecília, 2 de abril de 2025.
Luíza Maria Samulewski
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-42.2024.6.24.0051

PROCESSO	: 0600358-42.2024.6.24.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA CECÍLIA - SC)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : RICHARD JEAN RIBEIRO (52647/SC)
REQUERENTE : IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : RICHARD JEAN RIBEIRO (52647/SC)

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Em cumprimento ao que dispõe o art. 66 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e nos termos do art. 4º, inc. X, XIII e XIV, da Portaria n. 011/2024, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que a candidata acima nominada, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 03 (três) dias.
1. No Extrato de Prestação de Contas, consta como doação de bens estimáveis em dinheiro, de recursos próprios, a cessão de veículo próprio (FIAT/STRADA ADVENTURE CD 2010) para uso em campanha eleitoral. No entanto, tal bem não fora declarado no Registro de Candidatura.
Diante do exposto, solicita-se que a candidata seja intimada para que apresente esclarecimentos nos termos acima elencados.
(Assinatura Digital)
MICHELE KEDINA CARDOSO BANDEIRA
CARTÓRIO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600516-97.2024.6.24.0051

PROCESSO : 0600516-97.2024.6.24.0051 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SANTA CECÍLIA - SC)
RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (24483/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (24483/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (24483/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MICHEL GARCIA (14677/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MICHEL GARCIA (14677/SC)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MICHEL GARCIA (14677/SC)
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) 0600516-97.2024.6.24.0051
IMPUGNANTE: LORIVAL JOSE RODRIGUES DE SOUZA
DESPACHO
Em complemento à decisão retro, saliento que serão inquiridas, no máximo, 6 testemunhas por parte (art. 22, V, LC 64/90).
Defiro, desde logo, a participação das partes, procuradores e testemunhas por videoconferência.
Para tanto:
a) Deverão ser fornecidos a qualificação completa, número de telefone vinculado ao aplicativo WhatsApp e o e-mail das testemunhas e das partes para ser procedido ao envio do link antes da solenidade;
b) Tais informações deverão ser fornecidas com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à realização da audiência, sob pena de ser considerada desistência da oitiva da testemunha que não comparecer pessoalmente; e
c) É responsabilidade do advogado garantir que a conexão da parte e eventuais testemunhas seja estável e adequada, bem como instruí-las sobre o modo de realizar o acesso, sob pena de preclusão da prova oral pretendida.
Eventual inviabilidade de participação, por absoluta impossibilidade, deverá ser devidamente justificada nos autos com antecedência.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455, *caput*).
Santa Cecília, 2 de abril de 2025.
Luíza Maria Samulewski
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600516-97.2024.6.24.0051

PROCESSO	: 0600516-97.2024.6.24.0051 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (SANTA CECÍLIA - SC)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CECÍLIA SC**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MICHEL GARCIA (14677/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MICHEL GARCIA (14677/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (24483/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (24483/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (24483/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MICHEL GARCIA (14677/SC)

Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) 0600516-97.2024.6.24.0051
IMPUGNANTE: LORIVAL JOSE RODRIGUES DE SOUZA
DESPACHO
Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada por Lorival José Rodrigues de Souza em desfavor de Jaison Ribeiro França e Márcio Estevão Granemann de Almeida.
As contestações foram acostadas aos autos.
Os autos vieram conclusos.
Cabe determinar a instrução processual.
Designo audiência de instrução e julgamento para dia 30/04/2025, às 16:30.
Intimem-se/requisitem-se as partes e as testemunhas arroladas, observados os endereços mais atualizados coligidos aos autos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Santa Cecília, 25 de março de 2025.
Luíza Maria Samulewski
Juíza Eleitoral

53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-82.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600439-82.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDRIUS BERTOLDI
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)
REQUERENTE	: VALDEMIR LUIZ QUAIATTO
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-82.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL, VALDEMIR LUIZ QUAIATTO, ANDRIUS BERTOLDI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333131).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de NOVA TRENTO - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-61.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600033-61.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAJOR GERCINO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANDRE CATANEO (63758/SC)
ADVOGADO	: JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)
ADVOGADO	: RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO PAVEI (35463/SC)
ADVOGADO	: THAYSE PAVEI (58986/SC)
RESPONSÁVEL	: CLAUDIR ERNANI ALBANAES
ADVOGADO	: ANDRE CATANEO (63758/SC)
ADVOGADO	: JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)
ADVOGADO	: RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO PAVEI (35463/SC)
ADVOGADO	: THAYSE PAVEI (58986/SC)
RESPONSÁVEL	: VANADIR BATISTI
ADVOGADO	: ANDRE CATANEO (63758/SC)
ADVOGADO	: JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)
ADVOGADO	: LARISSA MARCELINO (68857/SC)
ADVOGADO	: RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-61.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: VANADIR BATISTI, CLAUDIR ERNANI ALBANAES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIREZ ZOMER - SC20535, RODRIGO PAVEI - SC35463, JULIANO DO NASCIMENTO - SC35775, ANDRE CATANEO - SC63758, THAYSE PAVEI - SC58986
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RAMIREZ ZOMER - SC20535, RODRIGO PAVEI - SC35463, JULIANO DO NASCIMENTO - SC35775, LARISSA MARCELINO - SC68857, ANDRE CATANEO - SC63758, THAYSE PAVEI - SC58986
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RAMIREZ ZOMER - SC20535, RODRIGO PAVEI - SC35463, JULIANO DO NASCIMENTO - SC35775, ANDRE CATANEO - SC63758, THAYSE PAVEI - SC58986
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas anual, sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2023, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.
Após a manifestação técnica, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (125357285).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas intempestivamente, mas dentro do prazo da Notificação e em conformidade com a Lei n. 9.096/95 e com a Resolução TSE 23.604/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.
Ante o exposto, não detectadas irregularidades, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de Major Gercino - SC, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, (datado e assinado digitalmente).
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 053ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-17.2024.6.24.0053

PROCESSO : 0600023-17.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA TRENTO - SC)

RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: NATAL VALTER TOMASONI
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WELLINGTON DA SILVA (29798/SC)
RESPONSÁVEL	: EDEZIO LUIZ COSTA
RESPONSÁVEL	: MOACIR TADEU DALLA BRIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-17.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
INTERESSADO: NATAL VALTER TOMASONI
RESPONSÁVEL: MOACIR TADEU DALLA BRIDA, EDEZIO LUIZ COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA - SC29798
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas anual, sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2023, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.
Após a manifestação técnica, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (125363020).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.096/95 e com a Resolução TSE 23.604/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.
Ante o exposto, não detectadas irregularidades, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Nova Trento - SC, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, (datado e assinado digitalmente).
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 053ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-90.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600044-90.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
ADVOGADO : CRISTIANO LUIZ DA SILVA (33202/SC)
ADVOGADO : JEYSON PUEL (20243/SC)
RESPONSÁVEL : GRAZIELA CARLA MACAES
ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
RESPONSÁVEL : JULIANA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-90.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: JULIANA DA SILVA, GRAZIELA CARLA MACAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702, CRISTIANO LUIZ DA SILVA - SC33202, JEYSON PUEL - SC20243
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas anual, sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2023, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.
Após a manifestação técnica, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (125357290).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.096/95 e com a Resolução TSE 23.604/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.
Ante o exposto, não detectadas irregularidades, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do partido UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de São João Batista - SC, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, (datado e assinado digitalmente).
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 053ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-55.2024.6.24.0053

: 0600014-55.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA

PROCESSO TRENTO - SC)
RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : PODEMOS ESTADUAL - SC
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
REQUERENTE : PODEMOS - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
RESPONSÁVEL : JULIANO BATALHA CHIODELLI
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-55.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PODEMOS - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL, PODEMOS ESTADUAL - SC
RESPONSÁVEL: ANA PAULA DA SILVA, JULIANO BATALHA CHIODELLI
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas anual, sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2023, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.
Após a manifestação técnica, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (125357273).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.096/95 e com a Resolução TSE 23.604/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.
Ante o exposto, não detectadas irregularidades, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do partido PODEMOS - PODE, de Nova Trento - SC, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, (datado e assinado digitalmente).
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 053ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-91.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600031-91.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARLI ANA TRAINOTTI (22089/SC)
RESPONSÁVEL	: ESTEVAN DO NASCIMENTO
RESPONSÁVEL	: FELIPE ANTONIO LEMOS
RESPONSÁVEL	: RAFAEL LEANDRO DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-91.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ESTEVAN DO NASCIMENTO, FELIPE ANTONIO LEMOS, RAFAEL LEANDRO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ANA TRAINOTTI - SC22089
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas anual, sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2023, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.
Após a manifestação técnica, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (125357288).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.096/95 e com a Resolução TSE 23.604/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.
Ante o exposto, não detectadas irregularidades, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL, de São João Batista - SC, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, (datado e assinado digitalmente).
PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz da 053ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-06.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600457-06.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: FELIPE ANTONIO LEMOS
ADVOGADO	: CRISTIANO LUIZ DA SILVA (33202/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CRISTIANO LUIZ DA SILVA (33202/SC)
REQUERENTE	: RAFAEL LEANDRO DIAS
ADVOGADO	: CRISTIANO LUIZ DA SILVA (33202/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-06.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL, FELIPE ANTONIO LEMOS, RAFAEL LEANDRO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO LUIZ DA SILVA - SC33202
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO LUIZ DA SILVA - SC33202
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO LUIZ DA SILVA - SC33202
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125329448).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO LIBERAL - PL de SÃO JOÃO BATISTA - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-57.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600376-57.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)
REQUERENTE	: GRAZIELA CARLA MACAES
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-57.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL, JULIANA DA SILVA, GRAZIELA CARLA MACAES
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125332062).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do partido UNIÃO BRASIL de SÃO JOÃO BATISTA - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-68.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600039-68.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SAO JOAO BATISTA/SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARLI ANA TRAINOTTI (22089/SC)
RESPONSÁVEL	: CRISTIANO MARTINS

RESPONSÁVEL : LEONCIO PAULO CYPRIANI

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-68.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SAO JOAO BATISTA/SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: LEONCIO PAULO CYPRIANI, CRISTIANO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ANA TRAINOTTI - SC22089
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas anual, sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2023, à luz da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado edital para dar publicidade a apresentação das contas, não houve impugnação ou manifestação.
Após a manifestação técnica, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (125357291).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.096/95 e com a Resolução TSE 23.604/2019.
Durante o prazo de impugnação nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.
Ante o exposto, não detectadas irregularidades, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de São João Batista - SC, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, (datado e assinado digitalmente).
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 053ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-44.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600448-44.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDERSON ATHALIBA DALSENTER
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
REQUERENTE	: TAYNAN JOSE DA CUNHA

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-44.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL, ANDERSON ATHALIBA DALSENTER, TAYNAN JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333140).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de SÃO JOÃO BATISTA - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-14.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600450-14.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADEMIR JOSE ROVER
ADVOGADO	: WELLINGTON JACO MESSIAS (54111/SC)
REQUERENTE	: IVANETE MARIA ROVER DELL ANTONIO
ADVOGADO	: WELLINGTON JACO MESSIAS (54111/SC)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WELLINGTON JACO MESSIAS (54111/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-14.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: REPUBLICANOS - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL, IVANETE MARIA ROVER DELL ANTONIO, ADEMIR JOSE ROVER
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JACO MESSIAS - SC54111
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JACO MESSIAS - SC54111
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JACO MESSIAS - SC54111
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125329446).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do partido REPUBLICANOS de SÃO JOÃO BATISTA - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-55.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600402-55.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JUAN AUGUSTO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO ECCEL RACHADEL
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-55.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL, JUAN AUGUSTO DA SILVA MACHADO, LUIZ FERNANDO ECCEL RACHADEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333127).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de NOVA TRENTO - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-86.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600290-86.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CRISTIANO MARTINS
ADVOGADO	: JOANA LOISE DE AZEVEDO (40999/SC)
REQUERENTE	: LEONCIO PAULO CYPRIANI
ADVOGADO	: JOANA LOISE DE AZEVEDO (40999/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SAO JOAO BATISTA/SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOANA LOISE DE AZEVEDO (40999/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-86.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SAO JOAO BATISTA/SC - MUNICIPAL, LEONCIO PAULO CYPRIANI, CRISTIANO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA LOISE DE AZEVEDO - SC40999
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA LOISE DE AZEVEDO - SC40999
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA LOISE DE AZEVEDO - SC40999
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125332000).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de SÃO JOÃO BATISTA - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-87.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600374-87.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: FABIO NORBERTO STURMER
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-87.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL, FABIO NORBERTO STURMER
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333143).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de SÃO JOÃO BATISTA - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-29.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600449-29.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EDESIO PEDRINHO TOMASI
ADVOGADO	: WELLINGTON JACO MESSIAS (54111/SC)
REQUERENTE	: GILBERTO GONCALVES CANDIDO
ADVOGADO	: WELLINGTON JACO MESSIAS (54111/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WELLINGTON JACO MESSIAS (54111/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-29.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL, EDESIO PEDRINHO TOMASI, GILBERTO GONCALVES CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JACO MESSIAS - SC54111
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JACO MESSIAS - SC54111
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON JACO MESSIAS - SC54111
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333147).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de SÃO JOÃO BATISTA - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-52.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600538-52.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAJOR GERCINO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLAUDIR ERNANI ALBANAES
ADVOGADO	: EDISON PINTO FILHO (18527/SC)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: EDISON PINTO FILHO (18527/SC)
REQUERENTE	: VANADIR BATISTI
ADVOGADO	: EDISON PINTO FILHO (18527/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-52.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL, CLAUDIR ERNANI ALBANAES, VANADIR BATISTI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON PINTO FILHO - SC18527
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON PINTO FILHO - SC18527
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON PINTO FILHO - SC18527
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.

O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333136).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de MAJOR GERCINO - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-77.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600407-77.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADRIANO MILLNITZ
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: MICHAEL JESUS MILLNITZ
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: PODEMOS - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-77.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PODEMOS - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL, ADRIANO MILLNITZ, MICHAEL JESUS MILLNITZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333126).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do partido PODEMOS - PODE de NOVA TRENTO - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-67.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600440-67.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: GABRIEL PEREIRA BATTISTI
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)
REQUERENTE	: JANAINA TAIS BARAUNA
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-67.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL, JANAINA TAIS BARAUNA, GABRIEL PEREIRA BATTISTI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333133).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de NOVA TRENTO - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-52.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600441-52.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EDUARDO FRANZOI
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)
REQUERENTE	: WESLEY DUARTE ARANTES
ADVOGADO	: NELSON ZUNINO NETO (13428/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-52.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL, WESLEY DUARTE ARANTES, EDUARDO FRANZOI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ZUNINO NETO - SC13428
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333148).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO LIBERAL - PL de NOVA TRENTO - SC.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-59.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600447-59.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELISANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
REQUERENTE	: JANDERLEINE LICINIO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
REQUERENTE	: PODEMOS - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-59.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PODEMOS - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL, JANDERLEINE LICINIO NASCIMENTO, ELISANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333146).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do partido PODEMOS - PODE de SÃO JOÃO BATISTA - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-61.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600421-61.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULA SIMONE BERTOTTI TACQUES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: PAULA SIMONE BERTOTTI TACQUES
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-61.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA SIMONE BERTOTTI TACQUES VEREADOR, PAULA SIMONE BERTOTTI TACQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
Após realizadas as diligências e diante das justificativas e documentação apresentada pelo prestador de contas, no parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID125333158).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Analisando a documentação que instrui a presente prestação de contas e, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram detectadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.
O Enunciado nº 27 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, preconiza:
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.
Já a Resolução TSE n. 23.607/2019, igualmente preconiza:

Art. 76 - Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevante no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1197, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata PAULA SIMONE BERTOTTI TACQUES.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

Sem despesas.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-47.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600312-47.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARLENE CECILIA DEMONTI COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: MARLENE CECILIA DEMONTI COSTA
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-47.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE CECILIA DEMONTI COSTA VEREADOR, MARLENE CECILIA DEMONTI COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.

Após realizadas as diligências e diante das justificativas e documentação apresentada pelo prestador de contas, no parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

O MPE também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID125333161).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Analisando a documentação que instrui a presente prestação de contas e, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram detectadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.
O Enunciado nº 27 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, preconiza:
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.
Já a Resolução TSE n. 23.607/2019, igualmente preconiza:
Art. 76 - Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevante no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1197, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata MARLENE CECILIA DEMONTI COSTA.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-10.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600308-10.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUCINARA RICARDO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: JUCINARA RICARDO
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-10.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCINARA RICARDO VEREADOR, JUCINARA RICARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.

Após realizadas as diligências e diante das justificativas e documentação apresentada pelo prestador de contas, no parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

O MPE também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID125333152).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Analisando a documentação que instrui a presente prestação de contas e, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram detectadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

O Enunciado nº 27 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, preconiza:

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.

Já a Resolução TSE n. 23.607/2019, igualmente preconiza:

Art. 76 - Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevante no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1197, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata JUCINARA RICARDO.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

Sem despesas.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-85.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600303-85.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULIANO MARTINS MAZZOLA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: JULIANO MARTINS MAZZOLA
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-85.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANO MARTINS MAZZOLA VEREADOR, JULIANO MARTINS MAZZOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
Após realizadas as diligências e diante das justificativas e documentação apresentada pelo prestador de contas, no parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID125333214).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Analisando a documentação que instrui a presente prestação de contas e, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram detectadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.
O Enunciado nº 27 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, preconiza:
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.
Já a Resolução TSE n. 23.607/2019, igualmente preconiza:
Art. 76 - Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevante no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1197, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JULIANO MARTINS MAZZOLA.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-40.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600306-40.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JERRI CARLOS SCHMIDT VEREADOR

ADVOGADO : MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE : JERRI CARLOS SCHMIDT
ADVOGADO : MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-40.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JERRI CARLOS SCHMIDT VEREADOR, JERRI CARLOS SCHMIDT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
Após realizadas as diligências e diante das justificativas e documentação apresentada pelo prestador de contas, no parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID125333160).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Analisando a documentação que instrui a presente prestação de contas e, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram detectadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.
O Enunciado nº 27 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, preconiza:
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.
Já a Resolução TSE n. 23.607/2019, igualmente preconiza:
Art. 76 - Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevante no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1197, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato JERRI CARLOS SCHMIDT.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-84.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600316-84.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PATRICIO VIZOSKI VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: PATRICIO VIZOSKI
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-84.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIO VIZOSKI VEREADOR, PATRICIO VIZOSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
Após realizadas as diligências e diante das justificativas e documentação apresentada pelo prestador de contas, no parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID125333213).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Analisando a documentação que instrui a presente prestação de contas e, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram detectadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.
O Enunciado nº 27 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, preconiza:
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.
Já a Resolução TSE n. 23.607/2019, igualmente preconiza:
Art. 76 - Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevante no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1197, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato PATRICIO VIZOSKI.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.

P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-92.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600309-92.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIANO FERREIRA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: LUCIANO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-92.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO FERREIRA ROCHA VEREADOR, LUCIANO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
Após realizadas as diligências e diante das justificativas e documentação apresentada pelo prestador de contas, no parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID125333151).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Analisando a documentação que instrui a presente prestação de contas e, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram detectadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.
O Enunciado nº 27 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, preconiza:
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.
Já a Resolução TSE n. 23.607/2019, igualmente preconiza:

Art. 76 - Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevante no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1197, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato LUCIANO FERREIRA ROCHA.

Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.

Sem despesas.

P.R.I.

Preclusa, arquivem-se os autos.

São João Batista, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-55.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600305-55.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EDINAN DA SILVA
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDINAN DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-55.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINAN DA SILVA VEREADOR, EDINAN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.

Após realizadas as diligências e diante das justificativas e documentação apresentada pelo prestador de contas, no parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

O MPE também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID125333154).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.

Analisando a documentação que instrui a presente prestação de contas e, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram detectadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

O Enunciado nº 27 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, preconiza:
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.
Já a Resolução TSE n. 23.607/2019, igualmente preconiza:
Art. 76 - Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevante no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1197, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato EDINAN DA SILVA.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-23.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600042-23.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WELLINGTON DA SILVA (29798/SC)
RESPONSÁVEL	: DARCI LUIZ ABELINO
ADVOGADO	: WELLINGTON DA SILVA (29798/SC)
RESPONSÁVEL	: NATAL VALTER TOMASONI
ADVOGADO	: WELLINGTON DA SILVA (29798/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-23.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: DARCI LUIZ ABELINO, NATAL VALTER TOMASONI
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA - SC29798
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELLINGTON DA SILVA - SC29798
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELLINGTON DA SILVA - SC29798
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2018, à luz da Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.553 /2017.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas, ressalvando que a apresentação das Contas se deu em 10/07/2024, fora do prazo fixado pelo § 4o, do art. 50, da Resolução TSE no 23.553/2017.
O MPE também opinou pela aprovação das contas.
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Ante o exposto, não detectadas irregularidades, com fulcro no art. 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, julgo PRESTADAS E APROVADAS as contas de campanha - Eleições/2018, do Partido Social Democrático - PSD, de Nova Trento - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, (datado e assinado digitalmente).
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 053ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-32.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600313-32.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARLENE MARIA SARTORI MAESTRI VEREADOR
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: MARLENE MARIA SARTORI MAESTRI
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-32.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE MARIA SARTORI MAESTRI VEREADOR, MARLENE MARIA SARTORI MAESTRI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
Após realizadas as diligências e diante das justificativas e documentação apresentada pelo prestador de contas, no parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (ID125333159).

É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Analisando a documentação que instrui a presente prestação de contas e, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram detectadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.
O Enunciado nº 27 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, preconiza:
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.
Já a Resolução TSE n. 23.607/2019, igualmente preconiza:
Art. 76 - Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevante no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei n. 9.504/1197, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata MARLENE MARIA SARTORI MAESTRI.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-31.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600326-31.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAJOR GERCINO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC)
REQUERENTE	: RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-31.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL, RODRIGO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO TAVARES ALVES - SC34260
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO TAVARES ALVES - SC34260
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125329445).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de MAJOR GERCINO - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600001-22.2025.6.24.0053

PROCESSO	: 0600001-22.2025.6.24.0053 INSPEçãO (SÃO JOÃO BATISTA - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INSPECIONADA	: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
INSPETOR	: P. R. C.

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600001-22.2025.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
INSPETOR: P. R. C.
INSPECIONADA: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
DECISÃO
Na Autoinspeção Conjunta (Anual e Inicial) de 2025, realizada em 27/02/2025, foram verificados os expedientes físicos, processos e procedimentos eletrônicos conforme constam dos autos e devidamente certificados nos autos (ID125347315).
Outrossim, foram analisados os registros cartorários, o quadro de pessoal, as instalações físicas e as rotinas referentes ao Cadastro Eleitoral.
Por fim, não tendo sido detectadas quaisquer irregularidades, foi conferido o preenchimento dos quesitos e finalizado o roteiro no sistema SINCO, encerrando-se, assim, as atividades de autoinspeção.
Não havendo mais providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o seu arquivamento.
Cumpra-se.
São João Batista/SC, data da assinatura eletrônica.
PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz da 053ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-46.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600422-46.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA TRENTO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EDEZIO LUIZ COSTA
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: MOACIR TADEU DALLA BRIDA
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-46.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL, MOACIR TADEU DALLA BRIDA, EDEZIO LUIZ COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ANTONIO FELLER GUEDES - SC57904
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125333150).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de NOVA TRENTO - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-16.2024.6.24.0053

PROCESSO	: 0600327-16.2024.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAJOR GERCINO - SC)
RELATOR	**: 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: RODRIGO MOTTA
ADVOGADO	: TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - MAJOR GERCINO/SC - MUNICIPAL
REQUERENTE	: SAULMIR BENONI ZUNINO

JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-16.2024.6.24.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - MAJOR GERCINO/SC - MUNICIPAL, RODRIGO MOTTA, SAULMIR BENONI ZUNINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO TAVARES ALVES - SC34260
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação final de contas, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2024, à luz da Lei nº 9504/97 c/c Res. TSE nº 23.607/2019.
O parecer técnico conclusivo, elaborado por analista da Justiça Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.
O MPE também opinou pela aprovação das contas (ID125332003).
É o relato do essencial, passo a DECIDIR.
Não detectadas irregularidades e, com fundamento no Art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de Campanha - Eleições 2024 do PARTIDO LIBERAL - PL de MAJOR GERCINO - SC.
Ao cartório eleitoral para providências, anotações e registros de estilo.
Sem despesas.
P.R.I.
Preclusa, arquivem-se os autos.
São João Batista, datado e assinado digitalmente.
PEDRO RIOS CARNEIRO
Juiz da 53ª Zona Eleitoral

56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-73.2024.6.24.0056

PROCESSO	: 0600439-73.2024.6.24.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)
RELATOR	**: 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DORACI PACHECO JULIANI
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DORACI PACHECO JULIANI VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, nos termos da Decisão retro, bem como da Portaria 56ª ZE n. 004/2024, INTIMO os requerentes para manifestarem-se sobre o Parecer de Diligência de ID 125417964 - Relatório Preliminar, no prazo de 3 (três) dias.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Balneário Camboriú, na data da assinatura digital.
Andréia Ramos dos Santos
56ZE-Balneário Camboriú/SC

57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-16.2024.6.24.0057

PROCESSO	: 0600462-16.2024.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POUSO REDONDO - SC)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 KLEITON SCHAIDT VEREADOR
ADVOGADO	: JACQUELINE AMANCIO (36346/SC)
REQUERENTE	: KLEITON SCHAIDT
ADVOGADO	: JACQUELINE AMANCIO (36346/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600462-16.2024.6.24.0057
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria 10/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório de Diligência (ID. 125440462), no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Trombudo Central/SC, data da assinatura digital.
Cora Costa Fernandes
Técnica judiciária
Autorizada - Portaria 10/2024

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600012-16.2025.6.24.0000

PROCESSO	: 0600012-16.2025.6.24.0000 PETIçãO CRIMINAL (TROMBUDO CENTRAL - SC)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDA	: GEOVANA GESSNER
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) nº 0600012-16.2025.6.24.0000
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERIDA: GEOVANA GESSNER
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, em desfavor de Hermelino Prada (candidato a prefeito), Fabio Machado (candidato a vice) e Geovana Gessner (prefeita em exercício à época).
Com vistas dos autos, o representante do *Parquet* requereu o arquivamento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Nos termos da manifestação ministerial (id.125363551), que acolho integralmente, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Trombudo Central, SC, data da assinatura digital.
BRUNA LUÍZA HOFFMANN
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-92.2024.6.24.0057

PROCESSO	: 0600541-92.2024.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POUSO REDONDO - SC)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANDERLEI BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO STEFANO BINI (68233/SC)
REQUERENTE	: VANDERLEI BORGES
ADVOGADO	: BRUNO STEFANO BINI (68233/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600541-92.2024.6.24.0057
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria 10/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório de Diligência (ID. 125439698), no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Trombudo Central/SC, data da assinatura digital.
Cora Costa Fernandes
Técnica judiciária
Autorizada - Portaria 10/2024

66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-17.2024.6.24.0066

PROCESSO	: 0600389-17.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ÁGUAS FRIAS - SC)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILBERTO TERRIBILE PREFEITO
ADVOGADO	: CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILMAR GONCALVES DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)
REQUERENTE	: GILBERTO TERRIBILE
ADVOGADO	: CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)
REQUERENTE	: GILMAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

66ª ZONA ELEITORAL
Autos n°: 0600389-17.2024.6.24.0066
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Assunto: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]
Polo ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILBERTO TERRIBILE PREFEITO, GILBERTO TERRIBILE, ELEICAO 2024 GILMAR GONCALVES DA SILVA VICE-PREFEITO, GILMAR GONCALVES DA SILVA
Polo passivo:
ATO ORDINÁRTÓRIO
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) e as informações constantes no sistema SPCE.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n° 23.607/2019 e diante do teor da Portaria n° 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.
Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do (a) candidato(a), os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE n° 23.607/19.
Pinhalzinho/SC, 2 de abril de 2025.
MARIA EDUARDA FIGUEIREDO PELUSO LOPES
Servidor(a) da 066ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-78.2024.6.24.0066

PROCESSO	: 0600469-78.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA ERECHIM - SC)
RELATOR	**: 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EDILSON FERLA
ADVOGADO	: JHONAS PEZZINI (33678/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDILSON FERLA PREFEITO
ADVOGADO	: JHONAS PEZZINI (33678/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELENI REMUS DAL VESCO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JHONAS PEZZINI (33678/SC)
REQUERENTE	: ELENI REMUS DAL VESCO
ADVOGADO	: JHONAS PEZZINI (33678/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
66ª ZONA ELEITORAL
Autos n°: 0600469-78.2024.6.24.0066
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Assunto: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]
Polo ativo: REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILSON FERLA PREFEITO, EDILSON FERLA, ELEICAO 2024 ELENI REMUS DAL VESCO VICE-PREFEITO, ELENI REMUS DAL VESCO
Polo passivo:
ATO ORDINÁRTÓRIO
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) e as informações constantes no sistema SPCE.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n° 23.607/2019 e diante do teor da Portaria n° 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.
Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas.
Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do (a) candidato(a), os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE n° 23.607/19.
Pinhalzinho/SC, 3 de abril de 2025.
MARIA EDUARDA FIGUEIREDO PELUSO LOPES
Servidor(a) da 066ª Zona Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-90.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600720-90.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA VELHA - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600720-90.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 68ª Zona Eleitoral de Balneário Piçarras, INTIMO o prestador de contas para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntado aos autos em epígrafe, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, nos termos do que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Balneário Piçarras, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ LORI NUNES SOARES JUNIOR
CARTÓRIO DA 68ª ZONA ELEITORAL
Portaria n. 04/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-30.2024.6.24.0068

PROCESSO	: 0600724-30.2024.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA VELHA - SC)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GESIEL LUIS IUSKIU VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: GESIEL LUIS IUSKIU
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600724-30.2024.6.24.0068
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GESIEL LUIS IUSKIU VEREADOR, GESIEL LUIS IUSKIU
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 68ª Zona Eleitoral de Balneário Piçarras, INTIMO o prestador de contas para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntado aos autos em epígrafe, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, nos termos do que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Balneário Piçarras, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ LORI NUNES SOARES JUNIOR
CARTÓRIO DA 68ª ZONA ELEITORAL
Portaria n. 04/2024

69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-69.2024.6.24.0069

PROCESSO	: 0600372-69.2024.6.24.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO ERÊ - SC)
RELATOR	**: 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALVARO LUIZ VIGANO
ADVOGADO	: RUDIMAR BORCIONI (15411/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALVARO LUIZ VIGANO VEREADOR
ADVOGADO	: RUDIMAR BORCIONI (15411/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-69.2024.6.24.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALVARO LUIZ VIGANO VEREADOR, ALVARO LUIZ VIGANO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUDIMAR BORCIONI - SC15411
Advogado do(a) REQUERENTE: RUDIMAR BORCIONI - SC15411
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, desta 69ª Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Campo Erê, 03 de abril de 2025.
Camila Lopetegui de Castro
Analista Judiciário

70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-85.2024.6.24.0070

PROCESSO	: 0600416-85.2024.6.24.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CARLOS - SC)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IJAIR FRANCISCO DEMARCHI VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
REQUERENTE	: IJAIR FRANCISCO DEMARCHI
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-85.2024.6.24.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IJAIR FRANCISCO DEMARCHI VEREADOR, IJAIR FRANCISCO DEMARCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
A T O O R D I N A T Ó R I O
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 009/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
São Carlos, datado e assinado eletronicamente.
Daiane Ilha
Cartório da 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-37.2024.6.24.0070

PROCESSO	: 0600458-37.2024.6.24.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CARLOS - SC)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TIANI MARSCHALL SACKSER VEREADOR
ADVOGADO	: VALDIR JOSE RUVER (12387/SC)
REQUERENTE	: TIANI MARSCHALL SACKSER
ADVOGADO	: VALDIR JOSE RUVER (12387/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-37.2024.6.24.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIANI MARSCHALL SACKSER VEREADOR, TIANI MARSCHALL SACKSER
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR JOSE RUVER - SC12387-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR JOSE RUVER - SC12387-A
A T O O R D I N A T Ó R I O

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 009/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
São Carlos, datado e assinado eletronicamente.
Daiane Ilha
Cartório da 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-02.2024.6.24.0076

PROCESSO	: 0600097-02.2024.6.24.0076 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LARISSA STEPHANIE PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTON GIESE ANACLETO (71592/SC)
ADVOGADO	: ANTONIO ANACLETO (28603/SC)
ADVOGADO	: ELIZANGELA ASQUEL LOCH (22933/SC)
REQUERENTE	: LARISSA STEPHANIE PEREIRA
ADVOGADO	: ANTON GIESE ANACLETO (71592/SC)
ADVOGADO	: ANTONIO ANACLETO (28603/SC)
ADVOGADO	: ELIZANGELA ASQUEL LOCH (22933/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-02.2024.6.24.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LARISSA STEPHANIE PEREIRA VEREADOR, LARISSA STEPHANIE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTON GIESE ANACLETO - SC71592, ELIZANGELA ASQUEL LOCH - SC22933, ANTONIO ANACLETO - SC28603
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA ASQUEL LOCH - SC22933, ANTON GIESE ANACLETO - SC71592, ANTONIO ANACLETO - SC28603
ATO ORDINATÓRIO
O Chefe de Cartório Eleitoral, Thiago Ramos Magalhães, "de ordem", nos termos da Portaria ZE76 n. 1/2023, INTIMA a parte e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 3 (três) dias, atenda às diligências indicadas pela análise técnica no "Relatório de Exame Preliminar" (ID 125437897), em conformidade com o disposto no *caput* e no §1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.
JOINVILLE, SC, 28 de março de 2025
THIAGO RAMOS MAGALHÃES
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-08.2024.6.24.0076

PROCESSO	: 0600116-08.2024.6.24.0076 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RENATO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO KORBES STEFFEN (26347/SC)
REQUERENTE	: RENATO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: CRISTIANO KORBES STEFFEN (26347/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600116-08.2024.6.24.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATO DA CONCEICAO VEREADOR, RENATO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO KORBES STEFFEN - SC26347
SENTENÇA
O candidato RENATO DA CONCEICAO apresentou as contas relativas à campanha eleitoral para o cargo de vereador nas Eleições Municipais 2024 no município de Joinville.
Publicado edital para fins de eventual impugnação, o cartório certificou o decurso do prazo em branco.
Instado a manifestar-se acerca de Relatório Preliminar de Exame, o candidato quedou-se inerte.
Sobreveio parecer técnico conclusivo indicando a irregularidade das contas com recomendação para a respectiva desaprovação e recolhimento ao Tesouro Nacional de valor aplicado irregularmente.
O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, propugnou pela desaprovação e pelo recolhimento do valor irregular..
Os autos vieram-me conclusos para decisão.
É o breve relato.
Decido
Extrai-se do o art. 2º da Resolução TSE n. 23.607/2024 que "*os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos desta Resolução*".
A mesma Resolução, no art. 30 determina que "*A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo pela: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º.*

Nos presentes autos, em sede de análise técnica (ID 125411257), concluiu-se que o candidato não sanou as seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico:

Do apontamento 2 é possível constatar motivo suficiente para a rejeição das contas, uma vez que o candidato sacou cheque avulso no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), revelando procedimento vedado pela legislação regente que assim determina:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de: I - cheque nominal cruzado; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665 /2021); IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

Verifica-se que o candidato movimentou na campanha o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo esse valor integralmente advindo do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

O saque de cheque avulso no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), revela dissonância com a legislação regente supra citada (representando irregularidade na proporção de 66% do valor movimentado na campanha) uma vez que não há garantia de que essa verba tenha sido utilizada para pagamento de fornecedores, razão pela qual resta prejudicada a confiabilidade das contas e a rejeição das contas se torna inafastável.

Verifica-se que o valor apontado não contempla a exceção para pagamentos de despesas à vista na forma do fundo de caixa previsto nos arts. 39 e 40 da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que: I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição; II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha; III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o). Parágrafo único. A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa. Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa. Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução.

A finalidade, aqui, é manter intacta a transparência do sistema eleitoral, conferindo segurança à comprovação da destinação do dinheiro público e o saque de cheque avulso verificado macula a rastreabilidade das contas.

A infringência ao art. 38 da Res. TSE n. 23.607/2019 enseja o recolhimento do valor de R$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional a que alude o art. 79, §1º da mesma resolução:

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

ANTE O EXPOSTO, julgo desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato RENATO DA CONCEICAO e determino o recolhimento do valor oriundo do fundo público (R$ 4.000,00 - quatro mil reais) aplicado de forma irregular, com fulcro no art. 74, III, c/c ar.t 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de remessa, ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança (art. 33, IV, V, Res. TSE n.º 23.709/2022), com incidência de juros moratórios e atualização monetária desde o fato gerador e até o efetivo recolhimento aos cofres públicos.

P. R. I.
Preceda-se às atualizações no Sistema de Informações de Contas - SICO.
Transitada em julgado, arquive-se.
Em Joinville/SC, datado e assinado eletronicamente.
DANIEL RADÜNZ
Juiz Eleitoral

77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-43.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600689-43.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LOURDES APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: LOURDES APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela candidata requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo não se mostram graves de forma a macular as contas ou a impedir a análise pela Justiça Eleitoral.
Diante do exposto, JULGO as contas do candidato Lourdes Aparecida dos Santos APROVADAS com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-77.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600635-77.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)

RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VARDECI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: VARDECI DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-77.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VARDECI DA SILVA VEREADOR, VARDECI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela desaprovação das contas tendo em vista a não abertura de conta bancária obrigatória.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, haja vista a não observância do art. 8º caput e §1º e art. 12 §1º da Res. TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, JULGO as contas do referido candidato(a) DESAPROVADAS, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-60.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600662-60.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DEBORA AUERSWALD DE MORAEIS
ADVOGADO	: FABIO MIOLA (72906/SC)
ADVOGADO	: TABATA SAMANTA CORREIA DE ANDRADE WUNDERLICH (71720/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DEBORA AUERSWALD DE MORAEIS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO MIOLA (72906/SC)

ADVOGADO	: TABATA SAMANTA CORREIA DE ANDRADE WUNDERLICH (71720/SC)

INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o(a) requerente para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Fraiburgo/SC, datado e assinado digitalmente
MARIA OLÍVIA ALBUQUERQUE SORDI
Cartório da 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
Portaria 077ªZE n. 02/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-88.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600686-88.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAURO GILBERTO PIERDONA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: MAURO GILBERTO PIERDONA
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o(a) requerente para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Fraiburgo/SC, datado e assinado digitalmente
MARIA OLÍVIA ALBUQUERQUE SORDI
Cartório da 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
Portaria 077ªZE n. 02/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-06.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600685-06.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELOI SALETE PRETO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELOI SALETE PRETO DE ALMEIDA

ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o(a) requerente para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Fraiburgo/SC, datado e assinado digitalmente
MARIA OLÍVIA ALBUQUERQUE SORDI
Cartório da 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
Portaria 077ªZE n. 02/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-21.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600684-21.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CRISTIAN PASSOS PINHEIRO
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CRISTIAN PASSOS PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o(a) requerente para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Fraiburgo/SC, datado e assinado digitalmente
MARIA OLÍVIA ALBUQUERQUE SORDI
Cartório da 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
Portaria 077ªZE n. 02/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-58.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600688-58.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDREA PRUDENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDREA PRUDENTE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o(a) requerente para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Fraiburgo/SC, datado e assinado digitalmente
MARIA OLÍVIA ALBUQUERQUE SORDI
Cartório da 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
Portaria 077ªZE n. 02/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-37.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600476-37.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ARI CARLOS SOARES
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ARI CARLOS SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-37.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARI CARLOS SOARES VEREADOR, ARI CARLOS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as inconsistências apresentadas são de menor relevância e não prejudicam a regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do candidato ARI CARLOS SOARES APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.

Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-12.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600704-12.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO ALEXANDRE VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-12.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ALEXANDRE VEREADOR, ANTONIO ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as inconsistências apresentadas são de menor relevância e não prejudicam a regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do candidato ANTONIO ALEXANDRE APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-07.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600478-07.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-07.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS RIBEIRO VEREADOR, LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as inconsistências apresentadas são de menor relevância e não prejudicam a regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do candidato LUIZ CARLOS RIBEIRO APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-22.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600477-22.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SONIA APARECIDA FORTES LANGARO VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)
REQUERENTE	: SONIA APARECIDA FORTES LANGARO
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-22.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SONIA APARECIDA FORTES LANGARO VEREADOR, SONIA APARECIDA FORTES LANGARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela candidata requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as inconsistências apresentadas são de menor relevância e não prejudicam a regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas da candidata SONIA APARECIDA FORTES LANGARO APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600001-47.2025.6.24.0077

PROCESSO	: 0600001-47.2025.6.24.0077 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (FRAIBURGO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CASSIANO PERETTI JUNIOR
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600001-47.2025.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO, CASSIANO PERETTI JUNIOR
EDITAL
Prazo: 05 (cinco) dias
O Dr. Rodrigo Francisco Cozer, Juiz Eleitoral da 077ª ZE - Fraiburgo/SC, no uso de suas atribuições legais,

Torna-se público, nos termos do art. 15, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que se encontra disponível no Módulo Consulta Pública do Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação - SAPF, disponibilizado na Internet, a lista de apoiamento de eleitores ao PARTIDO MISSÃO (Lote SC100770000002), para os fins que especifica o art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.096/95.
Outrossim, as listas e formulários disponíveis em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação, observado o art. 4º, § 3°, da Lei n. 11.419, de 15 de dezembro de 2006.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.
Dado e passado nesta cidade de Fraiburgo/SC, em 03 de abril de 2025. Eu, Gerusa Raquel Paeze, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital.
Gerusa Raquel Paeze
Chefe do Cartório eleitoral da 07ªZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-02.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600543-02.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLEONICE VON BORSTEL
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLEONICE VON BORSTEL VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-02.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEONICE VON BORSTEL VEREADOR, CLEONICE VON BORSTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-32.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600541-32.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CIDNEIA MATHIAS PONTE ANTUNES
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CIDNEIA MATHIAS PONTE ANTUNES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-32.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CIDNEIA MATHIAS PONTE ANTUNES VEREADOR, CIDNEIA MATHIAS PONTE ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-77.2024.6.24.0077

: 0600538-77.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON

PROCESSO	RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ARGEMIRO MARINS
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ARGEMIRO MARINS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-77.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARGEMIRO MARINS VEREADOR, ARGEMIRO MARINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-23.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600561-23.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELAINE APARECIDA ROSA FOGACA
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELAINE APARECIDA ROSA FOGACA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-23.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE APARECIDA ROSA FOGACA VEREADOR, ELAINE APARECIDA ROSA FOGACA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-62.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600539-62.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEANDRO MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: LEANDRO MEDEIROS
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-62.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO MEDEIROS VEREADOR, LEANDRO MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-55.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600533-55.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSELI DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-55.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSELI DOS SANTOS VEREADOR, ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-16.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600555-16.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALESSON ACILINO PEPES DO VALE
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALESSON ACILINO PEPES DO VALE VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-16.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSON ACILINO PEPES DO VALE VEREADOR, ALESSON ACILINO PEPES DO VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.

Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-10.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600536-10.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDERSON DA SILVA BACK
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDERSON DA SILVA BACK VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-10.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON DA SILVA BACK VEREADOR, ANDERSON DA SILVA BACK
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-47.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600540-47.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NILCE DIAS MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: NILCE DIAS MARTINS
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-47.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILCE DIAS MARTINS VEREADOR, NILCE DIAS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-71.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600713-71.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULIA LUIZE DOS SANTOS PONTES COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: JULIA LUIZE DOS SANTOS PONTES COSTA
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-71.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIA LUIZE DOS SANTOS PONTES COSTA VEREADOR, JULIA LUIZE DOS SANTOS PONTES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-25.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600535-25.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DIRCEU DA SILVA CAETANO
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DIRCEU DA SILVA CAETANO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-25.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIRCEU DA SILVA CAETANO VEREADOR, DIRCEU DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSAO - SC59634
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-50.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600695-50.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DANIEL CELESTE DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANIEL CELESTE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-50.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL CELESTE DA SILVA VEREADOR, DANIEL CELESTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-65.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600694-65.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLAUDIO ALVES
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDIO ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-65.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO ALVES VEREADOR, CLAUDIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-80.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600693-80.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NIVALDO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: NIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-80.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIVALDO RIBEIRO VEREADOR, NIVALDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600697-20.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600697-20.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSELIA APARECIDA MACHADO GRANEMANN VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

REQUERENTE	: ROSELIA APARECIDA MACHADO GRANEMANN
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600697-20.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSELIA APARECIDA MACHADO GRANEMANN VEREADOR, ROSELIA APARECIDA MACHADO GRANEMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-13.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600691-13.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PRISCILA GOIS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: PRISCILA GOIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-13.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PRISCILA GOIS DE OLIVEIRA VEREADOR, PRISCILA GOIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-05.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600698-05.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUANA CAROLINA DE SOUZA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: LUANA CAROLINA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-05.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA CAROLINA DE SOUZA CAMPOS VEREADOR, LUANA CAROLINA DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.

Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-95.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600692-95.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALISON FOGUES DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALISON FOGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-95.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISON FOGUES DA SILVA VEREADOR, ALISON FOGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-09.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600549-09.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANTONIOMARCOS MACHADO
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-09.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS MACHADO VEREADOR, ANTONIOMARCOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela desaprovação das contas tendo em vista a não abertura de conta bancária obrigatória.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, haja vista a não observância do art. 8º caput e §1º e art. 12 §1º da Res. TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, JULGO as contas do referido candidato(a) DESAPROVADAS, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-82.2024.6.24.0077

: 0600570-82.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON

PROCESSO	RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IVON DO PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: IVON DO PRADO
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-82.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVON DO PRADO VEREADOR, IVON DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela desaprovação das contas tendo em vista a não abertura de conta bancária obrigatória.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, haja vista a não observância do art. 8º caput e §1º e art. 12 §1º da Res. TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, JULGO as contas do referido candidato(a) DESAPROVADAS, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-08.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600562-08.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: AMAURI EDISON DA ROCHA
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AMAURI EDISON DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-08.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMAURI EDISON DA ROCHA VEREADOR, AMAURI EDISON DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela desaprovação das contas tendo em vista a não abertura de conta bancária obrigatória.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, haja vista a não observância do art. 8º caput e §1º e art. 12 §1º da Res. TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, JULGO as contas do referido candidato(a) DESAPROVADAS, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-22.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600574-22.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSIANE FERNANDES CARDOZO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: JOSIANE FERNANDES CARDOZO
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-22.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIANE FERNANDES CARDOZO VEREADOR, JOSIANE FERNANDES CARDOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela desaprovação das contas tendo em vista a não abertura de conta bancária obrigatória.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, haja vista a não observância do art. 8º caput e §1º e art. 12 §1º da Res. TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, JULGO as contas do referido candidato(a) DESAPROVADAS, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-84.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600544-84.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ACIR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ACIR MARTINS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-84.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ACIR MARTINS DOS SANTOS VEREADOR, ACIR MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.

Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela desaprovação das contas tendo em vista a não abertura de conta bancária obrigatória.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as impropriedades materiais apontadas no relatório conclusivo comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, haja vista a não observância do art. 8º caput e §1º e art. 12 §1º da Res. TSE 23.607/2019.
Diante do exposto, JULGO as contas do referido candidato(a) DESAPROVADAS, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-60.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600565-60.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LEBON RÉGIS - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: AMILTON DE JESUS GARIPUNA
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AMILTON DE JESUS GARIPUNA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-60.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMILTON DE JESUS GARIPUNA VEREADOR, AMILTON DE JESUS GARIPUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA KOEHLER ZANOTTO - SC55439
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo(a) candidato(a) requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas, porém, a irregularidade formal verificada implica em ressalvas.

Diante do exposto, JULGO as contas do(a) candidato(a) APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-18.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600626-18.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDERSON RAFAEL SARTOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDERSON RAFAEL SARTOR VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-18.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON RAFAEL SARTOR VEREADOR, ANDERSON RAFAEL SARTOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA - SC71659
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA - SC71659
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do candidato ANDERSON RAFAEL SARTOR APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-48.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600624-48.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SANDRA APARECIDA CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)
REQUERENTE	: SANDRA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-48.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA APARECIDA CORDEIRO VEREADOR, SANDRA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA - SC71659
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA - SC71659
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela candidata requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas da candidata SANDRA APARECIDA CORDEIRO APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-33.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600625-33.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUVELINA DE FATIMA DA SILVA ALBERTI VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)
REQUERENTE	: JUVELINA DE FATIMA DA SILVA ALBERTI

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-33.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUVELINA DE FATIMA DA SILVA ALBERTI VEREADOR, JUVELINA DE FATIMA DA SILVA ALBERTI
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA - SC71659
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA - SC71659
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela candidata requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas da candidata JUVELINA DE FATIMA DA SILVA ALBERTI APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-78.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600622-78.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ORAVIO CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)
REQUERENTE	: ORAVIO CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-78.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ORAVIO CORDEIRO VEREADOR, ORAVIO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA - SC71659

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA - SC71659
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do candidato ORAVIO CORDEIRO APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-15.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600471-15.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDIR FRANCISCO SEGALA VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)
REQUERENTE	: VALDIR FRANCISCO SEGALA
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-15.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIR FRANCISCO SEGALA VEREADOR, VALDIR FRANCISCO SEGALA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as inconsistências apresentadas são de menor relevância e não prejudicam a regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do candidato VALDIR FRANCISCO SEGALA APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-52.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600475-52.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IOLANDA CORREA DE SIQUEIRA DE CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)
REQUERENTE	: IOLANDA CORREA DE SIQUEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	: ADRIANO MANGOLT (56662/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-52.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IOLANDA CORREA DE SIQUEIRA DE CAMPOS VEREADOR, IOLANDA CORREA DE SIQUEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MANGOLT - SC56662
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pela candidata requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, as inconsistências apresentadas são de menor relevância e não prejudicam a regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas da candidata IOLANDA CORREA DE SIQUEIRA DE CAMPOS APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-63.2024.6.24.0077

PROCESSO	: 0600623-63.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CARLO - SC)
RELATOR	**: 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELOIR VAS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)
REQUERENTE	: ELOIR VAS
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-63.2024.6.24.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELOIR VAS VEREADOR, ELOIR VAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA - SC71659
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA - SC71659
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato requerente, referente a campanha eleitoral de 2024.
Não foram apresentadas impugnações às informações e documentos apresentados na prestação de contas. O parecer técnico e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se extrai das informações e documentos constantes nos autos, não foram verificadas impropriedades ou inconsistências que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.
Diante do exposto, JULGO as contas do candidato ELOIR VAS APROVADAS, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral
Transitado em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquive-se.
Fraiburgo, datado e assinado eletronicamente.
Rodrigo Francisco Cozer
Juiz Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-91.2024.6.24.0084

PROCESSO	: 0600277-91.2024.6.24.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 OSCAR LAURINDO CHIMELLO VEREADOR
ADVOGADO	: SABRINA DA SILVA (35556/SC)
ADVOGADO	: THIAGO DE LARA VIEIRA (24861/SC)
REQUERENTE	: OSCAR LAURINDO CHIMELLO
ADVOGADO	: SABRINA DA SILVA (35556/SC)
ADVOGADO	: THIAGO DE LARA VIEIRA (24861/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600277-91.2024.6.24.0084
REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSCAR LAURINDO CHIMELLO VEREADOR, OSCAR LAURINDO CHIMELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DA SILVA - SC35556, THIAGO DE LARA VIEIRA - SC24861
Vistos etc.
Malgrado estipulado prazo em lei, a bem do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento e concedo à parte o prazo de 3 (três) dias para apresentar manifestação e atender às diligências solicitadas no relatório preliminar (ID 125411368).
São José, datado e assinado eletronicamente.
SIMONE BOING GUIMARÃES
Juíza da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-20.2024.6.24.0084

PROCESSO	: 0600230-20.2024.6.24.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VICTOR DA ROSA IVANISKI VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO (37381/SC)
REQUERENTE	: VICTOR DA ROSA IVANISKI
ADVOGADO	: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO (37381/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600230-20.2024.6.24.0084
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VICTOR DA ROSA IVANISKI VEREADOR, VICTOR DA ROSA IVANISKI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO - SC37381
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO - SC37381

Vistos etc.
Cuida-se da prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito eleitoral de 06 de outubro de 2024.
Recebida a prestação de contas, foram os autos remetidos aos servidores responsáveis pela análise contábil.
Expedido o parecer de diligências ID 125418764, foi apresentada resposta ID 125420943.
O parecer técnico ID 125424975 foi pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das contas ID 125428451.
É o relatório.
DECIDO:
Trata-se de exame de prestação de contas do candidato acima enumerado, em vista do que dispõe a Lei 9.504/97, bem como a Resolução TSE 23.607/2019, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral deste ano, sob a responsabilidade do(s) agente(s) arrolado(s) no processo sub judice.
Conforme informação constante dos autos, os programas e procedimentos de análise estabelecidos foram aplicados de acordo com a natureza dos elementos passíveis de exame, abrangendo a qualificação do candidato, o limite de gastos, os recibos eleitorais, os recursos arrecadados, as transferências financeiras recebidas e distribuídas, além de outros documentos e informações pertinentes.
Efetivados os trabalhos contábeis pertinentes, verifica-se a regularidade e correta apresentação de contas, constatando-se que não há impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar.
Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas pelo candidato VICTOR DA ROSA IVANISKI, referentes à eleição 2024, no município de São José.
Nos termos do art. 32 e seu parágrafo único, da Lei 9.504/97, os documentos e registros contábeis deverão permanecer com os candidatos enquanto perdurar qualquer processo judicial relativo às contas.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas - SICO.
Por fim, arquive-se.
São José (SC), datado e assinado eletronicamente.
SIMONE BOING GUIMARAES
Juíza da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-46.2024.6.24.0084

PROCESSO	: 0600280-46.2024.6.24.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 OSMAR HAUPTLI JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: SABRINA DA SILVA (35556/SC)
ADVOGADO	: THIAGO DE LARA VIEIRA (24861/SC)
REQUERENTE	: OSMAR HAUPTLI JUNIOR
ADVOGADO	: SABRINA DA SILVA (35556/SC)
ADVOGADO	: THIAGO DE LARA VIEIRA (24861/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600280-46.2024.6.24.0084
REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSMAR HAUPTLI JUNIOR VEREADOR, OSMAR HAUPTLI JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DA SILVA - SC35556, THIAGO DE LARA VIEIRA - SC24861
Vistos etc.
Malgrado estipulado prazo em lei, a bem do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento e concedo à parte o prazo de 3 (três) dias para apresentar manifestação e atender às diligências solicitadas no relatório preliminar (ID 125411569).
São José, datado e assinado eletronicamente.
SIMONE BOING GUIMARÃES
Juíza da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-89.2024.6.24.0084

PROCESSO	: 0600303-89.2024.6.24.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO SOUSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO (37381/SC)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO (37381/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-89.2024.6.24.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO SOUSA DOS SANTOS VEREADOR, MARCO ANTONIO SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO - SC37381
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO - SC37381
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se da prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito eleitoral de 06 de outubro de 2024.
Recebida a prestação de contas, foram os autos remetidos aos servidores responsáveis pela análise contábil.
O parecer técnico ID 125418233 foi pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das contas ID 125428458.
É o relatório.

DECIDO:
Trata-se de exame de prestação de contas do candidato acima enumerado, em vista do que dispõe a Lei 9.504/97, bem como a Resolução TSE 23.607/2019, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral deste ano, sob a responsabilidade do(s) agente(s) arrolado(s) no processo sub judice.
Conforme informação constante dos autos, os programas e procedimentos de análise estabelecidos foram aplicados de acordo com a natureza dos elementos passíveis de exame, abrangendo a qualificação do candidato, o limite de gastos, os recibos eleitorais, os recursos arrecadados, as transferências financeiras recebidas e distribuídas, além de outros documentos e informações pertinentes.
Efetivados os trabalhos contábeis pertinentes, verifica-se a regularidade e correta apresentação de contas, constatando-se que não há impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar.
Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas pelo candidato ANTÔNIO SOUSA DOS SANTOS, referentes à eleição 2024, no município de São José.
Nos termos do art. 32 e seu parágrafo único, da Lei 9.504/97, os documentos e registros contábeis deverão permanecer com os candidatos enquanto perdurar qualquer processo judicial relativo às contas.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas - SICO.
Por fim, arquive-se.
São José (SC), datado e assinado eletronicamente.
SIMONE BOING GUIMARAES
Juíza da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-42.2024.6.24.0084

PROCESSO	: 0600235-42.2024.6.24.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALESSANDRO AMILTON VICENTE
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALESSANDRO AMILTON VICENTE VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, e de acordo com o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências anexo, com fundamento no art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, intima-se o(a) requerente para no prazo de 3 (três) dias atender às diligências solicitadas no mencionado relatório.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
São José, datado e assinado eletronicamente.

EVELISE VAZ FERNANDES BOTTINI
CHEFE DE CARTÓRIO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
(autorizada pela Portaria ZE084 n. 009/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-03.2024.6.24.0084

PROCESSO	: 0600257-03.2024.6.24.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARISSANDRO GOULART VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO (37381/SC)
REQUERENTE	: MARISSANDRO GOULART
ADVOGADO	: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO (37381/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-03.2024.6.24.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARISSANDRO GOULART VEREADOR, MARISSANDRO GOULART
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO - SC37381
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO - SC37381
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se da prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito eleitoral de 06 de outubro de 2024.
Recebida a prestação de contas, foram os autos remetidos aos servidores responsáveis pela análise contábil.
O parecer técnico ID 125422271 foi pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das contas ID 125428455.
É o relatório.
DECIDO:
Trata-se de exame de prestação de contas do candidato acima enumerado, em vista do que dispõe a Lei 9.504/97, bem como a Resolução TSE 23.607/2019, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral deste ano, sob a responsabilidade do(s) agente(s) arrolado(s) no processo sub judice.
Conforme informação constante dos autos, os programas e procedimentos de análise estabelecidos foram aplicados de acordo com a natureza dos elementos passíveis de exame, abrangendo a qualificação do candidato, o limite de gastos, os recibos eleitorais, os recursos arrecadados, as transferências financeiras recebidas e distribuídas, além de outros documentos e informações pertinentes.
Efetivados os trabalhos contábeis pertinentes, verifica-se a regularidade e correta apresentação de contas, constatando-se que não há impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar.
Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas pelo candidato MARISSANDRO GOULAR, referentes à eleição 2024, no município de São José.

Nos termos do art. 32 e seu parágrafo único, da Lei 9.504/97, os documentos e registros contábeis deverão permanecer com os candidatos enquanto perdurar qualquer processo judicial relativo às contas.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas - SICO.
Por fim, arquive-se.
São José (SC), datado e assinado eletronicamente.
SIMONE BOING GUIMARAES
Juíza da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600391-30.2024.6.24.0084

PROCESSO	: 0600391-30.2024.6.24.0084 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO "EM SÃO JOSÉ, O TRABALHO NÃO PARA"
ADVOGADO	: ALEXANDRE DORTA CANELLA (16310/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
ADVOGADO	: TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPINDOLA (46053/SC)
REQUERIDO	: STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600391-30.2024.6.24.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "EM SÃO JOSÉ, O TRABALHO NÃO PARA"
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPINDOLA - SC46053, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC16310-A
REQUERIDO: STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA.
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 2 (dois) dias, informe se o requerido forneceu a pesquisa, conforme decisão do Juízo.
Após, com a resposta, retornem-se os autos conclusos.
São José, datado e assinado eletronicamente.
SIMONE BOING GUIMARÃES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-41.2024.6.24.0084

PROCESSO	: 0600248-41.2024.6.24.0084 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ - SC)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RUANITO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO (37381/SC)
REQUERENTE	: RUANITO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO (37381/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, e de acordo com o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências anexo, com fundamento no art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, intima-se o(a) requerente para no prazo de 3 (três) dias atender às diligências solicitadas no mencionado relatório.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
São José, datado e assinado eletronicamente.
EVELISE VAZ FERNANDES BOTTINI
CHEFE DE CARTÓRIO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC
(autorizada pela Portaria ZE084 n. 009/2016)

86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-87.2024.6.24.0086

PROCESSO	: 0600251-87.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)
RELATOR	**: 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADALMIR FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADALMIR FERREIRA DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA (64996/SC)
ADVOGADO	: KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
BRUSQUE, 2 de abril de 2025.
DAVID HENRIQUE TOMMASI
Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-07.2024.6.24.0087

PROCESSO	: 0600282-07.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-07.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE VEREADOR, GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dra. Uziel Nunes de Oliveira, INTIMO a requerente, com fundamento no que dispõe o art. 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, para, no prazo de 3 (três dias), manifestar-se sobre o relatório preliminar de ID. 125440173.
Jaraguá do Sul, datado e assinado digitalmente.
Ricardo André dos Santos
Chefe de Cartório
Autorizado pela Portaria ZE087 n. 01/2024

91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-11.2024.6.24.0091

PROCESSO	: 0600268-11.2024.6.24.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPEMA - SC)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 THALITA GOMES LUPETI VEREADOR
ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
ADVOGADO : JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO : RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)
REQUERENTE : THALITA GOMES LUPETI
ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
ADVOGADO : JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO : RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600268-11.2024.6.24.0091
REQUERENTE: ELEICAO 2024 THALITA GOMES LUPETI VEREADOR, THALITA GOMES LUPETI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A
PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3164 / 48235-8
Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Percentual compatibilizado: 81,82 %
Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃ						
LANÇAMENTO						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ
22/10 /2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000102201	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	400,00	D	51977471000195

22/10/2024	PIX RECEBIDO	221420327354402	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	400,00	C	81042043949

Solicita-se que o candidato se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Itapema, 3 de abril de 2025.

Vinicius Augusto Machado

Cartório da 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-93.2024.6.24.0091

PROCESSO	: 0600269-93.2024.6.24.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPEMA - SC)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 XAVIER DE LEGARREA CANAS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
ADVOGADO	: JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO	: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)
REQUERENTE	: XAVIER DE LEGARREA CANAS
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO	: JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO	: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600269-93.2024.6.24.0091

REQUERENTE: ELEICAO 2024 XAVIER DE LEGARREA CANAS VEREADOR, XAVIER DE LEGARREA CANAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031, JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031, JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1 Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral

relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGAO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.818.557/0001-99	Vereador	001	3164	00000000480991

1.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3164 / 48247-1

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 81,82 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO I						
LANÇAMENTO						
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ
26/09/2024	PIX RECEBIDO	261530452133252	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.400,00	C	01180429000170
30/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	000000000093001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.400,00	D	01180429000170

Solicita-se que o candidato se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Itapema, 3 de abril de 2025.

Vinicius Augusto Machado

Cartório da 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-19.2024.6.24.0092

PROCESSO	: 0600416-19.2024.6.24.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRICIÚMA - SC)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 OZANES CARVALHO COSTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROSECLEIA LOPES KACZMAREK (23008/SC)
ADVOGADO	: THIAGO SILVA SIMON (40132/SC)
REQUERENTE	: OZANES CARVALHO COSTA
ADVOGADO	: ROSECLEIA LOPES KACZMAREK (23008/SC)
ADVOGADO	: THIAGO SILVA SIMON (40132/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria ZE092 n 003/2021, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
CRICIÚMA, SC, 3 de abril de 2025
JOSÉ REUS ANTÔNIO
Cartório da 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-31.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600415-31.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIANE NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: FABIANE NUNES
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600415-31.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANE NUNES VEREADOR, FABIANE NUNES
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-46.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600317-46.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAUREN FARIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)
REQUERENTE	: MAUREN FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-46.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAUREN FARIAS DOS SANTOS VEREADOR, MAUREN FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDERSON ANACLETO - SC12547
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;

b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-48.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600388-48.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 OSNI ROGERIO FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: OSNI ROGERIO FREITAS
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600388-48.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSNI ROGERIO FREITAS VEREADOR, OSNI ROGERIO FREITAS

Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-55.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600394-55.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MANCILIO JOSE FIGUEIREDO CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: MANCILIO JOSE FIGUEIREDO CARVALHO
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600394-55.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANCILIO JOSE FIGUEIREDO CARVALHO VEREADOR, MANCILIO JOSE FIGUEIREDO CARVALHO

Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-97.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600430-97.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANA PAULA LOURENCO
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA PAULA LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600430-97.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA LOURENCO VEREADOR, ANA PAULA LOURENCO
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-82.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600431-82.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600431-82.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO DE SOUZA VEREADOR, MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-33.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600389-33.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELZA LUZIA BRANCO VEREADOR
REQUERENTE	: ELZA LUZIA BRANCO

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600389-33.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELZA LUZIA BRANCO VEREADOR, ELZA LUZIA BRANCO
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-07.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600436-07.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VILFRED GIESE VEREADOR

ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: VILFRED GIESE
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.

Número do processo: 0600436-07.2024.6.24.0093

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VILFRED GIESE VEREADOR, VILFRED GIESE

Município: LAGES - SC

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.

Marcos Cesar da Costa Duarte

Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-76.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600509-76.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO ALEXSANDRO PEREIRA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
REQUERENTE	: JOAO ALEXSANDRO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.

Número do processo: 0600509-76.2024.6.24.0093

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ALEXSANDRO PEREIRA DE JESUS VEREADOR, JOAO ALEXSANDRO PEREIRA DE JESUS

Município: LAGES - SC

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.

Marcos Cesar da Costa Duarte

Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-65.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600458-65.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS PEREIRA BRANCO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: MARCOS PEREIRA BRANCO
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600458-65.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS PEREIRA BRANCO VEREADOR, MARCOS PEREIRA BRANCO
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-52.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600433-52.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RENATA ROMAN PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: RENATA ROMAN PEREIRA
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600433-52.2024.6.24.0093

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATA ROMAN PEREIRA VEREADOR, RENATA ROMAN PEREIRA
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-63.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600387-63.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: BEATRIZ DIAS MEDEIROS
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BEATRIZ DIAS MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600387-63.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ DIAS MEDEIROS VEREADOR, BEATRIZ DIAS MEDEIROS
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-77.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600399-77.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO SOUZA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: PAULO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600399-77.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SOUZA RIBEIRO VEREADOR, PAULO SOUZA RIBEIRO
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-46.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600414-46.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANA SCHIRLEI DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA SCHIRLEI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600414-46.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA SCHIRLEI DA SILVA VEREADOR, ANA SCHIRLEI DA SILVA
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-36.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600350-36.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEAN PIERRE EZEQUIEL VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO MIGUEL CERON (9880/SC)
REQUERENTE	: JEAN PIERRE EZEQUIEL
ADVOGADO	: MAURICIO MIGUEL CERON (9880/SC)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.

Número do processo: 0600350-36.2024.6.24.0093

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN PIERRE EZEQUIEL VEREADOR, JEAN PIERRE EZEQUIEL

Município: LAGES - SC

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.

Marcos Cesar da Costa Duarte

Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-37.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600434-37.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCAS KLAYN VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: LUCAS KLAYN
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.

Número do processo: 0600434-37.2024.6.24.0093

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS KLAYN VEREADOR, LUCAS KLAYN

Município: LAGES - SC

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.

Marcos Cesar da Costa Duarte

Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-61.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600316-61.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JANDIRA CORBARI VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: JANDIRA CORBARI
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.

Número do processo: 0600316-61.2024.6.24.0093

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANDIRA CORBARI VEREADOR, JANDIRA CORBARI

Município: LAGES - SC

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.

Marcos Cesar da Costa Duarte

Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-67.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600432-67.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEILA DUARTE ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)
REQUERENTE	: LEILA DUARTE ALVES
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600432-67.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILA DUARTE ALVES VEREADOR, LEILA DUARTE ALVES
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-76.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600315-76.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDIVINO MARCELINO VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)
REQUERENTE	: VALDIVINO MARCELINO
ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600315-76.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIVINO MARCELINO VEREADOR, VALDIVINO MARCELINO
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias,

contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-92.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600398-92.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FERNANDO JACKSON DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: FERNANDO JACKSON DO AMARAL
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600398-92.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDO JACKSON DO AMARAL VEREADOR, FERNANDO JACKSON DO AMARAL
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-46.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600317-46.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAUREN FARIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)
REQUERENTE	: MAUREN FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600317-46.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAUREN FARIAS DOS SANTOS VEREADOR, MAUREN FARIAS DOS SANTOS
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-30.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600428-30.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PLINIO ILSE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)
REQUERENTE	: PLINIO ILSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600428-30.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PLINIO ILSE DE OLIVEIRA VEREADOR, PLINIO ILSE DE OLIVEIRA
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-50.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600459-50.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MOACIR ANTUNES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: MOACIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600459-50.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR ANTUNES DA SILVA VEREADOR, MOACIR ANTUNES DA SILVA
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-55.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600394-55.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MANCILIO JOSE FIGUEIREDO CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE : MANCILIO JOSE FIGUEIREDO CARVALHO
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-55.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANCILIO JOSE FIGUEIREDO CARVALHO VEREADOR, MANCILIO JOSE FIGUEIREDO CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.

e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-70.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600393-70.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EVA TEREZINHA CAETANO LEMOS
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVA TEREZINHA CAETANO LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-70.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVA TEREZINHA CAETANO LEMOS VEREADOR, EVA TEREZINHA CAETANO LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de

prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-48.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600388-48.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 OSNI ROGERIO FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: OSNI ROGERIO FREITAS
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-48.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSNI ROGERIO FREITAS VEREADOR, OSNI ROGERIO FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BETTU - SC28575
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-97.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600430-97.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANA PAULA LOURENCO
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA PAULA LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-97.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA LOURENCO VEREADOR, ANA PAULA LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINA JACINTO BATISTA - SC49682
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser

intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-31.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600415-31.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIANE NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: FABIANE NUNES
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-31.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANE NUNES VEREADOR, FABIANE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BETTU - SC28575
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:

a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-82.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600431-82.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-82.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO DE SOUZA VEREADOR, MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINA JACINTO BATISTA - SC49682
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:

1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-07.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600436-07.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VILFRED GIESE VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: VILFRED GIESE
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-07.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VILFRED GIESE VEREADOR, VILFRED GIESE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BETTU - SC28575
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-33.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600389-33.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELZA LUZIA BRANCO VEREADOR
REQUERENTE	: ELZA LUZIA BRANCO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-33.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELZA LUZIA BRANCO VEREADOR, ELZA LUZIA BRANCO
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.

e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-76.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600509-76.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO ALEXSANDRO PEREIRA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)
REQUERENTE	: JOAO ALEXSANDRO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-76.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ALEXSANDRO PEREIRA DE JESUS VEREADOR, JOAO ALEXSANDRO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de

prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-63.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600387-63.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: BEATRIZ DIAS MEDEIROS
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BEATRIZ DIAS MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-63.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ DIAS MEDEIROS VEREADOR, BEATRIZ DIAS MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BETTU - SC28575
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-46.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600414-46.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANA SCHIRLEI DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA SCHIRLEI DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-46.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA SCHIRLEI DA SILVA VEREADOR, ANA SCHIRLEI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BETTU - SC28575
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado

oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-67.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600432-67.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEILA DUARTE ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)
REQUERENTE	: LEILA DUARTE ALVES
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-67.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILA DUARTE ALVES VEREADOR, LEILA DUARTE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINA JACINTO BATISTA - SC49682
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;

5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-52.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600433-52.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RENATA ROMAN PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: RENATA ROMAN PEREIRA
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-52.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATA ROMAN PEREIRA VEREADOR, RENATA ROMAN PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BETTU - SC28575
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS

Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-65.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600458-65.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS PEREIRA BRANCO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO : ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE : MARCOS PEREIRA BRANCO
ADVOGADO : MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO : ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-65.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS PEREIRA BRANCO VEREADOR, MARCOS PEREIRA BRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES - SC24650, MARCOS RONEI DE OLIVEIRA - SC12209
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser

intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-61.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600316-61.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JANDIRA CORBARI VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE	: JANDIRA CORBARI
ADVOGADO	: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO	: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-61.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANDIRA CORBARI VEREADOR, JANDIRA CORBARI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);

4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-77.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600399-77.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO SOUZA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: PAULO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-77.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SOUZA RIBEIRO VEREADOR, PAULO SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BETTU - SC28575
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS

Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-37.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600434-37.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCAS KLAYN VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE : LUCAS KLAYN
ADVOGADO : THIAGO BETTU (28575/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-37.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS KLAYN VEREADOR, LUCAS KLAYN
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BETTU - SC28575
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.

Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-76.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600315-76.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDIVINO MARCELINO VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)
REQUERENTE	: VALDIVINO MARCELINO
ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-76.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIVINO MARCELINO VEREADOR, VALDIVINO MARCELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDERSON ANACLETO - SC12547
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;

c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-92.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600398-92.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FERNANDO JACKSON DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: FERNANDO JACKSON DO AMARAL
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-92.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDO JACKSON DO AMARAL VEREADOR, FERNANDO JACKSON DO AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES - SC24650, MARCOS RONEI DE OLIVEIRA - SC12209
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:

1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-50.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600459-50.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MOACIR ANTUNES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO	: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)
REQUERENTE	: MOACIR ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC)
ADVOGADO : ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-50.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR ANTUNES DA SILVA VEREADOR, MOACIR ANTUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA - SC12209, ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES - SC24650
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-36.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600350-36.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEAN PIERRE EZEQUIEL VEREADOR
ADVOGADO	: MAURICIO MIGUEL CERON (9880/SC)
REQUERENTE	: JEAN PIERRE EZEQUIEL
ADVOGADO	: MAURICIO MIGUEL CERON (9880/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-36.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN PIERRE EZEQUIEL VEREADOR, JEAN PIERRE EZEQUIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MIGUEL CERON - SC9880
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;

b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-30.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600428-30.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PLINIO ILSE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)
REQUERENTE	: PLINIO ILSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-30.2024.6.24.0093
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PLINIO ILSE DE OLIVEIRA VEREADOR, PLINIO ILSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLLINA JACINTO BATISTA - SC49682
DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DOS AUTOS
Trata-se de prestação de contas de campanha da(o) candidata(o) acima mencionada(o), referente às eleições municipais de 2024.
Com efeito, determino:
1. A imediata expedição do edital de que trata o art. 56, *caput*, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. Constatada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) vinculada (o) nos autos, via DJE, para que no prazo de 3 dias junte procuração assinada pela(o) candidata (o);
3. Na hipótese de não haver a regularização ou não havendo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deve ser providenciada a citação da prestadora ou do prestador das contas, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 3 dias, constitua advogada(o) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (art. 98, *caput* e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346);
4. Havendo impugnação, siga-se o rito preconizado no §§ 3º e 4º do art. 56 da Res. TSE n. 23.607 /2019;
5. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de impugnação, proceda-se à análise técnicas das contas, e:
a) não identificadas irregularidades, expeça-se de imediato o Parecer Técnico Conclusivo;
b) detectadas irregularidades, expeça-se Parecer de Diligências e proceda-se à intimação da prestadora ou do prestador de contas para se manifestar no prazo de 3 dias, podendo juntar documentos;
c) decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas;
d) expedido o Parecer Técnico Conclusivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para apresentação de parecer, no prazo de 2 dias.
e) Na hipótese de manifestação do MPE pela rejeição das contas, por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico ou, se o parecer técnico conclusivo constatar a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou prestador de contas, esta(e) deverá ser intimada(o) para manifestação no prazo de 3 dias, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.
6. Após, voltem conclusos.
Ao cartório para as providências ao seu encargo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-70.2024.6.24.0093

PROCESSO	: 0600393-70.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVA TEREZINHA CAETANO LEMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE	: EVA TEREZINHA CAETANO LEMOS
ADVOGADO	: LEANDRO DURIGON (59597/SC)

EDITAL
De ordem do Excelentíssimo Senhor Francisco Carlos Mambrini, MM. Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, com sede no município de Lages, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 do(a) candidato(a) abaixo nominado(a), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que o respectivo processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index.
Número do processo: 0600393-70.2024.6.24.0093
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVA TEREZINHA CAETANO LEMOS VEREADOR, EVA TEREZINHA CAETANO LEMOS
Município: LAGES - SC
T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.
Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Marcos Cesar da Costa Duarte, Chefe de Cartório da 93ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital e, de ordem, autorizado pela Portaria 93ª ZE/SC n. 06 /2024, o subscrevo digitalmente.
Marcos Cesar da Costa Duarte
Chefe de Cartório da 93ª ZE/SC

94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-51.2024.6.24.0094

PROCESSO	: 0600019-51.2024.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAIAL - SC)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: Partido da Social Democracia Brasileira - Paial - SC - Municipal
ADVOGADO	: DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)
RESPONSÁVEL	: ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS PICINI FERNANDES
ADVOGADO	: DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)
RESPONSÁVEL	: MAICON LUIS LAUERMANN
ADVOGADO	: DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para se manifestarem no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca do Relatório de Exame para Expedição de Diligências de ID 125422099 e da manifestação do MPE ID 125438314, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CHAPECÓ, SC, 03 de abril de 2025
ADRIANA MARTINS FERREIRA FESTUGATTO
Chefe de Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizada pela Portaria ZE 094 n. 03/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-29.2024.6.24.0094

PROCESSO	: 0600014-29.2024.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORONEL FREITAS - SC)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: Partido dos Trabalhadores - Coronel Freitas - SC - Municipal
ADVOGADO	: MARLON ANTONIO GASPARIN (53754/SC)
RESPONSÁVEL	: FABIANE DAL CHIAVON TRESSOLDI
ADVOGADO	: MARLON ANTONIO GASPARIN (53754/SC)
RESPONSÁVEL	: LETICIA CARPENEDO MACHADO
ADVOGADO	: MARLON ANTONIO GASPARIN (53754/SC)
RESPONSÁVEL	: MARLON ANTONIO GASPARIN
ADVOGADO	: MARLON ANTONIO GASPARIN (53754/SC)
RESPONSÁVEL	: NIVALDO CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: MARLON ANTONIO GASPARIN (53754/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para se manifestarem no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca do Relatório de Exame para Expedição de Diligências de ID 125418897 e da manifestação do MPE ID 125438161, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CHAPECÓ, SC, 03 de abril de 2025
ADRIANA MARTINS FERREIRA FESTUGATTO
Chefe de Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizada pela Portaria ZE 094 n. 03/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-97.2023.6.24.0035

PROCESSO	: 0600030-97.2023.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: Partido Progressista - Coronel Freitas - SC - Municipal
ADVOGADO	: JUCINEI NUNES DA SILVA (53932/SC)
RESPONSÁVEL	: DIONES ANTONIO PIVA
ADVOGADO	: JUCINEI NUNES DA SILVA (53932/SC)
RESPONSÁVEL	: EDINILSON JOSE PIVA
ADVOGADO	: JUCINEI NUNES DA SILVA (53932/SC)
RESPONSÁVEL	: EUCLIDES CONTE
ADVOGADO	: JUCINEI NUNES DA SILVA (53932/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para se manifestarem no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca do Relatório de Exame para Expedição de Diligências de ID 125417545 e da manifestação do MPE ID 125438159, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CHAPECÓ, SC, 03 de abril de 2025
ADRIANA MARTINS FERREIRA FESTUGATTO
Chefe de Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizada pela Portaria ZE 094 n. 03/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-28.2024.6.24.0094

PROCESSO	: 0600027-28.2024.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: AVANTE - BR - NACIONAL
REQUERENTE	: AVANTE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: KAUE ZAMBON MACIEL
RESPONSÁVEL	: THALYSON EMANUEL DE BAIRROS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza eleitoral, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CHAPECÓ, SC, 3 de abril de 2025
ADRIANA MARTINS FERREIRA FESTUGATTO
Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-29.2024.6.24.0094

PROCESSO	: 0600402-29.2024.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAIAL - SC)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CLEIMAR EVANDRO KEMMRICH
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MENDES DE MEDEIROS (65726/SC)
REQUERENTE	: NEURO OSORIO BENDER
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MENDES DE MEDEIROS (65726/SC)
REQUERENTE	: Partido Progressista - Paial - SC - Municipal
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MENDES DE MEDEIROS (65726/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-29.2024.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PAIAL - SC - MUNICIPAL, NEURO OSORIO BENDER, CLEIMAR EVANDRO KEMMRICH
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MENDES DE MEDEIROS - SC65726
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MENDES DE MEDEIROS - SC65726
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MENDES DE MEDEIROS - SC65726
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas eleitoral do PARTIDO PROGRESSISTA, do município de PAIAL /SC, referente às eleições municipais de 2024.
O procedimento foi elaborado pelo sistema disponibilizado pelo TSE (SPCE) e veio instruído com as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, processado no rito simplificado, previsto no § 9º do art. 28 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e no §1º do art. 62 da Resolução 23.607/2019.
Publicado Edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID n. 125209141).
Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer conclusivo pela aprovação das contas apresentadas (ID n. 125306777).
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas eleitorais da agremiação, conforme parecer de ID 1253380049.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que disciplina o procedimento:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas. Neste enfoque, após o exame das contas em análise, não subsistiram inconsistências e/ou irregularidades.
Assim sendo, face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e há parecer do Ministério Público Eleitoral em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, impõe-se a aprovação das contas pela sua regularidade.
Diante do exposto, decido APROVAR as contas prestadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PAIAL - SC, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se.
Intimem-se o MPE, via Sistema.
Transitada em julgado, registre-se no SICO o presente julgamento e, após, arquive-se.
Chapecó, datado e assinado eletronicamente.
LIZANDRA PINTO DE SOUZA
Juíza Eleitoral da 94ª ZE de Chapecó/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-13.2024.6.24.0094

PROCESSO	: 0600028-13.2024.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CHAPECÓ - SC)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: Solidariedade - Chapecó - SC - Municipal
RESPONSÁVEL	: DIEGO FERRAZ
ADVOGADO	: DIEGO FERRAZ (30398/SC)
RESPONSÁVEL	: ADRIANO EDSON DE ANDRADE
RESPONSÁVEL	: FRANCIELLI SILVA
RESPONSÁVEL	: KAUE JUNIOR ROSSETTO
RESPONSÁVEL	: MAURIS RODRIGO LAMPERT
RESPONSÁVEL	: MIGUEL PADILHA
RESPONSÁVEL	: ODIRLEI ROSSETTO
RESPONSÁVEL	: VANDERLEI ADILIO SCHMITZ
RESPONSÁVEL	: VOLNEI TESSARO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza eleitoral, consoante disposto no inciso IV, alínea "e", do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.
CUMPRA-SE, na forma da lei.

CHAPECÓ, SC, 3 de abril de 2025
ADRIANA MARTINS FERREIRA FESTUGATTO
Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizada pela Port. ZE094 n. 03/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-73.2024.6.24.0094

PROCESSO	: 0600024-73.2024.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAIAL - SC)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PAIAL - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC)
RESPONSÁVEL	: CELSO RICARDO LUDWIG
ADVOGADO	: GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC)
RESPONSÁVEL	: LAUDECIR MENDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para se manifestarem no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca do Relatório de Exame para Expedição de Diligências de ID 125414830 e da manifestação do MPE ID 125417331, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
CUMPRA-SE, na forma da lei.
CHAPECÓ, SC, 03 de abril de 2025
ADRIANA MARTINS FERREIRA FESTUGATTO
Chefe de Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
Autorizada pela Portaria ZE 094 n. 03/2023

95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600170-11.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600170-11.2024.6.24.0096 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO KORBES STEFFEN (26347/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDILCE EFFTING MARCOS (34649/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VITOR JOSUE DE OLIVEIRA (22566/SC)
Parte	: SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr. Luís Paulo Dal Pont Lodetti, fica o IMPUGNANTE INTIMADO, na pessoa dos(as) respectivos(as) advogados(as), que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 29/04/2025, às 14hs, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, localizada na Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçú, Joinville/SC. Fica o IMPUGNANTE INTIMADO, ainda, acerca do teor da decisão ID 125436055:

Rejeito a alegada natureza genérica da "denúncia", dada a constatação de que a petição inicial descreveu de forma suficiente as condutas atribuídas ao impugnado, que assim logrou exercer seu direito de defesa, quadro em que, rememoro, "a exordial não é inepta se narra os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa, bem como do contraditório" (TRE-SC, RDJE nº 111, de Biguaçu, Rel. Des. Davidson Jahn Mello).

Indo adiante, indefiro os depoimentos pessoais - e de quebra a realização das "perguntas" aludidas na peça defensiva -, porque "o entendimento do TSE é no sentido de que em ações eleitorais, as partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão legal e o caráter indisponível dos interesses envolvidos" (TRE-MG, RE nº 060082990, de Barbacena, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos).

No mais, acolho neste particular a manifestação ministerial do ID 125391761 e indefiro o requerimento de produção de prova formulado no item "e" da defesa do ID 125338343, com o realce de que "o indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa" (TSE, RepEsp nº 060098457/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Por fim, deixo de abrir prazo para depósito ou complemento de rois de testemunhas, e "tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o rol das testemunhas a serem ouvidas deve ser apresentado pelas partes na inicial ou na contestação" (TSE, AgR-AI nº 77515/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Com isso, designo o dia 29 de abril de 2025, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento - a se realizar presencialmente na sala de audiências da 4ª Vara Cível do fórum da comarca de Joinville/SC -, com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, que serão intimadas por oficial de justiça (art. 5º, caput, da LC nº 64/90).

Faculto a participação por videoconferência para quem não for daqui, inclusive partes e advogados, desde que formulado o requerimento respectivo com antecedência mínima de três dias.

Ficam os(as) procuradores(as) CIENTIFICADOS, por fim, que deverão comunicar a parte para comparecer ao ato solene no dia, local e horário acima informados. Dado e passado em Joinville, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

Iranel Moraes

Chefe de Cartório da 95ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600170-11.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600170-11.2024.6.24.0096 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO KORBES STEFFEN (26347/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDILCE EFFTING MARCOS (34649/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VITOR JOSUE DE OLIVEIRA (22566/SC)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr. Luís Paulo Dal Pont Lodetti, fica o IMPUGNADO INTIMADO, na pessoa dos(as) respectivos(as) advogados(as), que a audiência de

instrução e julgamento foi designada para o dia 29/04/2025, às 14hs, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, localizada na Avenida Hermann August Lepper, 980, Saguaçú, Joinville/SC. Fica o IMPUGNADO INTIMADO, ainda, acerca do teor da decisão ID 125436055:

Rejeito a alegada natureza genérica da "denúncia", dada a constatação de que a petição inicial descreveu de forma suficiente as condutas atribuídas ao impugnado, que assim logrou exercer seu direito de defesa, quadro em que, rememoro, "a exordial não é inepta se narra os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa, bem como do contraditório" (TRE-SC, RDJE nº 111, de Biguaçu, Rel. Des. Davidson Jahn Mello).

Indo adiante, indefiro os depoimentos pessoais - e de quebra a realização das "perguntas" aludidas na peça defensiva -, porque "o entendimento do TSE é no sentido de que em ações eleitorais, as partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão legal e o caráter indisponível dos interesses envolvidos" (TRE-MG, RE nº 060082990, de Barbacena, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos).

No mais, acolho neste particular a manifestação ministerial do ID 125391761 e indefiro o requerimento de produção de prova formulado no item "e" da defesa do ID 125338343, com o realce de que "o indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa" (TSE, RepEsp nº 060098457/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Por fim, deixo de abrir prazo para depósito ou complemento de rois de testemunhas, e "tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o rol das testemunhas a serem ouvidas deve ser apresentado pelas partes na inicial ou na contestação" (TSE, AgR-AI nº 77515/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Com isso, designo o dia 29 de abril de 2025, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento - a se realizar presencialmente na sala de audiências da 4ª Vara Cível do fórum da comarca de Joinville/SC -, com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, que serão intimadas por oficial de justiça (art. 5º, caput, da LC nº 64/90).

Faculto a participação por videoconferência para quem não for daqui, inclusive partes e advogados, desde que formulado o requerimento respectivo com antecedência mínima de três dias.

Ficam os(as) procuradores(as) CIENTIFICADOS, por fim, que deverão comunicar a parte para comparecer ao ato solene no dia, local e horário acima informados. Dado e passado em Joinville, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

Iranel Moraes

Chefe de Cartório da 95ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600170-11.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600170-11.2024.6.24.0096 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO KORBES STEFFEN (26347/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDILCE EFFTING MARCOS (34649/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VITOR JOSUE DE OLIVEIRA (22566/SC)

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DECISÃO

Rejeito a alegada natureza genérica da "denúncia", dada a constatação de que a petição inicial descreveu de forma suficiente as condutas atribuídas ao impugnado, que assim logrou exercer seu direito de defesa, quadro em que, rememoro, "*a exordial não é inepta se narra os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa, bem como do contraditório*" (TRE-SC, RDJE nº 111, de Biguaçu, Rel. Des. Davidson Jahn Mello).

Indo adiante, indefiro os depoimentos pessoais - e de quebra a realização das "perguntas" aludidas na peça defensiva -, porque "*o entendimento do TSE é no sentido de que em ações eleitorais, as partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão legal e o caráter indisponível dos interesses envolvidos*" (TRE-MG, RE nº 060082990, de Barbacena, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos).

No mais, acolho neste particular a manifestação ministerial do ID 125391761 e indefiro o requerimento de produção de prova formulado no item "e" da defesa do ID 125338343, com o realce de que "*o indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa*" (TSE, RepEsp nº 060098457/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Por fim, deixo de abrir prazo para depósito ou complemento de rois de testemunhas, e "*tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o rol das testemunhas a serem ouvidas deve ser apresentado pelas partes na inicial ou na contestação*" (TSE, AgR-AI nº 77515/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Com isso, designo o dia 29 de abril de 2025, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento - a se realizar presencialmente na sala de audiências da 4ª Vara Cível do fórum da comarca de Joinville/SC -, com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, que serão intimadas por oficial de justiça (art. 5º, *caput*, da LC nº 64/90).

Faculto a participação por videoconferência para quem não for daqui, inclusive partes e advogados, desde que formulado o requerimento respectivo com antecedência mínima de três dias.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.
Joinville (SC), 02 de abril de 2025.
Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Juiz Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-69.2024.6.24.0096

PROCESSO	: 0600095-69.2024.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RICARDO CARLOS MEYER VEREADOR
ADVOGADO	: GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)
REQUERENTE	: RICARDO CARLOS MEYER
ADVOGADO	: GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-69.2024.6.24.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO CARLOS MEYER VEREADOR, RICARDO CARLOS MEYER
Advogado do(a) REQUERENTE: GRASIELA GROSSELLI - SC24261
Advogado do(a) REQUERENTE: GRASIELA GROSSELLI - SC24261
ATO ORDINATÓRIO
De ordem a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o novo Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-98.2024.6.24.0097

PROCESSO	: 0600358-98.2024.6.24.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAJAÍ - SC)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALEX SANDRO GONZAGA STEIN
ADVOGADO	: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE : KECYA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - ITAJAI/SC
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC
PROCESSO Nº: 0600358-98.2024.6.24.0097
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - ITAJAI/SC, KECYA COSTA, ALEX SANDRO GONZAGA STEIN
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT, MARISE KEHL
S E N T E N Ç A
Trata-se de processo de prestação de contas referentes as eleições municipais de 2024 , do órgão partidário PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - ITAJAI/SC.
O processo foi atuado mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, em virtude de inadimplência partidária na apresentação das contas.
Notificado para suprir a omissão, o partido político quedou-se inerte.
Foram juntados os extratos bancários e certificada a ausência de identificação de recebimento de recursos públicos ou recibos de doações. A unidade técnica recomendou o julgamento das contas como não prestadas.
Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político não cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, deixando de prestar informações acerca das suas receitas e despesas, impossibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.
Descumprida a obrigação pelo órgão partidário municipal, inclusive depois de notificado para suprir a omissão, impõe-se a declaração das contas como não prestadas e a imposição da penalidade de perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão partidário rem referência relativas às eleições de 2024 e determino a suspensão do direito do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com espeque no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, até eventual regularização posterior.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos partidários superiores, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.
ITAJAÍ, 3 de abril de 2025.
CLAUDIA MARGARIDA RIBAS MARINHO

Juíza Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600004-39.2025.6.24.0097

PROCESSO	: 0600004-39.2025.6.24.0097 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITAJAÍ - SC)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
REQUERENTE	: SANTIAGO DA SILVA CESAR

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600004-39.2025.6.24.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO, SANTIAGO DA SILVA CESAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778
DECISÃO
Vistos.
Não houve impugnação dos dados constantes da lista de apoiadores, conforme certidão ID 125429823 - Certidão (Certidão de Decurso de Prazo).
Homologo as 02 (duas) fichas de apoiamento consideradas aptas e validadas pelo Cartório Eleitoral, nos termos da informação de ID 125433020 - Informação.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se o Partido em Formação Missão, através dos seus advogados constituídos, e o requerente Santiago da Silva Cesar, por meio de mensagem instantânea (whatsapp) no telefone por ele informado nos requerimentos retros, servindo a presente decisão como mandado.
Vistas ao Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se.
ITAJAÍ, SC, <datado e assinado eletronicamente>.
CLAUDIA RIBAS MARINHO
Cartório da 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-47.2024.6.24.0097

PROCESSO	: 0600245-47.2024.6.24.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAJAÍ - SC)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SAMOEL LUCIANO ELIAS VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: SAMOEL LUCIANO ELIAS
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-47.2024.6.24.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMOEL LUCIANO ELIAS VEREADOR, SAMOEL LUCIANO ELIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994
DESPACHO
R.h.,
Diante do pedido de reconsideração de ID 125434633 - Petição (Outras), ao Cartório Eleitoral da 97ªZE/SC para que verifique o documento de ID 125434634 - Documento de Comprovação (extrato merged (1)), analise a retificadora apresentada (ID 125434800 - Petição (Outras) (Petição Avulsa)) e informe se os novos elementos são suficientes para sanar as irregularidades apontada no PTC de ID 125418273 - Parecer Conclusivo.
Após, voltem os autos conclusos.
ITAJAÍ/SC, <datado e assinado eletronicamente>.
CLAUDIA RIBAS MARINHO
JUÍZA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-95.2025.6.24.0016

PROCESSO	: 0600010-95.2025.6.24.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAJAÍ - SC)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JEFFERSON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME ALEANDRO CAMPESTRINI (40046/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2012 JEFFERSON FREITAS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME ALEANDRO CAMPESTRINI (40046/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-95.2025.6.24.0016 / 097ª ZONA ELEITORAL DE ITAJAÍ SC
REQUERENTE: ELEICAO 2012 JEFFERSON FREITAS DE SOUZA VEREADOR, JEFFERSON FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ALEANDRO CAMPESTRINI - SC40046
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ALEANDRO CAMPESTRINI - SC40046
DECISÃO
Recebo o requerimento de regularização de omissão de contas eleitorais referente às Eleições de 2012, apresentado pelo candidato em epígrafe, na forma do art. 80, § 1º, da Res. TSE n. 23.607 /2019.
Determino:
1) Que o cartório eleitoral proceda à análise técnica, conforme determinado pelo art. 80, § 2º, V, da Res. TSE n. 23.607/2019, verificando:
a) eventual existência de recursos de fonte vedada;
b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e
d) outras irregularidades de natureza grave.
2) Juntado o exame técnico:
a) caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas (os) para fins de devolução ao erário, no prazo de 3 dias, se já não demonstrada a sua realização;
b) comprovado o recolhimento devido ou decorrido o prazo sem manifestação ou, ainda, em não havendo valores a recolher, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 dias;
c) não sendo constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 dias.
3) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, voltem conclusos para julgamento.
Itajaí, datado e assinado eletronicamente.
CLAUDIA RIBAS MARINHO
Juíza da 97ª Zona Eleitoral

98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-44.2024.6.24.0098

PROCESSO	: 0600342-44.2024.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA VENEZA - SC)

RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDECI SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)
ADVOGADO	: JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)
ADVOGADO	: FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)
ADVOGADO	: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)
REQUERENTE	: VALDECI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-44.2024.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDECI SOARES DA SILVA VEREADOR, VALDECI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881, FABIO JEREMIAS DE SOUZA - SC14986-A, JULIANE MILAK MARTIGNAGO - SC53378, JOSE AUGUSTO FREITAS - SC29169, RAFAEL NUERNBERG MINATTO - SC33031
Advogado do(a) REQUERENTE: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881
SENTENÇA
Vistos para sentença.
Trata-se de prestação de contas da campanha do(a) candidato(a) acima nominado, referente às Eleições Municipais de 2024 em Nova Veneza, cumprindo o disposto no artigo 45, *I*, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e apresentada de forma simplificada nos termos do art. 62 da mesma norma e art. 28, §11, da Lei nº 9.504/1997.
Recebida a documentação contábil, foi elaborado Edital para conhecimento de terceiros, bem como para impugnação, tendo referido prazo transcorrido *in albis* relativamente à prestação de contas em exame.
Nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019, foi realizada a análise técnica da prestação de contas conforme art. 63, ou seja, análise informatizada e simplificada da prestação de contas elaborada pelo SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, concluindo-se, ao final, pela aprovação das contas com ressalvas.
Seguindo o procedimento simplificado de análise e julgamento da prestação de contas, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do §4º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Com vista dos autos, o ilustre promotor eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas do(a) candidato(a) com ressalvas.
É o relatório.
Trata-se de prestação de contas da campanha do(a) candidato(a) VALDECI SOARES DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2024 em Nova Veneza, cumprindo o disposto no artigo 45, *I*, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e apresentada de forma simplificada nos termos do art. 62 da mesma norma e art. 28, §11, da Lei nº 9.504/1997.

Nos exatos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a análise técnica da prestação de contas simplificada é realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar (I) o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (II) o recebimento de recursos de origem não identificada; (III) a extrapolação do limite de gastos; (IV) a omissão de receitas e gastos eleitorais; (V) a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Após o regular curso procedimental, constata-se que a prestação de contas em exame não padece de irregularidade ou inconsistência grave, que contraponha os requisitos de regularidade prescritos no art. 65 da resolução TSE n. 23.607/2019.

Como bem apontado no parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 125422957):

"(...) após diligências, o candidato esclareceu a declaração de uma dívida de R$ 717,00, alegando que não houve omissão de gastos e que a despesa foi paga por meio de uma conta bancária não vinculada à campanha.

No entanto, o pagamento por conta diversa caracteriza recebimento de recursos de origem não identificada, o que exige o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda assim, a quantia envolvida não ultrapassa o limite estabelecido pelo Enunciado TRESC nº 40, que define que falhas até R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) não ensejam a desaprovação das contas."

Desta forma, ainda que não se trate de irregularidade grave a impor a desaprovação das contas, nela exige o registro de ressalva.

Prescreve o art. 74 da resolução TSE n. 23.607/2019 que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Destarte, com fulcro no art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, tenho por regulares as informações apresentadas, e, por consequência, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas da campanha do(a) candidato(a) a vereador(a) VALDECI SOARES DA SILVA, do município de Nova Veneza/SC, referente às Eleições Municipais de 2024.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se a informação relativa ao julgamento da prestação de contas no SICO.

Certificado o cumprimento integral da sentença, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.

Criciúma/SC.

(Datado e assinado eletronicamente)

Júlio César Bernardes

Juiz eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-87.2024.6.24.0098

PROCESSO	: 0600365-87.2024.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRICIÚMA - SC)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JULIO CESAR KAMINSKI
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IRANI VALENTIN ALBERTON JUNIOR VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULIO CESAR KAMINSKI PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
REQUERENTE	: IRANI VALENTIN ALBERTON JUNIOR
ADVOGADO	: GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-87.2024.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIO CESAR KAMINSKI PREFEITO, JULIO CESAR KAMINSKI, ELEICAO 2024 IRANI VALENTIN ALBERTON JUNIOR VICE-PREFEITO, IRANI VALENTIN ALBERTON JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323, GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323, GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trato de Prestação de Contas Eleitorais de candidato aos cargos de prefeito e vice-prefeito para o município de CRICIÚMA, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Municipais de 2024, apresentada por meio eletrônico pela Internet e de forma simplificada (art. 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.607/2019).
Os autos foram para os analistas de contas que, após análise por meio do sistema SPCE, juntaram parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas e com fulcro no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, pelo recolhimento, por meio de Guia de Recolhimento da União, ao Tesouro Nacional, do valor de R$ 7.570,80 (sete mil quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), que equivale à soma dos recursos de origem não identificada (R$ 7.500,00) e da sobra de recurso proveniente do Fundo Especial de Financiamentos de Campanha (R$ 70,80).[ID 125350555].

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu pela desaprovação das contas apresentadas, com a imposição da obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. [id 125396518).

No id 125433415 os candidatos informaram que estão efetuando os pagamentos de forma parcelada e pleitearam a suspensão do processo até que a quitação integral da dívida seja realizada, porém sem qualquer comprovação.

É o relatório.

Decido

É o relato.

Todo candidato tem o dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral após findo o período eleitoral e a campanha respectiva (art. 29, III, da Lei 9.504/97), em conformidade com as diretrizes da Resolução TSE 23.607/2019.

As diligências para que a omissão constatada nos autos fosse resolvida encontram-se esgotadas, sem que a regularização se efetuasse.

As irregularidades encontradas na presente prestação de contas passam a ser enumeradas:

1) AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

De acordo com o parecer técnico, o candidato não apresentou e nem se manifestou a respeito das seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, nas prestações de contas de candidatas e de candidatos.

b) comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

2) OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Ainda, identificou-se omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

O candidato, questionado, apresentou uma nota fiscal emitida em seu nome pela empresa Facebook, no valor de R$ 6.002,96 e também outra nota, emitida pela mesma empresa, no valor de R$ 1.497,04, sem qualquer explicação.Todavia, nenhum desses valores constam na declaração de contas, tampouco puderam ser encontrados no extrato bancário.

Assim, conquanto tenha apresentado uma nota fiscal cujo montante corresponde precisamente ao valor impugnado, deixou de oferecer esclarecimentos complementares acerca da outra nota, bem como acerca da forma de quitação de ambas, não logrando, ainda, justificar a ausência desses valores na prestação de contas ou no extrato bancário.

No tocante a tais despesas, cumpre ressaltar que a ausência de declaração configura omissão, e, caso o dispêndio não tenha sido realizado por intermédio das contas de campanha, restará caracterizado o ingresso de recurso de origem não identificada (RONI).

Trata-se de defeito grave, que pode gerar a desaprovação das contas, com a devolução dos recursos públicos utilizados sem as devidas comprovações, a teor do art. 60 da Res. TSE n. 23.607 /2019, in verbis:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras,

devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

Além de possuir o condão de ensejar a desaprovação das contas, nos termos do artigo 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019, tal circunstância implica, ainda, a obrigatoriedade de recolhimento do montante correspondente às notas fiscais emitidas pela empresa Facebook em favor do candidato Julio Cesar Kaminski, no valor total de R$ 7.500,00 (R$ 6.002,96 + R$ 1.497,04).

3) DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 200.000,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

a) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; b) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; c) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Porém, o candidato não apresentou documentos e nem manifestação a respeito.

Verificada a subsistência da dívida de campanha no expressivo montante de R$ 200.000,00 [Extrato de Prestação de Contas ID 124847846, rubrica contábil 7.3], sem qualquer manifestação por parte do candidato, infere-se que sua assunção pelo diretório nacional reveste-se de caráter facultativo, e não obrigatório.

Por outro lado, somente na hipótese de efetiva assunção do passivo pelo órgão partidário superior é que se torna exigível a apresentação dos documentos elencados no artigo 33, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (conforme item 1.2 do parecer ID 125350555).

Decorrido o período eleitoral, caso remanesçam débitos, a responsabilidade pelo adimplemento passa a ser solidária entre o prestador de contas e o Administrador Financeiro da campanha, conforme indicado no Relatório de Qualificação ID 124847785, nos termos do artigo 45, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, cabendo ao credor, caso haja interesse, buscar a respectiva cobrança pela via cível.

Ressalte-se, contudo, que tal irregularidade configura mera ressalva, não ensejando, por si só, a desaprovação das contas.

4) APROFUNDAMENTO DE EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Não restou comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros remanescentes e não utilizados provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R$ 70,80, bem como dos valores referentes a créditos de impulsionamento contratados e não utilizados, em afronta ao disposto no artigo 35, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 50, inciso III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o candidato deixou de apresentar qualquer documentação comprobatória ou manifestação sobre a matéria.

Por fim, não foi observado o § 3º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece que "Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Portanto, as irregularidades identificadas nas contas justificam sua desaprovação, com a devolução parcial de valores recebidos do FEFC.

Outrossim, o pleito de suspensão do processo para quitação das contas de forma parcelada [id 125433415] não merece prosperar.

Isso porque a existência de dívida de campanha, como destacado acima, é somente uma ressalva. As causas para desaprovação de suas contas vão além, não se restringem apenas a respeito desse débito, e referente aos pontos elencados nesta sentença, os candidatos não apresentaram esclarecimento satisfatório.

Diante do exposto, nos termos do art. 74, III da Res. TSE n. 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, referentes às eleições de 2024, dos candidatos JULIO CESAR KAMINSKI e IRANI VALENTIN ALBERTON JUNIOR aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pelo município de CRICIÚMA.

Determino a devolução da importância de R$ 7.570,80 (sete mil quinhentos e setenta reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União [GRU], No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (art. 31, §10 e 79, §1º da Res. TSE n. 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 22 da LC 64/90.

Proceda-se aos registros finais no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas.

Criciúma, datado e assinado digitalmente.

JÚLIO CÉSAR BERNARDES

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-20.2024.6.24.0098

PROCESSO	: 0600363-20.2024.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA VENEZA - SC)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA SHIRLEY BERETTA LAFUENTE VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: EVELYN SCAPIN (35924/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
REQUERENTE	: MARIA SHIRLEY BERETTA LAFUENTE
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: EVELYN SCAPIN (35924/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-20.2024.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SHIRLEY BERETTA LAFUENTE VEREADOR, MARIA SHIRLEY BERETTA LAFUENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN SCAPIN - SC35924, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN SCAPIN - SC35924, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139
DESPACHO
R.h.
Defiro o pedido de dilação de prazo por três dias.
I-se.
Criciúma/SC.
(assinado e datado eletronicamente)
Júlio César Bernardes
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-18.2024.6.24.0098

PROCESSO	: 0600389-18.2024.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA VENEZA - SC)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDRESSA BIEHL VENTURA
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: EVELYN SCAPIN (35924/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRESSA BIEHL VENTURA VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: EVELYN SCAPIN (35924/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-18.2024.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRESSA BIEHL VENTURA VEREADOR, ANDRESSA BIEHL VENTURA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN SCAPIN - SC35924, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN SCAPIN - SC35924, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139
DESPACHO
R.h.
Defiro o pedido de dilação de prazo por três dias.
I-se.
Criciúma/SC.
(assinado e datado eletronicamente)
Júlio César Bernardes
Juiz Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-08.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600072-08.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LONTRAS - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: ERON GIORDANI
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)
INTERESSADO	: ORVINO COELHO DE AVILA
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)
INTERESSADO	: MARTINA ZUCATELLI
INTERESSADO	: VILSON WACHHOLZ
REQUERENTE	: PSD/SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LONTRAS - SC - MUNICIPAL

E D I T A L
De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDA PEREIRA NUNES, Juiz(a) da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul/SC, no uso de suas atribuições,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o órgão partidário e respectivos (as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação

de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2023:
Prestação de Contas Anual n. 0600072-08.2024.6.24.0102
Requerente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LONTRAS - SC - MUNICIPAL
Presidente: MARTINA ZUCATELLI
Tesoureiro(a):VILSON WACHHOLZ
Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE SERPA OAB/SC 13355
A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam). Todavia, caso qualquer interessado(a) não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona102@tre-sc.jus.br).
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.
Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul/SC, aos 03 de abril de 2025. Eu MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO, Analista Judiciário(a), preparei e subscrevi o presente edital.
MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO
Cartório da 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
Autorizado pela Portaria n. 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-64.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600605-64.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO OESTE - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VIVIANE SESTREM VEREADOR
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)
REQUERENTE	: VIVIANE SESTREM
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600605-64.2024.6.24.0102
E D I T A L
De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da

Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste
0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste
0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.

DANILO NOGUEIRA MARRA

CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL

"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-96.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600577-96.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO OESTE - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELOIR TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)
REQUERENTE	: ELOIR TEIXEIRA
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600577-96.2024.6.24.0102

E D I T A L

De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste
0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste
0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.

DANILO NOGUEIRA MARRA

CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL

"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-65.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600592-65.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO OESTE - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MIRIAN SCHAEFER VEREADOR
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

REQUERENTE : MIRIAN SCHAEFER
ADVOGADO : BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600592-65.2024.6.24.0102
E D I T A L

De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste
0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste
0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.

DANILO NOGUEIRA MARRA
CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL
"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-12.2024.6.24.0102

: 0600602-12.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO

PROCESSO	OESTE - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALMOR HOEPERS VEREADOR
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)
REQUERENTE	: VALMOR HOEPERS
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600602-12.2024.6.24.0102
E D I T A L

De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste
0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste
0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.
DANILO NOGUEIRA MARRA
CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL
"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-42.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600600-42.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO OESTE - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)
REQUERENTE	: TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600600-42.2024.6.24.0102
E D I T A L
De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste
0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste

0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.

DANILO NOGUEIRA MARRA

CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL

"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000552-16.2016.6.24.0102

PROCESSO	: 0000552-16.2016.6.24.0102 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAURENTINO - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: GILBERTO MARCHI
ADVOGADO	: ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR BUENO MARRA (16608/GO)
ADVOGADO	: EDSON LUIS ZANIS (5429/SC)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (2977/DF)
ADVOGADO	: PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL (26376/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS (10006/SC)
ADVOGADO	: RUY SAMUEL ESPINDOLA (9189/SC)
ADVOGADO	: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)
INTERESSADO	: VITOR NARDELLI
ADVOGADO	: ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)
ADVOGADO	: ANTONIO CESAR BUENO MARRA (16608/GO)
ADVOGADO	: EDSON LUIS ZANIS (5429/SC)
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (2977/DF)
ADVOGADO	: PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL (26376/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS (10006/SC)
ADVOGADO	: RUY SAMUEL ESPINDOLA (9189/SC)
ADVOGADO	: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)
INTERESSADO	: ARMELINDO TONET
ADVOGADO	: DANUSA PETTERS FERRARI (34932/SC)
ADVOGADO	: EDUARDO RIOS FAVERO (43475/SC)
ADVOGADO	: JEAN CHRISTIAN WEISS (13621/SC)
ADVOGADO	: JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)

ADVOGADO	: MAYRA RABELLO BALLESTEROS BEHNE (31611/SC)
INTERESSADO	: SCHARLES DAVICO SCHLEMPER
ADVOGADO	: HELOISA HAMES RIGHETTO (44906/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO CLETO RIGHETTO (28009/SC)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO (18453/SC)
ADVOGADO	: OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC)
INTERESSADO	: SCHARLES DAVICO SCHLEMPER FILHO
ADVOGADO	: HELOISA HAMES RIGHETTO (44906/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO CLETO RIGHETTO (28009/SC)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO (18453/SC)
ADVOGADO	: OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC)
INTERESSADO	: TANIA APARECIDA DA SILVA SCHLEMPER
ADVOGADO	: HELOISA HAMES RIGHETTO (44906/SC)
ADVOGADO	: LEANDRO CLETO RIGHETTO (28009/SC)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO (18453/SC)
ADVOGADO	: OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC)
INTERESSADO	: ADEMILSON CAMPESTRINI
ADVOGADO	: JULIANO ANDRESO PAESE (22296/SC)
INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ
TERCEIRO INTERESSADO	: #-Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Ficam os(as) interessados(as) SCHARLES DAVICO SCHLEMPER, SCHARLES DAVICO SCHLEMPER FILHO e TÂNIA APARECIDA DA SILVA SCHLEMPER, por meio dos(as) advogados (as) constituídos(as), INTIMADOS(AS) acerca da disponibilização nos autos da GRU referente à quarta parcela da multa aplicada nestes autos.
Rio do Sul, SC, 2 de abril de 2025.
DANILO NOGUEIRA MARRA
CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL
"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-67.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600566-67.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO OESTE - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADELINO JOSE DALPIAZ
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELINO JOSE DALPIAZ VEREADOR
ADVOGADO : BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600566-67.2024.6.24.0102
E D I T A L
De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste
0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste
0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.
Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.
DANILO NOGUEIRA MARRA
CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL
"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-92.2024.6.24.0102

: 0600629-92.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(LONTRAS - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARILENE HERHARDT VEREADOR
ADVOGADO	: JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)
REQUERENTE	: MARILENE HERHARDT
ADVOGADO	: JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600629-92.2024.6.24.0102
E D I T A L

De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste
0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste
0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.
DANILO NOGUEIRA MARRA
CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL
"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-37.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600568-37.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO OESTE - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALEXANDRE TONON
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEXANDRE TONON VEREADOR
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600568-37.2024.6.24.0102
E D I T A L
De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste
0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste

0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.

DANILO NOGUEIRA MARRA

CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL

"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-19.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600608-19.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LONTRAS - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LINDAIR CACHOEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)
REQUERENTE	: LINDAIR CACHOEIRA
ADVOGADO	: JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600608-19.2024.6.24.0102

E D I T A L

De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste

0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste
0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.

DANILO NOGUEIRA MARRA

CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL

"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-32.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600536-32.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO OESTE - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IRIA ANZINI VEREADOR
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)
REQUERENTE	: IRIA ANZINI
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600536-32.2024.6.24.0102

E D I T A L

De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos

estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste
0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste
0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.

DANILO NOGUEIRA MARRA

CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL

"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-69.2024.6.24.0102

PROCESSO	: 0600540-69.2024.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO OESTE - SC)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DINO MICHELS
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DINO MICHELS VEREADOR
ADVOGADO	: BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600540-69.2024.6.24.0102
E D I T A L
De ordem da Excelentíssima Senhora FERNANDA PEREIRA NUNES, Juíza da 102ª Zona Eleitoral de Rio do Sul, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais da campanha eleitoral de 2024 das candidatas, candidatos e partidos políticos abaixo nominados, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, sendo que os respectivos processos estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral de 1º grau a partir do endereço eletrônico https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index

Número dos Autos	Prestadoras(es) de Contas	Município
0600608-19.2024.6.24.0102	LINDAIR CACHOEIRA	Lontras
0600629-92.2024.6.24.0102	MARILENE HERHARDT	Lontras
0600536-32.2024.6.24.0102	IRIA ANZINI	Rio do Oeste
0600568-37.2024.6.24.0102	ALEXANDRE TONON	Rio do Oeste
0600540-69.2024.6.24.0102	DINO MICHELS	Rio do Oeste
0600566-67.2024.6.24.0102	ADELINO JOSE DALPIAZ	Rio do Oeste
0600577-96.2024.6.24.0102	ELOIR TEIXEIRA	Rio do Oeste
0600592-65.2024.6.24.0102	MIRIAN SCHAEFER	Rio do Oeste
0600605-64.2024.6.24.0102	VIVIANE SESTREM	Rio do Oeste
0600600-42.2024.6.24.0102	TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA	Rio do Oeste
0600602-12.2024.6.24.0102	VALMOR HOEPERS	Rio do Oeste

T O R N A P Ú B L I C O, outrossim, que qualquer partido político, candidata, candidato, o Ministério Público ou qualquer pessoa interessada, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste EDITAL, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.
Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul, SC, aos 2 de abril de 2025. Eu, Danilo Nogueira Marra, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital que segue por mim assinado.
DANILO NOGUEIRA MARRA
CHEFE DE CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL
"DE ORDEM", autorizado pela Portaria ZE n.º 03/2021

103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-96.2024.6.24.0103

PROCESSO	: 0600441-96.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBORIÚ - SC)
RELATOR	**: 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FRANCISCO FABIO SOUZA GALVAO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISANGELA PINHEIRO (28005/SC)
REQUERENTE	: FRANCISCO FABIO SOUZA GALVAO
ADVOGADO	: ELISANGELA PINHEIRO (28005/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Por determinação da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, INTIMO o candidato, por meio de seu/sua procurador(a), para, querendo, manifestar-se acerca do parecer de diligências (ID 125440222), no prazo de 03 (três) dias, podendo juntar documentos, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC, 3 de abril de 2025.
CARLOS EDUARDO REISER
CHEFE DE CARTÓRIO

104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-87.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600325-87.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPÃO ALTO - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA VERONICE XAVIER DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)
REQUERENTE	: MARIA VERONICE XAVIER DA ROSA
ADVOGADO	: JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
104ª Zona Eleitoral - Lages
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600325-87.2024.6.24.0104
R. h.
Defiro o pedido de dilação de prazo (documento ID n. 125419992), por mais 15 (quinze) dias.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-24.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600465-24.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPÃO ALTO - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MARCIA APARECIDA VARELA DOS SANTOS VANIN
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - CAPÃO ALTO - SC
REQUERENTE	: SIDNEI PAZINATTO

E D I T A L

(Publicação - Prestação de Contas Eleitoral - Contas julgadas não prestadas)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Sérgio Luiz Junkes, Juiz da 104ª Zona Eleitoral de Lages, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que este Juízo Eleitoral, nos Autos de Prestação de Contas Eleitoral n.0600465-24.2024.6.24.0104, julgou não prestadas as contas partidárias identificadas no quadro abaixo:

Nome do partido	Sigla	Esfera de abrangência	Eleições	Data do trânsito em julgado
Partido dos Trabalhadores	PT	Municipal - Capão Alto - SC	2024	14/02/2025

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Lages-SC, aos 03 de abril de 202. Eu _____, Viviane Piske Duarte, preparei e subscrevi o presente edital.

Viviane Piske Duarte

Analista Judiciária Cartório da 104ª ZE/SC

Autorizada pela Portaria ZE 104/SC n. 3/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-17.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600459-17.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPÃO ALTO - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALLAN PYERRE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE EZEQUIEL CARNEIRO (8628/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALLAN PYERRE RAMOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EZEQUIEL CARNEIRO (8628/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-17.2024.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

REQUERENTE: ALLAN PYERRE RAMOS DA SILVA

Vistos,

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ao cargo de Vereador, ALLAN PYERRE RAMOS DA SILVA, no Município de Capão Alto/SC, pelo PP, apresentada no prazo legal.

As contas enquadram-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607 /2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.

Publicado edital de divulgação (Id. 125232145), transcorreu *in albis* o prazo para impugnações (Id. 125260359).

Expedido relatório preliminar de análise das contas (Id. 125340928), o candidato quedou-se silente (Id. 125410716).

Em parecer técnico conclusivo de análise das contas, verificada a presença de irregularidades, manifestou-se a técnica analista pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao Tesouro Nacional (Id 125411607).

Em vista dos autos, manifestou-se também o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas apresentadas e pela devolução dos valores públicos malversados (Id n. 125423674).

É o breve relatório. DECIDO.

A análise técnica conclusiva verificou as seguintes irregularidades (Id. 125411607):

"1 - Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019). Referida irregularidade caracteriza inconsistência grave que demonstra omissão de informações e obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle pelos eleitores em geral, conforme previsto pelo § 6º do art. 47, a Res. TSE n. 23.607/2019.

2 - O candidato requerente não apresentou os documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Trata-se de inconsistência grave, diante da não comprovação na utilização de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário o valor de R$ 3.500,00.

3 - O candidato requerente não comprovou que os recursos provenientes do FEFC, no valor de R$ 3.500,00, foram recebidos por meio de cheque nominal e cruzado, conforme determinação legal. O comprovante ID 124668169 não especifica se o cheque é nominal e cruzado, como determina o art. 21, § 1º da Res. TSE n. 23.607/2019.

4 - Nenhuma das despesas realizadas pelo candidato requerente, conforme demonstra o extrato bancário extraído do SPCEWEB (ID n. 125340930), foi registrada na prestação de contas em exame, comprometendo a sua confiabilidade. Aliás, há total divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada no referido extrato eletrônico.

CONCLUSÃO

As falhas apontadas nos itens 1 a 4 comprometem a regularidade das contas apresentadas e representam 100% da movimentação financeira da campanha.

Em conclusão, com fundamento no resultado da análise ora relatada, manifesta-se esta analista pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas."

Pois bem. De fato, o candidato não comprovou os seus gastos eleitorais por meio de documentos fiscais idôneos, nos termos do art. 60, da Res. TSE n. 23.607/2019. É de ressaltar que referidas despesas foram adquiridas com recursos do FEFC e perfazem o montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ainda, não houve a comprovação de que os recursos provenientes do FEFC, no valor de R$ 3.500,00, foram recebidos por meio de cheque cruzado, conforme determina o art. 21, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019 e, tampouco, houve o lançamento nas contas prestadas das despesas

realizadas pelo candidato, gerando divergência com a movimentação financeira registrada no extrato eletrônico Id. 125340930.

Referidas falhas comprometem a confiabilidade das contas, obstam a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e configuram irregularidades insanáveis.

Por fim, houve omissão quanto à apresentação da prestação de contas parcial, o que infringe o disposto no art. 47, da Res. TSE n. 23.607/2019, e, nos termos do § 6º, caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no caso em julgamento, vez que o candidato sequer manifestou-se nos autos, mesmo após devidamente intimado para tal - Id. 125410716.

Vislumbra-se, dessa feita, outra irregularidade severa, uma vez que a prestação de contas parcial também tem por finalidade permitir a prévia fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que restou prejudicada no caso em análise.

As falhas apontadas caracterizam irregularidades graves e insanáveis, pois correspondem à 100% das despesas realizadas e conduzem à desaprovação das contas.

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97, DESAPROVADAS as contas referentes ao pleito 2024, de ALLAN PYERRE RAMOS DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Capão Alto, pelo PP.

Por consequência, CONDENO o prestador à devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativa aos valores do FEFC irregularmente empregados.

Caso não apresentado recurso no tríduo legal, fica o prestador de contas desde já intimado para que proceda ao recolhimento do valor acima determinado, no prazo de 3 (três) dias, contados do trânsito em julgado dos presentes autos, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento.

Transitada em julgado a decisão e não recolhido o valor no prazo estabelecido, o cartório eleitoral deverá lavrar, nestes autos, Termo Demonstrativo de Débito, imprimindo uma via para arquivar em pasta própria, e lançar o ASE 264, motivo-forma 2, no cadastro eleitoral do prestador de contas, o qual ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral enquanto perdurar a inadimplência.

Após comprovado o recolhimento integral do valor acima determinado, ou cumpridas as determinações relativas ao não pagamento, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, arquive-se.

Publique-se e intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Luiz Junkes

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-92.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600454-92.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPÃO ALTO - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IRINEU PERIN MADRUGA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EZEQUIEL CARNEIRO (8628/SC)
REQUERENTE	: IRINEU PERIN MADRUGA
ADVOGADO	: JOSE EZEQUIEL CARNEIRO (8628/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-92.2024.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
REQUERENTE: IRINEU PERIN MADRUGA
Vistos,
Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ao cargo de Vereador, IRINEU PERIN MADRUGA, no Município de Capão Alto/SC, pelo PP, apresentada no prazo legal.
As contas enquadram-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607 /2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.
Publicado edital de divulgação (Id. 125232118), transcorreu *in albis* o prazo para impugnações (Id. 125260533).
Expedido relatório preliminar de análise das contas (Id. 125340496), o candidato quedou-se silente (Id. 125411575).
Em parecer técnico conclusivo de análise das contas, verificada a presença de irregularidades, manifestou-se a técnica analista pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao Tesouro Nacional (Id 125412266).
Em vista dos autos, manifestou-se também o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas apresentadas e pela devolução dos valores públicos malversados (Id n. 125423675).
É o breve relatório. DECIDO.
A análise técnica conclusiva verificou as seguintes irregularidades (Id. 125412266):
"1 - Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019). Referida irregularidade caracteriza inconsistência grave que demonstra omissão de informações e obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle pelos eleitores em geral, conforme previsto pelo § 6º do art. 47, a Res. TSE n. 23.607/2019.
2 - O candidato requerente não apresentou os documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 1.175,30 (um mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), referentes aos gastos com combustíveis representados pelas notas fiscais n. 16275, n. 16329 , n. 8030, n. 8034 e n. 8037 e que representam 40% das despesas contraídas. Trata-se de inconsistência grave, diante da não comprovação da utilização de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário o valor de R$ 1.175,30.
3 - O candidato requerente não comprovou que os recursos provenientes do FEFC, no valor de R$ 3.500,00, foram recebidos por meio de cheque nominal e cruzado, conforme determinação legal. O comprovante ID 124484651 não especifica se o cheque é nominal e cruzado, como determina o art. 21, § 1º da Res. TSE n. 23.607/2019.
4 - Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, o que indica a omissão de receitas ou despesas pelo candidato requerente e compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Ainda, não havendo o registro da utilização de veículos para a campanha, referidos gastos com combustíveis, quitados com recursos públicos, são considerados irregulares, conforme o art. 35, §11, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, implicando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 2.153,88, nos termos do art. 79, §1º, dessa Resolução.

CONCLUSÃO

As falhas apontadas nos itens 1 a 4 comprometem a regularidade das contas apresentadas e representam aproximadamente 70% da movimentação financeira da campanha.

Em conclusão, com fundamento no resultado da análise ora relatada, manifesta-se esta analista pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas."

Pois bem. De fato, o candidato não comprovou despesas eleitorais por meio de documentos fiscais idôneos no montante de R$ 1.175,30 (um mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), referentes aos gastos com combustíveis representados pelas notas fiscais n. 16275, n. 16329, n. 8030, n. 8034 e n. 8037. É de ressaltar que referidas despesas foram adquiridas com recursos do FEFC, de natureza pública e, como tais, deveriam ser devidamente corroboradas, a fim de possibilitar a conferência de sua fidedignidade. Há, dessa forma, comprometimento da convicção a respeito da efetiva entrega do material, da regularidade e da legitimidade do gasto.

Da mesma forma, as despesas realizadas com combustíveis, no valor de R$ 2.153,88 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) não possuem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, o que indicaria a omissão de receitas ou despesas pelo candidato. Assim, não havendo o registro da utilização de veículos para a campanha, referidos gastos com combustíveis, quitados com recursos públicos, são considerados irregulares, conforme o art. 35, §11, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, implicando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Ainda, não houve a comprovação de que os recursos provenientes do FEFC, no valor de R$ 3.500,00, foram recebidos por meio de cheque cruzado, conforme determina o art. 21, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Referidas falhas comprometem a confiabilidade das contas, obstam a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e configuram irregularidades insanáveis.

Por fim, houve omissão quanto à apresentação da prestação de contas parcial, o que infringe o disposto no art. 47, da Res. TSE n. 23.607/2019, e, nos termos do § 6º, caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no caso em julgamento, vez que o candidato sequer manifestou-se nos autos, mesmo após devidamente intimado para tal - Id. 125411575.

Vislumbra-se, dessa feita, outra irregularidade severa, uma vez que a prestação de contas parcial também tem por finalidade permitir a prévia fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que restou prejudicada no caso em análise.

As falhas apontadas caracterizam irregularidades graves e insanáveis, pois correspondem à 70% das despesas realizadas e conduzem à desaprovação das contas.

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97, DESAPROVADAS as contas referentes ao pleito 2024, de IRINEU PERIN MADRUGA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Capão Alto, pelo PP.

Por consequência, CONDENO o prestador à devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 2.153,88 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), relativa aos valores do FEFC irregularmente empregados na aquisição de combustível.

Caso não apresentado recurso no tríduo legal, fica o prestador de contas desde já intimado para que proceda ao recolhimento do valor acima determinado, no prazo de 3 (três) dias, contados do trânsito em julgado dos presentes autos, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento.

Transitada em julgado a decisão e não recolhido o valor no prazo estabelecido, o cartório eleitoral deverá lavrar, nestes autos, Termo Demonstrativo de Débito, imprimindo uma via para arquivar em pasta própria, e lançar o ASE 264, motivo-forma 2, no cadastro eleitoral do prestador de contas, o qual ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral enquanto perdurar a inadimplência.
Após comprovado o recolhimento integral do valor acima determinado, ou cumpridas as determinações relativas ao não pagamento, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, arquive-se.
Publique-se e intime-se.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-09.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600369-09.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPÃO ALTO - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: JAISSOM MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)
REQUERENTE	: KETLIN WOLFF DE SOUZA
ADVOGADO	: JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - CAPAO ALTO - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-09.2024.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CAPAO ALTO - SC - MUNICIPAL, JAISSOM MORAES DA SILVA, KETLIN WOLFF DE SOUZA
Vistos.
Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Liberal (PL) do município de Capão Alto /SC , apresentada no prazo legal.
Publicado edital de divulgação das contas (Id n. 125231649), transcorreu in albis o prazo legal para impugnações (certidão Id n. 125260522).
Em relatório conclusivo de análise das contas, verificada a ausência de irregularidades e impropriedades, manifestou-se a técnica analista pela aprovação das contas (Id n. 125382093).
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas ante a verificação de sua regularidade (Id n. 125412610).
É o breve relatório. DECIDO.

A análise técnica foi efetuada pela técnica analista que verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados.
Compulsando-se os autos extrai-se que a agremiação atendeu aos ditames legais, apresentando a contabilidade registrada de sua campanha eleitoral acompanhada de documentos comprobatórios.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito municipal 2024 do partido Partido Liberal (PL) do município de Capão Alto/SC.
Publique-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-46.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600276-46.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCINAI DOS SANTOS ROSA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO ARRUDA GARCIA (9872/SC)
ADVOGADO	: RICARDO LUERSEN BAGGIO (38648/SC)
REQUERENTE	: LUCINAI DOS SANTOS ROSA PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO ARRUDA GARCIA (9872/SC)
ADVOGADO	: RICARDO LUERSEN BAGGIO (38648/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-46.2024.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
REQUERENTE: LUCINAI DOS SANTOS ROSA PEREIRA
Vistos.
Cuida-se de prestação de contas apresentada pela candidata ao cargo de Vereador no Município de São José do Cerrito/SC, pelo PSDB, Sra. LUCINAI DOS SANTOS ROSA PEREIRA, apresentada no prazo legal.
A presente prestação de contas enquadra-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.
Publicado edital de divulgação das contas (Id n. 125222318), transcorreu *in albis* o prazo legal para impugnações (certidão Id n. 125244888).
Em relatório conclusivo de análise das contas, verificada a ausência de irregularidades e impropriedades, manifestou-se a técnica analista pela aprovação das contas (Id n. 125374958).
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas ante a verificação de sua regularidade (Id n. 125423661).
É o breve relatório. DECIDO.

A análise técnica foi efetuada pela técnica analista que verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados.
Compulsando-se os autos extrai-se que a candidata atendeu aos ditames legais, apresentando a contabilidade registrada de sua campanha eleitoral acompanhada de documentos comprobatórios.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito municipal 2024 de LUCINAI DOS SANTOS ROSA PEREIRA, candidata ao cargo de Vereador no Município de São José do Cerrito/SC, pelo PSDB.
Publique-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-34.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600335-34.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANTONIO DIACUI VIEIRA
ADVOGADO	: CAMILA CITADIN (38013/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO DIACUI VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAMILA CITADIN (38013/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-34.2024.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
REQUERENTE: ANTONIO DIACUI VIEIRA
Vistos.
Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ao cargo de Vereador no Município de Lages/SC, pelo PDT, Sr. ANTONIO DIACUI VIEIRA , apresentada no prazo legal.
A presente prestação de contas enquadra-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.
Publicado edital de divulgação das contas (Id n. 125233982), transcorreu *in albis* o prazo legal para impugnações (certidão Id n. 125260531).
Em relatório conclusivo de análise das contas, verificada a ausência de irregularidades e impropriedades, manifestou-se a técnica analista pela aprovação das contas (Id n. 125414454).
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas ante a verificação de sua regularidade (Id n. 125423669).
É o breve relatório. DECIDO.
A análise técnica foi efetuada pela técnica analista que verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados.

Compulsando-se os autos extrai-se que o candidato atendeu aos ditames legais, apresentando a contabilidade registrada de sua campanha eleitoral acompanhada de documentos comprobatórios.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito municipal 2024 de ANTONIO DIACUI VIEIRA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Lages/SC, pelo PDT.
Publique-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-69.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600365-69.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PEDRO DONIZETE DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)
REQUERENTE	: PEDRO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-69.2024.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
REQUERENTE: PEDRO DONIZETE DE SOUZA
Vistos.
Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ao cargo de Vereador no Município de Lages/SC, pelo Cidadania, Sr. PEDRO DONIZETE DE SOUZA , apresentada no prazo legal.
A presente prestação de contas enquadra-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.
Publicado edital de divulgação das contas (Id n. 125234006), transcorreu *in albis* o prazo legal para impugnações (certidão Id n. 125260548).
Em relatório conclusivo de análise das contas, verificada a ausência de irregularidades e impropriedades, manifestou-se a técnica analista pela aprovação das contas (Id n. 125380364).
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas ante a verificação de sua regularidade (Id n. 125423662).
É o breve relatório. DECIDO.
A análise técnica foi efetuada pela técnica analista que verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados.
Compulsando-se os autos extrai-se que o candidato atendeu aos ditames legais, apresentando a contabilidade registrada de sua campanha eleitoral acompanhada de documentos comprobatórios.

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito municipal 2024 de PEDRO DONIZETE DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Lages/SC, pelo Cidadania.
Publique-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-16.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600375-16.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDRESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-16.2024.6.24.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC
REQUERENTE: ANDRESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Vistos.
Cuida-se de prestação de contas apresentada pela candidata ao cargo de Vereador no Município de Lages/SC, pelo PRD, Sra. ANDRESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, apresentada no prazo legal.
A presente prestação de contas enquadra-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.
Publicado edital de divulgação das contas (Id n. 125236343), transcorreu *in albis* o prazo legal para impugnações (certidão Id n. 125260521).
Em relatório conclusivo de análise das contas, verificada a ausência de irregularidades e impropriedades, manifestou-se a técnica analista pela aprovação das contas (Id n. 125403287).
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas ante a verificação de sua regularidade (Id n. 125423668).
É o breve relatório. DECIDO.
A análise técnica foi efetuada pela técnica analista que verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados.
Compulsando-se os autos extrai-se que a candidata atendeu aos ditames legais, apresentando a contabilidade registrada de sua campanha eleitoral acompanhada de documentos comprobatórios.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito

municipal 2024 de ANDRESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereador no Município de Lages//SC, pelo PRD.
Publique-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-47.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600263-47.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TICIANA PRESTES ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)
REQUERENTE	: TICIANA PRESTES ALVES
ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)

Vistos.
Cuida-se de prestação de contas apresentada pela candidata ao cargo de Vereadora no Município de Lages/SC, pelo Progressistas - PP, TICIANA PRESTES ALVES, apresentada no prazo legal.
A presente prestação de contas enquadra-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.
Publicado edital de divulgação das contas (Id. 125216975 e 125221747), transcorreu *in albis* o prazo legal para impugnações (certidão Id. 125240580).
Diante da ausência de irregularidades e impropriedades, expediu-se desde logo o relatório conclusivo de análise das contas, manifestando-se a técnica analista pela aprovação das contas (Id. 125427099).
Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas ante a verificação de sua regularidade (Id. 125439739).
É o breve relatório. DECIDO.
A análise técnica foi efetuada pela técnica analista que verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados.
Compulsando-se os autos extrai-se que a candidata atendeu aos ditames legais, apresentando a contabilidade registrada de sua campanha eleitoral, acompanhada de documentos comprobatórios.
Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito municipal 2024 de TICIANA PRESTES ALVES, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Lages/SC, pelo Progressistas - PP.
Publique-se e intime-se.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-78.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600345-78.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: EDSON LEITE PEREIRA
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDSON LEITE PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO BETTU (28575/SC)

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 104ª Zona Eleitoral - Lages
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600345-78.2024.6.24.0104
R. h.
Não havendo outras providências a serem efetivadas nos presentes autos, determino o arquivamento do presente feito.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-06.2024.6.24.0104

PROCESSO	: 0600408-06.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: AIR ROGERIO GARCIA
ADVOGADO	: JOAO ALTANIR DUARTE JUNIOR (32592/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AIR ROGERIO GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO ALTANIR DUARTE JUNIOR (32592/SC)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria n. 03/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO o requerente para querendo, manifestar-se sobre a manifestação técnica preliminar Id. 125439568, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no art. 66, da Resolução TSE n. 23.607/2019, podendo juntar documentos.
A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.
Lages, 03 de abril de 2025.

Daisy Dal Farra
Chefe de Cartório da 104ª Zona Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA

Portaria ZE n. 1, de 01 de abril de 2025.
Designa a servidora coordenadora da Central de Atendimento ao Eleitor.
O Exmo. Senhor Doutor Sérgio Luiz Junkes, MM. Juiz da 104ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais etc.,
Considerando que nos termos da Portaria P N. 187/2024, de 12 de dezembro de 2024, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2025, a Central de Atendimento ao Eleitor de Lages estará sob a Coordenação da 104ª Zona Eleitoral de Santa Catarina;
Considerando a necessidade da designação de uma servidora para exercer a função de Coordenadora das atividades afetas à Central de Atendimento ao Eleitor;
RESOLVE:
Designar a servidora Daisy Dal Farra, Analista Judiciária, Chefe de Cartório da 104ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, e na sua ausência, a sua substituta legal, para exercer as funções de Coordenadora da Central de Atendimento ao Eleitor do Fórum Eleitoral de Lages, no período de 1º de abril de 2025 a 30 de junho de 2025.
A presente Portaria produz seus efeitos a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.
Lages/SC, 1º de abril de 2025.
Sérgio Luiz Junkes
Juiz da 104ª Zona Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL - NAVEGANTES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-77.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600377-77.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO EDSON FAGUNDES VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC)
REQUERENTE	: JOAO EDSON FAGUNDES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-77.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO EDSON FAGUNDES VEREADOR, JOAO EDSON FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE - SC11604
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador JOAO EDSON FAGUNDES pelo partido PT de Navegantes
O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador JOAO EDSON FAGUNDES, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-54.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600288-54.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: REPUBLICANOS MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC
ADVOGADO	: SHEILA JAQUELINE DA COSTA SCHERER (47393/SC)
REQUERENTE	: DAVID MIGUEL DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-54.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: REPUBLICANOS MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC, DAVID MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA JAQUELINE DA COSTA SCHERER - SC47393
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pelo REPUBLICANOS MUNICIPAL - NAVEGANTES.
O partido apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo REPUBLICANOS MUNICIPAL - NAVEGANTES, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-96.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600421-96.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LUIZ ALVES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELTON VICENTE PAULI VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: SUZANA MORAES SCHAPPO (35624/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULIANA RODRIGUES DE BRITO WUST PREFEITO
ADVOGADO	: SUZANA MORAES SCHAPPO (35624/SC)
REQUERENTE	: ELTON VICENTE PAULI
ADVOGADO	: SUZANA MORAES SCHAPPO (35624/SC)
REQUERENTE	: JULIANA RODRIGUES DE BRITO WUST

ADVOGADO : SUZANA MORAES SCHAPPO (35624/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-96.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA RODRIGUES DE BRITO WUST PREFEITO, JULIANA RODRIGUES DE BRITO WUST, ELEICAO 2024 ELTON VICENTE PAULI VICE-PREFEITO, ELTON VICENTE PAULI
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA MORAES SCHAPPO - SC35624
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pela candidata ao cargo de Prefeito JULIANA RODRIGUES DE BRITO WUST pelo partido PSD de Luiz Alves.
A candidata apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pela candidata ao cargo de Prefeito JULIANA RODRIGUES DE BRITO WUST, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-33.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600270-33.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PEDRO TOMAS DE MIRANDA VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: PEDRO TOMAS DE MIRANDA
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600270-33.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO TOMAS DE MIRANDA VEREADOR, PEDRO TOMAS DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA MAIRA MORITZ - SC33408-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador PEDRO TOMAS DE MIRANDA pelo partido PL de Navegantes.
O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador PEDRO TOMAS DE MIRANDA, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-11.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600362-11.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCELO DE TALES COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: MARCELO DE TALES COSTA
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-11.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DE TALES COSTA VEREADOR, MARCELO DE TALES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA MAIRA MORITZ - SC33408-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador MARCELO DE TALES COSTA pelo partido PRTB de Navegantes.
O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Entretanto, constatou-se que a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, falha esta não comprometedora para o conjunto da prestação de contas que motive em sua desaprovação.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato a vereador MARCELO DE TALES COSTA, nos termos do art. 74, II, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente

Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-33.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600367-33.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: CRISTIANE DA SILVA COIMBRA LIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CRISTIANE DA SILVA COIMBRA LIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-33.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE DA SILVA COIMBRA LIRA VEREADOR, CRISTIANE DA SILVA COIMBRA LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE - SC11604
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pela candidata ao cargo de Vereador CRISTIANE DA SILVA COIMBRA LIRA pelo partido PT de Navegantes.
A candidata apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pela candidata ao cargo de Vereador CRISTIANE DA SILVA COIMBRA LIRA, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se.
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-89.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600415-89.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-89.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES VEREADOR, PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA MAIRA MORITZ - SC33408-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas intempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES pelo partido REPUBLICANOS.
O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.

Registre-se ASE 272 - Apresentação de Contas (motivo 1) no cadastro eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-39.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600289-39.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ALCIDIO REIS PERA
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-39.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC, ALCIDIO REIS PERA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA MAIRA MORITZ - SC33408-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pelo PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - NAVEGANTES.
O partido apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.

Entretanto, constatou-se que a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, falha esta não comprometedora para o conjunto da prestação de contas que motive em sua desaprovação.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - NAVEGANTES, nos termos do art. 74, II, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-87.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600441-87.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LUIZ ALVES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MARCOS PEDRO VEBER
ADVOGADO	: SUZANA MORAES SCHAPPO (35624/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC
ADVOGADO	: SUZANA MORAES SCHAPPO (35624/SC)
REQUERENTE	: EDERSON MARKENWSKI

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-87.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, EDERSON MARKENWSKI, MARCOS PEDRO VEBER
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA MORAES SCHAPPO - SC35624
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE LUIZ ALVES.
O partido apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.

A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Entretanto, constatou-se que a a prestação de contas parcial foi entregue em 27/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE n. 23.607/2019, e a prestação de contas final foi entregue em 18/11/2024, fora do prazo fixado pelo art. 49, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n. 23.607/2019.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE LUIZ ALVES, nos termos do art. 74, II, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-10.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600375-10.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUNIOR MARCELO DA SILVA LUZ VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: JUNIOR MARCELO DA SILVA LUZ
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-10.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUNIOR MARCELO DA SILVA LUZ VEREADOR, JUNIOR MARCELO DA SILVA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA MAIRA MORITZ - SC33408-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pela(o) candidata(o) ao cargo de Vereador JUNIOR MARCELO DA SILVA LUZ pelo partido PSDB de Navegantes.

O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador JUNIOR MARCELO DA SILVA LUZ, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-75.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600403-75.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ADEMIR CAMPESTRINI JUNIOR
ADVOGADO	: KATHLEEN SYLVIA SERVIERI (59926/SC)
ADVOGADO	: RAVIANE ERBS BORBA VENTURA (39337/SC)
ADVOGADO	: STEFANY CORDEIRO NASCIMENTO (52854/SC)
REQUERENTE	: HUMBERTO DALPASQUALE
ADVOGADO	: KATHLEEN SYLVIA SERVIERI (59926/SC)
ADVOGADO	: RAVIANE ERBS BORBA VENTURA (39337/SC)
ADVOGADO	: STEFANY CORDEIRO NASCIMENTO (52854/SC)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC
ADVOGADO	: KATHLEEN SYLVIA SERVIERI (59926/SC)
ADVOGADO	: RAVIANE ERBS BORBA VENTURA (39337/SC)
ADVOGADO	: STEFANY CORDEIRO NASCIMENTO (52854/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-75.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC, HUMBERTO DALPASQUALE, ADEMIR CAMPESTRINI JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: KATHLEEN SYLVIA SERVIERI - SC59926, STEFANY CORDEIRO NASCIMENTO - SC52854, RAVIANE ERBS BORBA VENTURA - SC39337
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - NAVEGANTES.
O partido apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - NAVEGANTES, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607 /2019.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-16.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600394-16.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAFAEL DORTI COSTICHE VEREADOR
ADVOGADO	: KATHLEEN SYLVIA SERVIERI (59926/SC)

ADVOGADO : RAVIANE ERBS BORBA VENTURA (39337/SC)
ADVOGADO : STEFANY CORDEIRO NASCIMENTO (52854/SC)
REQUERENTE : RAFAEL DORTI COSTICHE
ADVOGADO : KATHLEEN SYLVIA SERVIERI (59926/SC)
ADVOGADO : RAVIANE ERBS BORBA VENTURA (39337/SC)
ADVOGADO : STEFANY CORDEIRO NASCIMENTO (52854/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-16.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DORTI COSTICHE VEREADOR, RAFAEL DORTI COSTICHE
Advogados do(a) REQUERENTE: KATHLEEN SYLVIA SERVIERI - SC59926, STEFANY CORDEIRO NASCIMENTO - SC52854, RAVIANE ERBS BORBA VENTURA - SC39337
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador RAFAEL DORTI COSTICHE pelo partido UNIÂO de Navegantes.
O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador RAFAEL DORTI COSTICHE, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-14.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600420-14.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ANDRE CESAR REGIS
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRE CESAR REGIS VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-14.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE CESAR REGIS VEREADOR, ANDRE CESAR REGIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA MAIRA MORITZ - SC33408-A
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas intempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador ANDRE CESAR REGIS pelo partido PSDB de Navegantes.

O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.

Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.

Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.

No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.

Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador ANDRE CESAR REGIS, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.

Registre-se ASE 272 - Apresentação de Contas (motivo 1) no cadastro eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.

Navegantes, datado e assinado digitalmente

Francielli Stadtlober Borges Agacci

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-05.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600343-05.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ESTEVAO ALAN COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: ESTEVAO ALAN COUTO
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-05.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESTEVAO ALAN COUTO VEREADOR, ESTEVAO ALAN COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA MAIRA MORITZ - SC33408-A
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas intempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador ESTEVAO ALAN COUTO pelo partido MDB de Navegantes.

O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.

Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.

Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.

No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.

Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador ESTEVAO ALAN COUTO, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.

Registre-se ASE 272 - Apresentação de Contas (motivo 1) no cadastro eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.

Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-76.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600293-76.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RENILDO SOUZA E SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC)
REQUERENTE	: RENILDO SOUZA E SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-76.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENILDO SOUZA E SOUZA VEREADOR, RENILDO SOUZA E SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA MAIRA MORITZ - SC33408-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas intempestivamente pela(o) candidata(o) ao cargo de Vereador RENILDO SOUZA E SOUZA pelo partido REPUBLICANOS de Navegantes.
O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador RENILDO SOUZA E SOUZA, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Registre-se ASE 272 - Apresentação de Contas (motivo 1) no cadastro eleitoral.
Publique-se.

Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-32.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600283-32.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: DONIELSON SANTIAGO CORREA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DONIELSON SANTIAGO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-32.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DONIELSON SANTIAGO CORREA VEREADOR, DONIELSON SANTIAGO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE - SC11604
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pela(o) candidata(o) ao cargo de Vereador DONIELSON SANTIAGO CORREA, pelo partido PT de Navegantes.
O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades; aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas; desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador DONIELSON SANTIAGO CORREA, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-49.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600353-49.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MICHELE DA COSTA DUTRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC)
REQUERENTE	: MICHELE DA COSTA DUTRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-49.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHELE DA COSTA DUTRA VEREADOR, MICHELE DA COSTA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE - SC11604
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pela candidata ao cargo de Vereador MICHELE DA COSTA DUTRA pelo partido PT de Navegantes.
A candidata apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.

Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pela candidata a vereador MICHELE DA COSTA DUTRA, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-18.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600368-18.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MOISES SANTANA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC)
REQUERENTE	: MOISES SANTANA ARAUJO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-18.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOISES SANTANA ARAUJO VEREADOR, MOISES SANTANA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE - SC11604
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pela(o) candidata(o) ao cargo de Vereador MOISES SANTANA ARAUJO pelo partido PT de Navegantes.
O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a

regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador MOISES SANTANA ARAUJO, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-85.2024.6.24.0106

PROCESSO	: 0600273-85.2024.6.24.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NAVEGANTES - SC)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VAGNO RODRIGUES DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: NILTON BASTOS COSME NETO (56938/SC)
REQUERENTE	: VAGNO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: NILTON BASTOS COSME NETO (56938/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-85.2024.6.24.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE NAVEGANTES SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VAGNO RODRIGUES DE LIMA VEREADOR, VAGNO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON BASTOS COSME NETO - SC56938
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 apresentadas tempestivamente pelo candidato ao cargo de Vereador VAGNO RODRIGUES DE LIMA pelo partido PSB de Navegantes.
O candidato apresentou prestação de contas e juntou instrumento de procuração para regularização de sua representação processual.
Foi publicado edital para eventual impugnação, sem manifestação de qualquer interessado.
Remetida à análise técnica, foi emitido parecer opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.
É o breve relatório.
Decido.
A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e a prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2024, estabelece, em

seu art. 74, que após a análise técnica realizada pela unidade técnica dos tribunais e da chefia do cartório eleitoral e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, cabe ao juízo eleitoral verificar a regularidade das contas e julgá-las aprovadas, na ausência de irregularidades, aprovadas com ressalvas, quando houver falhar que não comprometam a regularidade das contas, desaprovadas, se presentes falhas comprometedoras de sua regularidade, ou, finalmente, não prestadas.
No caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas.
Também não foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato a vereador VAGNO RODRIGUES DE LIMA, nos termos do art. 74, I, da Resolução n. 23.607/2019.
Publique-se
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Navegantes, datado e assinado digitalmente
Francielli Stadtlober Borges Agacci
Juíza Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-07.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600375-07.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAULO LOPES - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIANA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC)
REQUERENTE	: LUCIANA VIEIRA
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-07.2024.6.24.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA VIEIRA VEREADOR, LUCIANA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS - SC58834
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139, WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS - SC58834
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Eleitoral, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 45, I § 3º , da Resolução TSE n. 23.607/2019. Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 124949760).
As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação (ID 125434081).
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação (ID 125436921).
É o relatório necessário. Decido.
Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a manifestação do MPE e o parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considero, para todos os efeitos, como Prestadas e Aprovadas as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) a vereador (a) LUCIANA VIEIRA referente às Eleições 2024.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).
Após, Arquive-se.
Palhoça/SC, datado e assinado eletronicamente.
Ezequiel Rodrigo Garcia
Juiz da 107ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-51.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600385-51.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PLINIO MARCOS HEINZ VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)
ADVOGADO	: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)
REQUERENTE	: PLINIO MARCOS HEINZ
ADVOGADO	: IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)
ADVOGADO	: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-51.2024.6.24.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PLINIO MARCOS HEINZ VEREADOR, PLINIO MARCOS HEINZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - SC49491, IGOR VINICIUS PEREIRA - SC71149
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - SC49491, IGOR VINICIUS PEREIRA - SC71149
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Eleitoral, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 45, I § 3º , da Resolução TSE n. 23.607/2019. Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 123995448).
As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação (ID 125424561).
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação (ID 125429363).
É o relatório necessário. Decido.
Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a manifestação do MPE e o parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considero, para todos os efeitos, como Prestadas e Aprovadas as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) a vereador (a) PLINIO MARCOS HEINZ referente às Eleições 2024.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).
Após, Arquive-se.
Palhoça/SC, datado e assinado eletronicamente.
Ezequiel Rodrigo Garcia
Juiz da 107ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-95.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600395-95.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAMESTON MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: JAMESTON MARTINS
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-95.2024.6.24.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMESTON MARTINS VEREADOR, JAMESTON MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994
Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Eleitoral, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 45, I § 3º , da Resolução TSE n. 23.607/2019. Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 124949044).
As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação (ID 125434064).
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação (ID 125436330).
É o relatório necessário. Decido.
Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a manifestação do MPE e o parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considero, para todos os efeitos, como Prestadas e Aprovadas as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) a vereador (a) JAMESTON MARTINS referente às Eleições 2024.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).
Após, Arquive-se.
Palhoça/SC, datado e assinado eletronicamente.
Ezequiel Rodrigo Garcia
Juiz da 107ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-21.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600290-21.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANILSON VALDEMAR DA SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: VANILSON VALDEMAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-21.2024.6.24.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANILSON VALDEMAR DA SILVEIRA VEREADOR, VANILSON VALDEMAR DA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Eleitoral, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 45, I § 3º , da Resolução TSE n. 23.607/2019. Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 124949738).
As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação (ID 125435723).
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação (ID 125436926).
É o relatório necessário. Decido.
Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a manifestação do MPE e o parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considero, para todos os efeitos, como Prestadas e Aprovadas as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) a vereador (a) VANILSON VALDEMAR DA SILVEIRA referente às Eleições 2024.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).
Após, Arquive-se.
Palhoça/SC, datado e assinado eletronicamente.
Ezequiel Rodrigo Garcia
Juiz da 107ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-37.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600373-37.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAULO LOPES - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ FILIPI SIZINO VEREADOR
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO	: WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC)
REQUERENTE	: LUIZ FILIPI SIZINO
ADVOGADO	: DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO	: ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO	: GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC)

ATO ORDINATÓRIO
O Chefe de Cartório Eleitoral Substituto, Rafael Neves da Fontoura Dorneles, "de ordem", nos termos da Portaria ZE107 n. 001/2024, INTIMA as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 03 (três) dias, atenda à diligência indicadas pelo órgão técnico no "Relatório de Exame Preliminar" (ID 125438231), em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
PALHOÇA, SC, 2 de abril de 2025
RAFAEL NEVES DA FONTOURA DORNELES
Cartório da 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-49.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600411-49.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAULO LOPES - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MANOEL DOS PASSOS CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: ALFREDO DA SILVA JUNIOR (13222/SC)
REQUERENTE	: MANOEL DOS PASSOS CARDOSO
ADVOGADO	: ALFREDO DA SILVA JUNIOR (13222/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-49.2024.6.24.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL DOS PASSOS CARDOSO VEREADOR, MANOEL DOS PASSOS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO DA SILVA JUNIOR - SC13222
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO DA SILVA JUNIOR - SC13222
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Eleitoral, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 45, I § 3º , da Resolução TSE n. 23.607/2019. Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 124949732).
As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela desaprovação (ID 125432453).
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação (ID 125436329).
É o relatório necessário. Decido.
O partido apesar de devidamente intimado (ID 125412357), do Relatório Preliminar, o candidato não se manifestou acerca das diligências solicitadas. O candidato manteve-se inerte. Assim dispõe o art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019:
[...]

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

[...]

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

O § 2º do mesmo artigo:

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

*N*a prestação de contas em questão constatou-se a não juntada dos extratos bancários, falta da documentação fiscal com recursos do FEFC, a utilização de recursos próprios sem a comprovação de sua origem, utilização de bem não declarado no registro de candidatura e sobras de recursos do FEFC não devolvidos ao Tesouro Nacional

Deste modo impõe-se a desaprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considero, para todos os efeitos, como Prestadas e Desaprovadas as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) a vereador (a) MANOEL DOS PASSOS CARDOSO referente às Eleições 2024.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, digite-se o *ASE 230 - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.*

Por fim, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, Arquive-se.

Palhoça, 02 de Abril de 2025.

Ezequiel Rodrigo Garcia

Juiz da 107ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-68.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600261-68.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAULO LOPES - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GABRIEL SOUZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO SAMPAIO (66921/SC)
REQUERENTE	: GABRIEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO SAMPAIO (66921/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600261-68.2024.6.24.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, GABRIEL SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE SIMOES LAUTERT - SC56246, RODRIGO SILVA MELLO SAMPAIO - SC66921
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE SIMOES LAUTERT - SC56246, RODRIGO SILVA MELLO SAMPAIO - SC66921
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Eleitoral, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 45, I § 3º , da Resolução TSE n. 23.607/2019. Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 124949054).
As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela desaprovação (ID 125432912).
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação (ID 125436062).
É o relatório necessário. Decido.
O partido apesar de devidamente intimado (ID 125309905), do Relatório Preliminar, o candidato não se manifestou acerca das diligências solicitadas. O candidato solicitou, em duas oportunidades, concessão de prazos para a complementação da Prestação de Contas e seu respectivo processamento. Assim dispõe o art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019:
[...]
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :
[...]
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
O § 2º do mesmo artigo:
[...]
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
[...]
*N*a prestação de contas em questão constatou-se a não comprovação de receitas e gastos eleitorais, as quais comprometem a veracidade das contas.
Deste modo impõe-se a desaprovação das contas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considero, para todos os efeitos, como Prestadas e Desaprovadas as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) a vereador (a) GABRIEL SOUZA DOS SANTOS referente às Eleições 2024.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, digite-se o *ASE 230 - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.*
Por fim, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).
Após, Arquive-se.
Palhoça, 02 de Abril de 2025.
Ezequiel Rodrigo Garcia
Juiz da 107ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600246-02.2024.6.24.0107

PROCESSO	: 0600246-02.2024.6.24.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAULO LOPES - SC)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RONALDO DOS SANTOS SECATI VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)
REQUERENTE	: RONALDO DOS SANTOS SECATI
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)
ADVOGADO	: CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)
ADVOGADO	: MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600246-02.2024.6.24.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO DOS SANTOS SECATI VEREADOR, RONALDO DOS SANTOS SECATI
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS MARTINA VERISSIMO - SC71994, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551, CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Eleitoral, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 45, I § 3º , da Resolução TSE n. 23.607/2019. Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 124500819).
As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação (ID 125433517).
Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação (ID 125435111).
É o relatório necessário. Decido.
Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a manifestação do MPE e o parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considero, para todos os efeitos, como Prestadas e Aprovadas as contas apresentadas pelo (a) candidato (a) a vereador (a) RONALDO DOS SANTOS SECATI referente às Eleições 2024.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).
Após, Arquive-se.
Palhoça/SC, datado e assinado eletronicamente.

Ezequiel Rodrigo Garcia
Juiz da 107ª ZE/SC

030º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO XIII

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600005-46.2025.6.24.0025

PROCESSO	: 0600005-46.2025.6.24.0025 INQUÉRITO POLICIAL (MATOS COSTA - SC)
RELATOR	**: 030º Juízo das Garantias do Núcleo XIII**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES (24535/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MATEUS DA COSTA (72427/SC)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
030º Juízo das Garantias do Núcleo XIII
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-46.2025.6.24.0025 / 030º Juízo das Garantias do Núcleo XIII
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADO: SIGILOSO
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO MENEZES - SC24535, LUIS FERNANDO TRENTIN - SC63193, MATEUS DA COSTA - SC72427
DESPACHO
Baixem para as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral.
O prazo é de noventa dias.
Cumpridas, ao Ministério Público Eleitoral.
Mafra/SC, datado e assinado digitalmente.
Fernando Orestes Rigoni
Juiz Eleitoral

033º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO XIV

ATOS JUDICIAIS

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO(310) Nº 0600001-10.2025.6.24.0639

PROCESSO	: 0600001-10.2025.6.24.0639 PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (RIO RUFINO - SC)
RELATOR	**: 033º Juízo das Garantias do Núcleo XIV**

Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

SENTENÇA
[...]
Dispositivo:
Ante o exposto, rejeito o pedido de quebra dos sigilos bancários, fiscal e de dados telemáticos dos investigados (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO) e (SIGILOSO) formulado nestes autos pela Polícia Federal.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo.
Lages, datado e assinado eletronicamente.
Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABEL MOREIRA LEITE (23974/SC) 129 129 129
ADRIANO MANGOLT (56662/SC) 227 227 228 228 228 228 229 229 254 254 255 255
ALESSANDRO GRUNER (17702/SC) 64 64 180 180 180 211 211 218 218 275 275 299 299
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) 347 347
ALEXANDRE DORTA CANELLA (16310/SC) 24 262
ALFREDO DA SILVA JUNIOR (13222/SC) 395 395
ANA PAULA TECCHIO GONCALVES (62599/PR) 163 163 163 163 171 171 171
ANDRE CATANEO (63758/SC) 178 178 178
ANDRE GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (24483/SC) 175 175 175 176 176 176
ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC) 167 167
ANTON GIESE ANACLETO (71592/SC) 220 220
ANTONIO ANACLETO (28603/SC) 220 220
ANTONIO CESAR BUENO MARRA (16608/GO) 347 347

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 58 330
ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC) 56 93 93 93 93 98 98 98 98 99 99 186 186 186 196 196 196 271 271 288 288 338 338 339 339 390 390 394 394
AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC) 44 44 66 66 66 131 131 131 181 181 181 330 330 392 392 393 393 397 397
BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA (66148/SC) 59 59 60 60 60 60
BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC) 341 341 342 342 343 343 344 344 346 346 348 348 351 351 353 353 354 354
BRUNA BRINING (66716/SC) 43
BRUNO GABRIEL MELLO MACHADO (37381/SC) 257 257 259 259 261 261 262 262
BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA (55667/SC) 15
BRUNO STEFANO BINI (68233/SC) 213 213
CAMILA CITADIN (38013/SC) 364 364
CARLA VIEIRA DE SOUZA (45428/SC) 133 133
CARLOS EDUARDO MENEZES (24535/SC) 399
CAROLLINA JACINTO BATISTA (49682/SC) 272 272 273 273 283 283 286 286 292 292 295 295 303 303 316 316 365 365
CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC) 123 123 123 126 126 126 214 214 214 214
CLAYTON ALVES BERTOTTO (33884/SC) 91 91
CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC) 44 44 66 66 66 131 131 131 181 181 181 330 330 392 392 393 393 397 397
CRISTIANO KORBES STEFFEN (26347/SC) 221 221 323 325 326
CRISTIANO LUIZ DA SILVA (33202/SC) 180 184 184 184
DAMIEL JUNIOR BONAMIGO (54662/SC) 134 134 136 136 141 141 141 141 144 144 144 145 145 147 147 149 149 149 149 150 150 151 151 152 152 153 153
DANIEL CESAR DA LUZ (35994/SC) 46
DANIELA DE LIMA (25139/SC) 47 47 56 93 93 93 93 98 98 98 98 99 99 271 271 288 288 338 338 339 339 390 390 394 394
DANIELA DE SOUZA (64996/SC) 51 51 263 263
DANUSA PETTERS FERRARI (34932/SC) 347
DENIZE BIEGELMEIER (55880/SC) 64 64
DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC) 318 318 318 318
DIEGO FERRAZ (30398/SC) 322
DIOGENES LANG JUNIOR (26694/SC) 127 127 127
EDILCE EFFTING MARCOS (34649/SC) 323 325 326
EDISON PINTO FILHO (18527/SC) 192 192 192
EDMIR DE LARA RODRIGUES (27543/SC) 93 93
EDSON LUIS ZANIS (5429/SC) 347 347
EDUARDO DE CARVALHO REGO (33647/SC) 61 61
EDUARDO LUIS PIASESKI (54675/SC) 137 137 138 138 142 142
EDUARDO RIOS FAVERO (43475/SC) 347
ELAINE SCHOFFEN (55296/SC) 40
ELICIANE LEAO DE OLIVEIRA (47708/SC) 92 92
ELISANGELA PINHEIRO (28005/SC) 355 355
ELIZANGELA ASQUEL LOCH (22933/SC) 220 220
EVANDRO FREESE (51672/SC) 64 64
EVELYN SCAPIN (35924/SC) 338 338 339 339

FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC) 121 121 121 122 122 122 128 128
FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC) 264 264 266 266 332
FABIO MIOLA (72906/SC) 224 224
FELIPE PERRONI DE SOUZA (38081/SC) 8
FERNANDA CAROLINA DALBOSCO FUENTEFRIA (23379/SC) 48 48
FERNANDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES (58456/SC) 32 32
FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) 62 62 63 63 100 100 100 100 328 328 328
FLAVIA KOEHLER ZANOTTO (55439/SC) 223 223 223 223 225 225 225 225 226 226 226 226 231 231 233 233 236 236 238 238 240 240 241 241 241 241 242 242 243 243 244 244 245 245 246 246 246 246 247 247 248 248 249 249 250 250
GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC) 56 93 93 93 93 98 98 98 98 99 99 271 271 288 288 338 338 339 339 390 390 394 394
GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC) 57 57 216 216 217 217 260 260 264 264 282 282 307 307
GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC) 64 64 334 334 334 334
GEFERSON LUIS CHETSCO (49714/SC) 323 323 323
GELCINEY RODRIGO SILVESTRE (21771/SC) 32 32
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 58 330
GLAUCO PIVA (26021/SC) 174
GRASIELA GROSSELLI (24261/SC) 328 328
GUILHERME ALEANDRO CAMPESTRINI (40046/SC) 331 331
GUILHERME HORN VIEIRA CARVALHO (48232/SC) 47 47
GUILHERME SILVA LISBOA (40092/SC) 130 130
GUSTAVO HENRIQUE LIMA DA SILVA (71659/SC) 251 251 251 251 252 252 253 253 256 256
GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC) 24 340 340 340
HELLEN FERREIRA FELIPPE (69434/SC) 117
HELOISA HAMES RIGHETTO (44906/SC) 347 347 347
HENRY DAL CORTIVO JUNIOR (30937/SC) 97 97 97
IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC) 391 391
IZANARA BRESSLER WEISS (53446/SC) 46
JACQUELINE AMANCIO (36346/SC) 212 212
JAIRO VIEIRA DOS SANTOS (37728/SC) 49 49
JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO (64451/PR) 15
JEAN CHRISTIAN WEISS (13621/SC) 347
JENICE JULIANI MARAFON (39243/SC) 7
JEYSON PUEL (20243/SC) 180
JHONAS PEZZINI (33678/SC) 215 215 215 215
JOANA LOISE DE AZEVEDO (40999/SC) 189 189 189
JOANA SOTOPIETRA SEDREZ (40061/SC) 43 43
JOAO ALTANIR DUARTE JUNIOR (32592/SC) 368 368
JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC) 391 391
JOAO PEDRO SANSAO (59634/SC) 232 232 232 232 234 234 235 235 237 237 237 237 239 239
JOAO PEDRO ZAMBONI SCHOLL (70139/SC) 40
JOAO VITOR BAU DA SILVA (69409/SC) 20

JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC) 347 349 349 352 352
JONAS SCHUTZ (59149/SC) 50 50
JORDANA RAMOS DE MORAES (52153/SC) 356 356 362 362 362
JORGE LACERDA DA ROSA (7170/SC) 59 59 60 60 60 60
JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC) 396 396
JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC) 264 264 266 266 332
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) 347
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (2977/DF) 347 347
JOSE EZEQUIEL CARNEIRO (8628/SC) 357 357 359 359
JUCINEI NUNES DA SILVA (53932/SC) 319 319 319 319
JULIANE LAZZARI (31246/SC) 132 132
JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC) 264 264 266 266 332
JULIANO ANDRESO PAESE (22296/SC) 347
JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC) 178 178 178
KATHLEEN SYLVIA SERVIERI (59926/SC) 380 380 380 381 381
KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC) 3 3
KERLEM RODIGHERO CONDE (66410/SC) 263 263
KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (17471/MS) 175 176
LAILA DE MELO PEREIRA (65587/SC) 53 53
LARISSA MARCELINO (68857/SC) 178
LEANDRO CLETO RIGHETTO (28009/SC) 347 347 347
LEANDRO DURIGON (59597/SC) 52 54 54 54 56 93 93 93 93 98 98 98 98 98 98 98 99 99 130 130 130 130 271 271 288 288 290 290 317 317
LEILA MODRO (20774/SC) 24
LENI MARLI DORNELES PAZ (1903/SC) 82 82
LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC) 59 59 60 60 60 60
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 58 330
LUCAS AURELIO GERBER (57503/SC) 96 96 96
LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC) 125 125 125 125
LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC) 399
LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC) 24 57 57 216 216 217 217 260 260 262 264 264 282 282 307 307
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES (4218/SC) 68 68 68
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (11604/SC) 369 369 375 375 386 386 387 387 388 388
LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO (18453/SC) 347 347 347
LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC) 64 64 334 334
LUIZ FERNANDO KREUTZ (32515/SC) 44 44
LUIZ FERNANDO TOZZO GALLON (59242/SC) 120 120
LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC) 121 121 121 122 122 122 128 128
LUIZA CESAR PORTELLA (39144/SC) 61 61
MANUELA IRUZUN OSORIO (29198/SC) 67 67
MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC) 100
MARCO ANTONIO DE SOUZA (24594/SC) 53 53 53
MARCO ANTONIO MENDES DE MEDEIROS (65726/SC) 320 320 320
MARCOS RONEI DE OLIVEIRA (12209/SC) 276 276 285 285 287 287 305 305 312 312 313 313
MARCUS ROBERT LEITE DIAS (66210-A/SC) 67 67

MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (25718/PR) 15
MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC) 62 62 63 63 100 100
MARINA MAIRA MORITZ (33408/SC) 372 372 373 373 376 376 377 377 379 379 382 382 384 384 385
MARIO ANTONIO FELLER GUEDES (57904/SC) 188 188 188 193 193 193 197 197 198 198 199 199 200 200 201 201 202 202 204 204 205 205 207 207 210 210 210
MARISE KEHL (56768/SC) 62 62 63 63 100 100 328 328 328
MARLI ANA TRAINOTTI (22089/SC) 183 185
MARLON ANTONIO GASPARIN (53754/SC) 319 319 319 319 319
MATEUS DA COSTA (72427/SC) 399
MATHEUS MARTINA VERISSIMO (71994/SC) 66 66 66 131 131 131 330 330 392 392 393 393 397 397
MAURICIO MARCOS RIBEIRO (32560/SC) 8 8
MAURICIO MIGUEL CERON (9880/SC) 280 280 315 315
MAURO ANTONIO PREZOTTO (12082/SC) 24
MAYRA RABELLO BALLESTEROS BEHNE (31611/SC) 347
MELCHIOR BERTE (19503/SC) 120 120 120
MICHEL FRANCESCO MACHADO (20768/SC) 43
MICHEL GARCIA (14677/SC) 174 175 175 175 176 176 176
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 58 330
NADIA MARA AGUSTINI (50204/SC) 139 139 140 140 140 143 143 148 148 155 155
NARJANA TESSARO (58184/SC) 137 137 138 138 142 142
NELSON ZUNINO NETO (13428/SC) 24 177 177 177 184 190 194 194 194 195 195 195
NILTON BASTOS COSME NETO (56938/SC) 389 389
OSCAR JUVENCIO BORGES NETO (4445/SC) 347 347 347
PAULA PASQUAL (16164/SC) 129 129 129
PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL (26376/SC) 347 347
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 42
PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (27575/GO) 133 133
PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC) 264 264 266 266 332 332
POLIANE SILVA SERPA PUEL (29186/SC) 24
RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (19073/SC) 263 263
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 58 330
RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC) 264 264 266 266 332
RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (32049/SC) 156 156 156 157 157 157 158 158 158 158 158 158
RALF JOSE SCHMITZ (12749/SC) 43
RAMIREZ ZOMER (20535/SC) 178 178 178
RANGELE FATIMA MUNEROL ATUATTI (46073/SC) 120 120 120
RAVIANE ERBS BORBA VENTURA (39337/SC) 380 380 380 381 381
RICARDO ARRUDA GARCIA (9872/SC) 363 363
RICARDO LUERSEN BAGGIO (38648/SC) 363 363
RICARDO STEFANI PASCHOALETO (49545/SC) 43 43 43
RICHARD JEAN RIBEIRO (52647/SC) 174 174
ROBERTA WEBER (32056/SC) 20
RODRIGO PAVEI (35463/SC) 178 178 178
RODRIGO SILVA MELLO SAMPAIO (66921/SC) 396 396
RODRIGO VALGAS DOS SANTOS (10006/SC) 347 347

ROSECLEIA LOPES KACZMAREK (23008/SC) 267 267
RUBENS MARCIO PAVARIN (18433/SC) 20
RUDIMAR BORCIONI (15411/SC) 218 218
RUY SAMUEL ESPINDOLA (9189/SC) 347 347
SABRINA DA SILVA (35556/SC) 256 256 258 258
SABRINA NERON BALTHAZAR (41693/SC) 61 61
SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC) 269 269 284 284 286 286 311 311 367 367
SHEILA JAQUELINE DA COSTA SCHERER (47393/SC) 370
STAEL BECKER STUPP DA ROCHA (19403/SC) 3 3
STEFANY CORDEIRO NASCIMENTO (52854/SC) 380 380 380 381 381
SUZANA MORAES SCHAPPO (35624/SC) 371 371 371 371 378 378
SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO (21214/SC) 104 105
TABATA SAMANTA CORREIA DE ANDRADE WUNDERLICH (71720/SC) 224 224
TAINAH DOVIZINSKI REIS (63053/SC) 104 105
THATIANE KOVALSKI RIBEIRO DALPRA (51231/SC) 82 82
THAYSE PAVEI (58986/SC) 178 178 178
THIAGO BETTU (28575/SC) 268 268 270 270 274 274 277 277 278 278 279 279 279 279 281 281 291 291 294 294 296 296 300 300 301 301 304 304 308 308 309 309 366 366 367 367
THIAGO DE LARA VIEIRA (24861/SC) 256 256 258 258
THIAGO FELIPE ETGES (16473/SC) 124 124 124
THIAGO NICKEL (31249/SC) 95 95 95
THIAGO SILVA SIMON (40132/SC) 267 267
THOMAS GRIGOLO (50236/SC) 20
THUAN MONTENEGRO DE OLIVEIRA (52144/SC) 95 95 95
TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPINDOLA (46053/SC) 24 262
TIAGO TAVARES ALVES (34260/SC) 208 208 210
VALDIR JOSE RUVER (12387/SC) 219 219
VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ (49159/SC) 59 59 60 60 60 60
VITOR JOSUE DE OLIVEIRA (22566/SC) 323 325 326
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 347 347
VIVIANE MARTENDAL (60260/SC) 82 82
WAGNER FILETI SANTANA (49422/SC) 117
WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA (6690/SC) 7
WELLINGTON DA SILVA (29798/SC) 179 206 206 206
WELLINGTON JACO MESSIAS (54111/SC) 187 187 187 191 191 191
WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC) 390 390 394 394
WILLIAN LOFY (21975/SC) 32
ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (24650/SC) 276 276 285 285 287 287 305 305 312 312 313 313

ÍNDICE DE PARTES

#-Procurador Geral Eleitoral 347
@reclamatubarao2023 104 105
@tubaraoreclama 104 105
ACIR MARTINS DOS SANTOS 249
ADAIR GONCALVES LESSA 117

ADALBERTO BACH FLORES 169
ADALMIR FERREIRA DO AMARAL 263
ADAO CHINI 131
ADELINO JOSE DALPIAZ 348
ADEMILSON CAMPESTRINI 347
ADEMIR CAMPESTRINI JUNIOR 380
ADEMIR JOSE ROVER 187
ADILSO STUANI 172
ADILSON BALBINOT 143
ADILSON DOMINGOS BONFANTI 43
ADRIANO EDSON DE ANDRADE 322
ADRIANO MILLNITZ 193
AGIR (AGIR) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 42
AGIR - ESTADUAL - SC 113 115
AGIR - NACIONAL 42 113 115
AIR ROGERIO GARCIA 368
AIRTON LUIS DE FARIAS 142
ALBINO GUEDES MARTIOL 174
ALCEDIR JOSE CASAGRANDE 156 157 158 158
ALCIDIO REIS PERA 377
ALESANDRA TUMELERO 148
ALESSANDRO AMILTON VICENTE 260
ALESSON ACILINO PEPES DO VALE 236
ALEX SANDRO GONZAGA STEIN 328
ALEXANDRE BERGAMIN 126
ALEXANDRE TONON 351
ALINE DE CAMARGO MARTINS 60
ALISON FOGUES DA SILVA 245
ALISSON ALBERTO MACHADO 97
ALLAN PYERRE RAMOS DA SILVA 357
ALVARO LUIZ VIGANO 218
AMANDA CARDOSO WENCESLAU 63
AMAURI EDISON DA ROCHA 247
AMILTON DE JESUS GARIPUNA 250
ANA ELSA MUNARINI 123
ANA PAULA DA SILVA 131 181
ANA PAULA LOURENCO 272 292
ANA SCHIRLEI DA SILVA 279 301
ANDERSON ATHALIBA DALSENTER 186
ANDERSON DA SILVA BACK 237
ANDERSON RAFAEL SARTOR 251
ANDRE CESAR REGIS 382
ANDREA PRUDENTE DOS SANTOS 226
ANDRESSA BIEHL VENTURA 339
ANDRESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA 366
ANDRIUS BERTOLDI 177
ANGELA MARIA RODRIGUES NANDI 115
ANTONIO ALEXANDRE 228

ANTONIO ANDRE DE SOUSA 170
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 110
ANTONIO DIACUI VIEIRA 364
ANTONIO LUIZ GUIMARÃES 98
ANTONIOMARCOS MACHADO 246
ARGEMIRO MARINS 232
ARI CARLOS SOARES 227
ARLINDO RODRIGUES 318
ARMELINDO TONET 347
ASTROGILDO ODOM BREY 79
AVANTE - BR - NACIONAL 320
AVANTE - CHAPECO - SC - MUNICIPAL 320
AVANTE - MAFRA - SC - MUNICIPAL 69 72
AYMME BORCHERS TORIANI 133
BEATRIZ DIAS MEDEIROS 278 300
CARLOS ALBERTO DA SILVA 216
CARLOS HENRIQUE PIAZZA 93
CARLOS VALDEMIR OLEYNIK 166
CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO 169
CASSIANO PERETTI JUNIOR 230
CASTILHO SILVANO VIEIRA 100
CELSO RICARDO LUDWIG 323
CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC 169
CIDIVAL MEURER DE OLIVEIRA 87
CIDNEIA MATHIAS PONTE ANTUNES 232
CLAUDEMIR AGOSTINI 129
CLAUDIO ALVES 241
CLAUDIR ERNANI ALBANAES 178 192
CLAYTON ALVES BERTOTTO 84
CLEBER LUIZ RECH 145
CLEBER RAFAEL RODRIGUES ALBUQUERQUE 106
CLEIMAR EVANDRO KEMMRICH 320
CLEONICE VON BORSTEL 231
CLODOALDO JORGE DOS SANTOS 124 127
COLIGAÇÃO "EM SÃO JOSÉ, O TRABALHO NÃO PARA" 262
CONSTANTINO RODRIGUES DE FREITAS 3
CRISTIAN PASSOS PINHEIRO 226
CRISTIANE DA SILVA COIMBRA LIRA 375
CRISTIANO MARTINS 185 189
DANIEL CELESTE DA SILVA 240
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 113 115
DARCI LUIZ ABELINO 206
DAVID MIGUEL DA SILVA 370
DEBORA AUERSWALD DE MORAEIS 224
DEBORA DOS SANTOS KLEIN YBING 167
DELONEI DE TOGNI 139
DENILSO FRANCISCO VICENTIN 140
DENIVAL DOS SANTOS BISPO 59

DIANA STERFAN DA SILVA PEREIRA FELIZARDO 110
DIEGO FERRAZ 322
DILSON ROBERTO SCHNEIDER 166
DINO MICHELS 354
DIONES ANTONIO PIVA 319
DIRCEU DA SILVA CAETANO 239
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP 95
DIRLEI PAIZ 49
DIVINO OMAR DO NASCIMENTO 113 115
DJENIFER FERNANDES DE CARVALHO 60
DONIELSON SANTIAGO CORREA 386
DORACI PACHECO JULIANI 211
DOUGLAS PICINI FERNANDES 318
DPF/DCQ/SC 135 154 156 157 158 158
DPF/IJI/SC 65
Destinatário Ciência Pública 42 43 44 44 50 68 72 76 106 108 110 113 115 130 133 135 154 209 213 230 268 269 270 271 272 273 273 274 275 276 277 278 279 279 280 281 282 283 284 285 286 286 287 288 290 291 292 294 295 296 298 299 300 301 303 304 305 307 308 309 311 312 313 315 316 317 326 340 341 342 343 344 346 348 349 351 352 353 354 356 367 399 399
EDER CARLOS RETORE 120
EDERSON MARKENWSKI 378
EDESIO PEDRINHO TOMASI 191
EDEZIO LUIZ COSTA 179 210
EDILSON FERLA 215
EDINAN DA SILVA 205
EDINILSON JOSE PIVA 319
EDMAR JOSE DE SOUSA 149
EDSON LEITE PEREIRA 367
EDSON LUIZ BATISTA DOS SANTOS 174
EDSON LUIZ DUARTE 97
EDUARDO ANTONIO SAUSEN 165
EDUARDO FRANZOI 195
EGON FUCKS MEDEIROS 8
ELAINE APARECIDA ROSA FOGACA 233
ELAINE REGINA BOFF 135
ELEICAO 2012 JEFFERSON FREITAS DE SOUZA VEREADOR 331
ELEICAO 2022 CONSTANTINO RODRIGUES DE FREITAS DEPUTADO FEDERAL 3
ELEICAO 2022 GAMALIEL BORGES DEPUTADO FEDERAL 44
ELEICAO 2024 ACIR MARTINS DOS SANTOS VEREADOR 249
ELEICAO 2024 ADALMIR FERREIRA DO AMARAL VEREADOR 263
ELEICAO 2024 ADELINO JOSE DALPIAZ VEREADOR 348
ELEICAO 2024 ADILSON BALBINOT VEREADOR 143
ELEICAO 2024 AIR ROGERIO GARCIA VEREADOR 368
ELEICAO 2024 AIRTON LUIS DE FARIAS VEREADOR 142
ELEICAO 2024 ALESANDRA TUMELERO VEREADOR 148
ELEICAO 2024 ALESSANDRO AMILTON VICENTE VEREADOR 260
ELEICAO 2024 ALESSON ACILINO PEPES DO VALE VEREADOR 236

ELEICAO 2024 ALEXANDRE TONON VEREADOR 351
ELEICAO 2024 ALINE DE CAMARGO MARTINS VEREADOR 60
ELEICAO 2024 ALISON FOGUES DA SILVA VEREADOR 245
ELEICAO 2024 ALLAN PYERRE RAMOS DA SILVA VEREADOR 357
ELEICAO 2024 ALVARO LUIZ VIGANO VEREADOR 218
ELEICAO 2024 AMANDA CARDOSO WENCESLAU VEREADOR 63
ELEICAO 2024 AMAURI EDISON DA ROCHA VEREADOR 247
ELEICAO 2024 AMILTON DE JESUS GARIPUNA VEREADOR 250
ELEICAO 2024 ANA PAULA LOURENCO VEREADOR 272 292
ELEICAO 2024 ANA SCHIRLEI DA SILVA VEREADOR 279 301
ELEICAO 2024 ANDERSON DA SILVA BACK VEREADOR 237
ELEICAO 2024 ANDERSON RAFAEL SARTOR VEREADOR 251
ELEICAO 2024 ANDRE CESAR REGIS VEREADOR 382
ELEICAO 2024 ANDREA PRUDENTE DOS SANTOS VEREADOR 226
ELEICAO 2024 ANDRESSA BIEHL VENTURA VEREADOR 339
ELEICAO 2024 ANDRESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 366
ELEICAO 2024 ANTONIO ALEXANDRE VEREADOR 228
ELEICAO 2024 ANTONIO DIACUI VIEIRA VEREADOR 364
ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS MACHADO VEREADOR 246
ELEICAO 2024 ARGEMIRO MARINS VEREADOR 232
ELEICAO 2024 ARI CARLOS SOARES VEREADOR 227
ELEICAO 2024 BEATRIZ DIAS MEDEIROS VEREADOR 278 300
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR 216
ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE PIAZZA PREFEITO 93
ELEICAO 2024 CIDNEIA MATHIAS PONTE ANTUNES VEREADOR 232
ELEICAO 2024 CLAUDIO ALVES VEREADOR 241
ELEICAO 2024 CLEONICE VON BORSTEL VEREADOR 231
ELEICAO 2024 CRISTIAN PASSOS PINHEIRO VEREADOR 226
ELEICAO 2024 CRISTIANE DA SILVA COIMBRA LIRA VEREADOR 375
ELEICAO 2024 DANIEL CELESTE DA SILVA VEREADOR 240
ELEICAO 2024 DEBORA AUERSWALD DE MORAEIS VEREADOR 224
ELEICAO 2024 DELONEI DE TOGNI VEREADOR 139
ELEICAO 2024 DENIVAL DOS SANTOS BISPO VEREADOR 59
ELEICAO 2024 DINO MICHELS VEREADOR 354
ELEICAO 2024 DIRCEU DA SILVA CAETANO VEREADOR 239
ELEICAO 2024 DIRLEI PAIZ VEREADOR 49
ELEICAO 2024 DJENIFER FERNANDES DE CARVALHO VEREADOR 60
ELEICAO 2024 DONIELSON SANTIAGO CORREA VEREADOR 386
ELEICAO 2024 DORACI PACHECO JULIANI VEREADOR 211
ELEICAO 2024 EDILSON FERLA PREFEITO 215
ELEICAO 2024 EDINAN DA SILVA VEREADOR 205
ELEICAO 2024 EDMAR JOSE DE SOUSA VEREADOR 149
ELEICAO 2024 EDSON LEITE PEREIRA VEREADOR 367
ELEICAO 2024 ELAINE APARECIDA ROSA FOGACA VEREADOR 233
ELEICAO 2024 ELENI REMUS DAL VESCO VICE-PREFEITO 215
ELEICAO 2024 ELIENE ALICE BEZERRA ALBA VEREADOR 47
ELEICAO 2024 ELIZETE ANTUNES VEREADOR 92
ELEICAO 2024 ELOI SALETE PRETO DE ALMEIDA VEREADOR 225

ELEICAO 2024 ELOIR TEIXEIRA VEREADOR 342
ELEICAO 2024 ELOIR VAS VEREADOR 256
ELEICAO 2024 ELTON VICENTE PAULI VICE-PREFEITO 371
ELEICAO 2024 ELZA LUZIA BRANCO VEREADOR 273 298
ELEICAO 2024 ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR PREFEITO 104 105
ELEICAO 2024 ESTEVAO ALAN COUTO VEREADOR 384
ELEICAO 2024 EVA TEREZINHA CAETANO LEMOS VEREADOR 290 317
ELEICAO 2024 FABIANE NUNES VEREADOR 268 294
ELEICAO 2024 FABIO DE OLIVEIRA WONZOSKI VEREADOR 130
ELEICAO 2024 FATIMA RECK MASSARDO VEREADOR 151
ELEICAO 2024 FERNANDO JACKSON DO AMARAL VEREADOR 285 312
ELEICAO 2024 FRANCISCO FABIO SOUZA GALVAO VEREADOR 355
ELEICAO 2024 GABRIEL SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 396
ELEICAO 2024 GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE VEREADOR 264
ELEICAO 2024 GERALDO ROQUE BRUGNEROTTO VEREADOR 153
ELEICAO 2024 GESIEL LUIS IUSKIU VEREADOR 217
ELEICAO 2024 GILBERTO TERRIBILE PREFEITO 214
ELEICAO 2024 GILMAR GONCALVES DA SILVA VICE-PREFEITO 214
ELEICAO 2024 GILSON MODESKI VEREADOR 82
ELEICAO 2024 HAMILTON DE MELO VEREADOR 133
ELEICAO 2024 HELENA DA SILVA VEREADOR 137
ELEICAO 2024 IJAIR FRANCISCO DEMARCHI VEREADOR 218
ELEICAO 2024 IOLANDA CORREA DE SIQUEIRA DE CAMPOS VEREADOR 255
ELEICAO 2024 IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA VEREADOR 174
ELEICAO 2024 IRANI VALENTIN ALBERTON JUNIOR VICE-PREFEITO 334
ELEICAO 2024 IRIA ANZINI VEREADOR 353
ELEICAO 2024 IRINEU PERIN MADRUGA VEREADOR 359
ELEICAO 2024 IVANEI BRUGNEROTTO PREFEITO 141
ELEICAO 2024 IVES GONCALVES RODRIGUES VICE-PREFEITO 93
ELEICAO 2024 IVON DO PRADO VEREADOR 246
ELEICAO 2024 JACIARA MACHUGA PREFEITO 98
ELEICAO 2024 JAIR LUIZ GHISSI VEREADOR 149
ELEICAO 2024 JAMESTON MARTINS VEREADOR 392
ELEICAO 2024 JANDIRA CORBARI VEREADOR 282 307
ELEICAO 2024 JEAN PIERRE EZEQUIEL VEREADOR 280 315
ELEICAO 2024 JEFERSON ZIMMER VEREADOR 136
ELEICAO 2024 JERRI CARLOS SCHMIDT VEREADOR 201
ELEICAO 2024 JOAO ALEXSANDRO PEREIRA DE JESUS VEREADOR 275 299
ELEICAO 2024 JOAO EDSON FAGUNDES VEREADOR 369
ELEICAO 2024 JOCEMIR JANCHKOVSKI VEREADOR 91
ELEICAO 2024 JOSIANE FERNANDES CARDOZO VEREADOR 248
ELEICAO 2024 JUAREZ JOSE GONCALVES VICE-PREFEITO 163
ELEICAO 2024 JUCELENI ANDRADE PEREIRA VICE-PREFEITO 130
ELEICAO 2024 JUCIMIR FRIGO VICE-PREFEITO 141
ELEICAO 2024 JUCINARA RICARDO VEREADOR 199
ELEICAO 2024 JULIA LUIZE DOS SANTOS PONTES COSTA VEREADOR 238
ELEICAO 2024 JULIANA RODRIGUES DE BRITO WUST PREFEITO 371
ELEICAO 2024 JULIANO MARTINS MAZZOLA VEREADOR 200

ELEICAO 2024 JULIO CESAR KAMINSKI PREFEITO 334
ELEICAO 2024 JUNIOR MARCELO DA SILVA LUZ VEREADOR 379
ELEICAO 2024 JUVELINA DE FATIMA DA SILVA ALBERTI VEREADOR 252
ELEICAO 2024 KLEITON SCHAIDT VEREADOR 212
ELEICAO 2024 LARISSA STEPHANIE PEREIRA VEREADOR 220
ELEICAO 2024 LEANDRO MEDEIROS VEREADOR 234
ELEICAO 2024 LEILA DUARTE ALVES VEREADOR 283 303
ELEICAO 2024 LINDAIR CACHOEIRA VEREADOR 352
ELEICAO 2024 LOURDES APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR 223
ELEICAO 2024 LUANA CAROLINA DE SOUZA CAMPOS VEREADOR 244
ELEICAO 2024 LUCAS KLAYN VEREADOR 281 309
ELEICAO 2024 LUCIANA VIEIRA VEREADOR 390
ELEICAO 2024 LUCIANO FERREIRA ROCHA VEREADOR 204
ELEICAO 2024 LUCINAI DOS SANTOS ROSA PEREIRA VEREADOR 363
ELEICAO 2024 LUIZ ANDRE HEIDERSCHEIDT VENTURINI VEREADOR 50
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS RIBEIRO VEREADOR 228
ELEICAO 2024 LUIZ FILIPI SIZINO VEREADOR 394
ELEICAO 2024 LUIZ HENRIQUE FONTAO VEREADOR 62
ELEICAO 2024 MAGDA ELIZABETH NUNES RODRIGUES VICE-PREFEITO 98
ELEICAO 2024 MAICON ROSIN VEREADOR 150
ELEICAO 2024 MANCILIO JOSE FIGUEIREDO CARVALHO VEREADOR 271 288
ELEICAO 2024 MANOEL DOS PASSOS CARDOSO VEREADOR 395
ELEICAO 2024 MARCELO DE TALES COSTA VEREADOR 373
ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO SOUSA DOS SANTOS VEREADOR 259
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO DE SOUZA VEREADOR 273 295
ELEICAO 2024 MARCOS PEREIRA BRANCO VEREADOR 276 305
ELEICAO 2024 MARIA DE JESUS MASSANEIRO CRISTOFOLINI VEREADOR 99
ELEICAO 2024 MARIA LEONETE OURIQUES HONORATO VEREADOR 57
ELEICAO 2024 MARIA SHIRLEY BERETTA LAFUENTE VEREADOR 338
ELEICAO 2024 MARIA VERONICE XAVIER DA ROSA VEREADOR 356
ELEICAO 2024 MARILENE HERHARDT VEREADOR 349
ELEICAO 2024 MARILEUSA MORETTI BALLAND FERREIRA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 MARIONI FATIMA MACHADO VEREADOR 132
ELEICAO 2024 MARISE TERESINHA PREVIDE GIOMBELLI VEREADOR 134
ELEICAO 2024 MARISSANDRO GOULART VEREADOR 261
ELEICAO 2024 MARLENE CECILIA DEMONTI COSTA VEREADOR 198
ELEICAO 2024 MARLENE MARIA SARTORI MAESTRI VEREADOR 207
ELEICAO 2024 MAUREN FARIAS DOS SANTOS VEREADOR 269 286
ELEICAO 2024 MAURO CESAR LUISI BARROSO PREFEITO 100
ELEICAO 2024 MAURO GILBERTO PIERDONA VEREADOR 225
ELEICAO 2024 MICHELE DA COSTA DUTRA VEREADOR 387
ELEICAO 2024 MIRIAN SCHAEFER VEREADOR 343
ELEICAO 2024 MOACIR ANTUNES DA SILVA VEREADOR 287 313
ELEICAO 2024 MOISES SANTANA ARAUJO VEREADOR 388
ELEICAO 2024 NADIA LUCIA MATTE VEREADOR 93
ELEICAO 2024 NATANIELI DE FATIMA FELIPE SCHREINER PREFEITO 130
ELEICAO 2024 NEIMAR LUIZ SIGNOR VEREADOR 155
ELEICAO 2024 NILCE DIAS MARTINS VEREADOR 237

ELEICAO 2024 NILVO PIRES VEREADOR 138
ELEICAO 2024 NIVALDO RIBEIRO VEREADOR 241
ELEICAO 2024 ORAVIO CORDEIRO VEREADOR 253
ELEICAO 2024 OSCAR LAURINDO CHIMELLO VEREADOR 256
ELEICAO 2024 OSMAR HAUPTLI JUNIOR VEREADOR 258
ELEICAO 2024 OSNI ROGERIO FREITAS VEREADOR 270 291
ELEICAO 2024 OZANES CARVALHO COSTA DA SILVA VEREADOR 267
ELEICAO 2024 PATRICIO VIZOSKI VEREADOR 202
ELEICAO 2024 PAULA SIMONE BERTOTTI TACQUES VEREADOR 197
ELEICAO 2024 PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES VEREADOR 376
ELEICAO 2024 PAULO SOUZA RIBEIRO VEREADOR 279 308
ELEICAO 2024 PEDRO DONIZETE DE SOUZA VEREADOR 365
ELEICAO 2024 PEDRO TOMAS DE MIRANDA VEREADOR 372
ELEICAO 2024 PLINIO ILSE DE OLIVEIRA VEREADOR 286 316
ELEICAO 2024 PLINIO MARCOS HEINZ VEREADOR 391
ELEICAO 2024 PRISCILA GOIS DE OLIVEIRA VEREADOR 243
ELEICAO 2024 RAFAEL DORTI COSTICHE VEREADOR 381
ELEICAO 2024 REGIANE RODRIGUES VEREADOR 147
ELEICAO 2024 RENATA ROMAN PEREIRA VEREADOR 277 304
ELEICAO 2024 RENATO DA CONCEICAO VEREADOR 221
ELEICAO 2024 RENILDO SOUZA E SOUZA VEREADOR 385
ELEICAO 2024 RICARDO CARLOS MEYER VEREADOR 328
ELEICAO 2024 ROBERTO CARLOS SILVA VEREADOR 53
ELEICAO 2024 ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ VEREADOR 48
ELEICAO 2024 RODRIGO NUNES GARCIA VEREADOR 67
ELEICAO 2024 ROGERIO JOSE NAU VEREADOR 46
ELEICAO 2024 ROMI ROSANE FISCHER VICE-PREFEITO 100
ELEICAO 2024 RONALDO DOS SANTOS SECATI VEREADOR 397
ELEICAO 2024 ROSELAINE LOPES SANTANA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 ROSELI DOS SANTOS VEREADOR 235
ELEICAO 2024 ROSELIA APARECIDA MACHADO GRANEMANN VEREADOR 242
ELEICAO 2024 ROSIMAR ALVES DOS SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2024 RUANITO DA SILVA VEREADOR 262
ELEICAO 2024 SAMOEL LUCIANO ELIAS VEREADOR 330
ELEICAO 2024 SAMUEL VIDAL SOARES VEREADOR 61
ELEICAO 2024 SANDRA APARECIDA CORDEIRO VEREADOR 251
ELEICAO 2024 SIDINEI BORTONCELLO PREFEITO 163
ELEICAO 2024 SILVIA FERNANDES VEREADOR 56
ELEICAO 2024 SONIA APARECIDA FORTES LANGARO VEREADOR 229
ELEICAO 2024 TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA VEREADOR 346
ELEICAO 2024 THALITA GOMES LUPETI VEREADOR 264
ELEICAO 2024 TIAGO KLEIN LAND VEREADOR 44
ELEICAO 2024 TIANI MARSCHALL SACKSER VEREADOR 219
ELEICAO 2024 TICIANA PRESTES ALVES VEREADOR 367
ELEICAO 2024 VAGNO RODRIGUES DE LIMA VEREADOR 389
ELEICAO 2024 VALDECI SOARES DA SILVA VEREADOR 332
ELEICAO 2024 VALDIR FRANCISCO SEGALA VEREADOR 254
ELEICAO 2024 VALDIVINO MARCELINO VEREADOR 284 311

ELEICAO 2024 VALMOR HOEPERS VEREADOR 344
ELEICAO 2024 VANDERLEI BORGES VEREADOR 213
ELEICAO 2024 VANILSON VALDEMAR DA SILVEIRA VEREADOR 393
ELEICAO 2024 VARDECI DA SILVA VEREADOR 223
ELEICAO 2024 VICTOR DA ROSA IVANISKI VEREADOR 257
ELEICAO 2024 VILFRED GIESE VEREADOR 274 296
ELEICAO 2024 VIVIANE SESTREM VEREADOR 341
ELEICAO 2024 WALDEMAR MANFREDO HINHEL VEREADOR 51
ELEICAO 2024 WILSON WAGNER VEREADOR 3
ELEICAO 2024 XAVIER DE LEGARREA CANAS VEREADOR 266
ELENI REMUS DAL VESCO 215
ELIENE ALICE BEZERRA ALBA 47
ELIO BUTINSKI 170
ELISABETH MARIA TIMM SEFERIN 123
ELISANDRO DOS SANTOS 196
ELIZANGELA DALLA BRIDA BERTOLDI CASSANIGA 24
ELIZETE ANTUNES 92
ELOI MARIANO ROCHA 32
ELOI SALETE PRETO DE ALMEIDA 225
ELOIR TEIXEIRA 342
ELOIR VAS 256
ELTON VICENTE PAULI 371
ELZA LUZIA BRANCO 273 298
EMERSON VERDI 120
ERON GIORDANI 340
ESTEVAN DO NASCIMENTO 183
ESTEVAO ALAN COUTO 384
EUCLIDES CONTE 319
EVA TEREZINHA CAETANO LEMOS 290 317
EVERSON MERINO DA SILVA 122
FABIANE DAL CHIAVON TRESSOLDI 319
FABIANE NUNES 268 294
FABIO DE OLIVEIRA WONZOSKI 130
FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO 172
FABIO NORBERTO STURMER 190
FATIMA RECK MASSARDO 151
FELIPE ANTONIO LEMOS 183 184
FELIPE EILERT DOS SANTOS 52
FERNANDO JACKSON DO AMARAL 285 312
FERNANDO JULIO WILL 40
FRANCIELLI SILVA 322
FRANCISCO EMMANUEL GONCALVES WEBER 76
FRANCISCO FABIO SOUZA GALVAO 355
GABRIEL PEREIRA BATTISTI 194
GABRIEL SOUZA DOS SANTOS 396
GAMALIEL BORGES 44
GARIBALDI ANTONIO AYROSO 93
GASPAR LAUS 66

GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE 264
GEOVANA GESSNER 213
GERALDO ROQUE BRUGNEROTTO 153
GERRI ADRIANI CONSOLI 43
GERSON EDUARDO DE SOUZA 53
GESIEL LUIS IUSKIU 217
GHERLY ANDREY RANZAN 125
GILBERTO GONCALVES CANDIDO 191
GILBERTO MARCHI 347
GILBERTO TERRIBILE 214
GILMAR GONCALVES DA SILVA 214
GILSON MODESKI 82
GRAZIELA CARLA MACAES 180 184
GUILHERME ROPKE PORTO ALEGRE 58
HAMILTON DE MELO 133
HELENA DA SILVA 137
HUMBERTO DALPASQUALE 380
IJAIR FRANCISCO DEMARCHI 218
ILTON CARVALHO 98
IOLANDA CORREA DE SIQUEIRA DE CAMPOS 255
IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA 174
IRANI VALENTIN ALBERTON JUNIOR 334
IRES MOREIRA PAES VIEIRA 106
IRIA ANZINI 353
IRINEU DOBROCHINSKI 53
IRINEU PERIN MADRUGA 359
ISABELA ALVES DE SOUZA 76
ITAPOÁ MERECE MAIS [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / PRTB] - ITAPOÁ - SC 15
IVANEI BRUGNEROTTO 141
IVANETE MARIA ROVER DELL ANTONIO 187
IVES GONCALVES RODRIGUES 93
IVON DO PRADO 246
JACIARA MACHUGA 98
JAIR LUIZ GHISSI 149
JAISSOM MORAES DA SILVA 362
JAMESTON MARTINS 392
JANAINA TAIS BARAUNA 194
JANDERLEINE LICINIO NASCIMENTO 196
JANDIRA CORBARI 282 307
JANILSO PISONI 154
JEAN PIERRE EZEQUIEL 280 315
JEFERSON ZIMMER 136
JEFFERSON FREITAS DE SOUZA 331
JERRI CARLOS SCHMIDT 201
JHONATAN BACK 156 157 158 158
JOACIR PEDRO ZANDOMENICO 108
JOAO ALEXSANDRO PEREIRA DE JESUS 275 299

JOAO EDSON FAGUNDES 369
JOAO GABRIEL DE JESUS 113 115
JOAO PAULO MENEGATTI 133
JOCEMIR JANCHKOVSKI 91
JOEL IDIO DOS PASSOS 172
JORGE GOETTEN DE LIMA 165
JORGE ROSA DE AZEVEDO 165
JOSE ALCENI SILVEIRA DE ALVES 79
JOSEANDRO BATISTA NUNES 113
JOSIANE FERNANDES CARDOZO 248
JOSIEL REIS 52
JUAN AUGUSTO DA SILVA MACHADO 188
JUAREZ JOSE GONCALVES 163
JUCELENI ANDRADE PEREIRA 130
JUCELIA APARECIDA KIESEL 165
JUCIMIR FRIGO 141 144
JUCINARA RICARDO 199
JULIA LUIZE DOS SANTOS PONTES COSTA 238
JULIANA DA SILVA 180 184
JULIANA RODRIGUES DE BRITO WUST 371
JULIANO BATALHA CHIODELLI 131 181
JULIANO DA SILVA MARTINS 96
JULIANO JUNIOR KASPER 140
JULIANO MARTINS MAZZOLA 200
JULIANO PALOMA PINTO 84
JULIO CESAR KAMINSKI 334
JUNIOR MARCELO DA SILVA LUZ 379
JUNTOS CADA VEZ MAIS FORTES! [PL / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC 8
JUNTOS PELO FUTURO DE TIJUCAS [PL/REPUBLICANOS/NOVO] - TIJUCAS - SC 32
JUVELINA DE FATIMA DA SILVA ALBERTI 252
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE 135
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC 154
JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC 209
KAUE JUNIOR ROSSETTO 322
KAUE ZAMBON MACIEL 320
KECYA COSTA 328
KETLIN WOLFF DE SOUZA 362
KLEITON SCHAIDT 212
LARISSA STEPHANIE PEREIRA 220
LAUDECIR MENDES DE MEDEIROS 323
LEANDRO MEDEIROS 234
LEILA DUARTE ALVES 283 303
LEILA MODRO 24
LEONCIO PAULO CYPRIANI 185 189
LETICIA CARPENEDO MACHADO 319
LINDAIR CACHOEIRA 352
LIRIO ODELLI 54

LOURDES APARECIDA DOS SANTOS 223
LUANA CAROLINA DE SOUZA CAMPOS 244
LUCAS DA COSTA MARTINS 96
LUCAS KLAYN 281 309
LUCAS RIBEIRO DA SILVA 131
LUCIANA VIEIRA 390
LUCIANO FERREIRA ROCHA 204
LUCINAI DOS SANTOS ROSA PEREIRA 363
LUIZ ANDRE HEIDERSCHEIDT VENTURINI 50
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES 68
LUIZ CARLOS RIBEIRO 228
LUIZ CLAUDIO CARDOZO 68
LUIZ FERNANDO ECCEL RACHADEL 188
LUIZ FILIPI SIZINO 394
LUIZ HENRIQUE DEBASTIANI 125
LUIZ HENRIQUE FONTAO 62
LUIZ JUNIOR PERUZZOLO 121
LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA 95
MAGDA ELIZABETH NUNES RODRIGUES 98
MAICKON CAMPOS SGROTT 32
MAICON LUIS LAUERMANN 318
MAICON ROSIN 150
MANCILIO JOSE FIGUEIREDO CARVALHO 271 288
MANOEL DOS PASSOS CARDOSO 395
MARCELO BOFF 135
MARCELO DE TALES COSTA 373
MARCELO FURTADO 66
MARCIA APARECIDA VARELA DOS SANTOS VANIN 356
MARCIO SANTINI 129
MARCO ANTONIO SOUSA DOS SANTOS 259
MARCOS ANTONIO DE SOUZA 273 295
MARCOS ANTONIO EDUARDO 117
MARCOS LUIZ VIEIRA 108
MARCOS PEDRO VEBER 378
MARCOS PEREIRA BRANCO 276 305
MARIA DE JESUS MASSANEIRO CRISTOFOLINI 99
MARIA LEONETE OURIQUES HONORATO 57
MARIA SHIRLEY BERETTA LAFUENTE 338
MARIA VERONICE XAVIER DA ROSA 356
MARILDO DIRCEU FORTES DOS SANTOS 122
MARILENE HERHARDT 349
MARILEUSA MORETTI BALLAND FERREIRA 64
MARIONI FATIMA MACHADO 132
MARISA FAVERO SCHMIDT 40
MARISE TERESINHA PREVIDE GIOMBELLI 134
MARISSANDRO GOULART 261
MARIVONE DA SILVA 131
MARLENE CECILIA DEMONTI COSTA 198

MARLENE MARIA SARTORI MAESTRI 207
MARLON ANTONIO GASPARIN 319
MARTINA ZUCATELLI 340
MATEUS BOLSONI 144
MAUREN FARIAS DOS SANTOS 269 286
MAURICIO LISE DA ROCHA 124 127
MAURIS RODRIGO LAMPERT 322
MAURO CESAR LUISI BARROSO 100
MAURO GILBERTO PIERDONA 225
MICHAEL JESUS MILLNITZ 193
MICHELE DA COSTA DUTRA 387
MIGUEL PADILHA 322
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 213
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 42
MIRIAN SCHAEFER 343
MOACIR ANTUNES DA SILVA 287 313
MOACIR TADEU DALLA BRIDA 179 210
MOISES SANTANA ARAUJO 388
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) 93
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITAJAI - SC - MUNICIPAL 66
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL 178 192
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL 188
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 186
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MAFRA - SC - MUNICIPAL 68
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA - SC 120
NADIA LUCIA MATTE 93
NATAL VALTER TOMASONI 179 206
NATALIA LUCIA PETRY 24
NATANIELI DE FATIMA FELIPE SCHREINER 130
NEIMAR LUIZ SIGNOR 155
NEURO OSORIO BENDER 320
NEUZA TEREZINHA BERGAMIN 126
NILCE DIAS MARTINS 237
NILVO PIRES 138
NIVALDO CORDEIRO DE LIMA 319
NIVALDO RIBEIRO 241
NORBERTO ALVES PEREIRA 110
ODIRLEI ROSSETTO 322
ORAVIO CORDEIRO 253
ORVINO COELHO DE AVILA 340
OSCAR LAURINDO CHIMELLO 256
OSMAR HAUPTLI JUNIOR 258
OSNI ROGERIO FREITAS 270 291
OZANES CARVALHO COSTA 267
P. R. C. 209
PARTIDO AGIR - JAGUARUNA - SC - MUNICIPAL - ANTIGO PTC 115
PARTIDO AGIR - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL - ANTIGO PTC 113
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CHAPECO - SC 125

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 110
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL 110
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL 194
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PEDRAS GRANDES - SC - MUNICIPAL 108
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA 108
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - GUARUJÁ DO SUL - SC 170
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL 122
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - MAFRA - SC - MUNICIPAL 84
PARTIDO DOS TRABALHADORES - MAFRA - SC - MUNICIPAL 79
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PAIAL - SC - MUNICIPAL 323
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - CAPÃO ALTO - SC 356
PARTIDO DOS TRABALHADORES - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL 54
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ/SC 123
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - CORDILHEIRA ALTA/SC. 126
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - DESCANSO - SC 144
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - GUABIRUBA - SC. 52
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - SÃO JOAQUIM -SC 98
PARTIDO LIBERAL - CAPAO ALTO - SC - MUNICIPAL 362
PARTIDO LIBERAL - MAJOR GERCINO/SC - MUNICIPAL 210
PARTIDO LIBERAL - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL 195
PARTIDO LIBERAL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 183 184
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - DESCANSO - SC 140
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC 377
PARTIDO MISSAO 58 230 330
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - IOMERÊ - SC 129
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL 53
PARTIDO PODEMOS - SANGÃO - SC - MUNICIPAL 117
PARTIDO POPULAR SOCIAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-DIONISIO CERQUEIRA/SC 169
PARTIDO PROGRESSISTA - MAJOR GERCINO - SC - MUNICIPAL 208
PARTIDO PROGRESSISTA - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL 177
PARTIDO PROGRESSISTA - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 190
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO FRANCISCO DO SUL - SC - MUNICIPAL 96
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 165
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - MUNICIPAL - PALMITOS - SC 131
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CORDILHEIRA ALTA SC - MUNICIPAL 120
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIONISIO CERQUEIRA - SC - MUNICIPAL 171
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LONTRAS - SC - MUNICIPAL 340
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL 179 206 210
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC 378
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 191
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC 380
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL 124 127
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - ITAJAI/SC 328
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MAFRA - SC - MUNICIPAL 76
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SAO JOAO BATISTA/SC - MUNICIPAL 185 189

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - DIONISIO CERQUEIRA - SC 166
PATRICIA DAIANE ODELLI 54
PATRICIO VIZOSKI 202
PAULA SIMONE BERTOTTI TACQUES 197
PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES 376
PAULO ROBERTO PAEZ FERNANDES 169
PAULO SOUZA RIBEIRO 279 308
PEDRO DONIZETE DE SOUZA 365
PEDRO TOMAS DE MIRANDA 372
PLINIO ILSE DE OLIVEIRA 286 316
PLINIO MARCOS HEINZ 391
PODEMOS - 19 - NACIONAL 117
PODEMOS - NOVA TRENTO - SC - MUNICIPAL 181 193
PODEMOS - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 196
PODEMOS ESTADUAL - SC 117 131 181
PRISCILA GOIS DE OLIVEIRA 243
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 3 3 8 15 20 24 24 32 40 42 43 44 44 213 347
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ 347
PROGRESSISTAS - DESCANSO - SC - MUNICIPAL 145
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - RODEIO - SC 65
PROMOTOR ELEITORAL DE SANTA CATARINA 156 157 158 158
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 46 47 48 48 49 49 50 51 52 53 53 54 56 57 58 59 60 60 61 62 63 64 64 65 66 67 68 69 72 76 79 82 84 87 91 92 93 93 95 96 97 98 98 99 100 100 100 104 105 106 108 110 113 115 117 120 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 130 131 132 133 133 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 147 148 149 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 158 163 165 166 167 169 170 171 172 174 174 177 178 179 180 181 183 184 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 204 205 206 207 208 209 210 210 211 212 213 213 214 215 216 217 218 218 219 220 221 223 223 224 225 225 226 226 227 228 228 229 230 231 232 232 233 234 235 236 237 237 238 239 240 241 241 242 243 244 245 246 246 247 248 249 250 251 251 252 253 254 255 256 256 257 258 259 260 261 262 262 263 264 264 266 267 268 269 270 271 272 273 273 274 275 276 277 278 279 279 280 281 282 283 284 285 286 286 287 288 290 291 292 294 295 296 298 299 300 301 303 304 305 307 308 309 311 312 313 315 316 317 318 319 319 320 320 322 323 328 328 330 330 331 332 334 338 339 340 341 342 343 344 346 347 348 349 351 352 353 354 355 356 356 357 359 362 363 364 365 366 367 367 368 369 370 371 372 373 375 376 377 378 379 380 381 382 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397
PSD/SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 340
Partido Progressista - Coronel Freitas - SC - Municipal 319
Partido Progressista - Paial - SC - Municipal 320
Partido da Social Democracia Brasileira - Paial - SC - Municipal 318
Partido dos Trabalhadores - Coronel Freitas - SC - Municipal 319
Podemos - Chapecó - SC - Municipal 121
RAFAEL BRESSAN 108
RAFAEL DORTI COSTICHE 381

RAFAEL LEANDRO DIAS 183 184
RAFAEL ROBERTO SIGRIST 87
REGIANE RODRIGUES 147
REGINALDO LATAUCZESKI 69 72
REGINALDO OSNILDO BARBOSA 104 105
RENATA ROMAN PEREIRA 277 304
RENATO DA CONCEICAO 221
RENILDO SOUZA E SOUZA 385
REPUBLICANOS - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL 128
REPUBLICANOS - MAFRA - SC - MUNICIPAL 87
REPUBLICANOS - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 165
REPUBLICANOS - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 187
REPUBLICANOS MUNICIPAL - NAVEGANTES - SC 370
RICARDO CARLOS MEYER 328
RIO DO SUL DE PONTA A PONTA [REPUBLICANOS / PODE / PRD / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / PSD] - RIO DO SUL - SC 43
RIO DO SUL EM BOAS MÃOS (PL / MDB) - RIO DO SUL - SC 43
ROBERTA MACHADO DE SOUZA ROSA 95
ROBERTO CARLOS SILVA 53
ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ 48
RODRIGO DAMASIO VARGAS 113
RODRIGO DOS SANTOS 208
RODRIGO DUARTE 113 115
RODRIGO MOTTA 210
RODRIGO NUNES GARCIA 67
ROGERIO BENINI 167
ROGERIO JOSE NAU 46
ROMI ROSANE FISCHER 100
RONALDO DOS SANTOS SECATI 397
RONEI DE CAMARGO 169
ROSELAINE LOPES SANTANA 64
ROSELI DOS SANTOS 235
ROSELIA APARECIDA MACHADO GRANEMANN 242
ROSIMAR ALVES DOS SANTOS 152
RUANITO DA SILVA 262
SAMOEL LUCIANO ELIAS 330
SAMUEL VIDAL SOARES 61
SANDRA APARECIDA CORDEIRO 251
SANDRO LUIZ FAVERO 108
SANTIAGO DA SILVA CESAR 330
SAULMIR BENONI ZUNINO 210
SCHARLES DAVICO SCHLEMPER 347
SCHARLES DAVICO SCHLEMPER FILHO 347
SELVA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA 20
SERGIO ROBERTO SCHEFFER 125
SIDINEI BORTONCELLO 163 171
SIDNEI PAZINATTO 356

SIGILOSO 7 7 7 175 175 175 175 175 175 175 175 176 176 176 176 176 176 176 176 176 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 323 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 325 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 326 399 399 399 399 399 399 399 399 399 399 399 399 399 399 399 399 399 399 399
SILVIA FERNANDES 56
SOLANGE MARIA DERVANOSKI LANZARIN 120
SOLIDARIEDADE - JAGUARUNA - SC - MUNICIPAL 106
SOLIDARIEDADE - NACIONAL 106
SONIA APARECIDA FORTES LANGARO 229
STUDIO PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA. 262
Solidariedade - Chapecó - SC - Municipal 322
TAINARA BARBOSA RAITZ 8
TANIA APARECIDA DA SILVA SCHLEMPER 347
TAYNAN JOSE DA CUNHA 186
TEREZINHA DALPIAZ DE SOUZA 346
THALITA GOMES LUPETI 264
THALYSON EMANUEL DE BAIRROS 320
THIAGO SFOGGIA CARLOTTO 121
TIAGO DALSASSO 24
TIAGO DE OLIVEIRA 15
TIAGO KLEIN LAND 44
TIANI MARSCHALL SACKSER 219
TICIANA PRESTES ALVES 367
TRAUDI SUSANA BRONSTRUP BACK 156 157 158 158
ULMARA MELANIA SPANHOL 128
UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL 172
UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO DO SUL - SC - MUNICIPAL 97
UNIAO BRASIL - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 180 184
UNIÃO E TRABALHO POR ITAPOÁ (REPUBLICANOS / MDB / PP / PODE / UNIÃO / PSD / PSB / PRD) - ITAPOÁ - SC 15
UNIÃO FEDERAL - PU/SC 3
VAGNO RODRIGUES DE LIMA 389
VALDECI SOARES DA SILVA 332
VALDEMIR LUIZ QUAIATTO 177
VALDIR FRANCISCO SEGALA 254
VALDIVINO MARCELINO 284 311
VALMOR HOEPERS 344
VANADIR BATISTI 178 192
VANDERLEI ADILIO SCHMITZ 322
VANDERLEI BORGES 213
VANILSON VALDEMAR DA SILVEIRA 393
VARDECI DA SILVA 223
VENDELINO VENDRUSCOLO 171
VICTOR DA ROSA IVANISKI 257
VIDEIRA PARA TODOS (MDB / PODE / UNIÃO) - VIDEIRA - SC 20
VILFRED GIESE 274 296
VILSON WACHHOLZ 340

VITOR NARDELLI 347
VIVIANE NANDI DA SILVA 115
VIVIANE SESTREM 341
VOLNEI JOSE BRATKOSKI 145
VOLNEI TESSARO 322
WALDEMAR MANFREDO HINHEL 51
WELLINTON DIEGO SCHNEIDER 172
WESLEY DUARTE ARANTES 195
WILLIAN SEFFRIN 135
WILSON GOOD 69 72
WILSON LUIZ DA SILVA 120
WILSON WAGNER 3
XAVIER DE LEGARREA CANAS 266

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000552-16.2016.6.24.0102 347
AIJE 0600512-60.2024.6.24.0051 174
AIME 0600170-11.2024.6.24.0096 323 325 326
AIME 0600516-97.2024.6.24.0051 175 176
APEl 0600001-70.2021.6.24.0050 156 157 158 158
CumSen 0600236-76.2024.6.24.0003 48
CumSen 0600252-30.2024.6.24.0003 49
CumSen 0602476-18.2022.6.24.0000 3
IP 0600004-91.2025.6.24.0015 65
IP 0600005-46.2025.6.24.0025 399
IP 0600722-32.2024.6.24.0045 154
IP 0600723-17.2024.6.24.0045 135
Insp 0600001-22.2025.6.24.0053 209
LAP 0600001-47.2025.6.24.0077 230
LAP 0600004-39.2025.6.24.0097 330
LAP 0600008-46.2025.6.24.0010 58
PC-PP 0600004-65.2024.6.24.0035 123
PC-PP 0600007-20.2024.6.24.0035 127
PC-PP 0600014-29.2024.6.24.0094 319
PC-PP 0600014-55.2024.6.24.0053 181
PC-PP 0600016-79.2024.6.24.0035 126
PC-PP 0600019-51.2024.6.24.0094 318
PC-PP 0600019-55.2024.6.24.0028 98
PC-PP 0600023-17.2024.6.24.0053 179
PC-PP 0600024-73.2024.6.24.0094 323
PC-PP 0600027-28.2024.6.24.0094 320
PC-PP 0600028-13.2024.6.24.0094 322
PC-PP 0600029-71.2024.6.24.0005 52
PC-PP 0600030-97.2023.6.24.0035 319
PC-PP 0600031-48.2024.6.24.0035 125
PC-PP 0600031-91.2024.6.24.0053 183
PC-PP 0600033-61.2024.6.24.0053 178

PC-PP 0600035-67.2024.6.24.0041 131
PC-PP 0600039-68.2024.6.24.0053 185
PC-PP 0600044-02.2024.6.24.0050 171
PC-PP 0600044-90.2024.6.24.0053 180
PC-PP 0600053-66.2024.6.24.0016 66
PC-PP 0600058-37.2024.6.24.0033 108
PC-PP 0600062-74.2024.6.24.0033 115
PC-PP 0600066-14.2024.6.24.0033 106
PC-PP 0600068-81.2024.6.24.0033 113
PC-PP 0600069-66.2024.6.24.0033 117
PC-PP 0600072-08.2024.6.24.0102 340
PC-PP 0600076-58.2024.6.24.0033 110
PCE 0600042-23.2024.6.24.0053 206
PCE 0600095-69.2024.6.24.0096 328
PCE 0600097-02.2024.6.24.0076 220
PCE 0600116-08.2024.6.24.0076 221
PCE 0600204-44.2024.6.24.0012 63
PCE 0600205-29.2024.6.24.0012 62
PCE 0600211-63.2024.6.24.0003 47
PCE 0600215-73.2024.6.24.0012 60
PCE 0600217-49.2024.6.24.0010 57
PCE 0600223-50.2024.6.24.0012 60
PCE 0600226-05.2024.6.24.0012 59
PCE 0600230-20.2024.6.24.0084 257
PCE 0600235-42.2024.6.24.0084 260
PCE 0600245-47.2024.6.24.0097 330
PCE 0600246-02.2024.6.24.0107 397
PCE 0600248-41.2024.6.24.0084 262
PCE 0600251-87.2024.6.24.0086 263
PCE 0600257-03.2024.6.24.0084 261
PCE 0600261-68.2024.6.24.0107 396
PCE 0600263-47.2024.6.24.0104 367
PCE 0600267-15.2024.6.24.0030 98
PCE 0600268-11.2024.6.24.0091 264
PCE 0600269-93.2024.6.24.0091 266
PCE 0600270-33.2024.6.24.0106 372
PCE 0600270-67.2024.6.24.0030 99
PCE 0600273-46.2024.6.24.0022 82
PCE 0600273-85.2024.6.24.0106 389
PCE 0600276-46.2024.6.24.0104 363
PCE 0600277-91.2024.6.24.0084 256
PCE 0600280-46.2024.6.24.0084 258
PCE 0600282-07.2024.6.24.0087 264
PCE 0600283-32.2024.6.24.0106 386
PCE 0600285-12.2024.6.24.0038 130
PCE 0600285-90.2024.6.24.0012 61
PCE 0600288-54.2024.6.24.0106 370
PCE 0600289-39.2024.6.24.0106 377

PCE 0600290-21.2024.6.24.0107 393
PCE 0600290-86.2024.6.24.0053 189
PCE 0600293-76.2024.6.24.0106 385
PCE 0600296-19.2024.6.24.0013 64
PCE 0600303-81.2024.6.24.0022 91
PCE 0600303-85.2024.6.24.0053 200
PCE 0600303-89.2024.6.24.0084 259
PCE 0600305-55.2024.6.24.0053 205
PCE 0600306-40.2024.6.24.0053 201
PCE 0600308-10.2024.6.24.0053 199
PCE 0600309-92.2024.6.24.0053 204
PCE 0600312-47.2024.6.24.0053 198
PCE 0600313-32.2024.6.24.0053 207
PCE 0600315-76.2024.6.24.0093 284 311
PCE 0600316-34.2024.6.24.0005 51
PCE 0600316-61.2024.6.24.0093 282 307
PCE 0600316-84.2024.6.24.0053 202
PCE 0600317-46.2024.6.24.0093 269 286
PCE 0600324-63.2024.6.24.0020 67
PCE 0600325-87.2024.6.24.0104 356
PCE 0600326-31.2024.6.24.0053 208
PCE 0600327-16.2024.6.24.0053 210
PCE 0600335-34.2024.6.24.0104 364
PCE 0600342-44.2024.6.24.0098 332
PCE 0600343-05.2024.6.24.0106 384
PCE 0600345-33.2024.6.24.0022 84
PCE 0600345-67.2024.6.24.0043 132
PCE 0600345-78.2024.6.24.0104 367
PCE 0600347-03.2024.6.24.0022 79
PCE 0600348-85.2024.6.24.0022 68
PCE 0600350-36.2024.6.24.0093 280 315
PCE 0600351-40.2024.6.24.0022 76
PCE 0600353-49.2024.6.24.0106 387
PCE 0600354-92.2024.6.24.0022 87
PCE 0600355-77.2024.6.24.0022 69 72
PCE 0600358-42.2024.6.24.0051 174
PCE 0600358-98.2024.6.24.0097 328
PCE 0600362-11.2024.6.24.0106 373
PCE 0600362-30.2024.6.24.0035 128
PCE 0600363-15.2024.6.24.0035 122
PCE 0600363-20.2024.6.24.0098 338
PCE 0600364-97.2024.6.24.0035 121
PCE 0600365-69.2024.6.24.0104 365
PCE 0600365-87.2024.6.24.0098 334
PCE 0600367-33.2024.6.24.0106 375
PCE 0600368-18.2024.6.24.0106 388
PCE 0600369-09.2024.6.24.0104 362
PCE 0600369-92.2024.6.24.0044 133

PCE 0600371-89.2024.6.24.0035 124
PCE 0600372-69.2024.6.24.0069 218
PCE 0600373-37.2024.6.24.0107 394
PCE 0600374-87.2024.6.24.0053 190
PCE 0600375-07.2024.6.24.0107 390
PCE 0600375-10.2024.6.24.0106 379
PCE 0600375-16.2024.6.24.0104 366
PCE 0600376-07.2024.6.24.0005 53
PCE 0600376-57.2024.6.24.0053 184
PCE 0600377-77.2024.6.24.0106 369
PCE 0600385-51.2024.6.24.0107 391
PCE 0600387-63.2024.6.24.0093 278 300
PCE 0600388-48.2024.6.24.0093 270 291
PCE 0600389-10.2024.6.24.0036 130
PCE 0600389-17.2024.6.24.0066 214
PCE 0600389-18.2024.6.24.0098 339
PCE 0600389-33.2024.6.24.0093 273 298
PCE 0600393-70.2024.6.24.0093 290 317
PCE 0600394-16.2024.6.24.0106 381
PCE 0600394-55.2024.6.24.0093 271 288
PCE 0600395-95.2024.6.24.0107 392
PCE 0600397-23.2024.6.24.0024 92
PCE 0600398-92.2024.6.24.0093 285 312
PCE 0600399-53.2024.6.24.0004 50
PCE 0600399-77.2024.6.24.0093 279 308
PCE 0600402-29.2024.6.24.0094 320
PCE 0600402-55.2024.6.24.0053 188
PCE 0600403-75.2024.6.24.0106 380
PCE 0600407-77.2024.6.24.0053 193
PCE 0600408-06.2024.6.24.0104 368
PCE 0600411-26.2024.6.24.0050 163
PCE 0600411-49.2024.6.24.0107 395
PCE 0600413-11.2024.6.24.0045 140
PCE 0600414-46.2024.6.24.0093 279 301
PCE 0600414-93.2024.6.24.0045 145
PCE 0600415-31.2024.6.24.0093 268 294
PCE 0600415-89.2024.6.24.0106 376
PCE 0600416-19.2024.6.24.0092 267
PCE 0600416-85.2024.6.24.0070 218
PCE 0600417-48.2024.6.24.0045 144
PCE 0600420-14.2024.6.24.0106 382
PCE 0600421-61.2024.6.24.0053 197
PCE 0600421-96.2024.6.24.0106 371
PCE 0600422-46.2024.6.24.0053 210
PCE 0600428-10.2024.6.24.0035 120
PCE 0600428-30.2024.6.24.0093 286 316
PCE 0600430-97.2024.6.24.0093 272 292
PCE 0600431-82.2024.6.24.0093 273 295

PCE 0600432-67.2024.6.24.0093 283 303
PCE 0600433-52.2024.6.24.0093 277 304
PCE 0600434-37.2024.6.24.0093 281 309
PCE 0600436-07.2024.6.24.0093 274 296
PCE 0600439-73.2024.6.24.0056 211
PCE 0600439-82.2024.6.24.0053 177
PCE 0600440-67.2024.6.24.0053 194
PCE 0600441-52.2024.6.24.0053 195
PCE 0600441-87.2024.6.24.0106 378
PCE 0600441-96.2024.6.24.0103 355
PCE 0600443-46.2024.6.24.0045 142
PCE 0600444-88.2024.6.24.0026 93
PCE 0600447-59.2024.6.24.0053 196
PCE 0600448-44.2024.6.24.0053 186
PCE 0600448-68.2024.6.24.0045 138
PCE 0600449-29.2024.6.24.0053 191
PCE 0600450-14.2024.6.24.0053 187
PCE 0600452-08.2024.6.24.0045 137
PCE 0600453-90.2024.6.24.0045 152
PCE 0600454-75.2024.6.24.0045 149
PCE 0600454-92.2024.6.24.0104 359
PCE 0600455-60.2024.6.24.0045 151
PCE 0600456-45.2024.6.24.0045 136
PCE 0600457-06.2024.6.24.0053 184
PCE 0600457-30.2024.6.24.0045 153
PCE 0600458-37.2024.6.24.0070 219
PCE 0600458-65.2024.6.24.0093 276 305
PCE 0600459-17.2024.6.24.0104 357
PCE 0600459-50.2024.6.24.0093 287 313
PCE 0600462-16.2024.6.24.0057 212
PCE 0600465-07.2024.6.24.0045 149
PCE 0600465-24.2024.6.24.0104 356
PCE 0600466-89.2024.6.24.0045 150
PCE 0600468-59.2024.6.24.0045 147
PCE 0600469-78.2024.6.24.0066 215
PCE 0600471-14.2024.6.24.0045 134
PCE 0600471-15.2024.6.24.0077 254
PCE 0600475-52.2024.6.24.0077 255
PCE 0600476-36.2024.6.24.0045 148
PCE 0600476-37.2024.6.24.0077 227
PCE 0600477-22.2024.6.24.0077 229
PCE 0600478-06.2024.6.24.0045 155
PCE 0600478-07.2024.6.24.0077 228
PCE 0600480-73.2024.6.24.0045 139
PCE 0600481-58.2024.6.24.0045 143
PCE 0600486-80.2024.6.24.0045 141
PCE 0600499-64.2024.6.24.0050 172
PCE 0600500-49.2024.6.24.0050 165

PCE 0600501-34.2024.6.24.0050 170
PCE 0600502-19.2024.6.24.0050 167
PCE 0600503-04.2024.6.24.0050 166
PCE 0600504-86.2024.6.24.0050 169
PCE 0600509-76.2024.6.24.0093 275 299
PCE 0600516-48.2024.6.24.0035 120
PCE 0600533-55.2024.6.24.0077 235
PCE 0600535-25.2024.6.24.0077 239
PCE 0600536-10.2024.6.24.0077 237
PCE 0600536-32.2024.6.24.0102 353
PCE 0600538-52.2024.6.24.0053 192
PCE 0600538-77.2024.6.24.0077 232
PCE 0600539-62.2024.6.24.0077 234
PCE 0600540-47.2024.6.24.0077 237
PCE 0600540-69.2024.6.24.0102 354
PCE 0600541-32.2024.6.24.0077 232
PCE 0600541-92.2024.6.24.0057 213
PCE 0600543-02.2024.6.24.0077 231
PCE 0600544-84.2024.6.24.0077 249
PCE 0600549-09.2024.6.24.0077 246
PCE 0600555-16.2024.6.24.0077 236
PCE 0600561-23.2024.6.24.0077 233
PCE 0600562-08.2024.6.24.0077 247
PCE 0600565-60.2024.6.24.0077 250
PCE 0600566-67.2024.6.24.0102 348
PCE 0600568-37.2024.6.24.0102 351
PCE 0600570-11.2024.6.24.0036 129
PCE 0600570-82.2024.6.24.0077 246
PCE 0600574-22.2024.6.24.0077 248
PCE 0600577-96.2024.6.24.0102 342
PCE 0600592-65.2024.6.24.0102 343
PCE 0600600-42.2024.6.24.0102 346
PCE 0600602-12.2024.6.24.0102 344
PCE 0600605-64.2024.6.24.0102 341
PCE 0600608-19.2024.6.24.0102 352
PCE 0600617-97.2024.6.24.0031 100
PCE 0600622-78.2024.6.24.0077 253
PCE 0600623-63.2024.6.24.0077 256
PCE 0600624-48.2024.6.24.0077 251
PCE 0600625-33.2024.6.24.0077 252
PCE 0600626-18.2024.6.24.0077 251
PCE 0600629-92.2024.6.24.0102 349
PCE 0600635-77.2024.6.24.0077 223
PCE 0600654-75.2024.6.24.0015 64
PCE 0600658-36.2024.6.24.0008 56
PCE 0600662-60.2024.6.24.0077 224
PCE 0600684-21.2024.6.24.0077 226
PCE 0600685-06.2024.6.24.0077 225

PCE 0600686-88.2024.6.24.0077 225
PCE 0600688-58.2024.6.24.0077 226
PCE 0600689-43.2024.6.24.0077 223
PCE 0600691-13.2024.6.24.0077 243
PCE 0600692-95.2024.6.24.0077 245
PCE 0600693-80.2024.6.24.0077 241
PCE 0600693-93.2024.6.24.0008 54
PCE 0600694-65.2024.6.24.0077 241
PCE 0600695-50.2024.6.24.0077 240
PCE 0600697-20.2024.6.24.0077 242
PCE 0600698-05.2024.6.24.0077 244
PCE 0600704-12.2024.6.24.0077 228
PCE 0600713-71.2024.6.24.0077 238
PCE 0600720-90.2024.6.24.0068 216
PCE 0600724-30.2024.6.24.0068 217
PCE 0600734-78.2024.6.24.0002 46
PCE 0600775-27.2024.6.24.0008 53
PCE 0600945-39.2024.6.24.0027 93
PCE 0600997-35.2024.6.24.0027 96
PCE 0601070-07.2024.6.24.0027 95
PCE 0601086-58.2024.6.24.0027 97
PCE 0601892-48.2022.6.24.0000 44
PetCiv 0600391-30.2024.6.24.0084 262
PetCrim 0600012-16.2025.6.24.0000 213
QuebSig 0600001-10.2025.6.24.0639 399
RCED 0600006-09.2025.6.24.0000 7
REI 0600321-47.2024.6.24.0105 15
REI 0600345-32.2024.6.24.0087 24
REI 0600417-08.2024.6.24.0026 43
REI 0600431-74.2024.6.24.0031 32
REI 0600443-68.2024.6.24.0070 44
REI 0600474-83.2024.6.24.0104 8
REI 0600479-73.2024.6.24.0050 40
REI 0600488-26.2024.6.24.0053 24
REI 0600518-15.2024.6.24.0036 20
REI 0600741-52.2024.6.24.0008 3
RROPCE 0600010-95.2025.6.24.0016 331
Rp 0600903-69.2024.6.24.0033 104 105
Rp 0600936-59.2024.6.24.0033 100
RpCrNotCrim 0600451-29.2024.6.24.0043 133
SuspOP 0600143-59.2023.6.24.0000 42